



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2016 – São Paulo, terça-feira, 16 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4962

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032227-04.1993.403.6100 (93.0032227-3)** - SERGIO RIVAS CUNHA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X NEUSA MANIEZO DE MORAES X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO X WILSON FRY JUNIOR X IZAURA DA SILVA PINHEIRO X JONAS SALVADOR FINELLI X JOSE GILCEMAR DE AZEVEDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011900-62.1998.403.6100 (98.0011900-0)** - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0049382-10.1999.403.6100 (1999.61.00.049382-7)** - I M GONCALES & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015923-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015923-3)** - PIERPAOLO GEMBRINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0044516-22.2000.403.6100 (2000.61.00.044516-3)** - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028826-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028826-9)** - ALEXANDRE BURMAIAN(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008868-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008868-6)** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8)** - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014244-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014244-2)** - ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008581-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008581-5)** - ANILTON BESERRA HOLANDA X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO X DIOGENES PERES DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO X JOSE MARCIO LEMOS X JULIANA FERRER TEIXEIRA X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO ROBERTO SILVA X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010008-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010008-7)** - HF IND/ E COM/ LTDA - ME(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022758-35.2010.403.6100** - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010824-20.2010.403.6120** - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007075-21.2011.403.6100** - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011349-28.2011.403.6100** - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003555-82.2013.403.6100** - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005641-26.2013.403.6100** - IVETE MARIA MARTINS LINO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007251-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MASSAO ITO(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016132-92.2013.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006332-34.2013.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0054849-21.2014.403.6301** - PROTON EDITORA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2)** - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4990**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050390-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050390-4)** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0015867-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015867-1)** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0017265-67.2016.403.6100** - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração original bem como documentos autenticados ou declaração de autenticidade, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, venham os autos para apreciar a tutela requerida.

**0017402-49.2016.403.6100** - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare: i) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, diante da alegada inobservância do procedimento da Lei n.º 9.514/97, no tocante à necessidade de notificação pessoal dos mutuários sobre a realização das hastas públicas e ii) o direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 cc art. 34 do DL 70/66, no montante das prestações com valor acumulado de R\$30.676,80 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), sem prejuízo de eventual reforço, além do depósito das parcelas vincendas. Subsidiariamente, caso este juízo entenda não ser o caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pretenda a devolução do valor remanescente da arrematação. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com a ré em março de 2012, financiando o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 360 parcelas. Informa que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente, não obtendo êxito na renegociação extrajudicial, até que passado mais de um ano da notificação para purgação da mora, teve ciência de que o imóvel será levado a leilão em 13.08.2016, sem que houvesse notificação acerca das datas dos leilões. Sustenta a ausência de intimação das datas de realização da praça, a fim de poder exercer o seu direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, bem como do art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66. Pretende efetuar a purgação da mora, a fim de depositar em juízo as prestações vencidas na sua totalidade e, após a vinda aos autos da contestação, o pagamento da eventual diferença. Afirma a existência de atraso de parcelas, desde novembro de 2014, cada uma no valor de R\$1.704,10 (um mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), o que daria um valor acumulado aproximado de R\$30.673,80 (trinta mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Acaso seja necessário, pretende efetuar o pagamento de eventual reforço, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Com efeito, em casos análogos ao presente, não obstante entenda pela constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei n.º 9.514/97, há de se verificar a observância dos requisitos legais, a fim de evitar nulidades em tal procedimento. A parte autora afirma que não teria havido a devida notificação acerca da notificação dos leilões e que somente teve ciência com a visita de interessados na adjudicação do imóvel em leilão. Ora tal questão não é possível de apreciação nesse momento processual. Não obstante isso, sinaliza a intenção de purgação do débito, com o pagamento das parcelas vencidas em sua totalidade, bem como pretende continuar honrando o pagamento das demais parcelas, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a boa-fé da parte autora que pretende adimplir as parcelas e retomar os pagamentos, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Por outro lado, o perigo de dano está presente, tendo em vista que o primeiro leilão está agendado para 13.08.2016, conforme fls. 76/97. Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, não como requerida, mas para determinar a sustação do primeiro leilão e demais atos executórios. Ressalvo que a tutela antecipada concedida in limine tem caráter precário podendo ser revogada por decisão ulterior, inclusive por ausência de comprovação efetiva do depósito judicial mencionado na petição inicial pela parte autora. Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA**, determinando a suspensão do leilão a ser realizado em 13 de Agosto de 2016 e, acaso já tenha sido realizado, a sustação de seus efeitos, com a abstenção da transferência a terceiros. Oportunizo ao autor a efetivação do depósito judicial dos valores referentes às parcelas vencidas, nos termos propostos na petição inicial, o qual será objeto de análise pela ré. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 04.10.2016, às 14h00, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópias do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. Citem-se. Intimem-se e oficie-se ao leiloeiro no endereço eletrônico atendimento@confiancaleilões.com.br, com urgência. Registre-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027565-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027565-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X JOAO DIERE NUNES(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)**

Intime-se o executado João Diere Nunes para o pagamento do valor de R\$ 15.098,75(quinze mil noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)., com data de 17/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05(cinco)dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO)**

Tendo em vista que há honorários nos embargos a execução, intime-se o embargante, para que traga palhinha atualizada do débito do embargado. Após, venham os autos conclusos.

**0005961-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-32.2012.403.6100) BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre o laudo complementar do Sr. Perito, começando pelo embargante.

**0013770-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Intimem-se as partes para que no prazo de 05(cinco)dias, se manifestem sobre a alegação da Contadoria.N a sequência venham os autos conclusos.

**0023710-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Tornem os autos ao Sr. Cotador para analisar a discordância da União e ratificar seus cálculos ou retificá-los, se for o caso.

**0010477-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100) CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que o Sr. Joaquim Carlos Viana, nomeado perito nestes autos, desistiu de atuar nos processos que tramitam na Justiça Federal, e uma vez que o referido expert requereu em vários outros processos sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despacho retro para destitui-lo do encargo e nomeio o Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira que deverá ser intimado para retirada dos autos, para primeiramente, no prazo de 10(dez)dias a estimativa de honorários periciais.Na sequência, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco)dias.Se, em termos, ao Perito para elaboração de laudo pericial em 30(trinta)dias.Int.

**0023529-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Tendo em vista a discordância das partes, retomem os autos a Contadoria para ratificar seus cálculos ou retificá-los se for o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Tornem os autos ao Sr. Contador para elaborar cálculos nos termos da decisão de fls.285/286 verso.

**0023715-12.2005.403.6100 (2005.61.00.023715-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO)

Anoto que nos embargos à execução, houve condenação em honorários em favor da CEF que deve ser executados nestes. Tendo em vista que o embargado não depositou o valor de fls.65, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo:05(cinco)dias

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023257-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO(SP195041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados autos, bem como as alegações veiculadas nos embargos de terceiro, intime-se a embargante para que junte aos autos a Certidão de Inteiro Teor da Ação de Divorcio, que demonstre a homologação da partilha de bens, uma vez que a petição de fls. 22/25, encontra-se incompleta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, no mesmo prazo dê-se vista a parte contrária.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4)** - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tornem os autos ao arquivo.

**0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9)** - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para comprovar nos autos a liquidação do alvará nº 51/2014.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7)** - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão na decisão de fls.936. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que merece prosperar o requerido, uma vez que existe a omissão alegada, a decisão não fez menção ao requerido pela parte autora quanto ao erro material no despacho proferido às fls.913.Cumpra esclarecer o requerido.Por isso, procedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os para corrigir o erro material contido na decisão, fazendo constar: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para apresentar planilha computando juros de mora de 6%/ano a partir da citação e 12%/ano após jan/2003. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora, nos termos dos art.1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito e extratos de fls.946/960.

**0019605-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019605-3)** - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9)** - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls.181/182:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2)** - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.163/174, iniciando-se pela parte autora.Prazo:05(cinco)dias.

**0020331-26.2014.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.64.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0013508-65.2016.403.6100** - ELIANE JUNKO KOORO(SP322241 - SHEILA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014178-06.2016.403.6100** - JOILCE GONCALVES CUNHA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0016245-41.2016.403.6100** - ZAQUIA SAID ASSEF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9)** - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP076673 - OSWALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANCOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls.312, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome de Oswaldo Soares da Silva, OAB/SP 76.673, CEF 011.113.648-26.

**0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6)** - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestação quanto ao requerido pela parte autora às fls.503.Com o cumprimento, dê-se vista ao autor.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 14.363,33, com data de 02/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05(cinco)dias, requeira em termos de prosseguimento da execução Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1)** - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.



**0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5)** - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3)** - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA

Tendo em vista o alegado às fls.312, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome de Oswaldo Soares da Silva, OAB/SP 76.673, CEF 011.113.648-26.

#### **Expediente N° 5025**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008753-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Por ora, dê-se vista a CEF dos documentos juntados pelo réu às fls.116/133.Apreciarei posteriormente o requerido às fls.113/115.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0025044-44.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Tendo em vista o informado nos autos, determino a Secretaria a juntada da referida petição(juntada em outros autos, por equívoco).Após a juntada e tendo em vista que o requerido nesta petição já foi suprido com a nomeação do Sr. Perito, intimem-se os réus: CEF, Marcos Paulo Monden e Patricia Kishlak, na pessoa de seus advogados, para manifestarem sobre o laudo do Sr. Perito, iniciando-se pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016071-08.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005913-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

Intime-se a parte autora das alegações da CEF às fls.191/192.Após, nada mais requerendo, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Fls.5868: Primeiramente, intime-se a empresa Skysset Empreendimentos Imobiliários para trazer aos autos: contratos bem como documentos comprobatórios da Cessão dos direitos aos créditos de Sunset do Brasil Participações, proprietária de parte do imóvel expropriado, matrícula nº35130 do Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, todos autenticados, para que possa ser habilitada aos créditos.Indefiro a remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que é ônus da parte autora promover as diligências necessárias no sentido de trazer aos autos, planilha, avaliação e cálculos detalhados dos valores a que tem direito.Prejudicado o requerido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica uma vez que se manifestou às fls.5891.Oportunamente, cumpra a Secretaria o requerido no Ofício de fls.5880.

**0023960-71.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DE SANTANA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.144, com cópias da petição de fls.145 para que a CEF se manifeste. Prazo:05(cinco)dias.Na sequência, venham os autos imediatamente conclusos.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5466**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0)** - SERRANA LOGISTICA LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, determino o apensamento do processo de dois em dois volumes para melhor manutenção, ficando deferida a carga fracionada. Considerando a expressa concordância das autoras às folhas 2280/2282 e da União Federal à folha 2333 acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 2258/2261, no montante de R\$14.674.847,27 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete Reais e vinte e sete Centavos) posicionado para 04/2014. Em razão da nova sucessão e/ou incorporação das empresas que integram o polo ativo, determino que as autoras indiquem de forma expressa as sucessões e os respectivos atos, considerando os documentos juntados às folhas 2283/2330. Cumprida a determinação e não havendo óbices para o deferimento da divisão apresentada à folha 2281, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Ressalte-se entretanto, que devido à indisponibilidade temporária do sistema de emissão de ofícios requisitórios, que aguarda adequação pelo setor de TI com relação às novas normas da Resolução 405/2016 do CJF, a emissão se encontra suspensa até a liberação das devidas rotinas. Assim, tão logo possível, determino, a expedição da minuta requisitória devida, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)** - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0)** - SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3)** - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADHEMAR GAVA X UNIAO FEDERAL X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MACHARETH X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAIGY SASAKE X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR GERALDE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO INACIO X UNIAO FEDERAL X ALDERNEY GALETTI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Intimados sobre a planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 310/311), somente a União Federal manifestou sua discordância (fl.323), alegando que a i.contadora não poderia ter deduzido a verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, descumprindo, assim, a determinação de fl.308. De fato, o despacho de fl.308 consignou que a verba honorária seria compensada quando do pagamento dos requisitórios, a fim de evitar distorções. Logo, correto o argumento da União Federal, já que a i.Contadora não deveria ter realizado os cálculos, considerando aquela verba. Todavia, tenho que desnecessária nova remessa à Contadoria, pois basta considerar como efetiva a coluna relativa ao subtotal em dez/2002, que aponta a quantia de R\$ 17.116,95 (dezesete ml, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), posicionada para dez/2002, sem a subtração dos honorários arbitrados em favor da União Federal nos autos dos embargos à execução. Assim, declaro líquida a quantia de R\$ 17.116,95, para dez/2002, concernente ao crédito dos autores. A fim de permitir a futura expedição dos ofícios requisitórios, deverão os autores providenciar os comprovantes de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7)** - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARTUR PEDRO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL

Registro que o coautor ARTUR PEDRO DE LIMA NETO foi intimado para manifestar-se sobre o depósito efetuado em seu favor (fl.177), concernente ao ofício requisitório nº 20100181149, nos termos do art.53, parágrafo único, da Resolução CJF 168/2011 (revogada pela Resolução 405/2016-CJF). Diante de seu silêncio, determino o cancelamento da requisição, nos termos da Resolução 405/2016-CJF. Encaminhe-se o necessário, por correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente como ofício, para o cancelamento total da requisição de pequeno valor nº 20100181149, o qual se dará sobre o valor total depositado na conta nº 1181.005506451371, consoante disposto no artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

**0057689-94.1992.403.6100 (92.0057689-3)** - AGENOR RIBEIRO X SEBASTIAO MARCO BATISTA X MARIO DIAS FERREIRA X VALTER BORIN X PAULO DE NADAI(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AGENOR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X VALTER BORIN X UNIAO FEDERAL X PAULO DE NADAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1)** - CHING LUN CHIANG(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHING LUN CHIANG X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0009813-12.1993.403.6100 (93.0009813-6)** - HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9)** - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X DARCI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILENE PENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEUNICE CANHAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINERI BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MILDRED PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a concordância do réu e o silêncio dos autores, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls 886/905, concernentes ao PSS de cada autor. A fim de possibilitar a futura expedição dos ofícios requisitórios, informem os autores o número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) dos exercícios corrente e anteriores; valor das deduções da base de cálculo, valor dos exercícios corrente e anteriores, nos termos do art.8º, XVII, itens a a e, da Resolução 405/2016-CJF, bem como suas datas de nascimento e se algum é portador de doença grave. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int. Cumprase.

**0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 1º, V, I, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,00) devidas para expedição da certidão, conforme requerido na petição de fls. 815-816.

**0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6)** - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 589-592: tratando-se de mero erro de grafia do nome da exequente CARMEN DAS GRACAS FERREIRA, determino ao SEDI a retificação cabível, haja vista constar grafado como Carmem em dissonância com o documentno de fl. 21. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Após, expeça-se novo ofício requisitório, o qual, por não apresentar alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, será imediatamente transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de prévia intimação das partes. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0020784-51.1996.403.6100 (96.0020784-4)** - GERSI GUEDES X GILBERTO FERNANDES GUIMARAES X GILBERTO HAGE MARCONDES X GILBERTO VULCANO X GILDEZIO DE JESUS OLIVEIRA X GILSON CARLOS VICTORINO X GILSON DE FREITAS MACIEL X GIOVANI BERGAMINI X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HARKO TAMURA MATJUDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X GILBERTO VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GILSON CARLOS VICTORINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALDIMAR DE ASSIS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)** - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores pleiteiam o reajuste de 28,86% para incorporação aos seus vencimentos ou proventos de aposentaria, a partir de janeiro de 1993, bem como as diferenças decorrentes, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância pela sentença de fls.55/57. Com a interposição do recurso de apelação pelo réu(fl.59/65), subiram os autos à 2ª Instância. No entanto, decisão monocrática de fl.78, acolheu pedido do réu de fl.76, homologando a desistência da apelação. O trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 10/12/2002(fl.94). Iniciada a fase de execução, a parte autora requereu, por meio da petição protocolada em 08/11/2006(fl.121/123), a juntada de planilha de cálculos com relação ao autor, Lourival Dias da Silva, para citação do réu nos termos do art.730 do CPC, bem como, a intimação do réu para apresentação das fichas financeiras dos demais co-autores, a fim

de possibilitar a elaboração dos cálculos para liquidação da sentença. À fl.124 foi prolatada sentença homologatória da transação efetuada através do termo de transação judicial entre o autor, Lourival Dias da Silva e o réu, INSS, que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC, prosseguimento o feito com relação aos demais autores.Às fls.137/196 e 197/354 foram apresentadas pelo réu as fichas financeiras dos autores. Às fls.363/364 foi expedido o mandado de citação, nos termos do art.7730 do CPC para os demais autores, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls.360/361. À fl.389 foi certificada a oposição dos Embargos à Execução(sob o nº 2008.61.00.014925-1), cuja sentença, transitada em julgado, trasladada às fls.428/429 verso, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação a autora, LIEUNICE CANHAVATO. Com relação aos autores, GUIDO FAIWICHOW e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA, julgou procedentes os embargos, condenando-os ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, a ser rateado, nos termos do art.20, § 4º, do CPC. Quanto a a autora, ANA MARIA CATELAN, julgou parcialmente procedente, declarando líquido o valor de R\$ 41.842,28, e R\$ 26,53 para o ressarcimento das custas processuais e R\$ 2.061,29, a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2011, conforme cálculos apurados na conta de fls.414/427. Às fls.447/448 foi juntado pela parte autora o recolhimento da verba de sucumbência relativo a condenação arbitrada nos embargos. s fls.456 e 462 foram expedidas, respectivamente, as minutas de RPV dos honorários advocatícios e do precatório a favor da autora, ANA MARIA CATALAN, das quais as partes foram intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 268/2011(fl.455 e 461).Instada a manifestar-se, discordou a parte ré, INSS(PRF-3), às fls.467/470, alegando a ocorrência de prescrição para execução do título executivo e dos honorários, pois somente foi requerido em 17/12/2007(fl.360 e seguintes), deixando transcorrer in albis prazo superior a 5(cinco) anos, entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento(fl.94: 10/12/2002) e a propositura da execução(fl.360/361: 17/12/2007). Passo a decidir.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.O trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 10/12/2002, e o da fase executória em 18/10/2012.Verifico que a parte autora em momento algum ficou inerte quanto ao prosseguimento do feito, tendo dado início a fase executória com a petição de fls.122/123, protocolada em 08/11/2006, na qual requereu a intimação do réu para apresentação da fichas financeiras, documentos indispensáveis para apresentação da memória de cálculos. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed.OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Seguem precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DÁ ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AR.,9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p.496). É certo que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo

quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da União Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido do réu, INSS(PRF-3) de fls.467/470, pois não configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não ultrapassado o decurso de prazo de cinco anos. Registro que em momento algum ocorreu a inércia da parte autora, que deu prosseguimento a execução, conforme comprovado pela petição protocolada em 08/11/2006(fl.121/124), dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado.Dessa forma, prossiga-se o feito com a convalidação das minutas de fls.456 e 462 e encaminhamento eletrônico ao E.T.R.F.-3ªRegião, observadas as formalidades legais. I.C.

**0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3)** - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIE LORENCO X UNIAO FEDERAL

Fl.373: ciência às partes do pagamento efetuado à coautora ROSEMARIE LORENÇO, concernente ao ofício requisitório nº 2016.0027659. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o futuro pagamento dos precatórios expedidos.Int.Cumpra-se.

**0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)** - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X UNIAO FEDERAL X ARNO HEMMER X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X UNIAO FEDERAL X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA LUZIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELINA YUMIKO TAMADA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362-369: retifiquem-se as minutas de fls. 333-336 para que passe a constar a natureza do crédito como alimentícia, considerando que a transmissão dos ofícios requisitórios é vinculada ao código de assunto e respectiva natureza de crédito cadastrados pelo Conselho da Justiça Federal. Desta sorte, o assunto genérico repetição de indébito tributário (de natureza de crédito comum) é suplantado pelo assunto específico incidência de IRPF sobre licença-prêmio/abono (de natureza de crédito alimentícia).Tendo em vista que o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor (60 dias) é o mesmo, seja crédito de natureza comum ou alimentar, determino a imediata convalidação e transmissão dos ofícios requisitórios, independentemente de prévia intimação das partes.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)** - BELA GOLDBERG ASCER(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a regularização dos dados processuais, expeça-se minuta requisitória, conforme determinado à fl.162 e 173.Fl.176: Referente ao destacamento do valor relativo à condenação de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, conforme cálculos de fl.157, bem como pela manifestação judicial de fl.161, fica deferido o destacamento, inclusive com prioridade em relação à penhora efetivada, a ser realizada quando da disponibilização dos valores a este juízo.Fl.177/178: Aguardue-se a liquidação do precatório para a devida análise dos créditos disponíveis, de modo a apurar o saldo remanescente após os detacamentos deferidos bem como pelas penhoras realizadas.Sem prejuízo, ainda, e diante da notícia de débito fiscal junto à Receita Federal, vista à União para que informe quanto ao interesse em medidas para a satisfação dos créditos, no prazo de 30 dias.Prossiga-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.FL. 181Inicialmente, tendo em vista o substabelecimento de fl.123, sem reserva de poderes, indique o exequente quem será o patrono beneficiário para expedição das minutas requisitórias, no prazo de 10 dias.Reconsidero, ainda, a decisão anterior, quanto ao pedido de fl. 176, uma vez que a penhora realizada à fl.132 se refere a créditos trabalhistas, e foi anterior à decisão de fl.161, e, considerando-se que os créditos são insuficientes para cobrir a penhora e o destacamento de honorários, bem como a preferência do crédito trabalhista em relação ao demais, os valores, quanto disponibilizados, deverão ser direcionados ao juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.No mais, prejudicados os demais pedidos, uma vez que não há crédito residual para análise.Cumpra-se. Int.



**0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0)** - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que, à fl. 190, a parte autora comunicou a incorporação de CEIL - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA por HYPERMARCAS S.A., tendo sido juntado aos autos o estatuto social e ata de eleição da diretoria desta última (fls. 193-219/220-222), porém, não foi juntada aos autos a ata de assembleia que aprovou a incorporação mencionada. Assim, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 91, deverá a autora comprovar a alegada incorporação, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida esta determinação, restará revogada a determinação de fl. 230 e, por conseguinte, deverá o SEDI recompor o polo ativo como constou na inicial. Em relação à verba honorária, na medida em que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentícia (artigo 85, parágrafo 14, do CPC), podendo ser, inclusive, objeto de ação autônoma (parágrafo 18 do mesmo dispositivo legal), não reconheço prejuízo para prosseguimento da execução, com a convalidação e transmissão do respectivo ofício requisitório (fl. 237). Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7)** - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista o disposto no Comunicado n.º 01/2016-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que a retificação determinada à fl. 255, relativa à modificação da natureza do crédito requisitado de alimentar para comum, não implica alteração no tipo ou valor da requisição, bem como que não há alteração quanto ao prazo para pagamento na Requisição de Pequeno Valor, determino a imediata transmissão da minuta de fl. 255, independentemente de prévia intimação da União. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0005046-32.2010.403.6100** - DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0005693-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019157-16.2013.403.6100** - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZOARA FAILLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)** - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANDALO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Anote o cancelamento, por perda do prazo de validade, dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos exequentes. Promovam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para levantamento dos valores requisitados, sob pena de cancelamento parcial dos RPVs n.ºs 20130170531 e 20130170532, na forma do artigo 47 da Resolução CJF n.º 405/2016, com a consequente devolução ao Erário dos valores requisitados. Em caso de manifestação EXPRESSA dos exequentes quanto ao interesse no levantamento do remanescente dos valores depositados (fls. 325-326), com o COMPROMISSO de efetuarem a retirada dos alvarás assim que intimados para tanto, respeitando o prazo de validade dessas guias, defiro, desde já, a expedição dos alvarás de levantamento. No silêncio, determino que, por meio eletrônico, seja encaminhado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o necessário, em cumprimento a esta ordem e servindo a presente como ofício, para o cancelamento PARCIAL das Requisições de Pequeno Valor n.ºs 20130170531 e 20130170532, o qual se dará sobre o valor remanescente depositado nas contas, respectivamente, 1181.005.50805766-2 e 1181.005.50805767-0, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Resolução CJF n.º 405/2016.I. C.

## Expediente N° 5517

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0020491-51.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Foi deferida PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, às folhas 422/427, estabelecendo-se: (1) a suspensão a execução do serviço de radiodifusão sonora da rádio RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência 96.5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (2) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (3) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20). Registra-se que, às folhas 429/435, se encontram comprovantes de inclusão de restrição veicular para automóveis em nome da RADIO VIDA FM, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, JUANRIBE PAGLIARIN. Verifica-se que, às folhas 437/439, foram bloqueados valores de contas: - de titularidade de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (BANCO DO BRASIL); - de titularidade da COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA (BANCO ITAÚ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO BRADESCO); - de titularidade da RADIO VIDA FM (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e - de titularidade de JUANRIBE PAGLIARIN (BANCO ITAU UNIBANCO). Às folhas 444/447, pela Central Nacional de Indisponibilidade de bens, foram incluídas com sucesso para os réus RADIO VIDA FM LTDA, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO e JUANRIBE PAGLIARIN. A RADIO VIDA FM LTDA efetuou o depósito judicial às folhas 440/441 no importe de R\$ 20.880,00. Às folhas 543/547 foi juntado o relatório de indisponibilidade de bens imóveis. Foram efetuadas as transferências dos valores bloqueados pelo BACENJUD DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

para contas à disposição do Juízo (folhas 1704/1706, 1713/1716 e folhas 1733/1737):- folhas 1713 - GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO - no valor de R\$ 905.257,37;- folhas 1747 - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA - no importe de R\$ 18.763,86;- folhas 1715 - RADIO VIDA FM LTDA - EPP - no montante de R\$ 7.266.994,40;- folhas 1733/1734 - JUANRIBE PAGLIARIN - no valor de R\$ 51.380,70;- folhas 1735/1736 - RADIO VIDA FM LTDA - nos importes de R\$ 7.270,50 e R\$ 2.010.554,33 e;- folhas 1737 - COMUNIDADE CRISTA PAZ LTDA - no montante de R\$ 5.806,24.O montante total de valores transferidos chegou a R\$ 10.266.027,40. Às folhas 1821/1823 foi deferida a busca e apreensão dos equipamentos utilizados pela RADIO VIDA FM LTDA em São Paulo e Mogi das Cruzes pleiteado pelo Ministério Público Federal.A RADIO VIDA FM LTDA, por não se conformar com a busca e apreensão de equipamentos, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal (folhas 1840/1856) sendo a antecipação da tutela recursal foi indeferida (folhas 1858/1859).No endereço da Rua Doutor Olava Egídio, 420, Santana não foi efetuada nenhuma apreensão por não ter sido encontrado bens no local (folhas 1923/1926) e na Rua Doutor Zuquim, 87, Santana (folhas 1927/1937) e da Estrada Cruz do Século, Mogi das Cruzes (folhas 1961/2001) foram efetuadas as apreensões de equipamentos.A RADIO VIDA FM LTDA, às folhas 1938/1940, requer o desbloqueio dos saldos bancários e restituição dos valores e imóveis, apresentando uma lista de contas (folhas 1939) por estar causando total desequilíbrio no cumprimento de seus compromissos (pagamento de funcionários, cheques emitidos, etc.) ensejando a obtenção de empréstimos emergenciais com altos juros, utilização de recursos de créditos de cartões de crédito, além de ter que efetuar distratos por não ter como honrá-los.Às folhas 1940 a RADIO VIDA FM LTDA afirma que a petição está instruída de documentos que não acompanharam a peça.O Juízo esclareceu que as contas bancárias não estão bloqueadas (folhas 1941/1942 e 1960) e determinou que a RADIO VIDA FM LTDA apresentasse os documentos que não acompanharam a peça.A RADIO VIDA FM LTDA apresentou os documentos e declara que tem dívidas em empréstimo no total de R\$ 9.520.007,24 (folhas 1943/1959), e, às folhas 2006/2013, requer a liberação dos valores bloqueados em caráter de urgência e dos imóveis para cumprir os compromissos com pagamento de funcionários, impostos, taxas e demais encargos que incidem sobre a empresa. Destaca, ainda, o requerente que está ameaçado de ser processado criminalmente por terem descontados cheques para pagarem suas contas e que estes voltaram sem fundos, além de estar passando dificuldades, afetando o direito de sobrevivência. Forneceu as cópias de Carta de Aviso de débito às folhas 2008/2013.Os advogados RENATO GUGLIANO HERANI e ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYANA, renunciaram aos poderes outorgados por RADIO VIDA FIM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO às folhas 2023/2025.O Senhor Carlos Alberto Eugenio, afirmou que a RADIO VIDA FM LTDA, às folhas 2026/2032, conforme as petições protocolizadas nos dias 19 abril, 26 de abril e 12 maio, continuam em situação periclitante (com dificuldade para pagar contas de água, luz, gás e suprimentos alimentares, sendo que os cartões de crédito estão bloqueados por falta de pagamento), e que nestas peças requereu a liberação dos valores à disposição do Juízo e desbloqueio dos bens imóveis, por estarem às custas de empréstimos bancários e benevolência de familiares e amigos.Destaca, ainda, que a RADIO VIDA está com a transmissão interrompida e tem funcionários que dependem dela para o sustento de suas famílias e os compromissos tributários não está sendo cumpridos (INSS, PIS, COFINS, FGTS, TAXAS) e despesas ordinárias mensais que continuam vencendo.Ressalta, também, o Senhor Carlos Alberto Eugênio, que está acometido de doença grave (neoplasia de reto - câncer de reto) confirmado por exame realizado em 30.01.2015 e o tumor está progredindo (cópias dos exames às folhas 2029/2032).Reitera o pedido de liberação das contas e dos imóveis, para que os requerentes possam cumprir com as suas obrigações, sob pena de continuar privando a RADIO VIDA e especificamente o réu CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO de honrar os seus compromissos com pagamentos de funcionários, impostos, taxas e demais encargos que incidem sobre a empresa.Às folhas 2033/2052 são apresentadas novas procurações e os réus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO SILVA APOLINARIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, solicitam a revogação da tutela antecipada, com o restabelecimento da legalidade, liberando as transmissões da Radio Vida e o reconhecimento da impossibilidade jurídica da invalidação da outorga, destacando-se que:a) há matéria de ordem pública não suscitada que é a falta de interesse processual, diante da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo MPF de invalidação do serviço de radiofusão sonoro à RADIO VIDA LTDA, diante da falta da correlação entre este pedido e a moldura legal de sanções previstas para as infrações supostamente praticadas pelos réus, e por consequência, a concessão da tutela antecipada resultou em medidas de abstenção que nem mesmo em sentença final de mérito poderiam ser impostas;b) entre infrações e sanções há que se atender à correlação de legalidade, ou seja, infrações apuradas e comprovadas devem ser apenas na forma e nos limites previstos em lei, sendo que a legitimidade constitucional do Ministério Público não o autoriza efetuar pedidos impossíveis e a sentença em ação civil pública não pode criar direito material, mas somente aplicá-lo. Entende que o rol de penalidades previsto para o presente caso, constam dos artigos 59 e 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e que a pena de invalidação da outorga em questão não encontra fundamento legal. Pleiteia que o Juízo reconheça de ofício a impossibilidade jurídica da invalidação ou da cassação da outorga do serviço de radiofusão;c) A sanção possível seria de suspensão conforme artigo 38, alíneas c, h combinado com o artigo 63, alíneas a, e e f da Lei nº 4.117/62, e por tempo calculado segundo os fatores da dosimetria do artigo 61 no tempo máximo de 30 dias (artigo 59, inciso b). Enfatiza que na Notificação de Irregularidade Técnica - Serviço de Radiofusão (folhas 228) traz a confirmação de que não há a imputação de nenhuma infração apurada com a cassação, apenas com multa e suspensão e, que a antecipação parcial tal como concedida, o tempo de suspensão extrapola ao máximo da pena possível para as infrações apontadas na presente ação;d) Entende que a presente ação busca o controle jurisdicional da Administração Pública, sob o argumento da omissão do sistema de fiscalização dos serviços concedidos de radiofusão. Implicando na interferência ao Poder Executivo) Relatam os corréus que o Ministério Público Federal está pretendendo criar direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização dos serviços de radiofusão, aportando-se de provimentos de substituição, e não correção do Poder Competente;f) Registram que o MPF além de pretender aplicação de sanção mais penosa do que a prevista na lei, pretende o reconhecimento judicial de invalidação da outorga do serviço de radiofusão antecedente ao controle fiscalizatório da Administração Pública Federal, sem a caracterização da omissão;g) Ponderam que o artigo 21, XII, a dispõe que os serviços de radiofusão são de natureza pública, em que a exploração compete à União e que a competência é privativa da União para fiscalização dos serviços de radiofusão, regulamentada pelo Decreto nº 52.795/63, mais especificamente em seu artigo 9º;h) Afirmam que tanto a União como a ANATEL (PRF-3ª Região) registraram que os procedimentos administrativos competentes estavam em processamento (PA 53504002459/01 - apuração de descumprimento de obrigações e PA 53000005709/95) e a Administração não

encerrou a fiscalização dos fatos e, portanto, entende que não poderia ser preterida por antecedente Juízo jurisdicional em substituição à apreciação administrativa, sendo que o artigo 66 do CBT autoriza notificação prévia da concessionária para exercer o direito de defesa; i) Entendem que a presente ação civil pública atropela o postulado constitucional da Separação dos Poderes, como agride o devido processo administrativo, por retirar o direito de defesa administrativa dos interessados; j) Reafirmam que o pedido do MPF de invalidação das outorgas em questão é juridicamente impossível e está a substituir a atuação da Administração Pública Federal antecedendo ao resultado fiscalizatório em andamento da Administração Pública Federal e, pede pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil; k) Destacam que a suspensão de execução dos serviços por tempo indeterminado é uma medida drástica com danos irreversíveis aos corréus e à sociedade, privando-os do exercício constitucional da livre iniciativa do trabalho, com repercussão econômica irreversível; sendo que os réus estão recorrendo a empréstimos bancários para pagamentos de fornecedores, funcionários, tributos e compras obrigatórias de equipamentos (valor da dívida de R\$ 9.520.007,24; l) Reiteram pela continuidade das transmissões e, pela liberação de valores (desbloqueio dos valores) para restabelecer o serviço de radiofusão. Às folhas 2054/2161 foi trasladada as peças relevantes do agravo de instrumento nº 0008019-48.2015.403.0000 nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, disponibilizada em 13.05.2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às folhas 15/16. O Ministério Público Federal, às folhas 2020/2022 e às folhas 2162/2164, pondera que o pedido da RADIO VIDA FM LTDA não é novo, sendo que desde a concessão da tutela antecipada (20.03.2015) vários outros pedidos análogos foram formulados, sendo em agravo de instrumento o pedido foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca, ainda, o MPF que o bloqueio de bens está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo da Lei nº 12.846/2013. Entende o MPF que o pedido deve ser indeferido e requer que os réus comprovem o depósito dos valores correspondentes à multa cominada na decisão de folhas 1821/1823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e de crime de desobediência, conforme estabelece o artigo 536, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se, novamente, que os valores bloqueados já foram transferidos para contas à disposição do Juízo e atreladas aos presentes autos e, portanto, as contas não estão bloqueadas (foram bloqueados os valores), não havendo óbice para a movimentação de tais contas. Em síntese, a RADIO VIDA FM LTDA requer a liberação de valores bloqueados que se encontram à disposição do Juízo, devido a indisponibilidade de bens e valores decretada em sede de liminar no presente feito, por em face da busca e apreensão, não estar em condições de arcar com as obrigações e compromissos, principalmente os débitos sociais e trabalhistas. Indefiro a disponibilização dos bens imóveis, bem como a liberação dos valores bloqueados e transferidos para contas à disposição do Juízo da RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 20.880.000,00, o montante depositado nos autos é de R\$ 10.286.907,40 permanecendo as razões que deram fundamento à aplicação da medida constritiva. Com relação aos argumentos da RADIO VIDA e outros, constantes às folhas 2036/2049, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista às demais partes para que se manifestem (Ministério Público Federal, União Federal, ANATEL - PRF 3ª Região, Comunidade Cristã Paz e Vida, Juanribe Pagliarin, Arelete Engel Pagliarin Máximo e Gisele Emerenciano) no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a RADIO VIDA em face das alegações do MPF quanto à multa cominada na r. decisão de folhas 1821/1823. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) e ANATEL (PRF - 3ª Região) que não tiveram vista do feito após a busca e apreensão dos equipamentos. Oportunamente, voltem os autos conclusos para novas deliberações (apreciar os pedidos de provas e etc.). A partir desta data registre que se forem apresentados documentos que ultrapassem 100 (cem) folhas, devem ser fornecidos em mídia digital no formato pdf, facilitando-se, assim, o manuseio do feito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022803-97.2014.403.6100 - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)**

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010208-32.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016440-60.2015.403.6100** - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0021306-14.2015.403.6100** - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Expeça-se novo mandado de intimação ao DERAT para cumpra a r. decisão de folhas 174, no PRAZO IMPROPROROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que até a presente data não informou ao Juízo quanto ao cumprimento da r. sentença.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 174. Int. Cumpra-se.

**0010186-41.2015.403.6110** - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.122: defiro; expeça-se à CEF ofício de conversão em renda da União Federal, tal como indicado pela PFN, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0013548-47.2016.403.6100** - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 26/27 a parte requerente recolheu as custas no BANCO DO BRASIL e no código incorreto no importe de R\$ 500,00. Foi determinado, às folhas 31/32, que estas fossem complementadas e recolhidas de forma correta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte impetrante requer em função de não ter efetuado a emenda da inicial e na hipótese de extinção da ação sem resolução do mérito:a) Desentranhamento da mídia constante às folhas 25 e ob) Estorno das custas.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a parte impetrante deverá recolher as custas na forma da legislação em vigor, como determinado às folhas 31/32.Defiro a restituição do valor de R\$ 500,00, pagos pela parte requerente via GRU, perante o BANCO DO BRASIL, constantes às folhas 26/27, somente após o devido pagamento das custas como estabelecido pelo Juízo às folhas 31/32.Contudo, para atender a Ordem de Serviço n° 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a parte impetrante deverá, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º, somente após comprovar perante o presente Juízo o devido pagamento das custas:a) cópia da petição em que foi postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (folhas 35);b) cópia da GRU constante às folhas 26/27 (que contem a comprovação do pagamento que será restituído);c) copia da presente determinação;d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da empresa impetrante que constou como contribuinte na GRU e;e) comprovação do pagamento correto das custas. Defiro o desentranhamento da mídia constante às folhas 25, devendo a parte interessada retirar no prazo de 15 (quinze) dias, desde que tenha efetuado o pagamento das custas conforme determinado às folhas 31/32.Em nome do Princípio da Economia processual, caso a parte impetrante efetue o aditamento conforme constante às folhas 31/32, há que se manter a mídia de folhas 25 e o feito deverá voltar conclusos para apreciação da liminar.Int. Cumpra-se.

**0016696-66.2016.403.6100** - CAMILA BASTOS MOURA DALBON(SP299825 - CAMILA MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos.Folha 33: Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Process Civil - Lei nº 13.105/2015.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

**0017605-11.2016.403.6100** - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, alegando que tem direito ao restabelecimento do benefício do seguro-desemprego. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001197-81.2012.403.6100** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Fl.1349: mantenho a decisão de fl.1348 e verso, fustigada pelo agravo de instrumento interposto pelo executado, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 1369/1379: ciência à exequente.Prossiga-se nos termos da determinação de fl.1348-verso, in fine.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FOLHAS 1392:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 1380 e dê-se ciência à CEF da certidão de folhas 1382.2. Folhas 1381/1389: Expeça-se novo mandado de intimação para a esposa do réu executado (ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR) SENHORA AHIRAM GONÇALVES FRANÇA, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 24.583, que deverá ser cumprido em SETEMBRO DE 2016, já que esta voltará de viagem em 09/2016 conforme certidão da Senhora Oficial de Justiça.3. Aguarde-se o réu comparecer em Secretaria e assinar o termo de depositário fiel bem como a sua esposa ser intimada da penhora do bem imóvel de matrícula 24.583. Cumpra-se. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7736**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO)**

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 26/08/2016), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 581/581-verso.DECISÃO DE FLS. 581/581-VERSO: Fl. 576: Diante da desistência formulada pela exequente, DESCONSTITUO, por esta decisão, as penhoras realizadas às fls. 173/177, desonerando-se, por conseguinte, JULIO CESAR PERES do encargo de fiel depositário que fica intimado com a publicação da presente decisão. Com relação ao veículo cuja reavaliação ocorreu às fls. 571, providencie a exequente a memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzindo-se o valor levantado à fl. 430, vindo-me os autos conclusos, após, para designação de hastas. Considerando o valor do imóvel indicado da certidão de fls. 488/490 e do débito indicado pela exequente à época da realização de audiência de conciliação, bem como que, por ora, resta pendente a discussão acerca do levantamento do valor bloqueado à fl. 194 nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0009624-33.2013.4.03.6100, defiro o pedido de penhora sobre do imóvel registrado sob o nº. 213.519 no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, sendo que a meação do cônjuge será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o Executado MARIO FERRERA JUNIOR constituído fiel depositário do bem imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC e dos coproprietários, pessoalmente, nos endereços de fl. 490.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Coronel Artur de Paula Ferreira, 127, parte do lote nº1 da quadra nº2, Vila Nova Conceição, CEP: 04511-060 - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030017-62.2002.403.6100 (2002.61.00.030017-0) - JOTAEME PRODUCOES EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA TEIXEIRA DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MOOCA - GEX CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**



Em face da informação supra, republique-se a informação de fls. 203. INFORMAÇÃO DE FLS. 203: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impetrante e o restante para o impetrado. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014322-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014322-8)** - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 382 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias, para fins de elaboração de certidão de objeto e pé e extração de cópias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

**0007948-79.2015.403.6100** - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 204/206: Nada a deliberar diante da decisão transitada em julgado (fls. 201). Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0014289-24.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/148: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015860-30.2015.403.6100** - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada a fls. 305/308, alegando a existência de omissão no tocante à aplicação da taxa SELIC na correção monetária dos eventuais créditos decorrentes dos pedidos de ressarcimento efetuados na via administrativa. Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão a fls. 328). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que, apesar de não ter constado expressamente a fls. 21 no tópico VII, e, requerimento relativo à aplicação da taxa Selic nos eventuais créditos decorrentes dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, tal pleito foi efetuado na petição inicial a fls. 13/20, de modo que a sentença foi omissa nesse tocante. Assim, os embargos merecem ser acolhidos para acrescentar o seguinte a fls. 307-verso da fundamentação: Por fim, quanto ao pleito de correção monetária pela taxa Selic, entendo que não cabe a este Juízo interferir na forma que a administração fará a análise dos pedidos efetuados pelo contribuinte e a consequente restituição de eventuais valores, caso a mesma seja deferida. É possível tão somente determinar que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise dos pedidos de restituição, eis que ultrapassado o prazo de 360 dias da data do protocolo na via administrativa. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0022429-47.2015.403.6100** - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 149/190 - Contrarrazões já apresentadas pela Fazenda Nacional a fls. 199/211. Fls. 193/198: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Fls. 199/211: Sem prejuízo, fica a Impetrante intimada para que se manifeste também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0023523-30.2015.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de, na qualidade de sucessora por incorporação, ser reincluída, para todos os efeitos jurídicos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consoante a reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014, assegurando o seu direito de apresentar a consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, ainda que o prazo tenha se expirado em 25/09/2015, permanecendo suspensa a exigibilidade de todos os débitos incluídos, até que seja efetuada a análise final da Quitação Antecipada realizada nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 (conversão da Medida Provisória nº 651/2014) e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Informa que, no final do ano de 2012, incorporou a empresa TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA,



inscrita no CNPJ sob o nº 44.606.085/0001-21, a qual, anteriormente à incorporação, efetuou a adesão ao Parcelamento Simplificado de Contribuições em 60 parcelas, conforme previsto pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Relata que esses parcelamentos vinham sendo pagos até que, no ano de 2014, sobreveio a Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), possibilitando o pagamento do débito à vista ou parcelado, bem como garantindo a redução de juros e multa. Aduz que, com o intuito de reduzir o montante de seu parcelamento simplificado, entendeu por bem incluir os débitos supracitados - que ainda estavam no sistema da Receita Federal vinculados ao CNPJ da empresa incorporada - no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Alega que foram cumpridas todas as determinações legais, tendo sido efetuado o pagamento integral das antecipações e realizada a desistência expressa do Parcelamento Simplificado de Contribuições. Sustenta que, em novembro de 2014, após o pagamento das antecipações, optou por promover a quitação antecipada deste parcelamento REFIS (requerido em 05/08/2015), conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, peticionando em nome da empresa LUXOTTICA Sendo assim, efetuou tempestivamente o pagamento em espécie de 30% do saldo remanescente e quitou o restante mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme apresentado para a Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 11610.728213/2014-41. Informa, porém, que, apesar de o requerimento de Quitação Antecipada suspender a exigibilidade das quantias devidas pelo parcelamento requerido, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, em 17/07/2015 foi cientificada da sua exclusão do REFIS, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/RFB 979/2015, ou seja, sob a alegação de que as opções por tais modalidades foram irregularmente efetuadas em nome de pessoas jurídicas já extintas por opção de incorporação, o que entende ser ilegal e desproporcional. Argumenta que, por ocasião da adesão, os débitos tributários estavam vinculados no sistema da própria Receita Federal ao CNPJ e, conseqüentemente, ao e-CAC da empresa incorporada (TECNOL). Ademais, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN) a incorporadora é responsável pelos débitos da empresa incorporada. Aduz que, na época da adesão ao parcelamento (2014), não havia norma impedindo a adesão em nome da empresa incorporada, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 979/2015 foi editada apenas em 2015, não podendo retroagir para prejudicar os contribuintes, nos termos do artigo 106, CTN e artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. Alega, ainda, que devem ser relevados os defeitos formais e considerado o seu propósito de quitar a dívida, além da ausência de prejuízo à atividade arrecadatória do Estado. Juntou procuração e documentos (fls. 23/118). Postergada a apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada (fl. 123). Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 131). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 133/136. A liminar foi indeferida, por meio da decisão de fls. 137/138-verso, mesma oportunidade em que se determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 143/164). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 169/170). Após a juntada de mensagem eletrônica, na qual se verifica que o E. TRF da 3ª Região deu provimento do recurso interposto pela impetrante (fl. 179), vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos demonstram que, de fato, a impetrante LOXOTTICA incorporou a empresa TECNOL em 30/12/2012, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/02/2013 (fls. 53/78). Da mesma forma, comprovou-se que a empresa incorporada possuía débitos parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002, desde 2011 (fl. 92), os quais, nos termos do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, passam a ser de responsabilidade da pessoa jurídica incorporadora. Consta, ainda, dos autos que em 05/08/2014 foi formalizado pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 12.996/2014, a qual promoveu a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em nome da empresa TECNOL (incorporada) e que foram pagas as antecipações de tal modalidade, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 96/100, tendo havido a regular desistência do anterior parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002 (fl. 102). Posteriormente, já em nome da empresa LUXOTTICA, houve adesão à quitação antecipada, nos moldes do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, com pagamento de 30% do saldo remanescente, indicando-se, ainda, os montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa de CSLL da referida incorporadora para amortização dos saldos de parcelamento requeridos em nome da incorporada. Apesar de a empresa TECNOL haver sido extinta em operação de incorporação ocorrida em 30/12/2012, em data anterior, portanto, à adesão desta pessoa jurídica às modalidades da Lei nº 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN nº 979/2015, embora preveja hipótese de cancelamento do parcelamento efetuado em nome da pessoa jurídica extinta por incorporação, não pode embasar o cancelamento discutido nos presentes autos. Isto porque, à época em que formalizado o parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, em nome da empresa incorporada, a norma regulamentadora acima referida sequer havia sido editada, o que se deu apenas em 2015, não podendo, portanto, retroagir em prejuízo do contribuinte. Destaca-se, ainda, a boa-fé com que agiu a impetrante, pagando as antecipações relativas ao parcelamento requerido em nome da incorporada e, posteriormente, aderindo à quitação antecipada do saldo remanescente, não havendo qualquer prejuízo efetivo ao erário. Nesses termos e em atenção ao princípio da razoabilidade, que requer a utilização de bom senso na análise da exigência dos rigores formais em comparação às próprias finalidades da lei, entendo que, no presente caso, o fato de a adesão ao parcelamento haver sido feita em nome da empresa incorporada e a quitação antecipada, em nome da incorporadora, não representa óbice à manutenção das benesses da Lei nº 12.996/2014 e prosseguimento da consolidação, tal como requerido pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e

desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de determinar que a impetrante, na qualidade de sucessora por incorporação, seja reincluída, para todos os efeitos jurídicos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consoante a reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014, assegurando o seu direito de apresentar a consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, ainda que o prazo tenha se expirado em 25/09/2015, permanecendo suspensa a exigibilidade de todos os débitos incluídos, até que seja efetuada a análise final da Quitação Antecipada realizada nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 (conversão da Medida Provisória nº 651/2014) e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Custas pelos impetrados. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado pela impetrante, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O

**0024382-46.2015.403.6100** - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade incidental do Decreto nº 6.957/2009 e, por consequência, suspenda-se em caráter definitivo a exigência da contribuição ao RAT em tudo o que exceder a alíquota de 1% (que deverá ser preservada, nos termos do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.042/07), bem como seja reconhecido o direito à compensação de tudo quanto foi indevidamente recolhido a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Subsidiariamente, requer seja considerado o grau de risco estabelecido pela NR4 do Ministério do Trabalho e Emprego, qual seja 2%. Informa a impetrante que presta serviços descritos no CNAE 56.11-2/03 (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e, nos termos das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09, foi enquadrada no grau de risco grave para fins de recolhimento da contribuição ao Risco de Acidente do Trabalho - RAT (alíquota de 3%). Entende que a majoração da alíquota deu-se sem a observância do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, já que não se pautou em qualquer verificação empírica ou análise estatística prévia que comprovasse a modificação no grau de risco laboral da atividade econômica por ela desempenhada. Aduz, ainda, que a elevação da alíquota de 1% para 3%, por intermédio de um Decreto, não decorreu da mudança no grau de risco do setor de lanchonetes e similares, mas sim da simples necessidade do aumento de caixa do Governo Federal e fere o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 151, II, da Constituição Federal, bem como extrapolou os limites impostos pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 19/54). A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 58/59, mesma oportunidade em que se determinou o esclarecimento do valor atribuído à causa (fls. 58/59). A impetrante emendou a petição inicial, majorou o valor dado à causa e recolheu custas complementares (fls. 62/67). Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 74), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 75). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/84. Alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Diretor do Departamento de Política de Saúde e Segurança ocupacional do MPS no polo passivo da presente ação e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 86/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à necessidade de inclusão do Diretor do Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. Diferentemente do que alega a autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não se insurge contra o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mas sim contra o aumento na alíquota (de 1% para 3%) da contribuição ao RAT, questionando justamente a exigência do tributo nesses moldes, além de pleitear a compensação de créditos que entende recolhidos a maior, motivo pelo qual suficiente a impetração em face do Delegado da DERAT. Porém, o pedido formulado pela impetrante não possui condições de prosperar, sobretudo diante da via judicial eleita para a discussão do tema posto em debate. Isto porque, tal como se pode extrair da petição inicial, a impetrante questiona a majoração da alíquota da Contribuição ao RAT relativa ao CNAE 56.11-2/03, no qual está enquadrada, tanto em razão de haver sido efetivada por um Decreto, como em razão da alegada inobservância ao disposto no 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o qual exige verificações empíricas e análise estatística prévia para o enquadramento das empresas nos graus de risco (leve, médio ou grave) e respectivas alíquotas. Diante de tal panorama, necessário fixar algumas premissas acerca da Contribuição para o SAT/RAT. Dispõe o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave. Segundo o 3º do dispositivo mencionado, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a Contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada. Quanto ao fato de a majoração da alíquota da Contribuição ao RAT (de 1% para 3%) haver sido fixada com base no Decreto nº 6.957/2009, tem-se que a própria lei permitiu tal hipótese, ao prever que a norma seria posteriormente regulamentada. Nota-se que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição encontram-se previstos em lei e o Decreto mencionado, no que tange ao reenquadramento das atividades econômicas preponderantes e à majoração das alíquotas, respeitou os limites legais impostos, não havendo, quanto a tal aspecto, razões para a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Porém, no que tange à alegada ausência de lastro técnico/estatístico que justifique a majoração da alíquota relativa ao CNAE da impetrante, entendo que a presente ação é inadequada para a discussão do tema, já que a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ. MS 200300950877. DJ: 08/03/2004). Quanto a tal aspecto, vale destacar que os documentos colacionados pela impetrante (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO) não se prestam a demonstrar qualquer incongruência na majoração da alíquota do RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, sob o enfoque da alteração do Anexo V do Decreto 3.048/1999, pois se referem a estudos produzidos com base em dados, informações, fatores de acidentalidade e riscos da empresa individualmente considerada. Reconheço que a majoração da alíquota contra a qual se insurge a impetrante não pode ser feita aleatoriamente, porém, determinar que a autoridade coatora colacione aos autos todos os elementos estatísticos que justificaram a modificação do grau de risco da atividade econômica desenvolvida pela impetrante seria inviável na estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024440-49.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a realização dos estágios e provas, bem como seja determinada à instituição de ensino (I) a regularização da documentação referente ao Financiamento Estudantil, a fim de que possa realizar o aditamento do seu contrato referente ao 1º semestre de 2013 e demais semestres; (II) o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, para acompanhar notas de provas e trabalhos realizados; (III) a inclusão de seu nome na lista de presença dos professores e (III) caso seja aprovada em todas as disciplinas e tenha concluído o estágio prático, seja liberada para colar grau, emitindo-se o Certificado de Conclusão de Curso e seu Diploma de Enfermagem. Alega a impetrante ser estudante de enfermagem, cursando o 10º período do curso (último semestre) no 2º semestre de 2015. Afirmar ser beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES desde o 2º semestre do curso realizado, tendo bolsa integral de 100%, com contrato assinado em 01 de novembro de 2012. Informa que, desde o ano de 2013 vem enfrentando problemas relativos ao aditamento do contrato de financiamento, o que a impede de exercer regularmente suas atividades estudantis, realizar provas e estágios para a conclusão do curso. Aduz que não consegue realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2013, pois a Caixa Econômica Federal - CEF aponta erro no documento emitido pela instituição de ensino para tal fim, já que o mesmo refere-se a aditamento do 2º semestre de 2013 e o aditamento do 1º semestre jamais foi formalizado. Esclarece que, dentro do prazo estipulado, entregou à CEF apenas Documento de Regularidade da Inscrição - DRI, o qual se refere ao financiamento do 1º semestre de 2013, já que nenhum outro lhe foi entregue. Alega que, ciente do problema apontado pela instituição bancária, no decorrer do ano de 2014 e 2015, procurou a instituição de ensino por diversas vezes, abriu diversas demandas junto à Secretaria, porém, nunca obteve solução, motivo pelo qual ingressa com o presente Mandado de Segurança. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/59). A decisão de fls. 64/65 deferiu a liminar pleiteada e os benefícios da Gratuidade da Justiça. As informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 75/100 foram regularizadas a fls. 102/128 e 132/145. Alega litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 0021852-06.2014.403.6100, da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sustenta que os problemas do financiamento da impetrante foram ocasionados por desídia dela mesma e que não possui qualquer ingerência no que tange à regularização do mesmo. Aduz que sem a efetivação do aditamento por parte da impetrante, não há repasse de créditos pela instituição financeira à instituição de ensino e isto impede o recebimento dos valores para custeio das mensalidades escolares, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato de os estabelecimentos de ensino não efetuarem a renovação da matrícula de alunos inadimplentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 147/149). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 0021852-06.2014.403.6100. A referida ação mandamental objetiva a regularização da documentação da impetrante a fim de que a mesma pudesse solucionar pendências relativas ao 1º semestre de 2014 e não fosse impedida de desenvolver regularmente suas atividades acadêmicas. Apesar da concessão da ordem pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível (fls. 55/58), os problemas se repetiram, segundo informou a impetrante, de modo que necessitou impetrar a presente ação mandamental a fim de que pudesse realizar o aditamento de seu contrato desde o 1º semestre de 2013, para que os problemas documentais constatados não representassem óbice à própria conclusão do curso, já que nesta oportunidade cursava, então, o último semestre de enfermagem. Nítida a divergência de objetos, não havendo que se falar, portanto, em litispendência. Passo à análise do mérito. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que os problemas relativos ao aditamento do financiamento estudantil obtido pela impetrante decorrem de divergências constantes no Contrato de Abertura de Crédito (fls. 14/22) e Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) - fls. 30/32, fornecido pela instituição de ensino, necessário ao aditamento e repasse de valores pela instituição financeira. Conforme constou no parecer ministerial, o referido contrato foi firmado em 01 de novembro de 2012 e, ainda que tal celebração tenha sido efetivada apenas no final do 2º semestre de 2012 e que a impetrante eventualmente não tenha cursado o período na instituição de ensino através do FIES, esse deve ser considerado o primeiro semestre financiado, havendo necessidade de aditamento em todos os semestres posteriores, a partir do 1º semestre de 2013. Já no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) - fls. 30/32, consta que a inscrição da estudante foi promovida em 28/03/2013 e que o 1º semestre de 2013 seria o primeiro a ser financiado e não aditado, tal como deveria constar. Tal divergência vem ocasionando os problemas relatados pela impetrante, já que, para a instituição financeira - CEF, não há como concluir o aditamento do 2º semestre de 2013 se o aditamento do 1º semestre do mesmo ano não foi realizado. Diferentemente do que alega a autoridade impetrada, a instituição de ensino deve se responsabilizar por tal regularização, pois, apesar de ser atribuição do estudante o aditamento do contrato de financiamento, o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) destinado ao banco é emitido pela própria instituição. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que, diante das diversas tentativas da impetrante em solucionar o impasse, recebeu orientação advinda da própria coordenadora do FIES no sentido de que não seria necessário o aditamento relativo ao 1º semestre de 2013, conforme consta em anotações constantes nos documentos de fls. 51/52, afastando-se, portanto, a alegação da impetrada no sentido de que a impetrante teria sido desidiosa por não promover tal aditamento. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0025579-36.2015.403.6100** - CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/237: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0026365-80.2015.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/173: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000923-78.2016.403.6100** - GABINA CACERES MOREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a Impetrante seja autorizada a liberação de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 03 de junho de 1996, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista, motivo pelo qual, durante o período laborado, foram realizados depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015 o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público foi alterado de celetista para estatutário, motivo pelo qual foi interrompido o recolhimento do FGTS. Argumenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Sustenta que tal direito foi negado pela autoridade coatora e que a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, chegou a enviar um representante ao local seu local de trabalho, na tentativa de convencê-lo, assim como a seus colegas, de que seria necessário aguardar prazo trienal para a movimentação da conta, não sendo possível a imediata liberação. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). À fl. 40 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação do ato coator combatido pela impetrante, bem como esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa. A impetrante manifestou-se a fls. 41/43 no sentido de que a prova do ato coator já estaria contida nos autos e retificou o valor dado à causa. A liminar foi indeferida a fls. 44/45. Informações prestadas a fls. 52/56, mediante as quais a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança, além da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ostentada pela CEF e em virtude da expressa manifestação de seu interesse em ingressar no feito, defiro a inclusão da referida instituição no polo passivo da presente ação. Antes de adentrar ao mérito, porém, algumas considerações se fazem necessárias. Conforme aduzido na decisão que indeferiu a medida liminar, inexistente prova de que a impetrante tenha efetivamente comparecido a uma agência da CEF para postular o levantamento de valores de sua conta vinculada do FGTS e de que tal medida lhe tenha sido negada pela autoridade coatora. Porém, o próprio conteúdo das informações prestadas a fls. 52/56 deixa claro o posicionamento da referida instituição financeira acerca da impossibilidade de liberação de tais valores na hipótese aventada na presente ação mandamental. Sendo assim, ainda que não comprovada a concretização do ato coator, forçoso o reconhecimento da existência de justo receio da impetrante em sofrer violação ao seu direito líquido e certo, o que autoriza a análise do mérito, ainda que descaracterizada a natureza repressiva da presente ação, em homenagem ao princípio da economia processual. Passo, portanto, ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho - conforme consta nos documentos de fls. 17 e 21 - não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS da impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte

concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.<sup>6</sup> A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.<sup>7</sup> Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.<sup>8</sup> Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.<sup>9</sup> Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).<sup>10</sup> Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.<sup>11</sup> Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.<sup>12</sup> Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se, ainda, que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TRF. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. P.R.I.O.

**0002751-12.2016.403.6100** - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual objetivam as impetrantes não se sujeitarem ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como não serem obrigadas a contratar um médico veterinário responsável pelo estabelecimento. Requerem, outrossim, a declaração de nulidade das atuações lavradas pela autoridade coatora, determinando-se que o impetrado se abstenha de efetuar novas multas e cobrar aquelas já aplicadas. Alegam que são pequenos comerciantes com atuação no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, na área de pet shop, sem envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenham atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária, não sendo necessária a contratação de um profissional da área nem o registro perante o

CRMV, conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Afirmam que em 2013 foram autuadas pelo Conselho em razão da falta de inscrição no CRMV, por não possuírem certificado de regularidade no órgão e não terem responsável técnico, sofrendo multa para cada infração no valor de R\$ 3.000,00. Alegam que interpuuseram recursos administrativos, tendo os mesmos sido indeferidos em novembro e dezembro de 2015 (fls. 04, 14/33). Assim, entendendo não haver fundamento legal para a aplicação da multa, ingressaram com a presente ação visando à nulidade das autuações. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 08/36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/40-verso), tendo sido determinada a regularização da representação processual pelas impetrantes, bem como a juntada de cópias para instrução da contrafez, o que foi feito a fls. 44/47 e 50. Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 57/94, arguindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito requereu a denegação da segurança, entendendo que as impetrantes exercem atividades ligadas à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 99/99-vº). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Passo à análise do mérito. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Verifica-se que as impetrantes têm como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 11/13). Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não constitui atividade inerente à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: Resp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; Resp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC - Apelação Cível - 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574902. Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que as impetrantes não têm obrigação legal de estarem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratarem um médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, tendo em vista que os autos de infração acostados aos autos (fls. 15/33 e 76/77) foram lavrados em virtude de desobediência das questões supracitadas, restam os mesmos anulados. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0002893-16.2016.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/154: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009103-83.2016.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no local de sua sede, bem como se abstenha de impossibilitar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da empresa. Alega que, na qualidade de sociedade de grande porte, está na iminência de ter seu direito líquido e certo violado em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o ementário JUCESP. Entende que a exigência de publicação constante na citada deliberação é ilegal, afirmando que a Lei nº 11.638/2007 não exige, em nenhum de seus dispositivos, que as sociedades limitadas de grande porte sejam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, mencionando apenas a escrituração e a elaboração. Juntou procuração e documentos (fls. 29/270 e 278). A medida liminar foi indeferida a fls. 274/275-verso, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo (fls. 304/307). Em informações prestadas a fls. 310/424, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnano também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte e pleiteou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 426/426-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários. Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento ( AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte e concedo a segurança pleiteada. Custas pelo impetrado. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

**0011715-91.2016.403.6100** - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja decretada a ilegalidade da exigência formulada para o registro dos atos societários da empresa, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, quanto à necessidade de divulgação das demonstrações financeiras. Alega que teve negado o direito ao registro de seus atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob a justificativa de que deveria cumprir previamente a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015, divulgando suas deliberações financeiras na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Argumenta que tal exigência é ilegal, inexistindo quaisquer normas legais nesse sentido, nem mesmo a Lei nº 11.638/2007, salientando que o art. 3º deste diploma legal refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, mas não a sua publicação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/59 e 66/79). A medida liminar foi indeferida a fls. 63/63-verso, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo. Em informações prestadas a fls. 124/151, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte e pleiteou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários. Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento ( AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte e concedo a segurança pleiteada. Custas pelo impetrado. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

**0014523-69.2016.403.6100** - EDUARDO MARTINES X SILVANA MINELLI MARTINES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Diante do informado a fls. 41/45, diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o silêncio será interpretado como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se e intime-se.

**0014939-37.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a quitação de seus débitos tributários com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Alega que essa é a única forma de manter suas atividades diante da grave crise econômica que atravessa o país. Juntaram procurações e documentos (fls. 20/64). Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, anexando aos autos cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 69/72). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b) cotação em bolsa de valores. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. (AGARESP 201403131289, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:.) Ora, se os títulos sequer são aceitos como garantia em sede de execução fiscal, muito menos viável seria acolher a pretensão de quitação de débitos mediante a utilização de tais obrigações, de forma que, ao menos nessa análise prévia, o pedido não comporta deferimento. Nesse sentido, segue a decisão do E. STJ: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 68, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode figurar no polo passivo de ação mandamental, sendo necessário indicar qual a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, bem como providencie a juntada aos autos da via original do recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0015716-22.2016.403.6100** - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA CARDOSO contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, no qual pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Relata que a autoridade coatora está se negando a liberar o valor depositado na conta, caracterizando coação, a ensejar a propositura do presente mandado de segurança. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Vieram os autos à conclusão. Deferida a gratuidade pretendida e determinado à impetrante a demonstração da prática do ato coator (fls. 45). Determinação atendida a fls. 46/57. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0016841-25.2016.403.6100** - WANDERLEY RODRIGUES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDERLEY RODRIGUES SILVA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Ressalte-se que não há sequer prova de que a impetrante tenha efetivamente comparecido a uma agência da CEF para postular o levantamento dos valores, sendo certo que a mera alteração de regime jurídico não configura circunstância que, por si só, evidencie a prática de qualquer ato ilegal por parte do gerente da instituição financeira. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA (SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO MAMEDE DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda (fls. 17), bem como para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrarrazão para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0017256-08.2016.403.6100 - SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP**

Através da presente impetração pretende SANTANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA liminar que determine ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP o encaminhamento do processo de crédito nº 10880.913795/2012-55, para processamento e julgamento do respectivo recurso voluntário, suspendendo-se a exigibilidade do processo de cobrança nº 10880.916280/2012-15, enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com a consequente expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/49). Vieram os autos conclusos. É breve o relato. Decido. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos cópia do recurso que deverá ser encaminhado ao CARF, objeto do AR colacionado a fls. 48, bem como relatório de encaminhamento à PFN. Isto feito, tornem conclusos. Intime-se.

**0017305-49.2016.403.6100 - VANDERLEI EDSON DE ASSIS (SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI EDSON DE ASSIS em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja determinada a liberação de sua matrícula para o sétimo semestre do curso de direito, com atribuição de nota AV1 à disciplina Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica. Alega que a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7º semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno. Alega que não lhe foi atribuída nota em uma das disciplinas, ensejando reprovação na matéria, e que a instituição de ensino não oferta matrícula para as disciplinas dos semestres anteriores, ocasionando deliberadamente o bloqueio do sétimo semestre. Sustenta que tais exigências são impostas apenas aos estudantes do sétimo semestre e seguintes, não abrangendo os demais alunos da universidade, sendo desprovida de razoabilidade. Informa que não cursou as dependências por culpa exclusiva do impetrado, e que perderá o benefício de bolsa integral caso não comprove que se encontra regularmente matriculado no semestre letivo. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O documento de fls. 23 demonstra que o impetrante foi reprovado por nota em 03 (três) matérias referentes ao primeiro semestre de 2016, além de 06 (seis) disciplinas no regime de dependência, encontrando-se atualmente cursando outras 03 (três) matérias nessa modalidade. Argumenta a ilegalidade da Resolução n 39/2007 da instituição de ensino, que veda a matrícula para o 7º semestre do curso de direito aos alunos com matérias a cursar sob o regime de dependência. Entretanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, as instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). Nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Não há nos autos qualquer documento que demonstre a impossibilidade de cursar as matérias em regime de dependência, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0017443-16.2016.403.6100 - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMONIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA X PREGOEIRO DO PREGAO 195/2016 CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA**

Vistos etc. S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA e PREGOEIRO DO PREGÃO 195/2016 - CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, objetivando a concessão de medida que determine a suspensão do certame, a fim de apurar a legalidade do ato que a excluiu da licitação, por motivos inexistentes, criados unicamente no intuito de excluí-la do procedimento. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede naquele Município, conforme alegado pela impetrante na petição inicial. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0017446-68.2016.403.6100 - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Considerando que a impetrante indicou para integrar o polo passivo autoridades sediadas em Piracicaba/SP e em Ribeirão Preto/SP, falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52) Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, primeira autoridade indicada, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017458-82.2016.403.6100** - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CONTRACTA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 45/192). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *funus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012755-11.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região,1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil.4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Precedentes. (AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim sendo, cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 62, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração juntada a fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012757-78.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região,1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil.4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Precedentes. (AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim sendo, cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 60, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração juntada a fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 274: Defiro a devolução do prazo para apresentação de contestação pela União Federal, conforme requerido.Fls. 277/301: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista à União Federal e, após intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021544-33.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Paulo Afonso Nogueira Ramalho em face da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção de São Paulo, em que pretende o requerente a exibição de documento enviado pela requerida ao Juizado Especial Federal de Santo André. Informa que, no dia 16 de outubro de 2015, tomou ciência, por intermédio de publicação no DOE, de que o Juizado Especial Federal de Santo André havia sido informado acerca de penalidade de suspensão aplicada pela OAB/SP em seu desfavor. No entanto, em razão do excessivo prazo da punição constante na publicação mencionada, qual seja, 9.999 dias, intenciona ter acesso ao documento enviado pela OAB ao órgão da Justiça Federal, já que desconhece o seu teor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/07). À fl. 12 foi determinado o recolhimento de custas ao requerente. A OAB apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual argumentando que o prazo da penalidade constante na publicação não passa de mero erro material cometido pela Secretaria da Seção Judiciária de Santo André. Em suas conclusões (fls. 18/18-verso) ressalta que a ação não teria condições de prosperar, tendo em vista ausência da recusa na exibição dos documentos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 16/21). Reiterada a necessidade do recolhimento de custas pelo requerente e determinada a sua manifestação acerca da contestação apresentada (fl. 23). O requerente comprovou o recolhimento das custas (fls. 27/28) e, quanto à contestação, limitou-se a afirmar que a referida peça processual ofertada é apócrifa, motivo pelo qual não poderia ser aceita (fls. 30/31), alegação esta afastada à fl. 33. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Embora o requerente alegue que não teve acesso ao teor do documento pleiteado, por tratar-se de comunicado interno da OAB, fato é que, de acordo com o que se extrai das alegações das partes, a comunicação das penalidades a ele impostas originou-se de processos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor, aos quais o requerente teria acesso pelo simples fato de ser parte. Ainda que se admita que as comunicações acerca das penalidades impostas ao advogado não tenham sido disponibilizadas nos autos do processo disciplinar ao próprio acusado, não há qualquer comprovação de que a OAB tenha, quando solicitada, negado acesso ao conteúdo do documento emitido ao Juizado Especial Federal de Santo André, o que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir do requerente, já que não há pretensão resistida necessária à intervenção judicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF3. Processo AC 00303616720074036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325143. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009). Em face do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado da OAB, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I.

**0024390-23.2015.403.6100 - ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ACFS Importação, Exportação e Sistemas Eletrônicos LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a requerente a exibição de cópias de todos os contratos (e eventuais prorrogações), além do extrato da conta corrente nº 00002192-9, operação 003, mantidos na Agência nº 00451 da CEF. Requer, ainda, que seja encaminhada ao SERASA, ao SCPC e ao SISBACEN ordem judicial para a não inclusão ou, se o tiverem feito, exclusão de seus dados cadastrais dos referidos órgãos, sob pena de fixação de multa diária. Afirma que, no exercício de suas atividades cotidianas, manteve com a Requerida, na agência nº 00451, operação 003, os seguintes negócios jurídicos: a) conta corrente; b) abertura de crédito a ela vinculada; c) mútuo e d) desconto bancário, que se desenvolveram na conta corrente nº 00002192-9. Alega que passou a desconfiar dos valores cobrados pela instituição financeira, os quais não se compatibilizavam com as condições pactuadas, motivo pelo qual solicitou cópias dos respectivos instrumentos contratuais, bem como do extrato de sua conta corrente, a fim de conferir a metodologia utilizada pelo banco na atualização do saldo devedor e os custos das contratações, porém, apesar de inúmeras tentativas não teve as suas solicitações atendidas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Aduz que sofre ameaça de inscrição de seus dados cadastrais em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), em razão de débito, em princípio, não reconhecido, oriundo de instrumentos ignorados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). À fl. 28 foi determinado o recolhimento de custas processuais complementares bem como a apresentação da via original da guia acostada a fls. 24, o que foi cumprido pela requerente a fls. 29/32. A CEF apresentou contestação a fls. 36/65. Suscitou preliminares de (I) incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do presente feito; (II) falta de interesse de agir e (III) inadequação da via eleita no que tange ao pedido de inibição/exclusão dos cadastros restritivos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 68/72. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida, CEF. Ainda que a medida cautelar preparatória não conste no rol de exceções do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da

Justiça Federal, trata-se de procedimento com rito especial, incompatível com o trâmite adotado pelo JEF. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solucionada sob a égide do CPC/73, aplicável, portanto, ao presente caso: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal). (TRF - 4ª Região - Conflito de Competência 00093030620114040000 - relatora Desembargadora Claudia Maria Dadico - Primeira Seção - julgado em 04/08/2011 e publicado em 10/08/2011) Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. Isto porque a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados administrativamente está comprovada pela Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento (fls. 21/22) direcionados à CEF em agosto de 2015. O e-mail que a CEF alega ter enviado, em 24/06/2015 para a caixa postal financeiro@tpsolutions.com.br certamente não se prestou a atender à solicitação acima mencionada, pois é anterior à mesma e não observou a necessidade de que os documentos requeridos fossem enviados para o endereço do domicílio da empresa notificante. As demais argumentações formuladas pela CEF em tal tópico confundem-se com o mérito e, com ele, serão apreciadas. Acolho, porém, a preliminar relativa à inadequação da via eleita no que tange ao pedido de inibição/exclusão dos dados cadastrais da requerente nos órgãos restritivos de crédito. Isso porque, a presente ação, tal como a própria nomenclatura sugere, presta-se apenas à exibição de documento próprio ou comum em poder de outrem. A determinação para a retirada do nome da empresa do SPC e SERASA enseja, necessariamente, a análise da existência da dívida, da regularidade de eventual cobrança e inscrição e, conseqüentemente, do conteúdo dos documentos pleiteados, o que deve ser feito em eventual ação anulatória/revisional a ser proposta pela empresa interessada e não neste processo cautelar. Passo, portanto, à análise do mérito. A recusa da requerida em fornecer os documentos mostrou-se infundada. O envio dos documentos solicitados pela própria requerente, ainda que por meio de correspondência, não configuraria qualquer violação à Lei Complementar nº 105/2001 que, dentre outras providências, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Ainda que se considere confidencial o conteúdo dos contratos e operações bancárias, o 3º, do artigo 1º do referido diploma legal, afasta a hipótese de violação de sigilo bancário quando a revelação de informações dá-se com a autorização do interessado que, no caso dos autos, é a própria solicitante. Veja-se: Art. 1º, LC 105/01: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; Ademais, consta na Notificação Extrajudicial (fl. 21) clara menção à representação da empresa pelo sócio Alexandre Chaves Gomes da Silva, o mesmo signatário das contratações firmadas com o banco, motivo pelo qual, não se sustentam as alegações da CEF no sentido de que, ao encaminhar a solicitação administrativa, a requerente não teria comprovado os poderes do solicitante para conhecer dos documentos pleiteados. Também não se pode argumentar que a ausência do pagamento de tarifas bancárias para a obtenção dos documentos solicitados justificam a resistência do seu fornecimento, até porque, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado, inviável tal exigência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. 2. É inviável o conhecimento de questões novas, não arguidas no recurso especial e trazidos apenas em agravo regimental. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Processo AGARESP 201304072713 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449222 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 02/06/2014). Observa-se, porém, que ao contestar o pedido, a CEF colacionou aos autos o Extrato da Conta nº 00002192-9 (fl. 48); Cópia do Contrato Cheque Empresa CAIXA nº 0197.00002192 (fls. 49/53); Cópia do Contrato nº 21.1004.605.0000099-80 (fls. 54/57) e Contrato nº 734-1004.003.00002192-9 (fls. 58/63). Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a requerente faz alegações impertinentes, relativas à ilegal majoração dos custos dos negócios jurídicos entabulados, à incerteza quanto aos critérios adotados para a apuração das importâncias cobradas e, genericamente, aduz que nem de longe pode-se aceitar que o breve relato de extratos apresentados a defesa, não podem estes serem considerados como documentos solicitados nesta medida cautelar, ou seja, todos os contratos firmados e extratos desde a abertura da conta, concluindo pela resistência da CEF em disponibilizar os documentos solicitados. Porém, em comparação aos documentos requeridos na inicial (constantes no item 1 - fl. 03 e posteriormente na letra a de fl. 09), entendo que a pretensão da requerente encontra-se exaurida, já que o banco os forneceu na contestação. Tal exaurimento, porém, ocorreu apenas após a formação da relação processual e de contestada a ação, momento em que a requerida alegou questão preliminar, sustentou várias teses para justificar o não atendimento do pedido da requerente nas vias administrativas, não se limitando simplesmente a exibir os documentos solicitados. Essa atitude de defender-se e, na mesma oportunidade, exaurir a demanda apresentando os documentos requeridos configura-se reconhecimento do pedido e enseja a extinção do processo, com julgamento do mérito, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o princípio da causalidade, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I -



Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal. II - Cuidando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida. (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifos Nossos. Diante do exposto: a) No que tange à exibição dos documentos pleiteados, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. No que tange aos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e verba sucumbencial. Sendo assim, condeno a requerida, CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, c/c artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015. b) Quanto ao pedido de inibição/exclusão no nome da requerente nos cadastros restritivos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da inadequação da via eleita. Por conta do não atendimento de tal pleito, fica a requerente condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. As custas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001849-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL RIBAS ADAO X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0)** - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 766/808: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no lugar de Banco Real S/A e SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A no lugar de Cia. Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Fls. 810/821: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícias acerca do efeitos em que foram recebidos os autos do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0012422-93.2015.403.6100** - ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, inicialmente proposta por Israel Bezerra da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e distribuída ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal, com pedido de liminar, em que pleiteia o requerente a declaração de insubsistência do edital de leilão a ser promovido pela requerida. Informa, inicialmente, que sua família está prestes a perder o único imóvel que possui em decorrência de oferta em leilão marcado para 27/06/2015. Alega que tal situação originou-se a partir de inadimplência relativa a contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em 31/08/2012, no qual forneceu como garantia, em alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade. Informa que recebeu intimação expedida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis, na qual parcelas do contrato eram cobradas, porém, sem condições de efetuar tal pagamento, o autor dirigiu-se até agência da CEF para formalizar acordo, o qual foi rejeitado. Aduz que tomou conhecimento da realização do mencionado leilão público e oferta do imóvel em 15/06/2015, o que entende indevido, tendo em vista caracterizar-se bem de família, protegido pela impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Determinada a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0011422-58.2015.403.6100 (fl. 68), os autos foram redistribuídos a este juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, nos termos do despacho de fl. 72. Tais determinações foram cumpridas a fls. 73/77, tendo havido, inclusive, a inclusão de Maria da Cruz Barbosa Narciso no polo passivo da presente ação (fl. 78). À fl. 78 foram solicitados alguns esclarecimentos aos requerentes, os quais foram respondidos a fls. 79. Em razão da data designada para o leilão que os requerentes visaram suspender, a análise do pedido liminar restou prejudicada (fls. 83). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 93/118). Apesar de intimados (fl. 120), os requerentes não apresentaram réplica (fl. 122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas pelos requerentes, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida a fl. 72. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013742-81.2015.403.6100** - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteiam os requerentes o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo (nº 14444172987) em nome da requerida, excluindo-se definitivamente qualquer possibilidade de leilão extrajudicial decorrente do inadimplemento das prestações contratuais. Informam ter firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - nº 1.4444.0172987-0, na data de 07 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), com prazo de 310 (trezentos e dez) meses, sendo o valor da primeira prestação de R\$ 11.912,23 (juros e amortização). Alegam que, não obstante a crise financeira que vêm enfrentando, honraram com os respectivos pagamentos até o mês de março de 2015, tornando-se, a partir de então, inadimplentes. Relatam que tentaram negociar a dívida junto ao banco, porém, sem sucesso e, em razão do inadimplemento, receberam notificação para quitação do débito em 15 (quinze) dias, por meio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo. Argumentam inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, já que o mesmo autoriza expropriação de bens do devedor sem a intervenção do Judiciário e sem que seja dada oportunidade ao contraditório e ampla defesa aos interessados, o que afronta ao princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Aduzem que o tema atinente à constitucionalidade da execução patrimonial extrajudicial está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 556.520 e nº 627.106, tendo sido reconhecida a repercussão geral em relação a este último, o que ensejaria sobrestamento do presente feito até julgamento de tais paradigmas. Juntou procuração e documentos (fls. 25/76). Indeferido o pedido de liminar, ante a ausência de prestação de caução (fls. 80/81). Os requerentes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/113). Contestação ofertada pela CEF, mediante a qual alega, preliminarmente, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 115/144). Os autores manifestaram interesse na conciliação, motivo pelo qual foi designada audiência para tal tentativa (fl. 147). Réplica a fls. 149/163. De acordo com mensagem eletrônica anexada a fls. 167/171 o E. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores. A CEF manifestou seu desinteresse em conciliação (fl. 172), motivo pelo qual foi cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 173). Os autores pleitearam para que a audiência de conciliação fosse mantida (fls. 175/177), o que restou indeferido à fl. 178. Após a juntada de mensagem eletrônica noticiando a negativa de provimento ao Agravo Legal interposto pelos autores no E. TRF da 3ª Região (fl. 237), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente no que tange à declaração de nulidade de cláusulas contratuais e que, em relação ao pedido de revisão contratual, foi extinta por falta de interesse processual, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas pelos requerentes. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0017390-35.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela cautelar antecedente, na qual requer a concessão de medida que determine a suspensão de todo e qualquer ato administrativo tendente à alteração da graduação de seu falecido marido, bem como qualquer pretensão de revisão do valor dos proventos que recebe a título de pensão, mantendo-os no valor atualmente recebido, em conformidade com o artigo 110 do Estatuto dos Militares e artigo 5 inciso V da Lei n 12.158/09, até decisão final de mérito. Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer n 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício (fls. 20), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, 2 do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que o autor acostou aos autos os demonstrativos de pagamento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida. - grifei. (AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016) Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No que toca ao pedido de tutela cautelar antecedente, considerando que nos presentes autos a autora discute matéria eminentemente fática, sustentando na petição inicial que a situação do de cujus não se amolda às regras previstas para a revisão de sua pensão; que, na forma do documento de fls. 56, o processo administrativo de revisão sequer chegou ao final; bem como que não há nos autos qualquer documento que indique eventual desconto em sua pensão em data próxima, medida de rigor a prévia oitiva da ré para a análise do pedido de tutela cautelar de urgência, razão pela qual postergo a sua análise para após a vinda da contestação, nos termos do artigo 300, 2º do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente N° 7739

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta por trinta e dois autores, em que pretendem a extensão do mesmo reajuste concedido a todos os demais servidores do Ministério Público da União por força da Lei nº 12.773/12, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos para todos os efeitos legais, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 1º de janeiro de 2013 até a data da efetiva incorporação do reajuste a seus vencimentos, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros remuneratórios a partir da citação. Aduzem que são servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União (MPU), ocupantes dos últimos padrões de seus cargos e, por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.773/12 e da Portaria PGR 754/13, deixaram de receber o reajuste de vencimento e de gratificação que foi concedido a todos os demais servidores da referida instituição. Sustentam que a Lei nº 11.415/2006 dispôs sobre as carreiras dos servidores do MPU, estruturando-as, conforme seu artigo 2º, em Analista, Técnico e Auxiliar. Informam que cada uma dessas carreiras era dividida em 3 classes (A, B e C), e cada uma dessas continha 5 padrões, de modo a permitir que o servidor pudesse progredir na carreira com o passar dos anos, até alcançar a última classe e o último padrão, C15. Alegam que, com o advento da Lei nº 12.773/2012 houve uma reestruturação das carreiras - suprimindo-se 2 padrões da classe inicial - além do aumento do percentual da gratificação concedida aos servidores do MPU (GAMPU) - que era de 50% e passou a ser 90% do vencimento básico de cada servidor. Insurgem-se os autores contra a distorção relativa aos servidores ocupantes das antigas classes C14 e C15, os quais, tendo sido posicionados no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 44/341

padrão C13, o topo da carreira de acordo com a nova lei, acabaram por receber reajuste a menor - no caso de quem estava no padrão C14 - ou por não receber reajuste algum - caso dos que ocupavam o padrão C15 e, ainda, não tiveram respeitado o maior tempo de carreira que os levou a essa categoria. Argumentam que foram rebaixados de padrão e passaram a receber os novos valores a ele correspondentes sem que lhes fosse concedido o reajuste dado a todos os demais integrantes dos padrões 1 a 13, conforme os novos valores de vencimentos e GAMPU estipulados pela Lei nº 12.773/12, o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Entendem não haver uma diferença substancial entre os servidores que possa justificar que apenas uma parcela deles receba o reajuste concedido de forma generalizada a todos os demais, devendo a Administração Pública outorgar tratamento isonômico a todos os seus servidores. Aduzem, ainda, que, se a Administração reconhece que não é possível - por ofensa ao princípio da isonomia - igualar servidores com três anos de serviço público com aqueles que tenham recém ingressado na carreira, de igual forma, aplica-se tal raciocínio para o servidor que, após 15 anos de serviço, tendo atingido o topo da carreira, é subitamente rebaixado de categoria e passa a não mais se distinguir daqueles servidores que estavam dois níveis abaixo dele. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/238). À fl. 243 determinou-se o desmembramento da ação nos termos do artigo 46 do CPC/1973 e artigo 160, 3º do Provimento COGE 64/2005. A parte autora manifestou-se a fls. 247/249 para que fosse mantido o litisconsórcio ativo, o que restou indeferido por este Juízo (fl. 251). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 253/262). À fl. 263 foi determinado o cumprimento da ordem de desmembramento do feito, contra o que a parte autora insurgiu-se (fls. 264/265) em razão da interposição do Agravo de Instrumento, porém, diante da inexistência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, este Juízo manteve a ordem (fl. 266). A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 268/271), os quais foram rejeitados (fls. 273/274). De acordo com a certidão e traslado de fls. 289/297 verifica-se que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento mencionado, bem como negado o seu provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com o respectivo trânsito em julgado. O desmembramento do feito foi providenciado pela parte autora, permanecendo no polo ativo da presente ação apenas os autores acima indicados (fls. 298/299). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, mediante a qual pugna pela improcedência da demanda (fls. 309/318). A parte autora foi intimada para tomar ciência dos documentos colacionados pela ré, mesma oportunidade em que se determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 320). Manifestando-se a fls. 321/326, os autores requereram a expedição de ofício ao órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores para que informasse os valores e a sistemática aplicada a partir da Lei nº 12.773/12 para cada uma das classes e padrões dos servidores do MPU. A União Federal informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 328). A decisão de fls. 329/330 deferiu a instrução do processo com os documentos requeridos pela parte autora. Para tanto, determinou que a ré colacionasse aos autos planilha contendo as informações pleiteadas. A União Federal apresentou a documentação requerida em mídia digital (fls. 337/347-verso). Os autores manifestaram-se a fls. 353/355. O feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora tivesse vista do processo fora do cartório pelo prazo de 1 (uma) hora e, após a devolução, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As alegações da parte autora, sobretudo no que diz respeito à violação dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, não prosperam, motivo pelo qual a ação é improcedente. A Lei nº 12.773/2012 alterou a Lei nº 11.415/2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União (MPU) e, além de fixar o aumento gradativo da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU), estabeleceu nova estrutura de Classes e Padrões para os cargos efetivos das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do MPU. Sabe-se que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, representado nas ementas dos julgados colacionados pela União Federal em sede de contestação, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, o que permite à Administração, inclusive, reduzir os percentuais de gratificações, desde que não haja diminuição do valor total da remuneração, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Partindo-se de tal premissa, tem-se que as alterações promovidas pela Lei nº 12.773/2012 e a regulamentação dada pela Portaria PGR/MPU nº 754/2013 não representam qualquer prejuízo financeiro aos servidores ocupantes dos padrões 14 e 15 da antiga estruturação da carreira, os quais foram enquadrados no padrão 13 da nova estrutura. Isso porque, a simples comparação entre os Anexos I e II da Lei nº 11.415/2006, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.773/2012, demonstra que não houve redução nos vencimentos básicos dos antigos ocupantes dos padrões C14 e C15, pois tal parcela da remuneração, para o novo padrão C13, é igual ao vencimento percebido no antigo topo da carreira (C15), de modo que, para quem ocupava o padrão C14 garantiu-se exatamente o vencimento devido no próximo grau a ser alcançado (C15) e, para quem já estava no topo da carreira, obviamente, não houve qualquer alteração de vencimento básico, o que já ocorreria mesmo com as antigas previsões da Lei nº 11.415/2006, justamente porque o topo da carreira foi alcançado. Já o reajuste da GAMPU, gradativo e anualmente implementado, conforme nova redação do artigo 11 da Lei nº 11.415/2006, foi garantido a todos os servidores indistintamente, o que reforça a ideia de que não houve qualquer redução remuneratória a ser reparada. Diferentemente do que sustentam os autores, a nova estruturação das carreiras do MPU e o conseqüente posicionamento dos autores, ocupantes dos antigos padrões C14 e C15 no padrão C13, com as implicações remuneratórias acima descritas, não fere o princípio da isonomia, justamente porque aos mesmos não pode ser aplicada a solução dada aos servidores que ainda estavam em padrões inferiores, os quais, a fim de corrigir distorções relativas à progressão funcional e reflexos remuneratórios daí advindos, foram reposicionados para os mesmos padrões que ocupavam antes da publicação da Lei nº 12.773/2012, já que ainda estavam em desenvolvimento na carreira, não podendo ser igualados, sobretudo no que tange à remuneração, àqueles que haviam acabado de ingressar nos quadros do MPU. Para os servidores ocupantes de padrões inferiores sim, os quais ainda poderiam progredir na carreira, haveria perdas remuneratórias e desrespeito à progressão funcional caso simplesmente fossem rebaixados dois padrões, sendo esta justamente a situação jurídica distinta que autoriza o tratamento diferenciado em relação aos ocupantes dos antigos padrões C14 e C15. Sendo assim, não se pode concluir que a Lei nº 12.773/2012 feriu o princípio da impessoalidade e conferiu reajuste apenas a um grupo de servidores. Tal como acima mencionado, este não foi o escopo da lei e às situações jurídicas distintas foi dada solução também distinta, nos termos da regulamentação contida na Portaria PGR/MPU nº 754/2013. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil/2015, devendo cada um dos autores arcar com 1/8 (um oitavo) do valor relativo às despesas e honorários, de acordo com artigo 87, caput, do mesmo diploma legal. P.R.I

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a reversão da pensão por morte de ex-combatente recebida por sua mãe, condenando-se a ré ao pagamento de tais quantias, tomando-se por base o posto de 2º Tenente, desde o requerimento na esfera administrativa. Alega ser filha de Maria Nanci Pereira e João Pereira Neto, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, cujo óbito se deu em 26/02/1986. Informa que, separada de seu ex-marido, sempre viveu às expensas dos pais, sob o mesmo teto, no mesmo endereço. Aduz que, após o falecimento de seu pai, sua mãe obteve o reconhecimento do direito à pensão constitucional de ex-combatente, nos termos do disposto no item I do artigo 5º e artigo 6º da Lei nº 8.059/1990 e inciso III do artigo 53 do ADCT, fazendo jus à pensão especial do posto de 2º Tenente. Relata que Maria Nanci Pereira faleceu em 12/07/2014, motivo pelo qual, em 20/08/2014, requereu administrativamente a reversão do referido benefício constitucional, a qual restou indeferida, asseverando a Administração Militar que era maior de 21 anos de idade e capaz, não fazendo parte do rol de beneficiários do ex-combatente, consoante disposto no artigo 5º da Lei nº 8.059/1990, não preenchendo os requisitos do artigo 30, da Lei nº 4.242/1963, revogada pelo artigo 25 da Lei nº 8.059/1990 e, ainda, por contrariar normas internas da administração, motivo pelo qual socorre-se da presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 51/118). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120/121). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/134), cuja antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme mensagem eletrônica anexada a fls. 140/144. A fls. 147/149 a autora requereu a produção de provas (depoimento pessoal, oitiva de testemunha e pericial), as quais restaram indeferidas a fls. 150. Após certificado o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 156/163), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para regular o direito à pensão por morte, adota-se a lei vigente à época do óbito do instituidor (ex-combatente). No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 20/02/1986 (fl. 14), vigorava a Lei nº 4.242/63. Todavia, consta no documento de fl. 40 (Despacho nº 042CG-SSIP/2) que, em vida, o instituidor não foi pensionista especial, tendo sido o benefício assegurado diretamente à sua viúva, mãe da autora, a contar de 12 de setembro de 1996, nos termos da Lei nº 8.059/90, a qual dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes e artigo 53, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl. 38). Portanto, considerando que a pensão foi concedida com fundamento no artigo 53, III do ADCT, já na vigência da Lei nº 8.059/90, ainda que o instituidor tenha falecido sob a égide da Lei nº 4.242/63, aplica-se a Lei nº 8.059/90 no caso concreto. Esta, por sua vez, assim dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. A autora é maior de idade (fl. 13), sendo que não há qualquer alegação de invalidez, tanto que à época da concessão da pensão, apenas a genitora foi beneficiada. Corroborando todo o acima exposto, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1971. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO À VIÚVA E À FILHA. REVERSÃO DE COTA-PARTE. VEDAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06). 2. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13). 3. Hipótese em que, não obstante o ex-militar houvesse falecido em 1971, foi administrativamente concedida pela União à agravante e sua falecida filha, na proporção de 50% para cada uma, a pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT da CRFB/88. 4. Tendo a pensão especial sido concedida à agravante já na vigência da Lei 8.059/90, deve esta ser aplicada ao caso concreto. Nos termos do art. do art. 14, I, e parágrafo único, do referido diploma legal, a cota-parte da pensão especial paga aos dependentes do ex-combatente se extingue com a morte do pensionista, sendo expressamente vedada a transferência da mencionada cota-parte aos demais dependentes. 5. Em recurso especial é vedada a arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo regimental no Recurso Especial 1349583 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/06/2013 e publicado em 01/07/2013) - negrite! Isto posto, julgo improcedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, c/c 3º, I, do diploma legal citado, observadas as disposições acerca da gratuidade da justiça, concedida à fl. 46. Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretendem os autores a revisão judicial relativamente à conta corrente bancária nº 001.000078320 e aos contratos 21.238.191.0002164-05 e 21.0238.191.0002229-87, a fim de que seja: a) reconhecida a relação de consumo, com suas consequências legais; b) determinada a exibição incidental dos demais contratos bancários, seus acessórios, ou qualquer outro relativo à linha de crédito vinculada à conta corrente dos autores; c) declarada ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados; a cobrança das taxas de inadimplemento (comissão de permanência) em taxa superior a taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato; a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 1 (um) ano; a cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa; d) na eventualidade de cobranças realizadas sem contrato firmado, sem a previsão de taxas de juros expressas nominal e quantitativamente mensal e anualmente, sejam os valores, inclusive já quitados, atualizados na forma da lei civil; e) a ré condenada na restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, devidamente corrigidos; f) realizada de perícia técnica financeira por perito habilitada em matemática financeira, com a inversão do ônus da prova, inclusive do ônus financeiro. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/38). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 58/106, alegando em preliminar inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 109/113. Deferida a produção de prova documental requerida pela CEF, bem como de prova pericial requerida pelos autores (fls. 114/116). Deferido pedido da parte autora para pagamento dos honorários periciais em três parcelas (fls. 122), a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento (fls. 123), razão pela qual a prova contábil foi considerada preclusa (fls. 124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia inicial. A petição inicial atende os requisitos do Artigo 319 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de apresentação de todos os contratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do Artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica na presente ação. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os autores. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os autores demonstrar se esta foi adotada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os autores não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se na cláusula décima primeira dos contratos 21.0238.191.0002164-05 e 21.0238.191.0002229-87 a previsão de cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1º (um por cento) ao mês ou fração respectivamente. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir de eventual cobrança a ser feita pela CEF, a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Por fim, improcede o pedido formulado pelos autores atinente à restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, considerando que comissão de permanência é aplicada apenas a partir da data do vencimento da dívida, não havendo nos autos prova de que tenha havido, efetivamente, tal cobrança. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar que na hipótese de vencimento da dívida, a comissão de permanência dever ser aplicada excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os autores ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010567-79.2015.403.6100** - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL



Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 192/194-verso, a qual julgou improcedente a ação. Alega que a referida decisão é omissa por haver silenciado a respeito do item II. A. da inicial, que trata da nulidade da intimação do contribuinte via edital, pois o Juízo não seguiu a jurisprudência invocada. No tocante ao item II. B. foi desconsiderada a alegação da existência de limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, devendo ser excluído do lançamento a verba referente ao item 001 do Auto de Infração, no montante de R\$ 4.329,23 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Quanto ao item III, sustenta que o fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário, por si só, basta para comprovar a efetividade de sua realização. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 199. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela autora. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Faço a ressalva que na exordial da presente demanda não consta o alegado item II. B. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 192/194-verso. P. R. I.

**0013037-83.2015.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, realizado com base no Decreto-lei 70/66 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Aduz que adquiriu, em 02 de maio de 1989, imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré, CEF, e, mesmo após o pagamento das 288 (duzentas e oitenta e oito) parcelas pactuadas, restou saldo residual a pagar. Informa que, diante da enorme diminuição da renda familiar tornou-se inadimplente, porém, tentou renegociar a dívida oferecendo o pagamento de prestações com as quais poderia arcar, o que foi recusado pela instituição financeira ré, a qual deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-lei 70/66. Alega inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento de formalidades do processo de execução, tais como eleição unilateral do agente fiduciário; ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e de tentativa de notificação pessoal e detalhada para purgação da mora. Requereu os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 24/76). Indeferido o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que foi determinada a regularização da declaração de hipossuficiência, a qual não estava assinada pela própria autora (fls. 80/80-verso). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 84/97) e, ao invés de regularizar a declaração de hipossuficiência, recolheu custas (fls. 98/99). A CEF apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA, bem como prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, colacionando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 113/196). Determinada às partes a especificação de provas (fl. 198). A ré colacionou mais documentos aos autos e manifestou-se no sentido de que não teria mais provas a produzir (fls. 201/239). Réplica a fls. 240/248, mesma oportunidade em que a autora manifestou-se pela inexistência de demais provas a produzir. A decisão saneadora de fls. 249/250 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, como assistente litisconsorcial da ré. Também houve o afastamento da prescrição. Conforme mensagem eletrônica colacionada a fls. 251/253, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. A CEF colacionou documentos a fls. 254/277, entre eles, a planilha de evolução do financiamento, com apontamento dos débitos e carta de arrematação do imóvel. A autora tomou ciência dos documentos juntados pela CEF, manifestando-se a fls. 279/281 e 284, no sentido de que os mesmos não demonstram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Conforme certidão e traslado de fls. 290/329, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, o qual transitou em julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as questões preliminares e prejudiciais foram afastadas por meio da decisão de fls. 249/250, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora em suas argumentações. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. A mutuária foi notificada acerca do débito em aberto por edital, não tendo sido encontrada em sua residência pelo Cartório de Registro de Imóveis, medida que encontra amparo no 2 do Artigo 31 do Decreto-lei n 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei

formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752663 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 192) SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora( fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital( fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí(156/160). 5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000(fl. 167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.(Processo AC 199961040078604AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780689Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. Verifica-se que houve publicação de editais referentes aos leilões realizados em 25/06/2015 (1º leilão) e 16/07/2015 (2º leilão). O fato de o agente fiduciário haver extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 32, caput e 1º do DL n 70/66 não gera nulidade da execução extrajudicial, pois, quanto a tal aspecto, não há qualquer prejuízo à mutuaría, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a efetiva arrematação do imóvel. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª região, não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado o prazo de 15 dias, previsto no art. 32, caput e 1º, do Decreto Lei n. 70/1966. (AC 0014714-18.2005.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 p.332 de 11/07/2011). Também não assiste melhor razão à autora no tocante à irregularidade de escolha do agente fiduciário, pois nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, onde a CEF age em nome do Banco Nacional de Habitação - BNH, não há necessidade de comum acordo entre as partes, nos termos do 2º do artigo 30 do DL 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Confira-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200600862673RESP - RECURSO ESPECIAL - 842452 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2008 PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacadado em relação à nulidade,

aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, como assistente litisconsorcial da ré, conforme já determinado a fls. 250 e 282. P.R.I.

**0013327-98.2015.403.6100** - SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 25ª Vara Cível Federal, em que pretendem os autores a extensão do mesmo reajuste concedido a todos os demais servidores do Ministério Público da União por força da Lei nº 12.773/12, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos para todos os efeitos legais, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 1º de janeiro de 2013 até a data da efetiva incorporação do reajuste a seus vencimentos, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros remuneratórios a partir da citação. Aduzem que são servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União (MPU), ocupantes dos últimos padrões de seus cargos e, por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.773/12 e da Portaria PGR 754/13, deixaram de receber o reajuste de vencimento e de gratificação que foi concedido a todos os demais servidores da referida instituição. Sustentam que a Lei nº 11.415/2006 dispôs sobre as carreiras dos servidores do MPU, estruturando-as, conforme seu artigo 2º, em Analista, Técnico e Auxiliar. Informam que cada uma dessas carreiras era dividida em 3 classes (A, B e C), e cada uma dessas continha 5 padrões, de modo a permitir que o servidor pudesse progredir na carreira com o passar dos anos, até alcançar a última classe e o último padrão, C15. Alegam que, com o advento da Lei nº 12.773/2012 houve uma reestruturação das carreiras - suprimindo-se 2 padrões da classe inicial - além do aumento do percentual da gratificação concedida aos servidores do MPU (GAMPU) - que era de 50% e passou a ser 90% do vencimento básico de cada servidor. Insurgem-se os autores contra a distorção relativa aos servidores ocupantes das antigas classes C14 e C15, os quais, tendo sido posicionados no padrão C13, o topo da carreira de acordo com a nova lei, acabaram por receber reajuste a menor - no caso de quem estava no padrão C14 - ou por não receber reajuste algum - caso dos que ocupavam o padrão C15 e, ainda, não tiveram respeitado o maior tempo de carreira que os levou a essa categoria. Argumentam que foram rebaixados de padrão e passaram a receber os novos valores a ele correspondentes sem que lhes fosse concedido o reajuste dado a todos os demais integrantes dos padrões 1 a 13, conforme os novos valores de vencimentos e GAMPU estipulados pela Lei nº 12.773/12, o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Entendem não haver uma diferença substancial entre os servidores que possa justificar que apenas uma parcela deles receba o reajuste concedido de forma generalizada a todos os demais, devendo a Administração Pública outorgar tratamento isonômico a todos os seus servidores. Aduzem, ainda, que, se a Administração reconhece que não é possível - por ofensa ao princípio da isonomia - igualar servidores com três anos de serviço público com aqueles que tenham recém ingressado na carreira, de igual forma, aplica-se tal raciocínio para o servidor que, após 15 anos de serviço, tendo atingido o topo da carreira, é subitamente rebaixado de categoria e passa a não mais se distinguir daqueles servidores que estavam dois níveis abaixo dele. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/86). Tendo em vista a indicação de prevenção em relação o processo nº 0017204-80.2014.403.6100 (fls. 92/109) e a identidade de tais ações, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 110). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, mediante a qual pugna pela improcedência da demanda (fls. 120/140). A parte autora foi intimada para tomar ciência dos documentos colacionados pela ré e, manifestando-se a fls. 146/152, requereu a expedição de ofício ao órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores para que informasse os valores e a sistemática aplicada a partir da Lei nº 12.773/12 para cada uma das classes e padrões dos servidores do MPU (fls. 155/156). Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 157). A parte autora reiterou o pedido para a expedição do ofício mencionado (fl. 158) e a União Federal, por sua vez, informou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 159). À fl. 160 o pedido da parte autora foi indeferido, ante a suficiência das provas já carreadas aos autos. A parte autora colacionou aos autos resposta do ofício expedido pelo órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da União nos autos do Processo nº 0017200-43.2014.403.6100 (fls. 161/168). A União Federal tomou ciência da documentação (fl. 170). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As alegações da parte autora, sobretudo no que diz respeito à violação dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, não prosperam, motivo pelo qual a ação é improcedente. A Lei nº 12.773/2012 alterou a Lei nº 11.415/2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União (MPU) e, além de fixar o aumento gradativo da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU), estabeleceu nova estrutura de Classes e Padrões para os cargos efetivos das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do MPU. Sabe-se que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, representado nas ementas dos julgados colacionados pela União Federal em sede de contestação, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, o que permite à Administração, inclusive, reduzir os percentuais de gratificações, desde que não haja diminuição do valor total da remuneração, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Partindo-se de tal premissa, tem-se que as alterações promovidas pela Lei nº 12.773/2012 e a regulamentação dada pela Portaria PGR/MPU nº 754/2013 não representam qualquer prejuízo financeiro aos servidores ocupantes dos padrões 14 e 15 da antiga estruturação da carreira, os quais foram enquadrados no padrão 13 da nova estrutura. Isso porque, tal como aduziu a União Federal, a simples comparação entre os Anexos I e II da Lei nº 11.415/2006, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.773/2012, demonstra que não houve redução nos vencimentos básicos dos antigos ocupantes dos padrões C14 e C15, pois tal parcela da remuneração, para o novo padrão C13, é igual ao vencimento percebido no antigo topo da carreira (C15), de modo que, para quem ocupava o padrão C14 garantiu-se exatamente o vencimento devido no próximo grau a ser alcançado (C15) e, para quem já estava no topo da carreira, obviamente, não houve qualquer alteração de vencimento básico, o que já ocorreria mesmo com as antigas previsões da Lei nº 11.415/2006, justamente porque o topo da carreira foi alcançado. Já o reajuste da GAMPU, gradativo e anualmente

implementado, conforme nova redação do artigo 11 da Lei nº 11.415/2006, foi garantido a todos os servidores indistintamente, o que reforça a ideia de que não houve qualquer redução remuneratória a ser reparada. Diferentemente do que sustentam os autores, a nova estruturação das carreiras do MPU e o conseqüente posicionamento dos autores, ocupantes dos antigos padrões C14 e C15 no padrão C13, com as implicações remuneratórias acima descritas, não fere o princípio da isonomia, justamente porque aos mesmos não pode ser aplicada a solução dada aos servidores que ainda estavam em padrões inferiores, os quais, a fim de corrigir distorções relativas à progressão funcional e reflexos remuneratórios daí advindos, foram repositados para os mesmos padrões que ocupavam antes da publicação da Lei nº 12.773/2012, já que ainda estavam em desenvolvimento na carreira, não podendo ser iguados, sobretudo no que tange à remuneração, àqueles que haviam acabado de ingressar nos quadros do MPU. Para os servidores ocupantes de padrões inferiores sim, os quais ainda poderiam progredir na carreira, haveria perdas remuneratórias e desrespeito à progressão funcional caso simplesmente fossem rebaixados dois padrões, sendo esta justamente a situação jurídica distinta que autoriza o tratamento diferenciado em relação aos ocupantes dos antigos padrões C14 e C15. Sendo assim, não se pode concluir que a Lei nº 12.773/2012 feriu o princípio da impessoalidade e conferiu reajuste apenas a um grupo de servidores. Tal como acima mencionado, este não foi o escopo da lei e às situações jurídicas distintas foi dada solução também distinta, nos termos da regulamentação contida na Portaria PGR/MPU nº 754/2013. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil/2015, devendo cada um dos autores arcar com 1/8 (um oitavo) do valor relativo às despesas e honorários, de acordo com artigo 87, caput, do mesmo diploma legal. P. R. I

**0013944-58.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 79/82, alegando a existência de omissão em relação ao art. 85, 4º, III do CPC/2015. Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa no caso da empresa optar pela compensação, requerendo que o percentual recaia sobre o proveito econômico obtido (condenação), afirmando ser possível calcular tal montante mediante apresentação de planilha a este Juízo. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou na decisão ora embargada, caso a autora opte pela compensação, são devidos honorários fixados sobre o valor da causa e não da condenação (proveito econômico) por se tratar de ação de natureza declaratória. Ademais, o encontro de contas será feito na via administrativa e não no bojo do processo judicial. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 79/82. P. R. I.

**0014478-02.2015.403.6100** - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade dos débitos indevidamente cobrados pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, por volta de dezembro de 2013, janeiro de 2014, foi surpreendido pela negativa de abertura de conta poupança no Banco Bradesco em razão de anotação de restrição em seu nome junto ao banco réu. Aduz que, ao dirigir-se à agência da CEF (Belenzinho) para buscar esclarecimentos, a gerente confirmou a restrição e informou sobre a abertura de conta corrente em seu nome, além da realização de empréstimo na modalidade CDC, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e, ainda, da emissão de cartão de crédito com débitos de R\$ 1.399,00. Sustenta que, quanto à abertura de conta e o empréstimo, foi orientado a fazer reclamação escrita e, quanto aos débitos no cartão de crédito, foi aconselhado a resolver o problema junto à administradora do cartão. Porém, como não conseguiu solucionar tais pendências resolveu ingressar com a presente ação, até porque, recebeu correspondência do banco réu com a cobrança da dívida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27), entre eles o Boletim de Ocorrência lavrado no 38º DP (fls. 22/23). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação em que alegou exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e não configuração de qualquer dano material ou moral, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 36/86). O autor foi intimado para tomar ciência da documentação carreada aos autos em sede de contestação e ambas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fls. 88). Ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 91/94). À fl. 95 determinou-se que a CEF prestasse esclarecimentos acerca da exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 95). A CEF informou a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 100/101), motivo pelo qual restou prejudicada a análise da tutela (fl. 102). O autor manifestou-se a fls. 108/112 requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, apesar das alegações da CEF no sentido de que providenciou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, continua sendo indevidamente cobrado de débitos relativos à utilização de cheque especial. Os autos foram convertidos em diligência e à fl. 113 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a expedição de ofício ao Serasa para baixa da restrição existente em nome do autor. Ademais, foi determinado que a CEF se pronunciasse acerca da cobrança noticiada a fls. 108/112. A CEF esclareceu que, devido ao deferimento da tutela, teria acionado a

área competente para o cumprimento da decisão de fl. 113 e, a fls. 125/128 informou haver cumprido a mencionada decisão judicial. Após manifestação do autor (fl. 131), em que reitera as ocorrências de negativação do seu nome por parte da CEF, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é incontestável, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que, em razão do que dispõe o artigo 14, caput do referido diploma legal, a responsabilidade de tais instituições em relação a seus clientes é objetiva, o que implica em dizer que o banco deve ser responsabilizado caso detectados defeitos na prestação dos seus serviços, independentemente da existência de culpa, ainda que não tenha colaborado diretamente para o resultado danoso. Os temas tratados nos autos - abertura de conta, contratação de empréstimos e cartões de crédito desconhecidos pelo cliente - são típicos casos de falha na prestação de serviços bancários e o erro da CEF, neste caso, é patente. Observa-se pelo conjunto probatório colacionado aos autos que, tão logo se deu conta da negativação de seu nome, o autor dirigiu-se à agência da CEF (Belenzinho) para solucionar o problema e, ao oferecer contestação de débitos forneceu ao banco elementos suficientes para a resolução administrativa do conflito, já que os mesmos evidenciavam a fraude bancária da qual o autor foi vítima, entre eles, o material grafotécnico com a sua assinatura (fl. 57), nitidamente diversa da fornecida para a abertura da conta corrente questionada (fl. 66) e seu documento de identidade (fl. 58), diverso do apresentado na agência da CEF - Belenzinho (fl. 71). Ademais, nota-se que o endereço do autor declarado para a contratação de empréstimo consignado junto à agência da CEF - Mandaqui (fl. 11), com a qual efetivamente possuía relacionamento bancário, é diverso do declarado para a abertura da conta corrente e demais contratações fraudulentas (fl. 66). Mesmo diante de todos esses elementos, o banco réu não adotou as medidas cabíveis para a paralização das cobranças indevidas e retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tanto é assim que os fatos foram percebidos pelo autor no começo de 2014 e até o início de 2016, pelo menos, ele ainda enfrentava cobranças indevidas e todo o constrangimento decorrente da falha bancária, conforme relatou a fls. 108/113. Com base nesse panorama, a excludente de responsabilidade suscitada pela CEF, relativa à possível fraude e culpa exclusiva de terceiro, não se sustenta diante do risco inerente à atividade desempenhada pelo banco, tal como pode ser observado em recente julgado do E. TRF da 1ª Região, respaldado em entendimento sedimentado pela Corte Superior: RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUPOSTA CULPA DE TERCEIRO NA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Não tendo a parte ré reiterado os termos do agravo retido durante audiência em sua peça recursal, não se deve deles conhecer, já que descumprido requisito legalmente imposto pelo art. 523, 1º do CPC/73. II - A alegação de inexistência de revelia feita pela parte ré não procede. Tendo o mandado de citação cumprido sido juntado em 25/07/2005, segunda-feira, termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, esta deveria ter sido apresentada até 09/08/2005, terça-feira. Tendo sido a peça contestatória protocolizada em juízo apenas em 16/08/2005, a manifestação mostrou-se flagrantemente intempestiva, não havendo que se falar em feriados seja nacionais ou locais, que, conforme apontado pela parte ré, recaíram em data posterior ao mencionado prazo. III - Para a atribuição de responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos essenciais. Por um lado, a conduta do agente e o resultado danoso, por outro, o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Dessa forma, a indenização só pode ocorrer quando ficar estabelecido que a ação ou omissão do agente tenha provocado dano a certa pessoa. IV - O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. V - Orientação do STJ, firmada pelo rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). VI - Configura danos morais a inscrição indevida cadastro restritivo de crédito e o protesto indevido de título, ainda que decorrente de ação fraudulenta realizada por terceiros perante o agente financeiro. Isso porque a hipótese revela o descumprimento dos requisitos necessários de segurança que devem ser observados pela instituição financeira a não mais permitir que terceiros de má-fé realize transações monetárias indevidas. VII - Na espécie, o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito e de protesto indevido de título fixado em primeira instância no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser reduzido para o importe de R\$ 20.000,00 acima do normalmente fixado em demandas similares examinadas por este Tribunal, conforme precedentes da Corte, por ter ocorrido, além de negativação no SERASA etc, protesto de nota promissória. VIII - Agravo retido que se deixa de conhecer. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização para R\$ 20.000,00. (TRF1. Processo AC 2005.38.00.022283-4 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:06/04/2016). Grifos Nossos. O dano moral suportado pelo autor, que apesar de seu esforço não conseguiu solucionar a questão administrativamente e só obteve a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de ordem judicial, decorre da comprovada falha na prestação de serviços - já que o banco, neste caso, deixou de promover a necessária segurança nas contratações efetivadas - dos constrangimentos e preocupações ao qual foi submetido, ao receber telefonemas e cartas de cobrança, além da indevida inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, fato este que, por si só, teria o condão de ensejar a reparação pleiteada, tal como se verifica no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir

do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compense os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3 Processo. AC 00110768820074036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331069. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015). Grifos Nossos. É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como apto a reparar os danos morais sofridos. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pelo autor, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando-se a tutela anteriormente concedida. Declaro a inexigibilidade dos débitos cobrados (relativos ao contrato de abertura da conta corrente nº 0241.001.00026003-6; Empréstimo CDC nº 21.0241.400.0003873/68 e cartão de crédito noticiado nos autos). Condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado do autor (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal, fixo em 15% do valor total da condenação. P.R.I.

**0016853-73.2015.403.6100 - JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000066-52, oriundo do processo administrativo nº 10725.720633/2009-62. Relata que, em 08/12/2004, adquiriu imóvel rural denominado Fazenda Saco D'antas formado pela anexação dos imóveis Saco D'antas ou Pontinhas, Azeitona ou Praia e Campo da Praia, situado no 5º Distrito do Município de São João da Barra/RJ, cadastrado junto ao NIRF sob o nº 3.024.273-8. Informa que, em 08/11/2005, alienou o referido imóvel à empresa MPC - Mineração Pesquisa e Comércio, tendo sido realizada a devida averbação na matrícula do imóvel em 28/12/2005. Sustenta que, em 2009, foi surpreendido pelo recebimento do termo de Intimação Fiscal nº 07104/00026/2009, por meio do qual a Receita Federal do Brasil solicitou a apresentação de documentos relacionados a esse imóvel e a respectiva declaração do ITR referente ao exercício de 2005. Aduz que, diante do requerido, apresentou DIAC - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR e a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a referida alienação à empresa MPC, responsável, a partir de então, por qualquer obrigação relacionada ao imóvel. Informa que, apesar dos esclarecimentos, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 07104/0035/2009 (processo administrativo nº 10725.720633/2009-62) visando à cobrança de suposta diferença do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 279.844,83, sob a alegação de que não teria sido comprovada a isenção da área declarada a título de preservação permanente objeto da declaração do ITR - DITR transmitida em 06/09/2005. Esclarece que apresentou impugnação na via administrativa, contudo Acórdão da 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento/CGE julgou-a improcedente mantendo integralmente o crédito tributário. Argumenta que o lançamento fiscal é insubsistente em razão da alienação do imóvel em 08/11/2005, na medida em que, nos termos do artigo 130, do Código Tributário Nacional, sendo as obrigações decorrentes do ITR propter rem, estas deveriam ser dirigidas ao atual proprietário do imóvel, não existindo por conseguinte, respaldo legal à cobrança a ele encaminhada. Juntou procuração e documentos (fls. 24/125). Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 129). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 134/234). A fls. 237/238 foi deferida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos até decisão final a ser proferida. A União Federal noticiou a

interposição de Agravo de Instrumento (fls. 246/255), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme mensagem eletrônica anexada a fls. 257/262. Réplica a fls. 266/277. A União Federal informou sobre a determinação para reativação da exigibilidade da inscrição em dívida ativa (fls. 280/281). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tal qual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.393/96 tem por base a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Apesar de o lançamento fiscal e a respectiva inscrição em dívida ativa, contra os quais se insurgiu o autor, referirem-se a crédito tributário de ITR relativo ao exercício de 2005, apurado a partir da Declaração do ITR, entregue pelo autor - à época proprietário do imóvel rural - em 06/09/2005, tal como aduzido na decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada, há nos autos comprovação de que, muito antes de haver sido surpreendido pelo termo de intimação fiscal, datado de 2009, o imóvel rural sobre o qual recaí a cobrança do Fisco foi vendido pelo autor à empresa MPC - Mineração Pesquisa e Comércio em 08/11/2005, com o devido registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis em 28/12/2005, o que comprova a aquisição e a regular transferência do domínio. Sendo assim, incabível a cobrança de ITR, ainda que referente ao exercício de 2005, ao antigo proprietário. Isto porque o pagamento do ITR configura obrigação propter rem, devido, portanto, por aquele que ao tempo da constituição do débito detém a propriedade do imóvel, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da respectiva titularidade, de acordo com o disposto nos artigos 130 e 131, I do Código Tributário Nacional, os quais tratam de responsabilidade por sucessão, nos seguintes termos: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (...) Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; De acordo com o decidido no RESP nº 1.073.846, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, publicado em 18/12/2009 os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Consequentemente, a obrigação tributária, no que pertine ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN (...) Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MEIO EXCEPCIONAL DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393/STJ - ITR - TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE - SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA PESSOA DO ADQUIRENTE - ART. 130 DO CTN - CERTIDÃO DE ÔNUS NEGATIVA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE MAS NÃO VENCIDA - NATUREZA PROPTER REM - APELAÇÃO PROVIDAS, REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrínseca demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça sumulou no Verbete n. 393, tratar-se de meio excepcional de defesa, cabível em sede de execução fiscal, nas hipóteses em que se discutem questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (AI 0045427-06.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 19.07.2011; AGA 0042573-39.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF 12.08.2011; AC 2006.40.00.003495-5/PI, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha (conv.), 8ª Turma do TRF1, DJF1 15.04.2011). 2. Embora o fato gerador do ITR seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (art. 29, do CTN), a natureza propter rem da obrigação autoriza a transferência da responsabilidade pelo recolhimento de tributos a ele relativos, com hipótese de incidência verificada anteriormente à transmissão do domínio, mas ainda não vencido e, portanto, não exigível à época do negócio, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, conforme art. 130, do CTN. (AG 199801000785768, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 29/10/2009; AG 1998.01.00.078576-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do TRF1, DJF 29.10.2009; REO 940.431.100-2, Rel. João Surreaux Chagas, 1ª Turma do TRF4, DJ 12.06.1996). 3. Conquanto a alienação do imóvel e transmissão da propriedade tenham sido lavradas em consonância com Certidão de quitação de tributos federais emitida pela Receita Federal, tal documento não possui o condão de desonerar o novo adquirente de obrigações tributárias já existentes à época da transmissão, mas ainda não vencidas e, portanto, não exigíveis naquele momento, nem constantes da referida certidão de ônus. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF 1. Processo AC 2001.36.00.001809-4 AC - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:18/04/2012) Grifos Nossos. Vale ressaltar, por fim, que a ressalva contida na parte final do artigo 130, caput do CTN visa tão somente resguardar o adquirente em relação às dívidas comprovadamente quitadas quando da transmissão da propriedade, para que, posteriormente, as mesmas não lhe sejam cobradas, o que não implica em dizer que, uma vez comprovada a existência de dívida pendente de pagamento, mas não exigível no momento da transmissão - por meio da mencionada certidão positiva com efeito de negativa citada pela União Federal - haja a alteração da regra de responsabilidade imposta pelo dispositivo em apreço. Nesses termos, assiste razão ao autor quando afirma que o simples fato de haver apresentado Certidão Positiva de Débitos do Imóvel Rural com efeito de negativa no momento da lavratura da escritura pública não é suficiente para atrair a sua responsabilidade ao débito do ITR, já que, diferentemente do que impõe o artigo acima mencionado, tal documento não atesta quitação do imposto, pelo contrário, demonstra a pendência de débitos à época da alienação, dos quais o adquirente, então, tinha plena ciência. Sendo assim, conclui-se pela errônea indicação do devedor (sujeito



passivo da obrigação tributária) constante na CDA nº 80.8.15.000066-52 - fls. 121/122, o que enseja, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000066-52 seja anulado. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 42.044,68 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), adotando-se a alíquota mínima prevista nos incisos I e II do 3º, c/c inciso III do 4º e 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC/2015. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I

**0018281-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100) TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, mais precisamente das cláusulas 6ª a 10ª, além da decretação de nulidade das cláusulas 19 e 20, determinando-se o cancelamento da consolidação da propriedade e excluindo-se qualquer possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Informam ter firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - nº 1.4444.0172987-0, na data de 07 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), com prazo de 310 (trezentos e dez) meses, taxa nominal de juros de 9,4773% e efetiva de 9,9000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo o valor da primeira prestação de R\$ 11.912,23 (juros e amortização). Alegam os autores que, a fim de verificar se os valores cobrados pela CEF estão de acordo com as cláusulas contratuais, elaboraram planilha de cálculos junto a um profissional competente e concluíam que o banco réu não está se valendo das taxas de juros pactuadas conforme as cláusulas 6ª a 10ª do contrato, fazendo incidir taxa de 10,9% a.a para a formação inicial da prestação e 10,56% a.a para a correção do saldo devedor. Entendem que a revisão do conteúdo das mencionadas cláusulas é possível, pois à relação obrigacional firmada com a CEF aplicar-se-ia o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que visa proteger os consumidores hipossuficientes que se encontram em situação de desvantagem econômica, até porque não participaram da elaboração do contrato (de adesão). Afirmam haver capitalização de juros mensal no Sistema de Amortização Constante - SAC, o que é vedado constitucionalmente. Argumentam, ainda, haver necessidade de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF diante da inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, já que o mesmo autoriza expropriação de bens do devedor sem a intervenção do judiciário e sem que seja dada oportunidade ao contraditório e ampla defesa aos interessados, o que afronta ao princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser, portanto, anuladas as cláusulas 19 e 20 do contrato firmado entre as partes. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/77). A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 90/136). Réplica a fls. 139/156. Após traslado de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0005670-71.2016.403.6100 (fls. 159/160), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal - CEF, em 17 de agosto de 2015, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada a fls. 73/76. Tal fato impede a apreciação do pedido relativo à revisão das cláusulas contratuais formulado pelos autores, ante a falta de interesse processual, pois com a consolidação da propriedade, considera-se extinto o contrato de financiamento. Nesse sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal. 2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos do agente credor. 3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 5. Agravo legal não provido. (AC - Apelação Cível - 1662621. Relatora: Juíza convocada Sílvia Rocha. TRF3. 1ª Turma. CJ1: 15/02/2012). Grifos Nossos. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de



conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1936591 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 01/04/2014 e publicado no e-dJF3 de 09/04/2014) Grifos Nossos.O pedido relativo ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em razão da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 (artigos 26 e 27) não merece prosperar.Embora tais dispositivos prevejam mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados pelos autores.Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retomada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 - o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial - conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido.(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Grifos Nossos.Sendo assim, não há qualquer irregularidade na conduta perpetrada pela ré, a qual se encontra pautada na Lei nº 9.514/97, razão pela qual o pedido de anulação das cláusulas contratuais não pode ser acolhido pelo Juízo. Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 na forma da fundamentação acima.b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração da nulidade das cláusulas 19 e 20 do contrato e do cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0013742-81.2015.403.6100.P.R.I.

**0023961-56.2015.403.6100 - ROYAL GREEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída ao Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em que pleiteia a parte autora obter esclarecimentos acerca do paradeiro do objeto postado via sedex registrado sob o código de rastreio nº SF111706477BR. Informa que, no dia 19/03/2014, enviou, via Sedex com Aviso de Recebimento (AR), documentos relativos à sua defesa administrativa junto a Receita Federal do Brasil, porém, mesmo passados alguns meses, nunca recebeu a comprovação da efetiva entrega, fato este que lhe faz crer na perda/extravio do objeto da postagem. Alega que se dirigiu até a agência dos correios e também entrou em contato com a central de atendimento da ré para maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, mas teria sido informada pelos colaboradores de que não havia qualquer registro em sistema do serviço contratado, uma vez que os elementos ficam armazenados no cadastro por 90 (noventa) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 22). Citada, a ECT apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (I) incompetência absoluta do Juízo; (II) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (III) falta de interesse de agir. Arguiu decadência do direito e, quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 28/72). Réplica a fls. 75/84. Determinada a especificação de provas (fls. 85). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 87/88). A ECT, por sua vez, reiterou manifestação para que fosse reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 89/93). À fl. 94 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinado o encaminhamento do feito à Justiça Federal. Os autos, então, foram redistribuídos a este Juízo que, por meio da decisão de fls. 104/105, ratificou os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual, afastou as preliminares de indeferimento da inicial em razão de ausência de documentos; de falta de interesse de agir (por não ter havido o esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação) e indeferiu a prova testemunhal. Concedido o prazo para recolhimento de custas processuais pela autora, providência esta cumprida a fls. 106/108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela ré, tendo em vista que o caso dos autos não se enquadra no contexto da responsabilidade civil pela perda ou danificação de objeto postal prevista na Lei nº 6.538/78. Ademais, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), a falta de reclamação administrativa não deve constituir óbice a esta demanda judicial. A parte autora visa, por meio da presente ação, tão somente obter esclarecimentos acerca do objeto enviado em 19/03/2014 sob o nº SF 111706477BR (fl. 84). Conforme consta na contestação ofertada pela ré, ECT, a referida encomenda, postada com Aviso de Recebimento AR no dia 19/03/2014 foi entregue ao destinatário, dentro do prazo, no dia 21/03/2014, sendo certo que o AR, tratado como objeto de correspondência simples, ou seja, não registrado, foi devolvido ao remetente sem recibo. O encaminhamento e entrega do objeto, de fato, restaram comprovados pelo extrato de rastreamento de objetos (fl. 57) e lista de objetos entregues ao carteiro (fl. 58). Sendo assim, consideram-se prestadas as informações solicitadas pela parte autora acerca da postagem nº SF 111706477BR, motivo pelo qual, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual superveniente. É certo que tais esclarecimentos foram prestados pela ré apenas após a propositura da presente ação, porém, ainda que a ausência de prévia tentativa de resolução da lide na via administrativa não enseje a carência da ação (por falta de interesse de agir), fato é que a autora deixou de formalizar reclamação/pedido de informação sobre a postagem no prazo (de noventa dias corridos) previsto contratualmente - Cláusula 11.1.3 do Termo e Condições de Prestação de Serviço de SEDEX (fl. 69), o que, no entendimento deste Juízo, permite atribuir à autora a causa da presente ação e, conseqüentemente, exime a ré do ônus sucumbencial. Em face do exposto JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

**0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja reconhecida a desnecessidade de possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de ter em seu quadro de empregados/prestadores de serviço um médico veterinário. Outrossim, requer que o réu se abstenha de autuá-la por não possuir registro junto ao mesmo, e por não ter um médico veterinário contratado, deixando ainda de inscrever seu nome em dívida ativa. Alega que tem por objeto social o comércio atacadista e varejista de rações e outros alimentos para animais, ferragens, materiais elétricos e para construção em geral, produtos e medicamentos veterinários, adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, não necessitando possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado, nem tampouco contratar um médico veterinário, uma vez que não pratica nenhuma das atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP, tendo aquele Juízo deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/19). O réu, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 26/59), afirmando que uma das atividades da autora é a venda de animais vivos, razão pela qual é obrigatório o registro da mesma no CRMV, bem como a manutenção de um médico veterinário como responsável técnico no estabelecimento. Pleiteou, por fim, pela improcedência da ação. Tendo em vista a exceção de incompetência arguida pelo réu, a qual foi acolhida, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 64/64-verso a decisão de fls. 17/19 foi revogada e o pedido de tutela antecipada indeferido. Contra tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 91/97 e 103). Instadas a especificarem provas, as partes deixaram de se manifestar no prazo legal (fls. 87). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de ter indeferido o pedido liminar, revejo meu posicionamento nos termos a seguir. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. A empresa autora tem por objeto social o comércio atacadista e varejista de rações e outros alimentos para animais, ferragens e ferramentas, materiais elétricos e para construção em geral, produtos e medicamentos veterinários, adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas (fls. 12). Já a documentação carreada aos autos a fls. 44/59 dá conta de que a autora também exerce como atividade o comércio varejista de animais vivos. Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e

medicamentos veterinários não constitui atividade inerente à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC - Apelação Cível - 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agrado de instrumento provido. (TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574902. Relator: Desembargador Federal Johnson dos Santos. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001799-04.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA (SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA pelos quais a embargante requer a nulidade da execução relativa ao crédito principal (R\$ 940.093,94 para 10/2013), ante a falta de documentos essenciais a sua propositura. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a intimação da embargada para trazer os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja procedida a liquidação por artigos.No tocante aos honorários advocatícios pleiteados pela autora no valor de R\$ 52.810,09 para 10/2013, a União alega excesso de execução, apresentando um cálculo no total de R\$ 45.024,13 para a mesma data e requerendo a procedência dos embargos.Instada a se manifestar, a embargada requereu o indeferimento da inicial por inépcia e, no mérito, pleiteou pela improcedência dos embargos, afirmando que os documentos já estavam nos autos principais.A fls. 15 foi exarado despacho determinando que a embargada apresentasse os documentos comprobatórios do faturamento, bem como planilhas de cálculo detalhadas, conforme requerido pela RFB, o que foi feito a fls. 16/160.Os autos, que até então tramitavam na 3ª Vara Cível Federal desta Capital, foram redistribuídos a este Juízo por força dos Provimentos nº 405 e 424 de 2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo sido a União intimada a emendar a inicial diante da documentação acostada pela embargada.A fls. 168/189 a embargante ofertou emenda da inicial juntando relatório e cálculos elaborados pela RFB, tendo sido apurada a quantia de R\$ 486.322,11 para outubro de 2013, correspondente a R\$ 441.294,97 de principal corrigido e R\$ 45.027,14 de honorários.Devidamente intimada, a embargada manifestou-se a fls. 191/192 discordando do cálculo da União, e os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência das contas.O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 199/202, tendo encontrado o montante de R\$ 524.850,43 para 10/2013, correspondente a R\$ 560.180,78 para 09/2015.A União discordou da conta da contadoria (fls. 207/215), apontando incorreções no cálculo, enquanto a parte embargada manifestou sua concordância a fls. 217/218.O julgamento foi convertido em diligência em atenção às alegações da embargante, para que a contadoria prestasse esclarecimentos, bem como refizesse o cálculo dos honorários advocatícios (fls. 219).A contadora judicial cumpriu a determinação do Juízo a fls. 221/224, ratificando o cálculo anterior dos valores principais e efetuando nova correção monetária da verba honorária, tendo obtido o montante de R\$ 513.420,69 para 10/2013 e R\$ 539.798,68 para 09/2015.Instadas a se manifestar, a embargada novamente concordou com a conta da contadoria (fls. 230/231). Já a União concordou apenas com a verba honorária, discordando da inclusão das custas, uma vez que não haviam sido cobradas pela autora, bem ainda alegando que os valores originários utilizados pela contadoria divergiam dos apurados pela Receita, pleiteando pela homologação de seu cálculo (fls. 228).Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante, uma vez que a documentação requerida foi acostada pela embargada permitindo que a União exercesse seu direito de defesa.Passando ao exame do mérito, verifico que assiste parcial razão à União Federal. O título judicial transitado em julgado declarou o direito da autora, ora embargada, de compensar o que foi pago a maior a título de PIS, na forma dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, restando mantida a exação na forma da Lei Complementar nº 7/70. Houve ainda a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas em reembolso na forma da Lei. Ocorre que a parte autora não incluiu nenhum valor atinente às custas processuais quando iniciou a execução do julgado, de forma que não podem ser consideradas no cálculo.Quanto à alegação da União de que os valores originários utilizados pela contadoria e Receita Federal são divergentes, deve ser afastada, eis que pode ser constatado que a contadoria empregou em seu cálculo os dados relativos ao faturamento indicados no relatório da RFB a fls. 180-vº/183. Tal questão foi inclusive esclarecida pela contadora a fls. 221.Vale lembrar ainda que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.No que toca à verba honorária, ambas as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria a fls. 224 (R\$ 45.024,31 para 10/2013), razão pela qual deve prevalecer.Assim, a conta de fls. 222/224 deve ser acolhida, excluindo-se o valor das custas, totalizando R\$ 508.842,36 atualizado até outubro de 2013.Como pode ser visto, ambas as partes sucumbiram, pois a parte autora, ora embargada, iniciou a execução pleiteando pelo valor de R\$ 940.093,94, enquanto a embargante só reconheceu como devido o montante de R\$ 45.024,13 atinente aos honorários. Posteriormente, a embargada concordou os cálculos da contadoria, reduzindo o valor executado. Já a União, requereu o acolhimento do seu cálculo no total de R\$ 490.904,66, valor inferior ao devido (fls. 228).Dessa forma, para fixação do valor dos honorários advocatícios nessa fase de execução, não se levará em conta o proveito econômico obtido pelas partes, aplicando-se ao caso o 8º do art. 85 do CPC. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 508.842,36 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) para o mês de outubro de 2013, sendo R\$ 463.818,05 relativo ao principal atualizado monetariamente até 10/2013 e R\$ 45.024,31 atinente aos honorários advocatícios.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a embargada ao pagamento da mesma quantia à União, nos termos do art. 85, 8º e 14 do CPC/2015.Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 221/224 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009666-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA em face da sentença exarada a fls. 54/56, alegando a existência de omissão e contradição no tocante ao valor utilizado na conversão da OTN/BTN, bem ainda quanto à aplicação das alíquotas da Resolução CIEX 02/79. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de serem sanadas as omissões/contradições apontadas, invertendo-se o ônus da sucumbência. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No tocante à conversão da OTN/BTN constou na decisão ora embargada o entendimento deste Juízo pela aplicação de índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 para Ações de Repetição de Indébito Tributário, no qual consta o valor 6,17. Também não há omissão/contradição a ser sanada quanto à aplicação das alíquotas da Resolução CIEX 02/79. Conforme já mencionado a fls. 54-verso, constou expressamente na sentença que o cálculo deveria ser feito a teor das disposições do Decreto-lei nº 469/69, sendo certo que a parte autora não recorreu pleiteando pela aplicação de tal Resolução. Assim, o que se percebe é que a ora embargante está rediscutindo as questões já decididas, pretendendo alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliente ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 54/56. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta a execução em relação a estas verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0)** - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014037-26.2012.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONCALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta a execução em relação a estas verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

## DESAPROPRIACAO

**0045513-89.1969.403.6100 (00.0045513-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X IZIDORO VICENTE SILVERIO ESPOLIO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e incluir em seu lugar a sucessora: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 02.998.611/0001-04.2. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão, tendo em vista a dificuldade na identificação dos imóveis objetos desta demanda e a não apresentação das cópias autenticadas para instrução da carta.3. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: i) cópia integral autenticada dos autos; e ii) cópia atualizada da certidão de matrícula dos imóveis objeto desta demanda, a fim de possibilitar a expedição de carta de constituição de servidão, nos termos do título executivo judicial.4. Fl. 516: desarquive a Secretaria os autos da carta de sentença n.º 0045513-89.1969.403.6100 e traslade para estes autos cópias das principais peças.5. Sem prejuízo do acima decidido, fica a autora intimada para esclarecer, no prazo de 5 dias, se já houve o pagamento integral da condenação. 6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## MONITORIA

**0000109-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA FROTA BARBOSA

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para o mesmo endereço.Publique-se.

**0011408-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DBL NEGOCIOS LTDA - ME X CAIO MARTINS DUTRA X RAYANE LOPES BEZERRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015380-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação cuja exibição foi requerida pelo Ministério Público Federal.Publique-se.

**0016959-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Fls. 427/428: diante da certidão de fl. 433, torno nula a certidão de decurso de prazo de fl. 423 e restituo integralmente o prazo para o espólio de José Álvaro Pereira Leite para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl. 425. Decorrido o prazo acima, abra a Secretaria vista dos autos à Fundação Nacional do Índio - FUNAI (PRF-3), à União (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público Federal. 1. Fls. 409/411:

mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não foram apresentados novos elementos a justificar a alteração do entendimento adotado na decisão de fls. 379 e verso, reveladores de ameaça iminente à posse da parte embargante.2. Junte a Secretaria cópia do andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0026600-14.2015.4.03.0000/SP, a qual indica que estão conclusos ao Relator para despacho. A presente decisão vale como termo de juntada.3. Fls. 415/416: defiro o ingresso da FUNAI na qualidade de assistente simples. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da FUNAI na qualidade de assistente simples.4. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que indique, de modo claro e expresso, a sua posição processual nos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003148-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RAMOS SOUZA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**0014536-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

**0024122-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI**

Ante a certidão de fl. 70 expeça a Secretaria por via postal carta para citação dos executados para os fins do 4º do artigo 248 do CPC, fazendo constar da carta todos os comandos cabíveis da citação para o processo de execução.Publique-se.

**0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME**



1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ**

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela pessoa jurídica e pelo executado Marcos, até o limite do valor da execução.3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.7. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.8. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.10. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.11. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.12. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.13. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**0001721-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LINA FANTI DA SILVA**

Vistos em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**0011024-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME X KEMELY IORIO SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011428-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CICERO MANOEL DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013627-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.**

Vistos em inspeção 1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013732-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Vistos em inspeção 1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013734-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA HENRIQUE RAMOS COSTA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002609-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

DESPACHO FL. 254/254 VERSO: 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 30.163,42 (trinta mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 14.6.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.-----  
-----DESPACHO FL. 255: Vistos em inspeçãoReconsidero a determinação expedida no item 4 de fl. 254, verso, para excluí-la integralmente dessa decisão, e incluir em seu lugar a ordem de expedição de edital, nos termos do inciso IV do 2º do artigo 513 do novo CPC, uma vez que se trata de revel citado por edital, que é intimado do cumprimento da sentença também por edital.Publique-se. Intime-se.

**0013213-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR JOSE DA SILVA

DESPACHO FL. 191/191 VERSO: 1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. .PA 1,5 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 38.369,58 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 12.7.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.-----

-----DESPACHO FL. 192: Vistos em inspeção Reconsidero a determinação expedida no item 4 de fl. 191, verso, para excluí-la integralmente dessa decisão, e incluir em seu lugar a ordem de expedição de edital, nos termos do inciso IV do 2º do artigo 513 do novo CPC, uma vez que se trata de revel citado por edital, que é intimado do cumprimento da sentença também por edital. Publique-se. Intime-se.

**0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor total da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício. Publique-se.

**0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS**

DESPACHO FLS. 88/88 VERSO: 1. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 254 do CPC: Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.2. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 66.571,61 (sessenta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), para junho de 2014, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 66.571,61 (sessenta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), para junho de 2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.5. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.-----  
-----DESPACHO FL. 100: Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação nas fls. 94/98. Publique-se esta e a decisão de fls. 88 e verso.

**0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA**



Vistos em inspeção 1. Fl. 78: não conheço do pedido veiculado pela parte autora de expedição de mandados para os endereços informados. Já houve a intimação válida da parte ré. 2. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 62.048,52, para dezembro de 2014, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 4. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 62.048,52, para dezembro de 2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 5. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA**

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 37.874,04, para abril 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.874,04, para abril 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS**

Vistos em inspeção.1. Entregue a correspondência no endereço constante dos autos, onde a executada fora intimada inicialmente, presume-se válida a intimação, ainda que não recebida pessoalmente, até que a parte executada informe seu novo endereço nos autos, a teor do parágrafo único do artigo 274 do novo CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.7. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.8. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.10. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.11. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.12. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.13. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

**0005247-14.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 10.027,31, para fevereiro de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.027,31, para fevereiro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0006236-20.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 5.845,70 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), para 30.04.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.845,70 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), para 30.04.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0006902-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL BIANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL BIANCO JUNIOR

Vistos em inspeção. 1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitoria não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 63.406,37, para março de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 63.406,37, para março de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0007719-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitoria não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 9.710,12 (nove mil setecentos e dez reais e doze centavos), para 31.12.2015, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 9.710,12 (nove mil setecentos e dez reais e doze centavos), para 31.12.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0007818-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

Vistos em inspeção.1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 5.384,55, para março de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de de R\$ 5.384,55, para março de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0008129-46.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos em inspeção.1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 10.468,60, para abril de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de de R\$10.468,60, para abril de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014627-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANAINA DE SOUSA SARTORI

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Possessória, com pedido liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Janaína de Sousa Sartori, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata reintegração de posse em imóvel arrendado, com expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do bem, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 5/52. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, em que pese o art. 9º da Lei 10.188/2001 permitir o manejo da ação de reintegração de posse, quando o arrendatário inadimplir suas obrigações contratuais, em nenhum momento aquele dispositivo legal determina a concessão imediata de liminar, inaudita altera partes. Isto porque a concessão de medida liminar em ações possessórias não depende de requisitos previstos na lei que regula o Programa de Arrendamento Residencial, mas sim no próprio novo Código de Processo Civil, em especial no art. 561, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifos nossos) Com efeito, a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera partes sempre foi uma característica marcante das ações possessórias, presente em nosso ordenamento jurídico desde as seculares Ordenações do Reino, por influência direta da tradição romanística. Contudo, o pressuposto do deferimento da medida judicial sem oitiva da parte contrária sempre foi a caracterização de flagrante ilicitude por parte de quem cometeu o esbulho, em decorrência de ato violento, clandestino ou precário, pelo qual se tomou a posse de quem outrora detinha a coisa esbulhada, até mesmo como medida de segurança pública, visando coibir a justiça de mão própria pelos indivíduos. Por sua vez, nas ações em que a CEF postula em juízo a reintegração liminar de posse em decorrência de contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, não há violência, tampouco clandestinidade, por parte dos arrendatários, pois a própria CEF conferiu a posse mansa e pacífica dos imóveis, através do mesmo instrumento contratual que se busca cumprir através da presente medida judicial. Resta, por fim, a questão da precariedade da posse. Neste particular, denota-se que a cláusula vigésima do contrato de arrendamento (vide f. 12) prevê que, em caso de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelos arrendatários, fica a arrendadora (CEF) autorizada a notificar o devedor, para que, em prazo determinado, purgue a mora, e, cumulativa ou alternativamente, rescinda o contrato, abrindo prazo para a devolução do imóvel. No presente feito, foi juntada a notificação judicial, autos nº 0020010-54.2015.4.03.6100 (fs. 20/51), comprovando a ciência à arrendatária acerca da cobrança de parcelas da dívida em atraso. Por outro lado, não há um documento, lavrado pela mesma autoridade, que comprove não ter a arrendatária comparecido perante aquela instituição, para proceder o pagamento. Ademais, a planilha apresentada pela ré às fs. 18/19 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (novo CPC, art. 375), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Outrossim, se porventura a arrendatária compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata reintegração de posse é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas condominiais e obrigações tributárias propter rem, até futuro e incerto novo arrendamento do imóvel. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, invasão do bem por terceiros, ameaçando a integridade física do imóvel. Por fim, saliente-se que o atual Plano Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto 7.037/2009, deu ênfase à observância do respeito aos direitos humanos no cumprimento de mandados de reintegração de posse, constituindo ação programática dentro do Objetivo Estratégico VI - acesso à Justiça, compondo a Diretriz 7 - garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena. Isto porque também há de ser considerada a própria finalidade do Programa de Arrendamento Residencial, com base no qual a autora cedeu a posse do imóvel discutido nestes autos, que é a de reduzir o déficit habitacional no país, de modo que a mera pretensão de desalojamento da atual ocupante, sem oportunidade de defesa, contradiz o próprio objetivo do arrendamento residencial. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da ré. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 21/10/2016 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, a ré deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Intimem-se.

### 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 78/341

**Expediente Nº 9436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0)** - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 554: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029785-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLIN X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Fls. 167/184-verso - Ciência à parte Embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao traslado e dispensamento dos presentes embargos. Por fim, remetam-se ao arquivo, com baixa findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5)** - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1099/1110 - Mantenho a decisão de fl. 1096, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.



## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0021423-39.2014.403.6100** - LUIZ GUILHERME MURARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do polo ativo da presente demanda, se o caso. Sem prejuízo, promova a autora a retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)** - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 885/903 - Ciência à parte Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8)** - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD TAMBERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/142: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0)** - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI

Em face da manifestação de fl. 443, indefiro o pedido de levantamento formulado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4)** - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)



Fl. 540 - Considerando que os depósitos de fls. 435 e 454 correspondem à multa fixada pelo V. Acórdão de fls. 386 verso/387, informe o peticionário em nome de qual coautor deverão ser expedidos os respectivos alvarás. Após, tomem conclusos. Int.

**0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 310: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032485-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SYLVIO AMARAL JUNIOR(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO AMARAL JUNIOR

Fls. 176/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4)** - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 314/322 - Ciência à parte Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0)** - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho de fl. 764, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9)** - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ROSANA URDIALE GOES

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil:1 - Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.2 - Após, intime-se a parte autora/executada, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6)** - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X NATHALIA CRISTINA FERRARETO

Fls. 591/592: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal Titular

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6632

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026744-56.1994.403.6100 (94.0026744-4)** - HOESCH INDUSTRIA DE MOLAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 455-458), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1)** - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 633: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 dias.Int.

**0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2)** - INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 605/606 e 620/621), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às credoras.2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0000645-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000645-9)** - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora à fl. 208.Int.

**0025287-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025287-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Economus Instituto de Seguridade Social opõe embargos de declaração da decisão de fl. 804. Não há, na decisão a obscuridade na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na decisão consta expressamente que o acórdão não reconheceu o direito á restituição dos valores pagos a título de custas processuais, mas condenou a União a pagá-las. Ou seja, não será feita restituição dos valores recolhidos pela via administrativa, mas sim o pagamento conforme o rito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, descrito no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e recebo a petição de fls. 827-834 como aditamento ao pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.2. Prossiga-se com o item 3 da decisão de fl. 804, intimando-se a União para, querendo, impugnar a execução (fls. 821-834), na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do exequente.4. Para tanto, determino ao SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados Martinelli Advocacia Empresarial (CNPJ 01.650.515/0001-08), que defiro como beneficiária a constar da RPV referente aos honorários sucumbenciais. 5. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF. Int.

**0001431-63.2012.403.6100** - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTOA WENDEL(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 141), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.902368-8)** - SILVANA ALVES DE SOUZA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012723-11.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SILVANA ALVES DE SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL sucedida pela UNIÃO opôs embargos à execução que se processa na ação n. 0902368-92.2005.403.6100 em favor da autora SILVANA ALVES DE SOUZA, cujo objeto é a indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré, além dos honorários advocatícios e reembolso de custas, ao pagamento de: 1) PENSÃO MENSAL vitalícia no valor de 02 (dois) salários mínimos, desde 17/10/1993, incluindo o 13º salário, sendo que os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos da Súmula n. 490 do STF; 2) QUANTIAS INDICADAS NO LAUDO PERICIAL (DESPESAS MÉDICAS), equivalente a R\$ 179.400,00 em dezembro/1996; 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS fixada em R\$ 150.000,00 em agosto/1998; Em sede de recurso, o 1º Tribunal de Alçada Civil acresceu à condenação o pagamento de: 4) INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS (dobro das despesas apuradas no laudo - item 2 acima) 5) LUCROS CESSANTES a serem apurados em liquidação. Após o trânsito em julgado, a autora, ora embargada, deu início à execução da parte líquida do julgado, nos termos do artigo 652 do anterior CPC. A Rede Ferroviária Federal foi citada e opôs os presentes embargos. Em petição protocolada em 11/03/2002, a autora requereu a intimação da executada para que fosse providenciada sua inclusão em folha de pagamento para recebimento das pensões mensais. À fl. 663 dos autos principais, encontra-se petição da executada comprovando a realização de depósito bancário em valor correspondente às parcelas vencidas no importe de 01 salário mínimo mensal a partir de 01/07/2000 até julho/2002, e informando a inscrição da autora em folha de pagamento para recebimento das prestações vencidas a partir de agosto/2002. O cálculo que deu início à execução indica apuração das pensões vencidas na forma singular de multiplicar o valor do salário mínimo pela quantidade de meses até junho/2000. Nos autos principais, a tramitação se restringiu à questão da penhora, pendenga que restou prejudicada ante a substituição processual da ré, ora embargante, pela União. Estes embargos à execução, após impugnação pela embargada, foram sentenciados e julgados improcedentes (fl. 61/62). A embargante apelou e os autos foram remetidos ao 1º Tribunal de Alçada Civil. Posteriormente foram redistribuídos ao TRF3, em razão do ingresso da União no feito. A sentença foi anulada, de ofício, e os autos retornaram a esta Instância. Intimadas as partes, a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria e apresentou novos cálculos atualizados até outubro/2013. Nesses novos cálculos, apurou valores a título de pensão, computando parcelas mensais pelo período de outubro/1993 a outubro/2013. A União manifestou discordância com os novos cálculos ofertados e apresentou os seus próprios cálculos atualizados, também, para outubro/2013. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou a conta de fls. 273/276. A embargada manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria e a União os impugnou. Foi deferida a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. É o relatório. Procedo ao julgamento. O julgado comporta três modalidades diferentes de cumprimento. O pagamento de pensão vitalícia à autora constitui obrigação de fazer. O pagamento dos valores de pensão anteriores à implantação do pagamento mensal e dos valores das indenizações dependia, na época, de execução por quantia certa. O pagamento dos lucros cessantes, tal como concedido em grau de recurso, depende de primeiramente realizar a liquidação pelo procedimento comum. PARTE ILÍQUIDA - LUCROS CESSANTES O exequente não é obrigado a primeiro liquidar a parte ilíquida da condenação para dar início à execução da parte líquida. No cálculo que deu início à execução, a parte autora não incluiu parcela relativa aos lucros cessantes. Ademais, em relação a esse tópico da condenação, a autora, ora embargada, expressamente renunciou à execução, conforme se verifica às fls. 10. OBRIGAÇÃO DE FAZERA implantação da pensão vitalícia e seu pagamento mensal é condição para que o procedimento de cumprimento da sentença quanto ao pagamento de quantia certa tenha fim. A sentença determinou o pagamento de pensão vitalícia no valor de 02 (dois) salários mínimos, a partir de 17/10/1993. À fl. 663 dos autos principais, a Rede Ferroviária noticiou o pagamento da pensão, na base de um salário mínimo, referentes ao período de julho/2000 a julho/2002 e apresentou comprovante do crédito em conta bancária da autora. Nos cálculos que deram início à execução e posteriores apresentados nos autos principais, a autora apurou os valores atrasados da pensão até o mês de junho/2000. No cálculo apresentado nestes embargos, tanto pela autora, ora embargada, como pela embargante, a pensão foi calculada até o mês de outubro/2013. A Contadoria calculou as parcelas atrasadas de pensão até outubro/2014. Embargante e embargada apresentam cálculos com base em um salário mínimo e a Contadoria, com base em dois salários mínimos. Os valores depositados pela ré, cujo comprovante acompanhou a petição de fl. 663, não

correspondem ao valor devido pelo total de meses indicados, levando-se em conta o valor de dois salários mínimos de cada período. Além disso, a Rede Ferroviária informa, nessa petição, que a pensão possui valor de 01 (um) salário mínimo, quando a condenação fixou o valor em 02 (dois) salários mínimos. A ausência de manifestação da parte interessada quanto a isso leva a suposição de que pode ter havido um engano da ré apenas na elaboração da petição. As contas da autora que apontam apuração até junho/2000 passam a impressão de que a partir desse pagamento informado, a pensão passou a ser paga mensalmente. No entanto em novos cálculos apresentados a evolução dos meses seguiu até outubro/2013. Inclusive os cálculos da própria União, que é a devedora das prestações mensais. Daí vem o questionamento se a evolução de apenas um salário mínimo mês a mês, pelas partes, guarda relação com a implantação da pensão no valor de um salário mínimo e não dois. Ou até se não houve a implantação da pensão. Esses fatos confundem a análise do efetivo cumprimento da obrigação de fazer e na ausência de afirmação concreta, nada pode ser presumido. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - QUANTIA CERTA Dos itens da condenação que importam no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, as parcelas vencidas da pensão ficam pendentes de acerto, enquanto não verificado o cumprimento da obrigação de fazer. A União menciona inconsistência dos cálculos da Contadoria, por não observância da Súmula 490 do STF e, por não ter sido tomada como referência a evolução temporal dos valores legais do salário-mínimo. É incompreensível a alegação da União, considerando que a evolução do salário mínimo utilizada em seus cálculos foi a mesma utilizada pela Contadoria, exceto pelo período de outubro/1003 a abril/1994, que a União utiliza valores não correspondentes aos meses a que se referem. Para este período, apresenta-se correta a evolução da Contadoria. No que se refere à impugnação ao índice de correção monetária utilizado, no caso o IPCA-E, desnecessário tecer qualquer consideração, uma vez que os cálculos da exequente estão exatamente iguais ao da União nesse critério. É o que se extrai da análise dos cálculos de fl. 248, da embargada, e de fl. 266, da União. Exceto pelo item das parcelas vencidas da pensão, os demais tópicos da condenação, em ambas as contas, apresentam valores idênticos para outubro/2013, quais sejam- R\$ 317.371,03 referentes à indenização por dano moral- R\$ 400.538,26 referentes ao ressarcimento das despesas apuradas no laudo- R\$ 801.076,52 referentes à indenização pelo dano estético. Dessa forma, por não haver controvérsia entre as partes quanto a esses valores, não há porque adentrar ao mérito da impugnação quanto ao cálculo da Contadoria. Ademais, independentemente do critério de correção monetária a ser utilizado, em análise superficial do cálculo da Contadoria verifico alguns equívocos, ao menos na planilha de resumo constante na fl. 274. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A sentença estabeleceu honorários advocatícios que arbitro em 16% do (sic) da soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas. Em sede de apelação o Tribunal não modificou a sentença quanto a esse tópico. Os embargos de declaração apreciados à fl. 345 também não modificaram a sentença, restando equivocada a afirmação de fl. 73 da embargante. Os embargos de declaração foram rejeitados e o que faz coisa julgada é apenas a parte dispositiva da decisão. Assim, não procede a alegação da Rede Ferroviária Federal, singelamente reproduzida pela União nas suas impugnações, de que no cálculo dos honorários são incluídas as prestações vencidas e 12 vincendas. A sentença transitada em julgado constitui título executivo favorável ao advogado exatamente nos termos decididos, não havendo que se cogitar alterações da legislação e entendimentos jurisprudenciais. Por outro lado, é de se salientar que os honorários, tal como estabelecido na coisa julgada, incidem apenas sobre as prestações vencidas e sobre o capital a ser constituído para pagamento das vincendas, e não sobre o total da condenação. Desse modo, não obstante a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, o valor apontado pela Contadoria como devido a título de honorários advocatícios não encontra amparo no título executivo. E, portanto, não vai prevalecer. Resta saber, então, qual será o valor a ser considerado como base de cálculo para os honorários advocatícios, considerando que não foi constituído capital para assegurar o pagamento mensal da pensão, ante a substituição processual da Rede Ferroviária Federal pela União. Repito novamente que na sentença constou o capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas. Desta redação, extrai-se que somente estão incluídas as prestações vincendas e não as despesas e indenizações. Como seria formado, antecipadamente, um capital que se prestaria a assegurar o pagamento da pensão pelo tempo, o valor deste capital seria calculado pela multiplicação do valor das prestações pelo tempo de expectativa de vida da beneficiária. Neste processo, o prazo a ser considerado é de 50 anos, contados da data do acidente, assim como indicado no laudo pericial, especificamente à fl. 190. Decisão 1. Determino às partes que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação de fazer, informando se, quando e por qual valor a pensão foi efetivamente implantada. 2. Após, será realizada nova análise dos cálculos já apresentados para verificar se se aproveitam ou se novos deverão ser realizados. Int.

**0021824-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0021824-04.2015.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES Decisão O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos índices de correção monetária e juros aplicados no cálculo da exequente. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009 e juros no percentual de 0,5% ao mês. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até março de 2015. A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. A sentença fixou expressamente que Os valores serão atualizados monetariamente, de acordo com o manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 246-247). Assim, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. De acordo com a Resolução, a atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2, que dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. Em relação aos juros de mora, a NOTA 3 o item 4.2.2 do Manual dispõe: Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: [IMAGEM INDISPONÍVEL] [...] NOTA 3: Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Os cálculos da embargada não podem ser acolhidos, pois a partir de abril de 2012 foi utilizada a taxa SELIC no cálculo, sendo que como a executada se enquadra como Fazenda Pública, o correto é se aplicar o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Além disso, a embargada alegou ter utilizado o valor da planilha da fl. 179, mas na sentença constou (fl. 246): Todavia, o exame das planilhas de cálculos, em confronto com os demais documentos que instruem o processo, em especial a informação de fls. 178, induz a conclusão de que tanto o demonstrativo da autora, quanto o da Ré contém equívocos que deverão ser reparados, por ocasião da liquidação da sentença. Decisão Diante do exposto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: a) Correção monetária: - De mar/86 a jan/89 - OTN - Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. - Jan/89 - IPC / IBGE de 42,72% - Expurgo, em substituição ao BTN. - Fev/89 - IPC / IBGE de 10,14% - Expurgo, em substituição ao BTN. - De mar/89 a mar/90 - BTN - De mar/90 a fev/91 - IPC/IBGE - Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. - De mar/91 a nov/91 - INPC - Em dez/91 - IPCA série especial - De jan/92 a dez/2000 - UFIR - A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE b) Juros: - 1% ao mês até julho/2001 - 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 - A partir de agosto de 2009: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 3. Os cálculos deverão ser posicionados para: a) a data da conta das partes para comparação; e b) atualizados até a data da conta da contadoria. Intimem-se São Paulo, 25 de julho de 2016 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração da decisão de fl. 467. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que nas planilhas apresentadas às fls. 276-278 não houve a comprovação da incidência dos expurgos faltantes, nem do seu depósito, conforme mencionado na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

**Expediente N° 6647**

## CARTA PRECATORIA

**0010589-06.2016.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP159383 - GUSTAVO MONTE) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Já foi realizada a intimação pessoal da outra testemunha e a advogada subscritora da petição de fl. 71 não é a única constituída pela parte, como se vê à fl. 58. Assim, mantenho a designação da audiência, oportunidade em que o advogado poderá reavaliar a necessidade da oitiva da testemunha Vera Celina Camargo de Siqueira Ferreira Turci.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8)** - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007514-90.2015.403.6100** - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Regularize o advogado subscritor das petições de fls. 81/102 e 119/140 a sua representação processual, com a juntada de procuração.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0017989-08.2015.403.6100** - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Nos termos da Lei 12.099/2009, sujeitam-se ao código de operação 635 os depósitos referentes a tributos e contribuições federais relativos à União, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes do orçamento fiscal. Embora a taxa discutida neste feito possua natureza tributária, os conselhos profissionais não integram o orçamento fiscal por disposição expressa da lei. Todos os depósitos sob operação 635 devem estar, obrigatoriamente, vinculados a um código de recolhimento. Isto porque o valor é administrado pela CEF, mas disponibilizado à autoridade administrativa. Como os conselhos profissionais não estão incluídos no orçamento fiscal, não há código de recolhimento a ser atribuído e o valor depositado não fica à disposição da autoridade administrativa. Assim, está correto o código de operação 005 atribuído aos depósitos realizados, sendo impossível migrá-los para a operação 635. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 495/496. Cumpra-se a decisão de fl. 485. Int.

**0024055-04.2015.403.6100** - SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DECISÃO DE FL. 159:1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. FORAM ARGUIDAS PRELIMINARES NAS CONTRARRAZÕES - AUTOS COM VISTA AO APELANTE.

**0025188-81.2015.403.6100** - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001115-11.2016.403.6100** - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001611-40.2016.403.6100** - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 157-161 e 162-174: Manifeste-se a parte impetrada. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013359-69.2016.403.6100** - HELDER ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013359-69.2016.4.03.6100 Impetrante: HELDER ATOLINI Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL SR MARCIO ALVES BORGES; e, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão Liminar O objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executoriedade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requeveu o deferimento da liminar para que a mesma possa ver suas decisões acatadas pela impetrada, sob pena de sérios prejuízos à ora requerente [...] (fl. 09). A apreciação da liminar foi postergada até a prestação de informações pelas autoridades. Ao expedir os mandados, a Secretaria verificou que os endereços das autoridades eram de Brasília - DF. Assim, a decisão de fls. 42-43 declinou competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. O impetrante, porém, informou que endereços das autoridades em São Paulo. A decisão de fl. 43 foi reconsiderada e os mandados expedidos para os endereços informados. Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 60-67 e 68-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

**0014144-31.2016.403.6100** - ECHO WATER FILTROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(tipo C)ECHO WATER - FILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMISNITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é exclusão da taxa SELIC de modo composto sobre os débitos que possui junto à Receita Federal do Brasil.Requeru a procedência do pedido da ação para assegurar o direito da impetrante de efetuar o pagamento do tributo em atraso, ou repactuá-lo, mediante a correta aplicação de juros não capitalizados, em razão de sua flagrante ilegalidade. (fl. 10).É o relatório. Fundamento e decido.A questão diz respeito à exclusão dos juros de parcelamento tributário. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurada o direito à recálculo de parcelamento, com exclusão de juros e alteração da forma de amortização. No entanto, para ter seu parcelamento recalculado, exige-se a comprovação fática e indubidosa de como foi formulada a conta das prestações do parcelamento e a forma de amortização, bem como a comparação de como foi elaborada a planilha de cálculos da impetrante.Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se houve anatocismo é necessário analisar as contas de ambas as partes, e seria imprescindível a realização de prova e, especialmente a possível elaboração de perícia, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação do fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança .Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015112-61.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 287, com o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016586-67.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP



Decisão Liminar O objeto da presente ação é o REINTEGRA (Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras). A Impetrante narrou que é empresa exportadora de produtos manufaturados e titular dos benefícios previstos no REINTEGRA. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução da alíquota aplicável ao crédito decorrente do referido benefício fiscal, em razão da falta de motivação dos Decretos n. 8.415/15 e n. 8.543/15, e aduziu que por força da recepção do Decreto-Lei n. 288/1976 pela Constituição de 1988, o REINTEGRA também é extensível às vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus. Requereu o deferimento da liminar para [...] assegurar o seu direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA: (a) com aplicação da alíquota de 3% (Decreto n. 8.304/14 e a Portaria MF n. 428/14), relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01/03/2015, afastando-se as reduções introduzidas pelos Decretos ns. 8.415/15 e 8.543/15 e quaisquer outros que padeçam de vício de motivação semelhante; (b) subsidiariamente, caso, por qualquer razão, não seja acolhido o pedido supra, ao menos com aplicação, por mais noventa dias, das alíquotas vigentes antes da publicação dos Decretos ns. 8.415/15 e 8.543/15 e quaisquer outros que não observem tal prazo; e (c) independentemente do deferimento dos pedidos a ou b, com inclusão, na respectiva base de cálculo, das receitas decorrentes de vendas à Zona Franca de Manaus, em relação ao período não prescrito desde a entrada em vigor da MP 540/2011 [...]. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se: 1) os decretos ns. 8.415/15 e 8.543/15, que reduziram a alíquota do REINTEGRA, são ilegais e inconstitucionais, em razão de alegado vício de motivação, 2) se há necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal para a redução de benefício fiscal e 3) se as vendas para a Zona Franca de Manaus podem ser consideradas exportação, para incidência do referido benefício fiscal. A Lei n. 13.043/2014 reinstalou o REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras) com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e deixou a cargo do Poder Executivo da União a competência para alterar suas alíquotas dentro das condições e dos limites estabelecidos, competência esta exercida por meio dos Decretos n. 8.415/15 e 8.543/15. A motivação, entendida como a exteriorização dos motivos do ato administrativo, não precisa estar no decreto que altera a alíquota, bastando que tenha sido indicada no processo administrativo que o antecedeu, o que de fato ocorreu. A alegação de que tal motivação é inexistente por ser [...] ilegítima em razão de motivação fática inadequada [...], fl. 08, desconsidera a discricionariedade e a extrafiscalidade inerente aos benefícios fiscais. Os benefícios fiscais atuam no campo da extrafiscalidade como instrumento do dirigismo econômico e objetivam incentivar o desenvolvimento de determinada região ou setor econômico, motivo pelo qual é dado ao administrador, dentro do âmbito de discricionariedade que a norma lhe outorga, alterar suas alíquotas. Em relação ao pedido subsidiário, vale lembrar que a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária, conforme decidido pelo STF no RE 617.389. Por fim, quanto à aplicação do REINTEGRA sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 que A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme o art. 40 do ADCT, e com observância do art. 92 do mesmo diploma. No entanto, tais efeitos fiscais, são apenas os decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-Lei n. 288/67, por força do artigo 111 do Código Tributário Nacional que dispõe que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente. Em conclusão, ausente a relevância dos fundamentos não é possível a concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$191.538,00. Recolha o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016594-44.2016.403.6100 - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da presente ação é afastar a inclusão de tributos na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta e IPI, calculados sob a sistemática do lucro presumido e real. A Impetrante narrou que é empresa importadora e comercializadora de pneus e afins e que se enquadra na sistemática de tributação pelo lucro presumido. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão de ônus fiscais nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta e IPI, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que os referidos tributos não constituem receita nem faturamento da empresa, sendo na verdade um [...] ARTIFICIAL e ilegítimo INCREMENTO da receita/faturamento do contribuinte e elevação da carga [...] (fl. 05). Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim específico de determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO na forma do art. 151, IV do CTN das parcelas vincendas do PIS/COFINS/IR/CS/Contribuição Previdenciária sobre a receita Bruta - CPRB/ IPI-Lucro presumido (e real, conforme o caso) com a inclusão dos impostos/contribuições (ÔNUS FISCAIS) em suas respectivas BC, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante as referidas 05 exações federais com a BC majorada pela inclusão de ÔNUS FISCAIS tanto nas ENTRADAS (Impetrante suportando tributos das saídas das NFs dos fornecedores/prestadores, incluindo o ICMS-Substituição Tributária e a CPRB) quanto nas SAÍDAS (Impetrante recolhendo como sujeito passivo da obrigação tributária), visto que estes dispositivos legais estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional, tendo-se presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada (fl. 31). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. As alegações da Impetrada de [...] não poder simplesmente deixar de recolher a exação, ou proceder a compensação dos valores indevidos já recolhidos e suportados de acordo com art. 74 da Lei 9.430/96, pois se assim o fizer estará sujeita a autuações fiscais [...], e que eventual crédito tributário decorrente desta ação poderá demorar anos para ser restituído (fl. 30) não são argumentos jurídicos aptos a ensejar o deferimento da medida liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$191.538,00. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. Recolha o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016603-06.2016.403.6100** - THIAGO FERNANDES LUIZ INOMATA(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016603-06.2016.403.6100 Impetrante: THIAGO FERNANDES LUIZ INOMATA Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Decisão Liminar O objeto da ação é matrícula. Narrou o impetrante que, após a realização de matrícula para o 10º semestre do curso de medicina veterinária, foi realizado novo contrato de prestação de serviços, sendo o impetrante surpreendido pela notícia de que a matrícula seria para uma única matéria de dependência a ser cursada juntamente com a turma do 9º semestre e de que somente depois de concluída esta matéria seria possível a matrícula no 10º semestre do curso. Sustentou que não há previsão no Manual do Estudante de 2016 de vedação à matrícula no 10º semestre enquanto pendente uma única matéria em dependência do semestre anterior e de que não há incompatibilidade de horários entre a matéria acumulada e o estágio obrigatório do 10º semestre, bem como a Resolução CNE/CES n. 01/2003 do Conselho Nacional de Educação dispõe que as normas do estágio devem observar à carga horária específica do curso. Requeveu a concessão de medida liminar [...] determinando que a impetrada [sic] promovam a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de medicina veterinária [...] (fl. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão dos autos consiste em saber se o impetrante pode ou não realizar matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária, enquanto pendente matéria em regime de dependência do semestre anterior. O impetrante sustentou que não há previsão no Manual do Estudante de 2016 de vedação à matrícula no 10º semestre enquanto pendente uma única matéria em dependência do semestre anterior. No entanto, da conferência dos documentos juntados aos autos verifica-se que, embora o Manual do Estudante de 2016 possua a previsão no item 3.4.3 de progressão ao próximo semestre, com limite de 4 matérias em regime de dependência, consta neste mesmo item seguinte exceção (fl. 63): Alguns cursos, especialmente na área de Saúde, possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. Ou seja, o Manual do Estudante de 2016 é bem claro no sentido de que os últimos períodos dos cursos da área de saúde possuem prazos diversos do Manual, com a existência de portarias específicas. Em outras palavras, o Manual do Estudante de 2016 não é a única fonte de direito do curso de medicina veterinária e essa informação consta expressamente do referido manual. O objetivo da regulamentação específica para os cursos de saúde, decorre da necessidade de se evitar que alunos com falta do preparo adequado coloquem em risco a saúde dos pacientes que serão tratados. As disposições da Resolução CNE/CES n. 01/2003 do Conselho Nacional de Educação, mencionadas pelo impetrante, não possuem ligação com o caso concreto, uma vez que não consta desta resolução qualquer menção ao regime de dependência ou realização de matrícula. Somente se poderia verificar eventual arbitrariedade ou ilegalidade do impedimento à matrícula do 10º semestre do curso, em virtude de dependência de semestre anterior, se a regulamentação específica do curso de medicina veterinária fosse violada, o que não consta dos autos que tenha ocorrido. Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de realização de matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Recolher as custas. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016679-30.2016.403.6100 - SARITA CAROLINA TEJADA CAMPOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da ação é isenção de taxa para formalização de pedido de permanência definitivo no país. Narra a impetrante, nacional do Peru, que ao dirigir-se à Delegacia da Polícia Federal para solicitar o processamento de expedição de documento de identificação com base em prole brasileira, foi informada que deveria efetuar o pagamento de taxas no total de R\$ 479,35, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento da família. Sustentou o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 07, verso). Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente, ou, subsidiariamente, [...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para regularização migratória e emissão de cédula de identidade de estrangeiro. O impetrante é nacional do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é peruano, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa, e, INDEFIRO o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016762-46.2016.403.6100 - BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da ação é PIS/COFINS. Sustentou a impetrante ser inexigível o recolhimento da COFINS, em razão de isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC n. 70/91, pois a impetrante é cooperativa de trabalho, sem ter como fim o lucro ou faturamento, sendo os atos cooperativos não sujeitos à tributação, conforme jurisprudência do STJ. Requereu o deferimento da liminar [...] fazendo cessar o ato da autoridade coatora quanto a imposição de retenção/recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS (fl. 11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de 11/12/2014 (fl. 14), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei Complementar n. 70/91. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016935-70.2016.403.6100 - IODECIO DE MORAES (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0016935-70.2016.403.6100 Impetrante: IODECIO DE MORAES Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é saque do FGTS. Narrou o impetrante ser portador de Mal de Parkinson e tireoidectomia total por bócio multinodular. Ao tentar realizar o saque de sua conta de FGTS recebeu negativa da atendente da CEF. Sustentou que o entendimento jurisprudencial pacificado é de que o saldo de FGTS pode ser levantado na hipótese de doença grave como no caso do impetrante, uma vez que o rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é exemplificativo. Requereu a procedência do pedido da ação [...] garantindo à IMPETRANTE o direito ao saque do saldo existente até o momento na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como as prestações que venham a ser futuramente depositadas na referida conta fundiária (fls. 05-06). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito à saque de FGTS. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido realizar saque de FGTS. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa de que existe saldo de FGTS a ser sacado e de que a doença do impetrante é grave. Os extratos fundiários juntados pelo impetrante (fls. 09-26) demonstram que o impetrante já efetuou saque de todas as suas contas fundiárias em maio de 1997, fevereiro de 2002, julho de 2002, novembro de 2003, fevereiro de 2006, outubro de 2007, fevereiro de 2010, novembro de 2011, julho de 2012, setembro de 2012, abril de 2013, julho de 2014 e março de 2015. O saldo apontado para todas as contas em abril de 2016 era zero e na petição inicial o impetrante se qualificou como desempregado. O impetrante não juntou cópia da CTPS. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se após tantos saques ainda existe saldo a ser sacado de FGTS e se a doença do impetrante é grave ou não, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017335-84.2016.403.6100 - MARCELO GOES DE CARVALHO (MG154166 - FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0017335-84. 2016.4.03.6100 Impetrante: MARCELO GOES DE CARVALHO Impetrado: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Sentença (tipo C) O objeto da ação é correção de prova de concurso público. Verifica-se que o processo n. 0004951-89.2016.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Recolha o impetrante as custas devidas nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004096-98.2016.403.6104 - PLATAO EUGENIO DE CARVALHO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL DIVISAO FOLHA DE PAGAMENTO DO TRF3**

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é a não incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria.O Impetrante narrou que é servidor Público Federal aposentado desde 2002 e que sobre seus proventos de aposentadoria incide contribuição previdenciária, por força da Lei n. 9.783/99.Sustentou a inconstitucionalidade EC 41/03, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.783/99 e, por consequência, da referida contribuição previdenciária, que ofende diversos princípios constitucionais tais como o da isonomia, irredutibilidade dos benefícios, reserva legal para majoração das contribuições, vedação ao confisco, equilíbrio financeiro e atuarial, progressividade, direito adquirido. Requereu o deferimento da liminar para que [...]a autoridade coatora se abstenha de praticar o ato de trato sucessivo para que o impetrante não possa ser submetido às regras impostas pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 9.783, de janeiro de 1999 e publicada no Diário Oficial da União em 29.01.99, com o desconto da contribuição previdenciária dos seus proventos [...] e no mérito pede [...] a concessão definitiva da segurança e confirmação da liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de praticar o ato de trato sucessivo de desconto da contribuição dos proventos do ora impetrante, com o deferimento de depósito dos valores referentes à contribuição previdenciária até o julgamento final da lide, com o consequente levantamento destes, ao final. (fl. 78).É o relatório. Procedo ao julgamento.O artigo 332 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar precedentes vinculantes e, este dispositivo, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma. Há, neste artigo, uma lista de precedentes a serem observados pelos órgãos jurisdicionais, a saber: os precedentes do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I). A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contraria questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105.Constitucionalidade da EC 41/2003.Por ocasião do julgamento da ADI 3.105 e da ADI 3.128 (rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.02.2005), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuição destinada ao custeio da previdência social, devida pelos servidores inativos, se respeitados os limites de isenção próprios. Segue transcrição da ementa do julgado:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. Revogação da Lei 9.783/99 A Lei 9.783/99 foi revogada pela Lei 10.887/2004, que encontra fundamento de validade na EC 41/03. Decisão.JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332 c.c 487, I ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 08 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017188-58.2016.403.6100 - ALAOR DE PAULO HONORIO X EVANILDE FERREIRA ALVES X A MODA REAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0016483-94.2015.403.6100** - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

## Expediente N° 6656

### MONITORIA

**0022290-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006393-04.1990.403.6100 (90.0006393-0)** - MIGUEL PONCI(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X JOZI TANAKA X JAIR CACADOR X HEINRICH GRAFFMANN X KATUNALI TOMINAGA X DINO MARTINI X GRAFICA MARTINI S/A(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MIGUEL PONCI X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X JOZI TANAKA X FAZENDA NACIONAL X JAIR CACADOR X FAZENDA NACIONAL X HEINRICH GRAFFMANN X FAZENDA NACIONAL X KATUNALI TOMINAGA X FAZENDA NACIONAL X DINO MARTINI X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA MARTINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MANUEL VILA RAMIREZ, OAB/SP 73.268, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045306-40.1999.403.6100 (1999.61.00.045306-4)** - LUCIANA SOARES BEZERRA DE JESUS(Proc. FABIO PARREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIO PARREIRA MARQUES, OAB/SP 147.248, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058843-06.1999.403.6100 (1999.61.00.058843-7)** - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP192698B - JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAUCIR FREGONESI JUNIOR, OAB/SP 142.393 e/ou HEITOR FARO DE CASTRO, OAB/SP 191.667-A intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036200-20.2000.403.6100 (2000.61.00.036200-2)** - LUIZ ANTONIO LEAO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MÁRCIA YUKIE KAVAZU, OAB/SP 141.872, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



**0021823-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021823-3)** - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO FEBRONIO NETTO, OAB/SP 21.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000983-86.1995.403.6100 (95.0000983-8)** - YELLOWSTAR, REPRESENTACOES, IMPORTACAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB/SP 123.199, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032927-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032927-7)** - SIZENANDO SILVEIRA - ESPOLIO X DEA DE SA GUERRA SILVEIRA(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR, OAB/SP 211.236, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5462**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004272-60.2014.403.6100** - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por GISLAINE DE LIMA em face de sentença proferida às fls. 215/215-vº, que acolheu os embargos de declaração de fls. 186/189 e concedeu a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata suspensão dos descontos efetuados na conta corrente nº 2.399-X, agência 1830-9, do Banco do Brasil, relativos ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - CB nº 21.2038.110.000003-15, objeto da presente ação, cujo valor das prestações importa em R\$ 2.821,15 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos) e promovesse a devolução de tais valores corrigidos por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. Sustenta, o embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se quanto ao termo inicial da incidência de juros legais. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Observo que assiste razão à embargante. Com efeito, os critérios de correção monetária e de juros de mora estão estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos termos iniciais de incidência de juros e correção monetária, importa determinar que os juros devem incidir desde a citação e a atualização monetária a partir dos descontos das parcelas mensais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que passe a constar na r. sentença que a devolução dos valores indevidamente efetuados na conta corrente nº 2.399-X, agência 1830-9, do Banco do Brasil, relativo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - CB nº 21.2038.110.000003-15, deve seguir os critérios de correção monetária e de juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Saliente-se que constou da r. sentença que a devolução de referidos valores será por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

### **Expediente Nº 5463**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005293-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE MENEZES

Diante da certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 389/394: O depósito referido nesta petição diz respeito ao montante da indenização fixada na sentença de fls. 318/323 depositado pela parte Expropriante, conforme guia de fls. 328. O levantamento deste valor depende do cumprimento pela parte Expropriada do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, que, por sua vez, tem se quedado inerte nestes autos. Portanto, mantenho o referido depósito judicial até que haja manifestação da parte Expropriada nos termos acima indicados. Arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Fls. 197/198: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição. Int.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 260: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001239-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 151/155. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo de justiça referente aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009187-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Fls. 101/104: Apresentem os réus as procurações de fls. 102/104 em via original ou assemelhada. Observe a Secretaria o quanto informado pelos réus em relação ao endereço da co-ré Ana Paula Lourenço de Toledo. Fls. 105/119: Manifieste a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pela co-ré Ana Paula Lourenço de Toledo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6)** - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 663: Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)** - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 476. Em face da consulta retro, intime-se a parte exequente a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016, art. 8º, incisos VIII, IX e XVI, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2577/2578: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do executado MILTON TEANI BARBOZA YANO conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2561. Int.

**0003365-56.2012.403.6100** - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 113/127: Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC. Intime-se.

**0003971-16.2014.403.6100** - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSE MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 167/168: Ciência às partes da redesignação de data para a coleta dos padrões grafotécnicos, a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h00, nas dependências da 2ª Vara da Comarca de Catalão/GO, sito à Av. Nicolau Abrão, n.º 80, Catalão/GO, fones 3411-5057 e 3411-5059, referente à Carta Precatória distribuída sob o n.º 270996-38.2014.8.09.0029 Int.

**0007222-71.2016.403.6100** - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 421: Manifestem-se as partes. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 335. Int.

**0011934-07.2016.403.6100** - IZILDA TARDIVO DE CARVALHO(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 259, em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0014944-59.2016.403.6100** - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/106: Indefiro o pedido da parte autora dos benefícios da justiça gratuita uma vez não comprovados os elementos que comprovem a alegada insuficiência financeira. Por outro lado, a fim de se evitar eventual prejuízo ao direito de acesso ao Judiciário, defiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Int.

**0017045-69.2016.403.6100** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois, além da aposentadoria em valor elevado, o extrato do FGTS comprova remuneração mensal variável entre R\$ 8.750,00 e R\$ 13.000,00, como empregado de instituição bancária. Dessa forma, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0015682-26.2016.403.6301** - ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, que devem ser intimadas pessoalmente, uma vez que não possuem advogados constituídos nos autos. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração de fls. 05 em via original ou assemelhada nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, bem como o recolhimento de custas devidas, em conformidade com o artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Vista à CEF das consultas INFOJUD de fls. 289/295. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004077-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004077-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ZILAH PERES ROCHA

Fls. 119: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/395. Int.

**0024399-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR COUTO

Diante da certidão de fls. 89, requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002603-35.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO

Ciência do desarquivamento. Fls. 61/63: Apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição. Int.

**0003333-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON

Fls. 62/64: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua petição. Quanto aos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD, considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 54, informe a parte exequente se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre os mesmos. Int.

**0016496-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(RJ154688 - DANIELLE RIBEIRO UCHOA E RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X META PAINEIS LTDA - EPP(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Fls. 151: Defiro as vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Executada. Após, venham-me conclusos, uma vez que não se tem notícia nos autos de pagamento ou penhora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 149. Int.

**0017100-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 97: Defiro as vistas fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0018864-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

Fls. 71: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de petição.Int.

**0021393-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 120/122: Vista à CEF. Proceda a Secretaria à anotação do Segredo de Justiça referente aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0021405-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Fls. 95: Defiro as vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF.Após, venham-me conclusos.Int.

**0000221-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X CASSIO CAPITANI CERVELIM

Fls. 78: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da petição.Int.

**0009607-89.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 45: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 39, conforme requerido pela Exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012230-29.2016.403.6100** - SECURITY SEGURANCA LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 140/142-verso, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de restituição formulado administrativamente, PER nº. 00985.80629.220515.1.2.02-9677, no prazo de 30 dias, ou que indique a existência de eventuais óbices ao conhecimento do requerido, comunicando nos autos o cumprimento.As fls. 162/168, a autoridade impetrada informa que expediu Termo de Intimação Fiscal para a impetrante apresentar documentos contábeis para verificação da liquidez e certeza do crédito (fls. 164) e requer a prorrogação de prazo para momento posterior ao do cumprimento da intimação pela impetrante, a fim de possibilitar análise cuidadosa e para que o julgamento possa ser realizado de maneira eficiente e coesa.Tendo em vista que a própria decisão que deferiu em parte a liminar ressalta a possibilidade de indicação de eventuais óbices ao conhecimento do requerimento administrativo, entendo razoável o pedido de prorrogação de prazo para análise e conclusão do procedimento, vez que os documentos faltantes dependiam de ato do contribuinte.Assim, não verifico no caso hipótese de descumprimento de liminar. Conforme se depreende da manifestação da impetrante, a ECF retificadora acompanhada das fichas com dados retificados foi enviada em 11.07.2016 (fls. 179).Portanto, a fim de equilibrar os interesses de ambas as partes, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para que a autoridade impetrada dê cumprimento integral à liminar, com a ressalva de que seja este Juízo informado acerca da necessidade de diligências complementares a serem cumpridas pela impetrante.Oficie-se, com urgência. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100** - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Fls. 140/141: Nada a apreciar, tendo em vista pedido idêntico formulado às fls. 136/137.Fls. 142/148: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 507.Em face da consulta retro, intimem-se as exequentes GLÓRIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI e ROSA OLIMPIA BARBOSA a fim de que prestem as informações necessárias à expedição do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016, art. 8º, incisos VIII e XVI.Outrossim, esclareça a autora ROSA OLIMPIA BARBOSA a divergência na grafia de seu nome perante o Cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente eventuais alterações.Por fim, esclareça a autora MARIA CLARICE MORET GARCIA a informação prestada às fls. 499, quanto à quantidade de meses, para efeito de tributação, uma vez que o cálculo acolhido pelo juízo, às fls. 336, discrimina apenas 2 parcelas de diferenças salariais.Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 507, expedindo-se requisição de pagamento em relação aos exequentes que estiverem sem pendências, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 507:Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados, observando-se que os honorários de sucumbência, face à manifestação de fls. 504, deverão ser requisitados em favor do advogado indicado às fls. 506 (item a).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica dos ofícios, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9)** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 706: Razão assiste à CEF.Estando a mesma dispensada do recolhimento das custas, nos termos do art. 24-A, caput, e parágrafo único, da Lei 9.028/95, cumpra-se o despacho de fls. 705, intimando-a para sua retirada.Após, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do referido despacho, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Fls. 454/455: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010183-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Vista à CEF acerca da certidão de fls. 326.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007712-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

Fls. 106: Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicada a consulta RENAJUD solicitada, tendo em vista que a mesma já foi efetuada às fls. 98, não tendo sido encontrado veículos em nome do executado CARLOS EDUARDO PULZ.Ademais, no caso dos autos, ausentes indícios de que a renovação da consulta RENAJUD possa surtir algum efeito prático ao processo de execução.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012363-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP360267 - JESSICA MAGALHÃES COUTINHO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 97, venham-me conclusos para extinção do feito.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10373**

**DESAPROPRIACAO**

**0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Fls. 678/690 e 696/708: Preliminarmente, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos, para análise dos pedidos deduzidos pelo desapropriado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9)** - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Não se pode manter a situação de alguém falecido deduzindo pretensão em juízo, no polo ativo de um processo executório. Só pode ser parte quem tem capacidade para ser, e a morte, a extingue de imediato. A habilitação aos autos é condição necessária para que se pleiteie o recebimento de qualquer valor. Assim sendo, manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o pedido de habilitação do espólio e levantamento das parcelas depositadas do precatório (fls. 619, 646, 655 e 671). Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP (processo n. 0205181-83.1989.403.6104) solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos, e dos valores atualizados a ser transferidos (fls. 661/668). Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2014 - complementar (fls. 691) e exercício de 2015 (fls. 693), ainda não levantadas. Intime-se.

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7)** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Considerando a diligência negativa de fls. 693/694, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int.

**0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7)** - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 280/284: Ciência ao autor da juntada aos autos dos extratos. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5)** - ALBERTO PEREIRA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 256/277: Ciência ao autor do creditamento efetuado na conta vinculada do FGTS. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008194-12.2014.403.6100** - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 399/447, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0018778-07.2015.403.6100** - TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 220/227 e a concordância da CEF às fls. 233 providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 205/209. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013791-88.2016.403.6100** - BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Fls. 114/115: Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Ante a formulação do pedido principal pela parte autora às fls. 116/273 (artigo 308, caput, do referido Código), aguarde-se a apresentação da respectiva contestação, devendo a parte ré ser intimada que o início do prazo seguirá as formalidades legais expostas no artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004445-16.2016.403.6100** - MORADA DOS PASSAROS(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X EMILIO TROIANO JUNIOR(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pelo Condomínio Edifício Residencial Morada dos Pássaros em face de Emilio Troiano Junior objetivando o pagamento do rateio das despesas ordinárias, referentes aos meses de outubro de 2005 a outubro de 2008, equivalentes a trinta e cinco parcelas não honradas do acordo e trinta e um parcelas de instalação de gás encanado, acrescidos de multa moratória de 2%, atualização monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Constata-se das fls. 77/79, sentença proferida na qual foi julgado procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 20.129,60, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vincendas no curso do processo, até o trânsito em julgado da sentença. A mencionada sentença transitou em julgado para as partes em 23/11/2009, conforme consta da certidão de fl. 86. A decisão exarada à fl. 143, determinou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da inclusão no polo passivo da empresa pública de âmbito federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em substituição da parte ré. 2. Nesse diapasão, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que promovam, no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, devendo a parte ré, EMGEA, ser intimada pessoalmente no endereço declinado pela parte autora às fls. 131/135.3. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte interessada, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0020441-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018778-07.2015.403.6100) TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 53. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0002372-71.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 264/291: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000919-46.2013.403.6100** - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/74: retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0002787-54.2016.403.6100** - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Preliminarmente certifique-se, estando em termos o transito em julgado da sentença proferida à fl. 61/63. Indefiro o pedido de fls. 65 e 66, haja vista o contrato de fl. 29/45 e extratos de fl. 46/46 tratar-se tão somente de xerocópias simples anexadas pela requerida CEF. Tal providência, torna-se ineficaz, substituindo-se cópias por cópias, eis que o desentranhamento requerido à fl. 65/66, por tratar-se de documentos, deverá cumprir o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE n.º 64 de 28 de abril de 2005, que abaixo transcrevo (grifo)

.PA 1 Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. Parágrafo 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. Parágrafo 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000296-45.2014.403.6100** - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 300/319: considerando a anuência da Caixa Economica Federal - CEF, cumpram-se as determinações contidas às fls. 217/221 e 267, expedindo-se o Alvará de levantamento, se em termos. Devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0)** - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

Fls. 268/269: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Preliminarmente dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região do retorno dos autos do TRF e do pagamento dos honorários advocatícios. Após, nova conclusão.Intime-se.

**0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME

Fls. 397/400: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Intime-se.

**0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6)** - MANOEL ALMEIDA MURICY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL ALMEIDA MURICY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos para a conferência dos valores, bem como os comprovantes de depósito efetuados na conta do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002282-05.2012.403.6100** - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 74/89. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**0009452-23.2015.403.6100** - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA. (MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Fls. 157/158: preliminarmente, dê-se ciência à União Federal.

#### **Expediente N° 10374**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7)** - AUREA THOME LORETTI (SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP194930 - ANDRE MANTOVANI E SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU))

Fls. 619/621: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal (AGU) cumprir o determinado na decisão de fls. 612. Após, conclusos. Intime-se.

**0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)** - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Primeiramente dê-se vista à União Federal (PFN) do retorno dos autos do TRF. Após, conclusos. Intime-se.

**0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)** - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0028667-39.2002.403.6100 em apenso. Intime-se.

**0030639-88.1995.403.6100 (95.0030639-5)** - CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DELTEC FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO X LUMINA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. SILVIA PEGORARO GENEROSO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da Autarquia dos valores totais depositados na conta n. 0265.635.9166-1 (fls. 333), nos termos informados pela ré às fls. 336/337. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8)** - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de correção monetária aos saldos da conta poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 126 no montante de R\$ 116.457,89, sendo julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar a condenação no valor de R\$ 107.407,59 (fls. 162/163). Em razão disso, foi expedido o alvará de levantamento (fls. 180/186) em favor da Exequente. Tendo em vista que não houve levantamento por parte da Caixa Econômica Federal do saldo da conta de fls. 126, autorizo a apropriação dos valores referentes ao excesso de execução depositados na conta judicial n. 0265.005.266767-6, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF. Cumpra-se e intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008341-97.2012.403.6103** - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 217/232, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0018686-97.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 247/256, bem como sobre a decisão exarada à fl. 246.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001816-40.2014.403.6100** - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora à fl. 107. Int.

**0006931-42.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 181/198, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0003083-13.2015.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 323/329, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0010334-82.2015.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 235/251, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0013045-60.2015.403.6100** - MENDEL BERNAT(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de perda de objeto da presente ação formulado pela parte autora às fls. 168/170. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

**0014061-49.2015.403.6100** - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 95: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da corré Cícera Maria de Araújo Amorim, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cite-se a referida corré. Int.

**0022264-97.2015.403.6100** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 91/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0022657-22.2015.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal (PFN) manifestar-se sobre a decisão de fls. 306. Após, conclusos. Intime-se.

**0008115-62.2016.403.6100** - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 79/81 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

**0016727-86.2016.403.6100** - ELIETE MARIANI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02 e 35.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do decidido às fls. 102/107. Após, dê-se vista dos cálculos para as partes e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 111. Intime-se.

**0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Primeiramente dê-se vista à União Federal (PFN) do retorno dos autos do TRF. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: Aguarde-se sobrestado em arquivo até o pagamento do PRC expedido às fls. 348 em nome de José Divino Diniz - ME.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015227-73.2002.403.6100 (2002.61.00.015227-2)** - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/95: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de principal e honorário advocatício. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF e juntar procuração com os poderes especiais para receber, dar quitação,Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0020151-10.2014.403.6100** - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILSON DOCKHORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/162: Manifeste-se o autor sobre os créditos promovidos na conta vinculada, decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. Fls. 136: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do depósito de fls. 135.Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003744-89.2015.403.6100** - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X OLINDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/79: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de danos morais. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10388**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036493-10.2015.403.6182** - A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos.2. Intime-se a referida parte para que promova o recolhimento de custas. 3. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela requerido.4. Intime-se.

**0009408-67.2016.403.6100** - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP370482 - FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se os réus por mandado, com urgência, para que se manifestem acerca da alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento do mandado.Sem prejuízo, considerando a alegação do FNDE de que o óbice para a celebração do contrato de FIES foi o erro no sobrenome da parte autora (fl. 140), encaminhe-se para o FNDE cópia do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 70) que demonstra que na data de 22/03/2016 (para comparecimento ao banco 15/03/2016 a 28/03/2016), o nome da autora perante a Receita Federal já havia sido regularizado. Intime-se.

**0014462-14.2016.403.6100** - JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO X ELIZABETE MARIA DA HORA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 109/120: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0014286-02.2016.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 83/85, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 3. Intime-se a parte autora da decisão exarada à fl. 108, bem como, cumpra-se, com urgência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018238-90.2014.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 241: recebo a petição de fls. 239 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, notifique-se no endereço indicado à fl. 239. Int.

**0008338-15.2016.403.6100** - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Proféri despacho nos autos do mandado de segurança n.º 0013630-78.2016.403.6100 em apenso.

**0012618-29.2016.403.6100** - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0013630-78.2016.403.6100** - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 50: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 55/62: anote-se a interposição do agravo de instrumento pelo impetrante. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7501**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2)** - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Verbo Empreendimentos Ltda, em vez de Verbo Empreendimentos S/A, nos termos dos documentos de fls. 225/232. Expeçam-se Ofícios Precatório e Requisitório (espelhos) em favor da parte autora, bem como dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a via definitiva das requisições de pagamento, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0031585-31.1993.403.6100 (93.0031585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005516-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005516-0)** - EVA NIVES FLORES X EVALDO JOSE PINTO X EVANDIR INACIO DA SILVA X EVANDRO DA COSTA X EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011882-11.2016.403.6100** - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos. Fls. 141-193: Mantenho a decisão de fls. 125-131, por seus próprios fundamentos. Int.

**0016355-40.2016.403.6100** - RUBENS RESENDE DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP302013B - GUSTAVO LACERDA ANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS RESENDE DE ALMEIDA, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de CONTROLADOR DE CCO II (CONTROLADOR DE CIRCULAÇÃO DE TRENS II CLASSE PO9 - CÓDIGO 4104 DA FAIXA SALARIAL LETRA E) e/ou equivalente e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios de 21%, que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria. A ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, que declinou da competência para esta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência *ratione personae*). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: **Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).** **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.** - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234) Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo: (...) Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (...) Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017042-17.2016.403.6100 - TAKAE AKIYAMA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**



Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, objetivando a sua condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes do ajuizamento indevido de ação de execução fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.552,11 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos). Alega que apesar dos pagamentos realizados, a retificação dos códigos de recolhimento e o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, houve o ajuizamento indevido da execução fiscal. É o relatório. Decido. Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

**0017175-59.2016.403.6100 - GILARDO ARIMATEA DA SILVA (SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido tutela provisória, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão da negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em 17/12/2014, recebeu uma ligação do departamento de cobrança da CEF, informando a existência de dívida de cartão de crédito bandeira Mastercard Internacional nº 5488 26xx xxxx5267. Sustenta que nunca possuiu Cartão de Crédito Internacional, através do qual teria surgido a dívida que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que não obteve êxito na solução do problema junto à CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 10-20). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, ao menos neste exame preliminar, antes da oitiva da parte adversa, não constato a probabilidade do direito nas alegações da inicial. O autor não apresentou documento que comprove o alegado. Tampouco demonstrou ter contestado formalmente a dívida junto à CEF ou lavrado Boletim de Ocorrência, mesmo trazendo apontamentos de 12/2014. Nessa esteira, sem maiores esclarecimentos, nesta fase processual, acerca do alegado pelo autor, não há que se falar em suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009075-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001795-4)) WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fls. 66. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 34-43 e v. decisão de fls. 62-63 para os autos principais. Após, providencie a secretária o desapensamento dos autos e a remessa ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006026-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100) ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO ANTONIO CROZARIOL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de manutenção na posse em seu favor, com a suspensão imediata da venda do imóvel. Alega que adquiriu do correu Marco Antonio Crozariol o imóvel localizado na Rua Denaides, nº 58, apto 82, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, através de contrato de compra e venda, concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo a legítima possuidora direta do bem alvo da contração judicial, conforme art. 1.046 do Código de Processo Civil. Sustenta que o imóvel encontrava-se hipotecado, em razão do contrato de mútuo firmado entre a CEF e o correu Marco Antonio Crozariol, por meio do qual foi realizado financiamento a ser pago em 252 parcelas mensais. Relata que os mutuários, em 30/03/1984, por meio de escritura de compra e venda, transferiram a titularidade do imóvel para a Embargante. Além disso, ao adquirir o imóvel assumiu os direitos e obrigações relativos ao financiamento. Esclarece que pagou todas as parcelas até receber orientação de que o contrato estava quitado, em meados do ano 2000. Assim, afirma que reside no imóvel por ser a verdadeira proprietária e detém o domínio do bem. Aponta que em sede de Execução Extrajudicial, a Caixa Econômica Federal, após oferta do imóvel em concorrência pública, que restou infrutífera, adjudicou o imóvel para a empresa EMGEA, consolidando a propriedade do imóvel objeto da presente ação. Aduz que a transferência do imóvel ocorreu há mais de trinta anos, e não havia qualquer ação contra o mutuário, sendo legítimo o contrato firmado entre a Embargante e o mutuário. Alega ser adquirente de boa-fé, razão pela qual pretende afastar a penhora que recai sobre o imóvel e obter a nulidade da averbação no Registro de Imóveis. Relata que sempre pagou as prestações do financiamento, deixando de pagar as parcelas nos 3 últimos anos porque acreditou ser beneficiária da anistia garantida pelo SFH. Defende que os contratos de gaveta são costumeiros e reconhecidos em nosso sistema jurídico e no caso em tela, o cedente/mutuário, Marco Antonio Crozariol, transmitiu por instrumento de venda e compra o bem, muito antes da propositura da execução extrajudicial, que é do ano de 1984. Afirma que pretende quitar a dívida existente para garantir sua moradia, já que é detentora da posse do imóvel e tem prioridade na sua compra. Além disso, defende a nulidade da adjudicação, na medida em que não respeitou o devido processo legal ao deixar de notificar os interessados para pagar o saldo devedor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram o feito às fls. 96-202, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse e ilegitimidade ativa, na medida em que não houve nenhuma constrição judicial a ensejar a propositura dos presentes Embargos, bem como não existe penhora sobre o imóvel, sendo inadequada a via eleita. A presente ação sequer foi distribuída por dependência a nenhuma outra. Sustenta que a Embargante é titular de contrato de gaveta de imóvel financiado pelo SFH, e não sofreu turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Salienta que na ação nº 0024669-09.2015.403.6100, ajuizada pelo correu Marco Antonio Crozariol, perante essa mesma vara, já foi requerida a manutenção da posse em favor da autora Rosimara Maciel e, de outra parte, a embargante também figura como autora no processo nº 0012858-86.2014.403.6100, e requer a regularização do contrato de gaveta de modo que caracterizada a litispendência considerando o pedido formulado na lide em questão (...). Afirma não caber, em sede de embargos de terceiro, pedido de nulidade de ato jurídico (adjudicação decorrente de execução extrajudicial), reconhecimento de contrato de gaveta ou devolução de valores, o que, inclusive, já está sendo feito em outras ações. Defende a existência de litispendência ou conexão com as ações nºs 00128588620144036100 e 0024669-09.2015.4036100. Aponta a necessidade de inclusão no polo ativo de Roberto Rocha Torres, o qual também consta como comprador no contrato de gaveta, bem como do espólio de Vera Lúcia Crozariol, vendedora do imóvel junto com Marco Antonio Crozariol ou seus herdeiros. Refere que a execução extrajudicial foi finalizada em 11/08/2014, com a adjudicação do imóvel. Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, inexistente causa de pedir. Defende a ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA. Contestação a legação da embargante de que pretende quitar a dívida, na medida em que nunca se dispôs a isso, inclusive, ajuizou ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito. Afirma que as prestações deixaram de ser pagas em 30/12/2000 e, antes disso, já haviam sido incorporadas ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas relativas ao período de 30/03/1998 a 30/11/1998. No mérito, afirma que o contrato de mútuo não foi quitado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, o objeto da presente ação é o reconhecimento do contrato de venda e compra firmado entre a Embargante e o mutuário Marco Antonio Crozariol, bem como a suspensão da venda do imóvel. Além disso, pleiteia a desconstituição da adjudicação do imóvel pela EMGEA e que a CEF seja compelida a enviar notificações a fim de que tenha oportunidade de pagar o saldo devedor do financiamento. Por fim, na hipótese de não haver composição entre as partes, requer a devolução dos valores pagos por ela. Ocorre que, anteriormente à oposição dos presentes Embargos de Terceiro, foi ajuizada pela Embargante e pelos mutuários a ação nº 0012858-86.2014.403.6100, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao financiamento habitacional, com a consequente expedição da carta de quitação. Além disso, objetivaram a regularização do contrato de gaveta, com a adjudicação do imóvel pela possuidora, ora Embargante. Analisando os pedidos, entendo plausível a alegação de parcial litispendência entre as ações, nas quais há identidade de parte, causa de pedir e alguns pedidos. De fato, em ambas as ações a Embargante busca o reconhecimento ou a regularização do contrato de gaveta firmado com o mutuário e a desconstituição da adjudicação do imóvel pela EMGEA para que a Embargante figure como proprietária do imóvel. Assim, reconheço a preliminar de litispendência com a ação nº 0012858-86.2014.403.6100, especificamente com relação aos pedidos acima apontados. No mais, plausível também a alegação de falta de interesse, pela inadequação da via eleita. O Código de Processo Civil assim dispõe sobre os Embargos de Terceiro: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ao apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (...) Art. 1048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de

execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 1049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a busca e apreensão.(...)Como se vê, os embargos de terceiro são cabíveis contra ato de apreensão judicial de bens, ou seja, pressupõe a existência de apreensão judicial, especialmente penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha.No caso dos autos, a Embargante se insurge contra a adjudicação do imóvel pela Emgea, objeto de contrato de financiamento habitacional, no qual figura como mutuário o correu Marco Antonio, de quem adquiriu o bem por meio de contrato de gaveta.A referida adjudicação ocorreu em execução extrajudicial, promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, hipótese não contemplada no art. 1046, do NCPC, caracterizando a inadequação da via eleita.Assim, não se trata na hipótese de ajuizamento de embargos de terceiro.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.À autora para réplica e especificação de eventuais provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Fls. 4799-480: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo diante do falecimento de um dos executados, devendo constar AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO. Anote-se a qualificação completa e atualizada dos executados para fins de expedição de novos termos de penhora, devendo constar que 50 (cinquenta) imóveis já foram penhorados - fls. 4376 a 4380 - e com os outros 09 (nove) imóveis totalizarão 59 (cinquenta e nove) imóveis penhorados na presente execução. Fls. 4791-1794 e 4834-4838: Manifeste-se a exequente CONAB, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido das co-executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho para o reconhecimento da extinção da fiança, com fundamento nos artigos 838, inciso III c/c art. 839 do Código Civil, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel arrematado na Justiça Trabalhista (fls. 4796) e de reserva de numerários para a garantia dos processos trabalhistas de fls. 4798 e 4833. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 329-333 e do arresto eletrônico promovidos nos Sistemas RENAJUD e BACENJUD negativo realizado(s) à(s) fl(s). 369-375 e 379-383, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) co-executadas(s), caso necessário, bem como a nomeação de bens passíveis de penhora/arresto. Prazo: 10 (dez) dias..ePA 1,10 Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL - ESPOLIO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 340 e 408, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 414-416 e 420-421, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 140-141 e 138-139, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 264-267 e 271-273, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0008156-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 143-144 e 148-149, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0015741-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0022371-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000652-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 36-36 retro e do boletim de ocorrência de fl. 37-39, informando do paradeiro e gravames do veículo de placa EXC 1157, bem como o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 72-73, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0014943-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 56, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 67-69 e 159-160 (veículo com restrição judicial já anotada), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0015288-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 148-151 e 155-156, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0017505-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação do veículo deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000748-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Fls. 105: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no Sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi apreciada r. decisão de fls. 75-78.Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009270-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME X LEONILDO MODENEZI X VIVIANE LOPES

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 75 e 76 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 123-124 e 132-133, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Manifêste-se, igualmente a CEF, acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 122 e 126-128 (consulta de endereço(s) do co-executado(s) SMARTLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME e VIVIANE LOPES).Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Int.

**0010230-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 42, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 45-46 e 50-51, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Prejudicado o pleito formulado à fl. 37, uma vez que referida petição é estranha aos presentes autos, uma vez que referida demanda não tem como parte no pólo passivo o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN.Int.

**0012041-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP X SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0012193-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PULSO FORTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 99-100, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 124-127 e 131-133, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0016997-81.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISEU BOMBONATTO

Indefiro o pleito de bloqueio de veículo requerido à fl. 55 a ser promovido no sistema eletrônico RENAJUD, uma vez que, este Juízo, conforme consubstanciado na r. decisão proferida à fl. 93 e frente ao valor econômico de mercado assim como a possibilidade de êxito na arrematação, tão-somente, leva em consideração para serem levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, os veículos automotores fabricados à partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados (roubo/ furto/ restrição judicial já anotado). Desta forma, manifeste-se a parte exequente (OAB/SP), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse do levantamento parcial de valores bloqueados (BACENJUD) de fls. 52; 53 e 54; a indicando, também em igual prazo concedido o valor atualizado do débito exequendo e o novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inc. III, CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0021603-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação do veículo deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0023084-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ETORE AMADOR CENTRO AUTOMOTIVO X ANDRE ETORE AMADOR

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 99 e 106, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 108-110 e 114-116, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0024811-47.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT

Fl. 71: Preliminarmente, determino nova vista dos autos para que a parte exequente (CRECI 2), para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe quanto ao levantamento da restrição judicial de veículo anotada no Sistema eletrônico RENAJUD (documentos de fls. 68-70 e 72). Após, em termos, encaminhem-se os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se, Intime(m)-se.

**0001822-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BALDASSARINI JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 51-56), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003944-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES LUZ

Fls. 37: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CRECI).Int.

**0007494-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME X NEIVA SILVA X RENATO DIAS DA SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0010032-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0011523-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.D.F. VOIGT COBERTURAS - ME X CRISTINA DE FRANCA VOIGT

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 78, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 81-90 e 94-96, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0012282-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMPO DE FORA LTDA - ME X REINALDO BRAZ DE LIMA X IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 62, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 66-69 e 73-75, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0017836-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS X ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 86 e 89, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 90-92 e 96-97, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021757-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0022844-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA

Manifêste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 127-129). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

**0025410-49.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X V. N. VIEIRA - ME

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0026583-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0001166-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI X DIEGO LEON RIOS CORTES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0001752-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERNANDO PEREIRA SANTOS - ME X HERNANDO PEREIRA SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0003193-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA X IOLANDA MARIANO DO COUTO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0006646-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CONTACT CENTER LTDA - ME X ALEX RAMOS X REGINA RAMOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0006880-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES PASSARELLI - ME X DANIEL ALVES PASSARELLI

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0007657-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.



**0010030-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER & FRANCO SERVICOS DE MAO DE OBRA - ME X AGUINA DIAS FRANCO X LINCON AUGUSTO FRANCO SILVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0010683-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ELLANE BATISTA DOS SANTOS X GERARDA CALLA

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, preliminarmente, expeça-se mandado de citação dos executados no endereço constante na petição inicial e na base de dados da Receita Federal (fls. 28) para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados no endereço constante na petição inicial (fls. 02-verso). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

**0014315-85.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH BECKER

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no site eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

**0014882-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE CORNETTI SOARES X MARLI CORNETTI SOARES

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0015671-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME X BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO X HERMILIO DIAS DA COSTA NETO**

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, preliminarmente, expeça-se mandado de citação dos executados no endereço constante na petição inicial e na base de dados da Receita Federal (fls. 54) para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados no endereço constante na petição inicial (fls. 02-verso). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015652-12.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE BEZERRA**

Preliminarmente, providencie a exequente (EMGEA) a regularização da representação processual acostando aos autos procuração atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 02/03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 31 e 33) sejam informados nos mandados de citação dos executados como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4710**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1)** - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à executada para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0)** - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 184/186, por serem tempestivos. No mérito, acolho-os tão somente para sanar o erro material constante da decisão de fl. 182, onde deverá constar que, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não é possível falar em prescrição do título executivo, conforme prevê o artigo 508 do Código de Processo Civil. Mantenho as demais disposições da decisão proferida. Intimem-se.

**0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)** - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI X IBRAHIM KHAWALI NETO X YASMIN KHAWALI DE MOURA X GRACE KHAWALI X AURORA GIMENEZ DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRED A X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRED A X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X NELSA DIAS X JANDIRA DIAS GIAMPIETRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Defiro a habilitação de Aurora Gimenez de Castro, inscrita no CPF nº 040.840.208-34, representada por Maria Célia Gimenez de Castro Breda, inscrita no CPF nº 016.376.438-70, Luiz Fernando Gimenez de Castro, inscrito no CPF nº 368.745.408-82, espólio de Newton Carlos Gimenez de Castro, representado por Suzana Alves de castro, inscrita No CPF nº 030.028.548-59, Maria Célia Gimenez de Castro Breda, inscrita no CPF nº 016.376.438-70 e Ana Silvia Gimenez de Castro Gazotti, inscrita no CPF nº 042.826.008-02, como sucessores de Caiudy de Castro. Defiro a habilitação de Maria Christina Lima de Araújo, inscrita no CPF nº 011.769.308-18, como sucessora de Clara de Mesquita Pinheiro, em face dos documentos de fls. 2013/2065. Defiro a habilitação de Nelsa Dias, inscrita no CPF nº 320.055.558-00 e Jandira Dias Giampietro, inscrita no CPF nº 200.764.418-57, como sucessoras de Maria Gomes de Oliveira e Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino a expedição dos requerimentos em nome de Nair Alves Figueiredo, Nilda Habib Cury, Iolanda Santos de Oliveira e Mildred Verdegay Tavares. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, expeçam-se os ofícios precatórios em nome dos sucessores de Lourdes Feres Khawali, bem como ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência, encaminhando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantamento à ordem do juízo de origem. Verifico que as procurações foram outorgadas, inicialmente, aos advogados Paulo Roberto Lauris e José Erasmo Casella. Os contratos de honorários também foram firmados entre as partes e os patronos referidos, o que caracteriza a solidariedade da obrigação. Que os honorários são devidos é incontroverso, sendo que, em caso de apresentação do contrato por advogado dele parte, ou mesmo seu espólio, é devido seu destaque. A dúvida posta é a favor de quem e em que medida cabe o rateio destes honorários. Assim, defiro o destaque no montante controvertido (65% dos 20%), ficando a liberação condicionada a acordo entre os interessados ou solução da questão em ação própria perante a Justiça Estadual, que, sendo o caso, deverão notificar nestes autos para a transferência dos valores. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELLO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)**

A União, à fl. 234, opõe-se ao levantamento do depósito de fl. 250, uma vez que o beneficiário do referido pagamento apresenta débitos em aberto. No entanto, mera informação de que a parte possui débitos junto à Receita, sem a efetivação de penhora no rosto dos autos, não enseja óbice ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, à disposição dos beneficiários Gentil Borges Neto, Djalma Vello, Jair Vello, José Alfredo Rossi, Odair da Silva Bueno e José Carlos Vello. Intime-se.

**0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Requisite-se o numerário do valor incontroverso de R\$ 370.989,23 (trezentos e setenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), para março/2014, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme sentença prolatada nos embargos à execução n. 0012482-03.2014.403.6100 (fls.643/644).Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)**

Prejudicado o requerido à fl. 370/371 tendo em vista que o valor depositado nos autos(fl. 295) foi transformado em pagamento definitivo à União, conforme comprovante de fl. 354. Comprove a Massa Falida da MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda ser sucessora da empresa BS Continental S/A Utilidades Domésticos para regularização do polo ativo do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1) - IDA POSSELENTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os parágrafos 1º e 2º do despacho de fl. 428 para determinar tão somente que os autos aguardem em arquivo sobrestado decisão no Agravo de Instrumento nº 0019067-04.2015.403.6100, visto que a questão não foi apreciada pelo Tribunal sequer quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo. Intime-se.

**0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4) - ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALBIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Requisitem-se os numerários dos exequentes Oneyda Espinola Cunha, José Maria Costa, Emilio Moreira Ponce, Jurandy Lourdes de Oliveira, Isabel Fernandes Gonçalves, Ovanyr Porfirio de Almeida, Geny Feres Pastor, Maria Santana Cunha de Leão, bem como o montante dos honorários advocatícios de Sílvia da Graça Gonçalves Costa. Anoto que os valores deverão ser requisitados com orientação para que fiquem à disposição deste juízo, em razão da retenção em favor da União, conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Em face da manifestação da União, às fls. 511/512, encaminhem-se os ofícios ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Cumpram os exequentes a determinação de fl. 422, itens 2 e 3.Vistas às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0010518-34.1998.403.6100 (98.0010518-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Expeça-se novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011.

**0035528-46.1999.403.6100 (1999.61.00.035528-5)** - CONTINENTAL AIRLINES INC X CHALLENGE AIR CARGO INL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP174299 - FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 770v. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008388-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008388-7)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Expeça-se novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011.

**0023942-84.2014.403.6100** - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 227. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006233-02.2015.403.6100** - MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0008113-29.2015.403.6100** - SALAZAR CURADO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016357-44.2015.403.6100** - MAURICIO CORREIA DE PAULO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 70, apresentando procuração original ou cópia autenticada da procuração de fl. 37. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0017717-14.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

**0018583-22.2015.403.6100** - MILTON TAMASCO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 75, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0019305-56.2015.403.6100** - LOTERIA ENSEADA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de nova procuração, conforme requerido.

**0023093-78.2015.403.6100** - RODRIGO VIEIRA LEANDRO(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão.

**0024401-52.2015.403.6100** - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 126/341

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão.

**0024742-78.2015.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, considerando a alegação de ilegitimidade passiva, contida na contestação do DNIT, faculto ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu, nos termos do artigo 338 do NCPC.3. Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, conclusos para decisão.

**0000645-77.2016.403.6100** - ANDREZA VITTA DE MENDONCA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que em 25/02/2016, a CEF afirmou ao CECON não ter proposta de acordo (fls. 42/46), resta prejudicado seu pedido de realização de audiência de conciliação formulado em 10/02/2016 (fls. 48/51).Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, conclusos para decisão.

**0001373-21.2016.403.6100** - GUSTAVO VILELA X NANCY RON WANG(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Sem prejuízo, considerando ter havido consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 340.338 - 11 CRI/SP em 06/01/2015, informe a CEF, comprovando, se houve alienação deste a terceiros.Após, conclusos para decisão.

**0002797-98.2016.403.6100** - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0003345-26.2016.403.6100** - R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, conclusos para decisão.P.I.C.

**0009985-45.2016.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes ao montante pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver. No mesmo prazo, providencie o advogado do autor cópias dos documentos juntados com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

**0010038-26.2016.403.6100** - PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação célere do feito, conforme determina o inc. I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil.Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0012711-89.2016.403.6100** - MAURI VIVEIROS ASSEF(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, Agência 1181, Conta nº 1181.005.509681602, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0)** - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-28.1995.403.6100 (95.0002416-0)) HARAYAMA & CIA/ LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HARAYAMA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para constar a União Federal no polo passivo do feito, nos termos da Lei 11.457/2007. Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do polo ativo da presente demanda, devendo constar CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI, conforme documento de fl. 20. Após, requirite-se o numerário de R\$ 38.439,24 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.843,92 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2011, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantado à ordem do juízo de origem. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004397-87.1998.403.6100 (98.0004397-7)** - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X UNIAO FEDERAL X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENDEL SCHEFLER X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ANNE LEISTER X UNIAO FEDERAL X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X UNIAO FEDERAL(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)



Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001388-39.2006.403.6100, expeçam-se os precatórios suplementares requeridos à fl. 889, em favor dos beneficiários Maria Cecília Leite Moreira, Izari Carlos da Silva Júnior, Flávia Regina Ortiz Strehler, Marcelo Mendel Scheffler, Margareth Anne Leister, Naiara Pellizzaro de Lorenzi Cancellier e Raquel Dalla Valle Palmeira, bem como o precatório suplementar relativo aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Cais e Fonseca Advocacia, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Cais e Fonseca Advocacia, inscrita no CNPJ nº 02.487.990/0001-60, no polo ativo da ação. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos officios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se. DESP. FL. 953: Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de precatório suplementar em favor da exequente Anely Marquenzi Pereira, bem como seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da proximidade do prazo limite para a transmissão dos precatórios a serem incluídos no próximo orçamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 943. Intimem-se.

**0041579-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041579-8) - R M C PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X R M C PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8) - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARTA MINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FEITOSA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO LUCINDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR COLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 672/675, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os no sentido de reconsiderar a decisão de fls. 664/665 e determinar a manifestação dos autores sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 676/696, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GATTO**

Em razão da manifestação de fls. 77/78, converta-se em renda da União o valor de R\$ 2032,28 para janeiro de 2015, correspondente a 76,25% do depósito de fl.70. Expeça-se alvará do saldo remanescente de R\$ 633,31 em favor do executado. Providencie o advogado do executado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, desapeando-se. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0006344-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006344-0) - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o desentranhamento de fls.324/325, certificando-se. Retirem os autores as autorizações de cancelamento de hipoteca, em 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4747**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor , em face da sentença de 1105/1107, alegando erro material na parte dispositiva da decisão embargada, ao fixar os honorários advocatícios em dez 5% do valor da causa.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, verifico que houve, de fato, erro material na parte dispositiva da sentença, tendo em conta a menção a dez 5% em relação ao percentual dos honorários advocatícios fixados.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo o erro material contido à fl. 1106 e passo a reescrever o parágrafo referente aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, uma vez que houve cancelamento administrativo do débito, sem menção a qualquer erro cometido pela autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa atualizado, art. 20, 4º, do CPC.Mantida, no mais, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017457-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MRS LOGISTICA (ré) em face da r. sentença proferida às fls. 324/328, por meio da qual foi foram julgados improcedentes os pedidos formulados nesta ação.Alega a Embargante que a sentença padece de omissão na medida em que julgou improcedente o pedido da autora sem, contudo, revogar expressamente a liminar que autorizou o ingresso da embargada nas faixas de domínio da embargante, concedida nos autos da cautelar, em apenso, e convertida em antecipação de tutela.Alega, ainda, que a omissão deve ser sanada a fim de se resguardar o princípio da segurança jurídica, inclusive, para delimitar os efeitos de eventual recurso de apelação a ser interposto da autora, conforme inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada.De fato, se a ação foi julgada improcedente, a tutela antecipada é automaticamente revogada, não havendo necessidade de manifestação expressa.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0000975-45.2014.403.6100** - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.- Tendo em vista que a despeito dos pedidos de renúncia pendentes, a parte autora apresenta indícios de coação, bem como que há pedido de audiência de conciliação, cumpra-se a decisão de fl. 830 , com remessa dos autos à central de conciliação, como pedido pela parte autora, sede em que se poderá buscar solução consensual quanto a todos os autores ou, caso contrário, confirmar a voluntariedade das renúncias pendentes e se se confirmam

**0004356-61.2014.403.6100** - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP358715 - FERNANDO AUGUSTO FRANK DE ALMEIDA ALVES) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 994/999). Prazo: 15 dias.P.I.C.

**0005850-24.2015.403.6100** - MARIANA BRYKMAN(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se necessita a prorrogação do tratamento com a medicação HARVONI (sofosbuvir 400 mg + ledipasvir 90 mg), conforme requerido pela ré às fls. 406/412. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso.

**0021287-08.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 224/228), em face da r. sentença proferida às fls. 219/220, alegando omissão na sentença embargada, vez que foi analisado a tese de impugnação à justiça gratuita alega na peça de defesa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS em parte para apreciar a questão relativa à justiça gratuita que efetivamente não foi discutida na decisão. Todavia, não é caso de imediata prolação de julgado sobre a questão, visto que a CEF não teve vista dos documentos de fls. 206/218. Ante o exposto, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 206/218, restando sustada a decisão que reconheceu a gratuidade na sentença embargada, ficando rescindida a sentença. P.R.I.C.

**0015054-58.2016.403.6100** - VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 284/285) em face da r. sentença proferida às fls. 282/282v., que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Alega o Embargante que houve um pequeno equívoco na decisão embargada, já que não há litispendência com o processo 0013638-55.2016.403.6100, da 10ª Vara Cível desta Seção Judiciária, porquanto naquele feito havia pedido de desistência da ação desde 12/07/2016, que foi afinal extinto em 26/07/2016. Alega, ainda, que na realidade houve nestes autos pedido de prevenção à 25ª Vara Federal e não para a 10ª Vara Cível. Pretende, assim, sejam os embargos acolhidos para determinar o seguimento da ação, redistribuído-o para a 25ª Vara Cível Federal, que concedeu liminar para aluno na mesma situação do embargante, em louvor aos artigos 54, 55, 3º, 1º e 286, I e III todos do CPC. Ou, caso não entenda ocorrer a prevenção, determine o prosseguimento da ação neste juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10324**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3)** - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDES X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF (fls. 587/650), para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação por parte da requerida/executada. Int.

**0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)** - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES GARCIA E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Ciência às partes, da juntada às fls. 4030/4035, do telegrama vindo do C. STJ, com a decisão de suspensão da execução provisória do julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0049709-52.1999.403.6100 (1999.61.00.049709-2)** - ZILDETE SOARES COTRIM X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MARIA BERNARDETE LEITE NOBRE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X MARCIA DI DONATTO FERREIRA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X SERGIO KUNTYOSHI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 183: considerando-se a afirmação da União de que não pretende executar o julgado, dado o valor irrisório do valor referente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Int.

**0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5)** - MORRO DO NIQUEL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Fls. 1062/1073: manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela ELETROBRÁS, no prazo de cinco dias. \*\* Int.

**0009026-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009026-0)** - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Melhor compulsando os autos, verifico que já fora expedido anteriormente ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da restrição judicial oriunda desta demanda (fl. 346), a qual foi respondida pelo referido cartório a fl. 348. Destarte, esclareça a CEF o porque do seu pedido de fl. 358, em cinco dias. No silêncio da CEF, tornem os autos ao arquivo-findos. Int.

**0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 116: para expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado nos autos a título de caução, deve o subscritor de fl. 117 juntar aos autos instrumento de procuração em seu nome, com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: cinco dias. Int.

**0017081-19.2013.403.6100** - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 136/141, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

**0022374-67.2013.403.6100** - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 190-Vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

**0008148-23.2014.403.6100** - BANCO CSF S/A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 473/478-Vº, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

**0008438-38.2014.403.6100** - ROMUALDO LOPES PIRES(SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 119-Vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

**0025152-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES FALBO

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 104-Vº, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**0005692-66.2015.403.6100** - VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA X VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 182/183, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)** - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAETANO SANTORO FILHO

Assiste razão ao coautor em sua irresignação, considerando-se a concordância da União com o alegado pelo coautor a fl. 244, e a ocorrência de evidente erro material na decisão de 2ª instância constante de fls. 218/219, uma vez que foi mantida a condenação da União em honorários advocatícios, apenas sendo diminuído o percentual dos honorários devidos pela União aos autores, constando, porém, no decisório a expressão em favor da União, o que resultou no início da execução proposta pela União a fl. 224, quando ela seria, na verdade, a parte a ser executada neste feito. Destarte, ACOLHO a impugnação ofertada a fls. 244/245. Determino se desbloqueiem, de imediato, todos os valores bloqueados anteriormente (fls. 236/242) via sistema BACENJUD. Ademais, cancele-se, via sistema processual, a execução de sentença iniciada a fl. 225, eis que referido decisório foi proferido equivocadamente. Manifestem-se os autores em prosseguimento, no sentido de execução do julgado, no prazo de dez dias. No silêncio dos autores, e após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivado- sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

**0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6)** - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 646/703: vista à exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, informando do cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de dez dias. Deve a exequente manifestar-se expressamente quanto ao cumprimento ou não da obrigação à qual a executada foi condenada. Int.

**0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1)** - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO SANTANDER S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 348/359: Não há que se falar, ainda, em aplicação de multa ao banco executado, uma vez que o mesmo interpôs agravo de instrumento contra o decisório de fl. 315 (AI nº 0030174-45.2015.4.03.0000), o qual, até a presente data, pende de julgamento (fl. 385). Sem prejuízo, intime-se o Banco Santander Brasil S/A a juntar aos autos, em cinco dias, o original dos documentos de fls. 364/383, uma vez que se tratam de meras cópias. Ademais, conforme requerido pelos autores/exequentes, intemem-se os coexecutados, para que procedam ao pagamento aos exequentes, do débito referente ao saldo residual da verba honorária, conforme os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 306: conforme requerido pelo autor/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, do depósito efetuado pela coexecutada CEF referente ao cumprimento da sentença às fls. 381/382, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

**0004056-02.2014.403.6100** - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou os cálculos de liquidação e efetuou o depósito referente à condenação que lhe fora imposta de maneira espontânea, às fls. 136/139. Sendo assim, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0023424-60.2015.403.6100** - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VERGILIO PACOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**Expediente Nº 10329**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 134/341

**0008550-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0013728-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o embargante devidamente intimado não efetuou o pagamento dos honorários e ainda o disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, em que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0019097-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0024457-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhe email à CECON solicitando a verificação da possibilidade de inclusão na pauta de audiência. Fls. 54/55: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito detalhada e atualiza. Considerando que foi deferida a prova pericial nos autos dos Embargos à Execução nº 0019097-09.2014.403.6100, julgo prejudicado o pedido de realização de perícia contábil.

**0016044-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-35.2016.403.6100) ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0010018-35.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016318-13.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00349760320074036100. Considerando o conteúdo patrimonial em discussão nos presentes autos, corrijo o valor da causa para R\$ 27.690,54, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do NCPC. Intime-se o embargante para que providencie o recolhimento da diferença das custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.Int.

**0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Fl. 100 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0008075-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fl. 170: Defiro a pesquisa de endereços, casos existentes, em nome dos executados Plastfisa Industria e Comércio de Plásticos Ltda e Gilmar Zanon, via sistemas, obedecendo à ordem, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-SIEL, sendo o primeiro em substituição ao sistema INFOJUD, tendo em vista que ambos correspondem à mesma base de dados, qual seja, a base de dados da Receita Federal. Restando positiva a diligência cite-os, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 169. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FL. 169: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 168. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021222-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 232. Int.

**0021614-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Considerando que as diligências efetuadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008808-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 113. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012395-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Considerando que as diligências efetuadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da executada, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 151. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005368-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Ciência à exequente da redistribuição da carta precatória para a Comarca de Santana, no Estado da Bahia. Int.

**0005400-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do oficial de justiça de fls. 295, 296, 297, 298, 317, 324 e 326. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018883-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Considerando que as diligências efetuadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002823-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA



Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 138, 141 e 143.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003898-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl. 132 e 134/136.Defiro a vista pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004399-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005807-87.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 62.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006494-64.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 152, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009212-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 74, 76 e 78/79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010415-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 109, 118 e 120.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015960-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 106 e 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017114-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Manifêste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade.Int.

**0021157-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 98, 100 e 110.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000202-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Manifêste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade.Para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, providenciem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das declarações de imposto de renda.Int.

**0001741-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALDO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004391-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO X SILVIO LUIS FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 71, 73 e 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004768-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006328-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANE BUNE X ISRAEL ZANE BUNE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 48, 50 e 52.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007010-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Fls. 35/39 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0007536-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Fl. 46 - Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado.Int.

**0009884-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 46 e 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010018-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

Considerando o comparecimento espontâneo de ASD Leste Representações Comerciais Eireli, dou-o por citado.Manifeste-se a parte executada acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Fl. 52 - Ciência à parte exequente.Int.

**0011717-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Publique-se o despacho de fl. 36.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FL. 36: Diante da consulta de CEP de fl. 35, indicando que o endereço da executada Gabriela Sanches Napoleão está localizado na cidade de São Caetano do Sul/SP, providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência na Justiça Estadual, no prazo de 05 dias.Após, se em termos, cite-se, nos termos da decisão inicial.

**Expediente Nº 10342**

**CARTA PRECATORIA**

**0014585-12.2016.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MIGUEL CECILIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS BENVENUTTI X EVERALDO WIEDRKEHR X LONGINO WIEDERKEHR(RS092385 - GERMANO WILDNER BONA E MA009522A - CHRISTIAN BEZERRA COSTA E MA009672A - BRUNO DE ARRUDA SILVA) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da solicitação do Juízo Deprecante às fls. 28/29, redesigno a audiência por videoconferência, anteriormente agendada para o dia 27/09/2016, às 15:00 horas, para o dia 09/11/2016, às 15:00 horas. Intime-se, URGENTE, o réu da redesignação da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Proceda a Secretaria o reagendamento. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3245**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020953-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DA SILVA GOMES

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

### **USUCAPIAO**

**0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2)** - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO(SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 643, conforme requerido às fls. 639-640. Int.

### **MONITORIA**

**0012478-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 77/79), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

**0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 203.Int.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias - contados em dobro ao corrêu INSS, por força do art. 183, do Código de Processo Civil-, apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 203/212.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012616-64.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 188-194v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0006871-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da ausência de manifestação da parte interessada, acerca do despacho de fls. 216, arquivem-se findos.Int.

**0008464-02.2015.403.6100** - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Em razão do disposto no art. 357, parágrafo 6º, do CPC, promova a parte autora a adequação do rol de testemunhas apresentado (fls. 445), limitando para, no máximo, 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

**0019108-04.2015.403.6100** - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 276/280, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0010146-55.2016.403.6100** - EGLE DOS SANTOS PEIXOTO DE MENEZES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 81/116). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

**0010227-04.2016.403.6100** - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 130/165). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007808-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024268-44.2014.403.6100) CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Considerando a interposição de apelação pelo embargado às fls. 348/353, abra-se vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (Processo nº 0014616-66.2015.403.6100), requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0009713-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 37), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Intime-se a exequente, bem como informe-se a Central de Conciliação para retirada de pauta.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015341-55.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 209-228, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0019048-31.2015.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 187/199. Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017806-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVEZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVEZ SILVA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

À vista da expressa concordância da CEF (FLS. 258) com o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência, em 10 parcelas de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), promova o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante de quitação da primeira parcela e posteriormente das demais, mês a mês, sob pena de execução do saldo, com acréscimos.Int.

#### **Expediente Nº 3246**

#### **MONITORIA**

**0021971-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 81, tomando os autos conclusos para extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fl. 601: Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0)** - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 300-304: À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 217 (fls. 218-verso), nada a decidir em relação ao pedido de fls. 300-304.Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5)** - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 457-469: À vista da satisfação do julgado pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada do FGTS do autor, bem como do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 239-242, 245 e 263-275), foi julgada extinta a execução (fls. 446), com trânsito em julgado às fls. 446-verso. Dessa forma, nada mais resta a decidir. Quanto aos honorários advocatícios, o alvará de levantamento foi expedido em 07/12/2015 (fls. 448), retirado pelo advogado em 16/12/2015 (fls. 449), , no entanto, a CEF informou, às fls. 454, que o mencionado alvará não deu entrada no Posto de Atendimento (agência 0265).Assim sendo, informe o advogado a situação do alvará de levantamento nº130/25ª/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se findos.Int.

**0015752-35.2014.403.6100** - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários periciais em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos da estimativa de fls. 300-301. Defiro o parcelamento da verba honorária em 10 (dez) vezes de R\$180,00 (cento e oitenta reais) que deverão ser pagas mês a mês, comprovando-se nos autos o depósito. Ao final, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos, a teor do parágrafo 4º, art. 465, do CPC.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do perito beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte.Int.

**0016007-90.2014.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareçam os patronos da parte autora a petição de fls. 166, uma vez que verificada a planilha juntada por esta Secretaria, às fls. 168, não consta nenhum protocolo efetuado na data de 27/01/2016. Frise-se que é direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte. Porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que este possa providenciar a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que, até o momento, o procurador renunciante não comprovou ter cientificado a parte autora/ré. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). Na mesma linha: STJ, 3ª Turma, REsp 48.376-DF-AgRg, Ministro Relator Costa Leite, DJU 26.5.97. Diante do exposto, cumpra o procurador da parte autora o artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008135-53.2016.403.6100** - RICARDO AMARAL DE FARIA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES E SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 59/84. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014087-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 148/152, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0025597-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Às fls. 59/60, o causídico da embargante, Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, OAB/SP 235.379 requer a juntada de substabelecimento SEM reservas de poderes ao Dr. Paschoal Carrieri, OAB/SP 17.744, bem como que seja riscado seu nome destes autos e de outros processos em que lhe haviam sido conferidos poderes. Ocorre que, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal bem como ao site da OAB/SP, constata-se que sua situação encontra-se Ativo-Suspensão (fls. 62 e 63). E, conforme reza o art. 4º e seu parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, bem como são também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Dessa forma, não há como proceder à alteração, nos termos em que solicitado. Isso posto, intime-se a embargante, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, nestes autos bem como nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0010263-80.2015.403.6100, aos quais estes embargos estão apensos, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção destes autos. Int.

**0011328-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020947-64.2015.403.6100. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a embargante a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, no prazo supra, providencie a embargante a declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004283-21.2016.403.6100** - ELIANE FERREIRA MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0000292-57.2004.403.6100, proposto por ELIANE FERREIRA MACHADO, em face da UNIÃO FEDERAL. A União, em sua petição de fls. 119/147, alega a ocorrência de nulidade de sua intimação, ao fundamento de que, nos termos do art. 730, da Lei 5.869/1973, deveria ter sido citada. Nota-se, todavia, que, nada obstante o presente cumprimento de sentença tenha sido protocolado em 1º de março de 2016, no período compreendido entre tal ato e o proferimento da decisão de fl. 117, datada de 21 de março de 2016, entrou em vigor a Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), que alterou profundamente a disciplina outrora versada no refiro art. 730. Nesse sentido, considerando, ademais, que pela sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico a legislação processual civil tem aplicação imediata, constou expressamente da fl. 117 que a União deveria ser intimada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil e não, como equivocadamente sustenta a União Federal, nos termos do art. 475-J da Lei 5.869/1973, já revogado. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 119/147 como impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, rejeito a alegação de nulidade. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações deduzidas pela União Federal. Mantidas as divergências, remetam-se os autos à Contadoria, abrindo-se, oportunamente, vista às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI**

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 dias. Int.

**0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 541/544) e pela parte autora (fls. 545/547), ao fundamento de que a decisão de fls. 532/533 padece de omissão e erro material. Afirma a corrê CEF que, como gestora do FCVS, não é competente à apresentação do termo de quitação, devendo, desta forma, a obrigação ser imposta, tão somente, ao Banco do Brasil. A autora, por outro lado, aduz que ambas as rés devem ser intimadas para cumprir a obrigação de fazer, com a entrega do termo de quitação. E, além disso, sustenta que não poderia a decisão embargada ter reaberto o prazo para pagamento voluntário, pelo Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A sentença de fls. 306/310, objeto desta fase de cumprimento, expressamente DECLAROU a inexistência de quaisquer débitos dos autores, em relação às corrés, entendimento este confirmado e complementado pelo V. acórdão de fls. 359/363, proferido em sede de apelação, transitado em julgado em 15/09/2014 (fl. 495). Descabem, nesse sentido, sob pena de ofensa à eficácia da coisa julgada, as alegações da CEF quanto à suposta inadimplência. Todavia, não obstante a impossibilidade de discussão sobre valores remanescentes, assiste razão à CEF, pois, esta, na qualidade de gestora somente poderia ser intimada à proceder conforme fls. 507/511, isto é, em relação à quitação do FCVS. No que concerne ao pleito da autora, este não merece acolhimento, nem quanto à obrigação de intimação de ambas as rés ao fornecimento do termo de quitação e nem quanto à alegação de suposta reabertura de prazo para o Banco do Brasil e necessidade de estipulação de multa pelo descumprimento. Isso porque, conforme restou consignado na decisão embargada, estava o polo passivo, pela incorporação da Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, pendente de regularização, o que somente foi efetivado à fl. 535, com a expedição de mandado de intimação. Assim, considerando que o referido mandado somente foi juntado aos autos em 16/05/2016, não há, no momento, que se falar em descumprimento de qualquer obrigação. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pela exequente, Nelly Arantes Marques e outros, e pela executada, Caixa Econômica Federal, e, no mérito, DOU PROVIMENTO a estes e NEGOU PROVIMENTO àqueles. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado à fl. 549. Int.

**0036025-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036025-0) - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA**



Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 79.912,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 318-319, atualizada para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7)** - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

Fls. 439-443: O acórdão proferido em sede de apelação (fls. 337-verso) aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do antigo CPC, e indeferiu o pedido de justiça gratuita, por tratar-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários. Efetivado o bloqueio nas contas dos impetrantes dos valores a que foram condenados a título de multa, esses ingressaram com novo pedido de justiça gratuita (fls. 439-443), no entanto, não trouxeram novos argumentos capazes de justificar a concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Determino que se proceda à transferência determinada às fls. 413 (item 4). Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 dias. Int.

**0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Considerando o resultado da pesquisa RENAJUD no veículo placa BRT 5733 que revelou tratar-se de veículo de propriedade de pessoa estranha aos autos, esclareça a CEF o pedido de fls. 227. Sem prejuízo, promova o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Fls. 238-239: Conforme se verifica da certidão de fls. 234-verso, bem como das planilhas anexadas às fls. 235-236, foi realizado o desbloqueio dos valores constrictos, nos termos em que determinado às fls. 234. Assim sendo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

**0008927-12.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Fls. 161-166: Alega o réu a nulidade absoluta dos atos praticados nos autos por falta de citação válida da ré. É que o mandado de citação, expedido em 22/05/2013 (fls. 73), para citação da empresa FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA, foi cumprido pela Oficial de Justiça no endereço correto (fls. 155), no entanto, este foi recebido por JI GUO HUA, pessoa que não representa a empresa (fls. 74). Por essa razão, requer seja declarada nula e inexistente a sentença de mérito proferida nestes autos. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é válida a citação se a empresa foi citada onde é estabelecida, caso em que deve ser aplicada a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido. RESP 201101138829- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1263262 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/09/2011. Dessa forma, indefiro o pedido da parte ré. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4358**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9)** - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer apresentado pela CIBRASEC às fls. 391/430, e ratificado pela CEF às fls. 438, bem como para que requeira o que for de direito com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo em razão da antecipação da tutela deferida às fls. 95/99, no prazo de 15 dias. Int.

**0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0)** - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que o Banco do Brasil não prestou informações sobre a liquidação do Alvará 194/2015, no prazo concedido às fls. 787, determino o cancelamento do mesmo, com a devida cientificação da CEF. Tomadas as providências para o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0014320-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-12.2002.403.6100 (2002.61.00.011364-3)) NELSON CHERUBIM DE RESENDE X ALICE SOUZA DE RESENDE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 243. Expeça-se alvará em favor do autor NELSON CHERUBIM DE RESENDE para levantamento do valor depositado em juízo e intime-se-o, por telefone, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA

Fls. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 244, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0001934-21.2011.403.6100** - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291. Oficie-se à FUNCESP para que informe a este juízo os valores recolhidos ao fundo pelo coautor EDSON BARBOSA DE SOUZA, CPF 937.730.058-49, durante o período de 1989 a 1995. Int.

**0009934-05.2014.403.6100** - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 282/284. Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos da CEF acerca da correção do cálculo de fls. 177/246, para manifestação em 15 dias. Int.

**0019166-41.2014.403.6100** - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 165. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

**0021197-34.2014.403.6100** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Antes da elaboração do Laudo, foi estimado pelo perito, a título de honorários, o valor de R\$ 18.000,00 (fls. 1757/1759). Considerando a manifestação contrária da União (fls. 1761/1763), bem como o fato de que, por aceitar de forma espontânea um munus público, não pode o perito angariar lucros demasiados com essa atividade, foram fixados provisoriamente os honorários em R\$ 12.000,00 (fls. 1764). Após a conclusão do Laudo, foi requerido pelo perito, com base nas etapas de execução dos trabalhos periciais, a fixação dos honorários definitivos em R\$ 20.500,00 (fls. 1768/1769). A autora concordou com o valor pedido (fls. 1790) e a União apenas reiterou a manifestação contrária feita anteriormente (fls. 1761/1763). Considerando a complexidade do trabalho realizado pelo perito, sem deixar de lado o caráter de munus público, fixo seus honorários definitivos em R\$ 18.000,00. Intime-se a autora para promover o depósito do valor complementar de R\$ 6.000,00 (fls. 1766) e apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0009662-74.2015.403.6100** - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Fls. 430/431. Assiste razão à corrê A.B Êxito Apoio Administrativo Ltda - ME com realação à tempestividade da petição, uma vez que, como certificado pela secretaria às fls. 441, o prazo concedido no despacho de fls. 416 encerrou-se em 13/07/2016. Dê baixa, portanto, a secretaria na certidão de fls. 428. Indefiro a prova testemunhal requerida pela corrê pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 429. Fls. 437/440. Intimem-se as rés para se manifestarem quanto ao alegado pelos autores, no prazo de 15 dias. Int.

**0019730-83.2015.403.6100** - SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 171, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito (fls. 167/169v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004444-31.2016.403.6100** - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 251v., decreto a REVELIA do corréu CAIO. Fls. 229/241. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007589-95.2016.403.6100** - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista certidão de fls. 96, decreto a REVELIA da corré Massetti - ME. Tendo em vista que a CEF informou não ter interesse na conciliação (fls. 53), deixo de designar audiência para este fim. Fls. 57/91. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007591-65.2016.403.6100** - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 131/152. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela corré Nilza. Anote-se. Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés (fls. 68/119 e 131/152), para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008341-67.2016.403.6100** - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/84. Tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 1.000.000,00 foi recebido como aditamento da inicial (fls. 69v), fica prejudicada impugnação do valor de R\$ 1.000,00 atribuído inicialmente à causa. Tendo em vista tratar-se apenas de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008952-20.2016.403.6100** - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 93/115. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Fls. 116. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0014674-02.2016.403.0000 (fls. 119/132). Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo acima concedido, digam se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011924-60.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.142/184. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013327-64.2016.403.6100** - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 52), a CEF requereu a produção de: PROVA DOCUMENTAL, consistente na expedição de ofício ao AMA Santa Cruz para o envio do prontuário médico da autora e ao IML para o envio do exame de corpo de delito; PROVA PERICIAL, para a comprovação da gravidade das lesões na perna da autora e os danos psicológicos que esta alega ter sofrido; PROVA ORAL, consistente na oitiva de duas testemunhas já arroladas e no depoimento pessoal da autora (fls. 53/v). A autora reiterou as provas, testemunhal, depoimento pessoal, documental e pericial, requeridas na inicial (fls. 69 e 15/16). É o relatório, decido. A fim de mensurar o grau das lesões sofridas pela autora à época dos fatos, defiro a prova documental requerida pela CEF. Oficie-se ao AMA Santa Cruz e ao IML para que forneçam ao juízo os documentos indicados pela ré, no prazo de 20 dias. Com a juntada destes documentos, será analisada a necessidade da produção de prova pericial e oral. Int.

**0013496-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Fls. 57. Dê-se ciência ao autor acerca da suspensão dos efeitos do efeito do protesto. Tendo em vista a citação negativa de fls. 58v, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. NOTA DE SECRETARIA: BANCENJUD, WEBSERVICE E SIEL: POSITIVOS / RENAJUD: NEGATIVO

**0016394-37.2016.403.6100** - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

OSMUNDO GONÇALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que é militar inativo, oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na graduação de taifeiro mor, desde 1994. Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, tendo sido alçado para a graduação de Suboficial. Alega que, apesar disso, foi informado de que há vedação de superposição de graus hierárquicos, o que ocorreu em seu caso, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, mas que isso acarretará a redução de seus proventos/pensões. Sustenta que tal redução é indevida, já que seu acesso à graduação superior foi conferido por lei e que acarretará redução em verba de caráter alimentar. Sustenta, ainda, ter direito adquirido, que não pode ser suprimido por decisão administrativa. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de alterar sua graduação e de revisar o valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 53, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 54/89, o autor apresentou documentos a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 54/89. Defiro ao autor o pedido de Justiça gratuita. Para a perfeita compreensão da situação do autor, entendo necessária a oitiva da ré. De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 44, o autor foi informado que haverá redução de seus proventos, a fim de corrigir a irregularidade de sobreposição de graus hierárquicos. O ofício está datado de junho de 2016. Não consta dos autos quando foi determinada tal redução para o autor em questão. Contudo, diante do risco de ter a redução de seus proventos, defiro a tutela de urgência para que a ré se abstenha de reduzir os proventos do autor, até a vinda da contestação. Com esta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se, a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Publique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4)** - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO XAVIER BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/236. Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF, para demonstrar os depósitos feitos nos termos da LC 110/2001, para manifestação em 10 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8357**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000777-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0000777-85.2016.403.6181 (Execução Penal)Fls. 470: Em atenção a ordem exarada pelo Egrégio TRF3, quando do julgamento do HC 0009279-29.2016.403.0000/SP, no sentido de anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória, determino o seguinte: a) que seja expedido contramandado de prisão em face daquele expedido às fls. 361 (mandado nº 0000777-85.2016.403.6181.0001), procedendo com as comunicações e registros de estilo, inclusive em relação à difusão vermelha;b) que seja oficiado o Egrégio TRF3, solicitando que informe a este Juízo se o impetrante forneceu algum endereço do paciente, tudo com o fim de dar fiel cumprimento à ordem de expedição de carta rogatória para intimá-lo da audiência admonitória a ser redesignada.Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos para a designação da audiência admonitória, conforme determinado pela Egrégia CorteFls. 437/448: Tendo em vista a manifestação do subscritor da presente petição, no sentido de que ele não é, pelo menos por ora, o advogado do apenado neste feito executório, em que pese ter dito ele ser o defensor do executado em outras demandas judiciais, deixo de apreciar, por ora, os pedidos por ele formulado na presente petição, até que haja regularização da representação processual, neste feito, por parte do aludido causídico peticionário. Para tanto, considerando a notícia de que o executado encontra-se exilado na Suíça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que haja a mencionada regularização da representação processual.Decorrido o prazo, sem manifestação, ternem os autos conclusos. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o referido causídico para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do executado no país mencionado, exceto o da embaixada, com já o fez anteriormente, tudo com o fim de possibilitar a intimação dele no país estrangeiro.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de agosto de 2016. Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 8358**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012749-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)**

Hilário Sestini Junior, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 39 dias-multa, por infração ao artigo 4º, caput, e 21, único, da Lei nº 7492/96. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de uma cesta básica por mês, pelo prazo da pena, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.Foi expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, mas o apenado não foi localizado (fls. 111). O apenado foi intimado por edital (fls. 118).Foi expedida nova carta precatória na tentativa de localização do apenado e realizadas pesquisas de endereços (fls. 128, 134 e 135). Referida intimação retornou negativa (fls. 142).Foi marcada audiência admonitória para o dia 17/8/2016 (fls. 136).A defesa informou que o apenado reside nos Estados Unidos da América desde 12/12/2004, alegando que foi ameaçado de morte em face de seus depoimentos na ação penal (fls. 143/167).1,10 Às fls. 169/170, requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, por outra de multa.O Ministério Público Federal não se opôs ao requerido pela defesa (fls. 176).DECIDO. O apenado deixou de comparecer perante este Juízo a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento das penas. Nestes casos, a pena restritiva de direitos deve ser convertida em privativa de liberdade, conforme contido no artigo 181 da LEP, com expedição de mandado de prisão, inclusive com vistas à Difusão Vermelha se houver notícia que o réu reside no exterior.Também no caso de frustrar os fins da execução, ou não pagar, podendo, a multa cumulativa, ficará sujeita à forma regressiva.No entanto, considerando o pedido da defesa, que requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade para pena de prestação pecuniária, alegando que o apenado não reside no Brasil, bem como a cota ministerial, de fls. 176, que concordou com o pedido da defesa, DEFIRO, como última oportunidade, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente.Intime-se a defesa para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, e retire as guias para pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 28 cestas básicas, cada uma no montante de R\$ 100,00, devendo ser recolhida na conta única à disposição da CEPEMA, pena de multa, no valor de R\$ 368,58, através de Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN, e a prestação pecuniária em substituição a pena de prestação de serviços, no valor de 20 (vinte) salários mínimos atuais, devendo ser recolhida na conta única à disposição da CEPEMA. O prazo para pagamento é de 20 (vinte) dias, devendo as guias originais serem juntadas a estes autos.Dê-se baixa na pauta de audiências. Torno sem efeito o contido nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 136.Após a juntada das guias, dê-se vista ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

### **Expediente Nº 5442**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Autos nº 0008171-51.2013.403.6181 Da análise dos autos, verifico que os réus Demétrio Carta, Nilton Antônio Monteiro e Leandro Boavista Fortes foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Contudo, em relação ao denunciado Dino Miraglia Filho, as diligências realizadas para sua citação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 835, 838 e 839. ao Ministério Público Federal. Considerando que foi deferida a tramitação prioritária do feito e que o réu Demétrio Carta conta com mais de 70 anos de idade, o que implica na redução do prazo prescricional nos termos do art. 71 do CP, DEFIRO o desmembramento do presente em relação ao denunciado Dino Miraglia Filho, com fundamento no art. 80 do CPP, permanecendo nestes autos os réus Demétrio Carta, Nilton Antônio Monteiro e Leandro Boavista Fortes. JUÍZA FEDERAL Assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e Dino Miraglia Filho, que deve ser excluído do polo passivo deste feito, mantendo-se como assistente de acusação Gilmar Ferreira Mendes em ambos os processos. Deverá ainda, a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber. Após, tomem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 10 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

### Expediente N° 5443

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0008599-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-78.2016.403.6181) MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008599-28.2016.403.6181 Trata-se de recurso em sentido estrito oposto por MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU contra decisão que declinou a competência para apuração e julgamento dos fatos narrados no inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 para a Seção Judiciária de Santa Catarina. Alega o recorrente, em síntese, que foi instaurado inquérito policial para investigação da prática de crime de tráfico internacional de drogas e associação criminosa, uma vez que teria providenciado o aliciamento de NEILA NOGUEIRA DE LIMA com o intuito de que procedesse a diversas remessas de drogas para o exterior. Destaca, em seu recurso, que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que o entorpecente, apreendido em Santa Catarina, teria sido remetido de São Paulo e que todos os preparativos anteriores às postagens das encomendas, bem como o aliciamento de NEILA, foram também realizados nesta cidade. Entende, como o crime teve início em São Paulo, que nesta localidade deverá ser julgado. O recurso foi recebido em 07/07/2016, sendo determinada a formação do instrumento (fls. 521). O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões requerendo seja negado provimento ao recurso (fls. 551/554). DECIDO. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, apurou-se, no inquérito policial em curso, duas remessas de drogas que partiram de Fraiburgo/Santa Catarina. As demais remessas, segundo relatório da autoridade policial, são apuradas por meio de outros inquéritos (fls. 312/325). Considerando, assim, que os crimes em questão consumaram-se em Santa Catarina (local da remessa da droga) e em cumprimento ao disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal atuante no município de Fraiburgo/SC. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

### Expediente N° 5444

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



**0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP18584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP353153 - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP205143E - MARCELO EGREJA PAPA E SP210860E - MAGALI LUCENA FRAGA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)**

MARCELO PUPKIN PITTA, JOÃO LUIS MOLINA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com os artigos 304 e 299, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no ano de 1997, obtiveram vantagem patrimonial indevida em detrimento da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e da Fundação do Sangue, mediante meio fraudulento consistente na celebração de contrato fictício de prestação de serviços entre a Fundação do Sangue e a empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda, sendo os valores supostamente pagos a esta última transferidos imediatamente para conta corrente e empresa de propriedade de MARCELO. Narra a denúncia que MARCELO é diretor-presidente da Fundação do Sangue, enquanto JOÃO LUIS e OSVALDO representam a empresa C&M Assessoria e Consultoria. Consta ainda na exordial que, em 12/06/1998, os denunciados JOÃO LUIS e OSVALDO fizeram uso de documentos falsos perante a Procuradoria da República em São Paulo, contando com a ajuda de MARCELO para produzir o relatório inverídico. A denúncia foi rejeitada em relação à imputação dos artigos 304 c.c 299, ambos do Código Penal, em 23/04/2002 e foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para prosseguimento quanto ao delito de estelionato (fls. 217/223). O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito face à decisão (fls. 225/235). Os acusados apresentaram contrarrazões ao RESE às fls. 265/269, 276/294 e 301/335. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para receber a denúncia no tocante aos artigos 304 c.c 299 do CP, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 418). JOÃO LUIS opôs Embargos de Declaração às fls. 436/442, ao qual foi negado provimento (fls. 444). JOÃO LUIS interpôs Recurso Extraordinário às fls. 461/472 e Recurso Especial às fls. 759/775. O MPF apresentou contrarrazões aos referidos recursos (fls. 1059/1074 e 1075/1084). O Recurso Extraordinário não foi admitido (fls. 1086/1092). Com o retorno dos autos à 1ª Instância, a denúncia foi recebida em relação ao crime de estelionato em 24/07/2009 (fls. 1112/vº). Os acusados OSVALDO e MARCELO apresentaram Resposta à Acusação às fls. 1127/1147 e 1197/1207. A ação penal foi suspensa em razão de liminar concedida em habeas corpus impetrado por OSVALDO (fls. 1161/1164 e fls. 1177). Posteriormente, a ação prosseguiu apenas em relação ao crime do artigo 171, caput, c.c 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (fls. 1182). O MPF requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas dos artigos 304 c.c 299 do CP (fls. 1214/1220). O acusado JOÃO LUIS foi citado por edital (fls. 1225). A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar na defesa de JOÃO LUIS, apresentou Resposta à Acusação às fls. 1303/1305. Às fls. 1323/1327 não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. A defesa de MARCELO reiterou a realização de perícia contábil a fim de contrariar a auditoria realizada pelo Ministério da Saúde (fls. 1363/1373), o que foi indeferido às fls. 1437/vº. As defesas de OSVALDO e MARCELO pugnaram pelo reconhecimento da preclusão da oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Mascotto e Mohamed Zeyn. Decidiu-se que serão ouvidas como testemunhas do juízo (fls. 1652). A testemunha Marcelo Mascotto Iannalfó foi ouvida por Carta Precatória expedida para Campinas/SP (fls. 1692/1693). A testemunha Sérgio de Moraes Carneiro foi ouvida por Carta Precatória em Maceió/AL (fls. 1737/1739). Em audiência realizada aos 20/03/2014, foi ouvida a testemunha do juízo Mohamad Zeyn, cuja defesa do réu MARCELO contraditou. Foram também ouvidas 8 testemunhas de defesa. Foi decretada a revelia do réu JOÃO LUIS (fls. 1743/1752). Em audiência no dia 14/10/2014, foi ouvida a testemunha de defesa Olinda Pires Cavaco. Foi homologada a desistência da testemunha André Mendes Domingues e deferida a substituição da testemunha Sérgio Krishnamurt Noschang por João Hazbun (fls. 1835/1837). Em 16/04/2015 os réus MARCELO e OSVALDO foram interrogados. Foi concedido prazo para as defesas apresentarem documentos (fls. 1854/1856). A defesa de MARCELO sustentou que o perito contratado fez um levantamento bastante objetivo a respeito da origem privada dos recursos recebidos pela Fundação do Sangue no ano de 1997 e reiterou o pedido de realização de perícia oficial contábil (fls. 1869/1992). A testemunha João Alberto Hazbun foi ouvida em Jundiaí/SP (fls. 2005/2006). Em sede de memórias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação dos réus no artigo 171, caput e 3º, do CP (fls. 2049/2060). A defesa de MARCELO requereu decisão acerca do pedido de realização de perícia contábil. A decisão proferida em audiência foi mantida por este Juízo, estando a prova preclusa (fls. 2073/2074). A DPU apresentou memoriais em face de JOÃO LUIS às fls. 2078/2085, sustentando absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência de provas, vez que não há provas que demonstram que tivesse o réu o efetivo dolo de lesar a Fazenda Pública através de manipulação de dados. Além disso, todo o poder de mando era de MARCELO, que contratava os corréus e lhes fornecia dados específicos para cálculo, sendo que JOÃO LUIS, como profissional de contabilidade, trabalhava de acordo com os dados. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. OSVALDO ofertou memoriais às fls. 2088/2118, alegando que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois pendente de decisão a incompetência do juízo e a nulidade da decisão do TRF pelo STF, devendo o feito ser sobrestado. No mais, alegou incompetência da Justiça Federal, pois a simples circunstância de a vítima receber verba da União não basta para fixar a competência. Aduziu ilicitude da prova que amparou a denúncia, amparada por protocolado formado por diligências conduzidas diretamente pelo Parquet, o qual requisitou dados bancários e fiscais diretamente ao investigado. Também arguiu atipicidade das condutas imputadas ao réu, por não ter mantido ninguém em erro. A defesa de MARCELO apresentou memoriais às fls. 2155/2207, nos quais alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, pois os



recursos empregados nos pagamentos questionados na denúncia são inteiramente privados, bem como cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil nos arquivos da Fundação do Sangue. Sustentou ofensa ao princípio da paridade de armas, uma vez que o MPF não indicou o endereço da testemunha Mohamed Zeyn no momento oportuno. No mais, aduziu que a inicial não descreveu fato típico, pois ausente a pessoa enganada. Por fim, arguiu que não houve vantagem indevida, pois os pagamentos feitos pela Fundação do Sangue para a C&M referem-se a serviços efetivamente prestados, requerendo a absolvição do acusado. Relatei. Decido. A impetração de Habeas Corpus pela defesa de MARCELO perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região trata-se apenas de mais um capítulo de sua estratégia de defesa, não interferindo no prosseguimento do presente feito até ulterior ordem em sentido contrário. A incompetência da Justiça Federal para processar o feito sustentada pelas defesas de MARCELO e de OSVALDO já foi exaustivamente debatida e afastada durante a instrução. De toda forma, será novamente objeto de análise junto com o mérito. A ilicitude da prova que sustentou a denúncia, amparada por protocolado, aduzida por OSVALDO, também não merece respaldo. Os elementos de prova colhidos no inquérito civil foram devidamente ratificados em juízo, bem como contraditados pelas partes contrárias, que em momento algum alegaram qualquer ilicitude, mesmo após o esgotamento do contraditório e da possibilidade de produção de todos os meios de prova admissíveis em direito. No mais, os próprios investigados forneceram os dados bancários e fiscais solicitados pelo Ministério Público Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público é possível no âmbito de procedimento administrativo que vise à defesa do patrimônio público, quando houver envolvimento de dinheiros ou verbas públicas, caso dos autos. Por sua vez, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil nos arquivos da Fundação do Sangue arguida pela defesa de MARCELO também já foi cansativamente analisado por este juízo, sendo incabível adentrar a mesma discussão mais uma vez, pois a mesma restou preclusa, conforme decisão de fls. 2073. Da mesma forma em relação à ofensa ao princípio da paridade de armas, que de forma excessiva foi explicada à defesa, que usa esse argumento apenas para tumultuar o processo. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada a materialidade do crime de estelionato praticado em concurso de pessoas. O Inquérito Civil Público nº 6712/1998 de fls. 08/211 relata satisfatoriamente os fatos imputados nesta ação. De fato, a fundação pública estadual Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, recebe regularmente recursos federais e os repassa, em grande parte, a uma fundação privada, qual seja Fundação do Sangue. Esta última fundação realiza despesas sob orientação da direção da fundação pública, com os recursos públicos federais repassados, sem licitação, bem como contrata pessoal sem a realização de concurso público. Em 1º de novembro de 1995, foi firmado convênio entre a Fundação Pró-Sangue e a Fundação do Sangue para estabelecimento de um regime de cooperação e intercâmbio científico, tecnológico, cultural e administrativo, em benefício da realização das finalidades atribuídas, legal e estatutariamente, às referidas fundações. Com esse esquema, parte dos recursos públicos federais repassados para a fundação privada são desviados das finalidades públicas, na forma de contratos de prestação de serviços. A auditoria realizada no bojo do referido Inquérito Civil Público constatou que a Fundação do Sangue funcionava como uma entidade intermediadora das atividades da Fundação Pró-Sangue, promovendo a comercialização de serviços, hemocomponentes e hemoderivados. Concluiu-se também que 89% das receitas da Fundação Pró-Sangue eram provenientes do Ministério da Saúde e, no período compreendido entre janeiro e novembro de 1997, esse valor representou R\$ 35.036.131,02, dos quais R\$ 13.682.107,95 foram repassados à Fundação do Sangue. A Fundação do Sangue aferiu, entre janeiro e dezembro de 1997 o importe de R\$ 4.578.057,81 a título de prestação de serviços, que, no entanto, são realizados pela Fundação Pró-Sangue. Percebe-se, com isso, que os custos são suportados pela fundação pública com verbas federais, enquanto as receitas permanecem na fundação privada, incumbindo à Justiça Federal processar o feito. Um desses contratos de prestação de serviços foi firmado em 01/06/1997, quando MARCELO PUPKIN PITTA, na qualidade de Diretor-Presidente da Fundação do Sangue, contratou a empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda, representada por JOÃO LUIS MOLINA JODAS, para elaborar auditoria independente nas demonstrações financeiras, sendo retribuídos R\$ 75.356,38 entre julho e novembro de 1997 (fls. 25/29). Em que pese tal contratação parecer regular, no endereço fornecido pela empresa C&M nunca funcionou qualquer empresa (fls. 178/179). Além disso, JOÃO LUIS confessou que apenas possuía um pequeno escritório de contabilidade e que nunca realizou auditoria para a Fundação do Sangue (fls. 143/145). Como se não bastasse, os recursos recebidos da Fundação do Sangue eram movimentados pelas contas bancárias pessoais dos sócios da C&M, JOÃO LUIS e OSVALDO CATHARINO MORENO, os quais repassavam 90% do valor à empresa PAN AMERICAN MEDICAL SUPPLY, cuja propriedade era do acusado MARCELO, conforme extratos de fls. 151/166. Assim, cristalinamente comprovada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e da Fundação do Sangue e, conseqüentemente, em face da União Federal, mediante meio fraudulento consistente na celebração de contrato fictício de prestação de serviços inexistentes. A autoria, por sua vez, resta cabalmente demonstrada nos autos. MARCELO, no ano de 1997, era Diretor Presidente da Fundação do Sangue. Tal fato é confirmado pelas testemunhas Marcelo Mascotto Iannalfo, funcionário da Fundação do Sangue que prestava serviços para a Fundação Pró-Sangue (mídia de fls. 1694) e Sérgio de Moraes Carneiro, Superintendente da Fundação do Sangue à época dos fatos (mídia de fls. 1740). Por sua vez, OSVALDO e JOÃO LUIS, neste mesmo período, eram sócios e administradores da empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda. As provas carreadas aos autos revelam que a Fundação do Sangue atuava como entidade intermediadora das atividades da Fundação Pró-Sangue no mercado privado, promovendo a comercialização de serviços, hemocomponentes e hemoderivados, sem os controles inerentes à administração e gestão de recursos e serviços públicos. A fim de atestar fidedignidade às demonstrações financeiras, MARCELO contratou a empresa C&M para a realização de serviços de auditoria independente. Porém, referido contrato de prestação de serviços era fictício, sendo que a empresa C&M apenas funcionava como intermediadora dos recursos da Fundação do Sangue para a empresa PAN AMERICAN, de propriedade de MARCELO. Tanto que as testemunhas Mohamad Kheder Zeyn, que atuou no Conselho da Fundação do Sangue; Sérgio de Moraes Carneiro, Superintendente da Fundação do Sangue; Marcus Torquato Nardi de Oliveira, Ricardo de Souza Medeiros e Selma Maria Chrisostomo, então funcionários da Fundação; bem como Helena Ferreira Nunes Cury, interventora judicial da Fundação do Sangue, desconheciam a realização de auditoria pela empresa C&M (mídia de fls. 1753). Apesar de a testemunha Olinda Pires Cavaco, funcionária da área administrativa da Fundação do Sangue entre 1994 e 2003 (mídia de fls. 1838) ter afirmado que não se recordava de nada sobre o contrato realizado com a empresa C&M, declarou que os valores depositados nas contas pessoais de OSVALDO e de JOÃO LUIS saíram da conta da Fundação do Sangue destinada a recursos privados e não da conta

para administrar os recursos provenientes da Fundação Pró-Sangue. Se a testemunha Olinda não se lembrava do contrato, tampouco se lembraria de como eram feitos os pagamentos, evidenciando que sua contradição foi apenas uma tentativa de afastar a acusação de uso de verbas públicas federais. A testemunha Helena Ferreira Nunes Cury afirmou que uma auditoria foi realizada por Sérgio Noschang, sócio da empresa PAN AMERICAN, a fim de demonstrar à American Red Cross que teria condições de prestar o serviço que tinha interesse em contratar. A depoente declarou que os honorários de consultoria de Sérgio Noschang foram pagos através da empresa C&M, pois o departamento jurídico da Fundação sugeriu que o pagamento não fosse feito diretamente através da PAN AMERICAN, uma vez que MARCELO passou a fazer parte dos quadros societários. Segundo a mesma testemunha, MARCELO ingressou na PAN AMERICAN após a prestação dos serviços por Sérgio, não havendo óbice que o contrato fosse feito diretamente com a PAN AMERICAN. Porém, a testemunha João Alberto Hazbun (mídia de fls. 2007), sócio da empresa PAN AMERICAN desde maio de 2000, admitiu que foi MARCELO quem o levou para a empresa, concluindo-se, pois, que MARCELO já administrava a referida empresa antes de 2000, ainda que informalmente. Aqui já fica evidente o uso da empresa C&M como intermediária para que MARCELO transferisse os recursos das Fundações para a conta de sua empresa particular. Corroborando as provas, MARCELO admitiu que contratou a empresa C&M, a qual já prestava serviço de contabilidade para sua empresa PAN AMERICAN, tendo depositado valores diretamente nas contas dos sócios OSVALDO e JOÃO LUIS porque o jurídico da Fundação Pró-Sangue não permitiu o pagamento diretamente à empresa PAN AMERICAN. Descabida a alegação do réu MARCELO. Se realmente fosse proibida a transferência de valores para a empresa PAN AMERICAN pelos serviços prestados por Sérgio Noschang, os honorários seriam destinados diretamente para a conta pessoal do prestador dos serviços e não para terceiros. Além disso, a defesa não comprovou que os valores foram de fato revertidos em favor de Sérgio Noschang. OSVALDO, por sua vez, declarou que foi procurado por Sérgio Noschang e por MARCELO para expor a necessidade de um trabalho sobre a viabilidade de uma revista mantida pela Fundação do Sangue, serviço que seria remunerado com recursos privados da Fundação. OSVALDO, porém, por uma estratégia de sua defesa, não quis relatar o tempo dispendido no trabalho, embora tenha constado, no bojo do Inquérito Civil Público, 500 horas trabalhadas para a Fundação do Sangue. Ademais, OSVALDO e JOÃO LUIS admitiram, perante o Ministério Público Federal, que o relatório apresentado no Inquérito Civil não correspondia à realidade, tendo sido produzido apenas para justificar os pagamentos efetuados à empresa C&M. Para produzirem esse relatório, os sócios da C&M contaram com a ajuda de MARCELO, que os orientou sobre a maneira como o referido relatório deveria ser produzido para justificar as supostas atividades realizadas pela C&M para a Fundação do Sangue, comprovando a manipulação de dados. Desse modo, plenamente demonstrada a participação dolosa de JOÃO LUIS e OSVALDO na prática delitiva, pois agiram previamente ajustados e com unidade de desígnios com o réu MARCELO. JOÃO LUIS celebrou, como representante da empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda, contrato fictício com a Fundação do Sangue, representada por MARCELO. OSVALDO aderiu à conduta delitiva ao receber em sua conta os pagamentos indevidos de honorários provenientes da Fundação do Sangue. O ajuste tinha a finalidade de possibilitar a MARCELO o recebimento de indevida vantagem patrimonial em detrimento da Fundação Pró-Sangue e da União Federal. Destarte, comprovada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e da Fundação do Sangue e, em consequência, da União Federal, mediante meio fraudulento consistente na celebração de contrato fictício de prestação de serviços entre a Fundação do Sangue e a empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno MARCELO PUPKIN PITTA, JOÃO LUIS MOLINA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º, c.c o artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena dos condenados JOÃO LUIS MOLINA JODAS e OSVALDO CATHARINO MORENO. A culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas e a divisão de tarefas entre os meliantes. A organização na execução da ação revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Ademais, as consequências do crime são graves, considerando o elevado número de vítimas e os prejuízos provocados pelos condenados. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, pela participação no crime mediante paga, majoro a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Ausentes causas genéricas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, que permite a exasperação em 1/3, bem como a causa genérica de aumento da continuidade delitiva, majoro as penas no patamar máximo (2/3) considerando o número de reiterações, fixando, em definitivo, a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do condenado MARCELO PUPKIN PITTA. A culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas e a divisão de tarefas entre os meliantes. A organização na execução da ação revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Ademais, as consequências são graves, considerando o elevado número de vítimas e os prejuízos provocados pelos condenados. Além disso, MARCELO responde a diversos outros procedimentos, demonstrando que possui conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosas. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, pela direção da atividade dos demais agentes, majoro a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Ausentes causas genéricas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, que permite a exasperação em 1/3, bem como a causa genérica de aumento da continuidade delitiva, majoro as penas no patamar máximo (2/3) considerando o número de reiterações, fixando, em definitivo, a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01/07/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7050**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015751-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO à fl. 256, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu, bem como consulte a Secretaria aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso para localização do CPF do acusado, cadastrando-se no sistema processual. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2954**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)**

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista que os bloqueios financeiros e de bens imóveis foram determinados e implementados nos presentes, translate-se cópias da petição e do despacho mencionados na Informação de fl. 1325 para estes autos. Após, à luz do quanto informado à fl. 1325, intime-se a defesa de Guilherme Salles Gonçalves a identificar os bens bloqueados não constantes na relação dos que foram arrolados por ele para garantirem o juízo, bem como para se manifestar sobre a eventual permanência dos mesmos em substituição àqueles que não sofreram constrição. Em complementação ao quando decidido nos autos nº 0005854-75.2016.403.6181, determino o bloqueio do saldo da conta de investimentos mantida junto ao Banco Itaú (item 9 da petição de Guilherme), oficiando-se àquela instituição para que assim proceda, mantendo, no entanto, a remuneração devida a cada espécie de aplicação. Com a juntada da manifestação da defesa de Guilherme Salles, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 2955**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0012461-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012461-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-20.2008.403.6181 (2008.61.81.013500-0)) MARC HENRI DIZERENS(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E PR049802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO E PR032698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante as certidões de trânsito em julgado para as partes às fl. 28 (MPF) e fl. 31 (requerente), bem como a juntada do TERMO DE ENTREGA dos bens apreendidos no Mandado de Busca e Apreensão nº 77/2008 pertencentes a MARC HENRY DIZERENS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se. Intimem-se.

**0012805-22.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) CARMINE HENRIQUE X CARMINE HENRIQUE FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante as certidões de trânsito em julgado para as partes às fls. 102/103, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012199-33.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

1) Folha 1.135: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Folhas 1.154 e 1.160: Recebo o recurso interposto pelas defesas dos corréus RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, IURI CARVALHI FALCON e KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 4) Intime-se, novamente, a defesa dos corréus KARINA e IURI para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente N° 9999**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS PIMENTEL X JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR X MILTON GERALDO DE OLIVEIRA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS X RENILSON MANOEL DE SOUZA X HENRIQUE FARKAS RIBEIRO(SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA)**

ACEITO A CONCLUSÃO ACIMACuida-se de denúncia apresentada, no dia 19.10.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014, no artigo 333, caput, do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal, e RENILSON MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014. A denúncia, acostada às fls. 340/347 dos autos, tem o seguinte teor:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, brasileiro, solteiro, filho de Antonio do Nascimento Lemos e Maria de Lourdes Belarmino da Silva, nascido aos 20/09/1978, marmorista, natural de São Paulo/SP, possuidor da cédula de identidade nº 33536175 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.268.758-62, residente à Rua Dr. Geraldo Cardoso de Melo Filho, 61, Parque da Independência, São Paulo - SP; e RENILSON MANOEL DE SOUZA, brasileiro, convivente, filho de Antonio Manoel de Sousa e Maria Satyra de Sousa, nascido aos 29/06/1969, motorista, natural de Miguel Camon/BA, possuidor da cédula de identidade nº 5511444/SP, isncrito no CPF/MF sob o nº e residente à Rua Cipriano Barata, n 560, bairro Ipiranga, São Paulo - SP;pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:Os denunciados FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS e RENILSON MANOEL DE SOUZA, com unidades de desígnios e propósitos, na data de 09 de fevereiro de 2009, por volta das 21:00hs, na Estrada do Congonhal, s/n, no município de Embu-Guaçu/SP, mantinham em depósito, com o propósito de comercializar, 184.010 (cento e oitenta e quatro mil e dez) maços de cigarro importados clandestinamente do Paraguai. O denunciado FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, de forma livre e consciente, na mesma data e local, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares, consistente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para determiná-los a não efetuar a sua prisão em flagrante. Ainda, o denunciado FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, de forma livre e consciente, na mesma data e local, corrompeu os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e LUCAS AQUINO PEREIRA, com eles vindo a praticar infração penal. Na referida data, policiais militares realizavam diligências rotineira na região da chácara localizada na Estrada do Congonhal, s/n, no município de Embu-Guaçu/SP, ocasião em que avistaram um caminhão proveniente do Estado do Paraná estacionado no local. Pediram permissão a FABIO para que pudessem ingressar no imóvel, a fim de averiguar o que havia dentro do veículo. Ao abrirem o caminhão, verificaram que o mesmo estava carregado de mercadoria constituída em diversas caixas de cigarros, possivelmente introduzidas no país por meio clandestino. Nesse momento, FABIO informou aos policiais acerca da carga de cigarros trazidas do Paraguai, bem como que as pessoas que lá estavam foram contratadas para ajudar na descarga da mercadoria. Em ato contínuo, FABIO ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro, tendo os policiais, em razão de tal fato, procedido à sua prisão em flagrante. No momento da abordagem policial, encontravam-se no local, além de FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, RENILSON MANOEL DE SOUZA, motorista que trouxe as mercadorias desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR, cobrando um frete de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como os descarregadores RAFAEL SANTOS PIMENTEL, MILTON GERALDO DE OLIVEIRA, JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR e HENRIQUE FARKAS RIBEIRO. Acrescenta-se que estavam juntamente no local os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e LUCAS AQUINO PEREIRA, que afirmaram que seriam pagos com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada para auxiliarem no descarregamento do caminhão. Todos foram autuados em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia do município de Embu-Guaçu. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/27, foram encontradas 191.500 (cento e noventa e uma mil e quinhentas) caixas de cigarros, contendo 20 (vinte) unidades cada. Além das caixas, foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), usada para tentar corromper os policiais militares, uma caminhoneta pertencente a Jair Gonçalves de Jesus e um automóvel de propriedade do Banco Itau, além do caminhão, de propriedade do Bradesco Leasing, utilizados para o transporte da mercadoria (fl. 26). Segundo consta dos depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante, RAFAEL SANTOS PIMENTEL (fl. 10), JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR (fls. 11/12), MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (fls. 13/14) e HENRIQUE FARKAS DE OLIVEIRA (fls. 18/19), iriam receber, cada um, a quantia de cinquenta reais para descarregar as mercadorias do caminhão, sendo que todos negaram conhecer o conteúdo e a procedência da mercadoria transportada. O denunciado RENILSON MANOEL DE SOUZA, por sua vez, entre outras informações, confirmou que foi o motorista do caminhão, sendo que tinha conhecimento de que transportava cigarros originários do Paraguai, de forma ilegal (fls. 16/17). Ao ser interrogado, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS admitiu que as caixas de cigarros, de três marcas diferentes, eram provenientes do Paraguai e foram introduzidas clandestinamente no Brasil, bem como que as havia comprado de um homem na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Afirmou, ainda, que as venderia em seguida pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada pacote (fls. 14/15). Reinquirido pela Autoridade Policial Federal (fl. 256), afirmou que foi cooptado por um cidadão de nacionalidade paraguaia, conhecido pelo nome de CLAUDIO e pela alcunha de CABEÇÃO, para trabalhar no ramo de cigarros. Que, inicialmente, alugou um imóvel para servir de depósito para armazenar os cigarros a mando de CLAUDIO, que forneceu-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo dois mil para prestar caução e o restante de antecipação de aluguel de um mês. Afirmou, ainda, que aquela seria a primeira remessa de cigarros vindos do Paraguai para ser distribuída a clientes pré-determinados na região de Santo Amaro, Brás e Lapa. Que a sua participação era coordenar o carregamento dos veículos que iriam efetuar a distribuição dos cigarros. Alega que receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por carregamento de cigarros que chegasse para distribuição. Que as demais pessoas que foram presas foram contratadas por ele apenas para carregar e descarregar os cigarros nos veículos de transporte, sendo remuneradas com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por carregamento. Pois bem. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal revela-se por intermédio da representação fiscal para fins penal entabulada às fls. 99/100, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/27), pelos Laudos de fls. 154/157 e 159/160, bem como pela representação fiscal para fins penais de fls.

311/322 e pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 327/328, que atestou a procedência estrangeira dos cigarros. Já a materialidade delitiva da conduta prevista no artigo 333 do Código Penal, imputada a FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, revela-se pelo dinheiro apreendido e descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/27. A autoria delitiva é indubitosa. O condutor e testemunha da prisão em flagrante CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA, policial militar, prestou declarações (fl. 04) nas quais narrou como se deu a diligência na qual realizaram a apreensão dos cigarros, ressaltando que o denunciado FABIO participou sozinho da prática do crime de corrupção ativa, pois foi ele quem lhes ofereceu o dinheiro para que deixassem de efetuar a prisão em flagrante. O condutor e segunda testemunha LUIZ CARLOS SOARES, também policial militar, corroborou as informações prestadas pelo colega (fls. 06). Já os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e JONAS AQUINO PEREIRA, que são irmãos, em suas declarações de fls. 07 e 09, corroboraram no sentido de que foram contratados por FABIO para realizarem o trabalho de descarregamento de um caminhão, sendo que desconheciam o que existia dentro e que iriam receber, cada um, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo serviço, acrescentando, ainda, a informação de que o condutor do caminhão era o outro denunciado, RENILSON MANOEL DE SOUZA. O valor dos cigarros apreendidos foi avaliado em R\$ 736.040,00 (setecentos e trinta e seis mil e quarenta reais), sendo o Demonstrativo Presumido de Tributos calculado em R\$ 368.020,00 (trezentos e sessenta e oito mil e vinte reais), conforme informação à fl.

316. Destarte, incorreram os denunciados FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS e RENILSON MANOEL DE SOUZA nas sanções do art. 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014, e, ainda, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, sejam citados para oferecer resposta à acusação, e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento dos danos causados, nos termos do art. 387, IV do CPP. São Paulo, 19 de outubro de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: 1- CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA, policial militar (fl. 04); 2- LUIZ CARLOS SOARES, policial militar (fls. 06); 3- LUCAS AQUINO PEREIRA - (fl. 07); 4- VITOR DE AQUINO PEREIRA - (fl. 09) (...). A denúncia foi recebida em 22.10.2015 (fls. 350/352). O acusado RENILSON foi citado pessoalmente em 28.04.2016 (fl. 463), constituiu defensores (procuração a fl. 458), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma, que a denúncia apresenta uma versão distorcida dos fatos, pois o denunciado não tinha ciência da carga ilícita, bem como transportou a carga de Osasco/SP e não de Foz do Iguaçu/PR. Saliencia que o denunciado não faz comercialização de cigarros e nem faz parte de uma organização, mas somente exerce a função de motorista como bico para completar a renda. A defesa técnica, sustenta a inépcia da exordial acusatória, eis que a denúncia não imputa a conduta em que o denunciado tenha participado na interação da mercadoria em território nacional, pois o acusado foi contratado no km 90 da Rodovia Castelo Branco em São Paulo, para transportar a mercadoria, não havendo em que se falar de crime de descaminho. Alega que a denúncia não consta a quantidade minuciosa da mercadoria, tendo o membro do MPF feito discrepância quanto a quantidade de mercadoria apreendida, impossibilitando a defesa saber ao certo o prejuízo aos cofres públicos. Ressalta que há dúvida quanto a autoria e a materialidade dos fatos, devendo-se prevalecer o indúbio pro réu, em razão da presunção de sua inocência. Que o denunciado não importou nenhuma mercadoria, não tendo o que se falar em crime do artigo 334-A do CP. Destaca que não há elementos do crime previsto no artigo 334 do CP. A defesa técnica, requer a desclassificação para o crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Por fim, requer a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, por ser inepta, e em caso de entendimento diverso, seja o acusado absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 468/480). O acusado FABIO constituiu defensor (procuração a fl. 460), e apresentou resposta à acusação, alegando nulidade no depoimento perante o distrito policial em razão de ter sido coagido, elencando sua versão dos fatos diferente perante a Polícia Federal. Saliencia a inépcia da inicial acusatória, por ausência da descrição das condições de cabotagem. Alega que a denúncia não consta a quantidade minuciosa da mercadoria, tendo o membro do MPF feito discrepância quanto a quantidade de mercadoria apreendida, impossibilitando a defesa saber ao certo o prejuízo aos cofres públicos. Outrossim, alega que não existe qualquer prova sobre o crime de corrupção ativa, havendo também valores incorretos quanto ao que foi oferecido e quanto ao que foi apresentado pelos policiais, bem como com relação a corrupção de menores, eis que os policiais não presenciaram os menores fazendo qualquer ato ilícito e estavam acompanhados de seus responsáveis. Ressalta que a ampla defesa foi reduzida por não constar estas informações na inicial, requerendo a rejeição da denúncia, por inépcia, nos termos do artigo 395, I, do CPP. Destaca que houve nulidade na avaliação mercadológica, eis que não houve menção quantitativa pela Polícia Civil de Embu-Guaçu, não tendo o acusado advogado constituído nos autos, não sendo intimado nos autos o que torna o laudo nulo. Ressalta que há dúvida quanto a autoria e a materialidade dos fatos, devendo-se prevalecer o indúbio pro réu, em razão da presunção de sua inocência. Que o denunciado não importou nenhuma mercadoria, não tendo o que se falar em crime do artigo 334-A do CP. Destaca que não há elementos do crime previsto no artigo 334 do CP. A defesa técnica, requer a desclassificação para o crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com relação a corrupção ativa, alega que não há elementos no depoimento dos policiais que evidenciem a prática do delito, ressaltando, novamente a discrepância no valor oferecido e no valor apresentado pela autoridade policial. Com relação a corrupção de menores, alega que o acusado não tinha ciência da idade dos menores, bem como eles estavam acompanhados de seus responsáveis e não estavam praticando ilícito algum. Por fim, requer a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, por ser inepta, bem como seja decretado a nulidade do procedimento da Receita Federal, em razão da falta de intimação do acusado para se defender. Em sendo superadas as preliminares arguidas, requer a desclassificação do tipo penal para receptação. Outrossim, requer a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (fls. 504/522). Em razão de que o acusado FABIO não ter sido localizado em todos os endereços constantes nos autos (fls. 434, 441, 454, 456, 501 e 503), inclusive no endereço fornecido pela própria defesa (fls. 460 e 525), este juízo entendeu que o mesmo se deu por citado nos termos do artigo 366, c.c. artigo 570 do CPP (fl. 526). Os autos foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o acusado RENILSON MANOEL DE SOUSA em 06.06.2016 (fls. 525/526). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui



crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas a fls. 468/480 e 504/522 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014, no artigo 333, caput, do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, bem como não há em que se falar em inépcia. A alegada nulidade do laudo mercadológico não prospera, omitindo-se a defesa em apontar com precisão eventual vício, sendo certo que a mercadoria foi regularmente avaliada pela Secretaria da Receita Federal, conforme parâmetros próprios (fls. 315/320 e 327/328). A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se insere nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, enseja dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se os Policiais Militares CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA e LUIZ CARLOS SOARES, nos termos do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal, arrolados como testemunhas da acusação. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de acusação LUCAS AQUINO PEREIRA e VITOR DE AQUINO PEREIRA. Providencie-se a zelosa secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDI ALVES DE CARVALHO (SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 2405): (...) PUBLIQUEM-SE SUCESSIVAMENTE ÀS DEFESAS DE (...) DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5708**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014372-59.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

Vistos, Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 132/2016 (fls. 1591/1601), designo o dia 17 de novembro de 2016, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Izabel Cristina Canevorelo, a ser realizada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Sorocaba. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Fls. 1582/1585: Diante da concordância do MPF à f. 1589 e da inércia ao requerimento de f. 1359, defiro os pedidos formulados pela defesa para a substituição da testemunha Maria Angélica Azevedo Rosin pela testemunha Manoel Carlos Neri da Silva, bem como para expedição de ofício ao COREN. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5709**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002538-54.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WALTER NICODEMOS X ESPEDITO SANTOS BARRETO(SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)



Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ WALTER NICODEMOS e ESPEDITO SANTOS BARRETO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 29 do mesmo código.A denúncia foi recebida aos 09/03/2016 (fls.489).O réu ESPEDITO foi pessoalmente citado (fls.492/495) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.499), negando a autoria delitiva.O acusado JOSÉ WALTER NICODEMOS foi pessoalmente citado (fls.502/503) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.505/523, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.524), alegando a inépcia da denúncia e a nulidade do recebimento da inicial por ausência de fundamentação. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição em caso de condenação e requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, bem como a realização de exame grafotécnico.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando as alegações defensivas (fl.600).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta escrita do acusado JOSÉ WALTER NICODEMOS foi apresentada intempestivamente, conforme certificado à fl.504. Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la juntamente com a resposta do corréu ESPEDITO.Observo ainda que, de forma diversa da sustentada pela defesa do réu JOSÉ WALTER, os autos ficaram em Secretaria, à disposição das partes, durante todo o prazo de dez dias concedido para apresentação de resposta, conforme extrato processual de fl.526, haja vista que o ato ordinatório datado de 25/04/2016 indica o retorno dos autos à Secretaria após despacho em Inspeção Ordinária.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, ao receber a denúncia às fls.489, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face dos réus, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Não há de se falar em ausência de fundamentação, haja vista que a mencionada decisão indica todos os elementos de prova considerados para o recebimento da inicial.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Ademais, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos réus, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, conforme se verifica das respostas apresentadas.Desta forma, as alegações suscitadas pelos acusados além de não configurarem causas de absolvição sumária, devem ser objeto de instrução probatória e analisadas quando da prolação da sentença.E também não prospera a alegação de prescrição, formulada pela defesa do réu JOSÉ WALTER, haja vista que, conforme lembrado pelo órgão ministerial, é entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que o crime de estelionato previdenciário tem caráter permanente em relação aos beneficiários, estendendo-se a conduta delitiva por todo o período de recebimento do benefício regular. Assim, tem-se, in casu, como data da consumação delitiva o dia 02/06/2009. Ademais, a chamada prescrição em perspectiva ou virtual é vedada, conforme Súmula 438 do STJ, não sendo admitida a extinção da punibilidade com base em pena hipotética.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu JOSÉ WALTER, diante da declaração de fl.525.Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pela defesa do réu JOSÉ WALTER, diante da sua inutilidade, haja vista que não foi imputado ao réu o crime de falsificação da CTPS, sendo indiferente para a configuração do delito de estelionato o autor da falsificação.Reitere-se o ofício 8109.2016.00412, até o presente momento não respondido pelo INSS (fl.490 e fl.32 do apenso).Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ WALTER e serão realizados os interrogatórios dos réus.Intimem-se as testemunhas de defesa Rodolfo Donah Massa e Eleonício Barbosa Silva.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas constituídas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 28 de julho de 2016.

**0005639-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS GOULART BARBOSA X JAIRO GOULART BARBOSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JONAS GOULART BARBOSA e JAIRO GOULART BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014).Recebida a denúncia aos 16/05/2016 (fls.67).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.71 e 72) e apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração do réu Jonas à fl.82), às fls.77/81, negando a autoria delitiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e ofertou proposta de suspensão condicional aos acusados (fls.89).É a síntese do necessário. Decido.Não foi demonstrada pela defesa dos réus, nem tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária.Não merece acolhida também, na presente fase processual, na qual prevalece o princípio in dubio pro societatis, a argumentação defensiva acerca da negativa de autoria, devendo tais questões ser objeto de instrução processual, até porque presentes os indícios necessários para a deflagração da ação penal, conforme expressamente elencados na decisão que recebeu a inicial.Não é demais observar que causas de absolvição sumária devem ser manifestas ou evidentes, o que não se verifica in casu.As provas colhidas em fase de inquérito policial servem de embasamento para a deflagração da ação penal, devendo ser corroboradas em Juízo, mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante da proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, formulada pelo Ministério Público Federal às fls.89, designo o dia 20 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se os réus e sua defesa constituída, inclusive para regularizar a representação processual do acusado JAIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 29 de julho de 2016.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4112**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)**

1. Fls. 390: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu ALEX SILVA DE SOUZA à fl. 386. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 387, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3626**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062651-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006870-43.1988.403.6182 (88.0006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA C DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE ESTOPAS SAO PAULO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da ação, mantida pelos Tribunais Superiores, com regular intimação das partes, bem como que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independentemente de intimação. Cumpra-se.

**0511274-07.1993.403.6182 (93.0511274-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PREMOLBRAS COM/ E SERV LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ELENA DAS DORES DA SILVA X CICERO MARIANO DA SILVA

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 77.Sentença de fl. 77:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0514760-29.1995.403.6182 (95.0514760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento da procuradora da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 35.Sentença de fl. 35:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 32).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL DE SALTO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em razão da sentença de fl. 114, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e cancelou a inscrição na dívida ativa. Após regularmente oficiada (fl. 120), a Caixa Econômica Federal (fls. 122/125), informou a migração do valor depositado nos autos desta execução fiscal da conta 2527.005.13578-1, para a conta 2527.635.2570-6, em decorrência das Leis 9.703/98 e 12.099/09. Consta também depósito nos autos dos embargos, conforme comprovado à fl. 59, pela executada. Previamente à expedição dos alvarás, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Regularização da sua representação processual, sendo certo que o substabelecimento outorgado à fl. 30 é específico para oposição de embargos à execução e o substabelecimento é de empresa diversa dos autos;b) Regularização do pólo passivo da ação comprovando a aquisição da Indústria Textil de Salto S/A pela Serrana e posteriormente para a Bunge Fertilizantes S/A, bem como a ratificação por procuradores constituídos das manifestações de fls.27,57,115 e 130, sob pena de nulidade.

**0520650-41.1998.403.6182 (98.0520650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 23.Sentença de fl. 23:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0007624-96.1999.403.6182 (1999.61.82.007624-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEMAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 113/114 - anote-se, apenas para fins de ciência da presente decisão. Sob pena de desentranhamento, providencie o representante a regularização da sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sendo certo que não possui poderes para substabelecimento.No silêncio ou decorrido o prazo, exclua a anotação do representante no sistema e arquivem-se por sobrestamento.

**0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Diante da certidão da secretaria informando que não houve restrição de licenciamento por esta vara, prossiga-se o feito, cumprindo o determinado na fl. 475/verso.

**0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

Fls. 290/291: indefiro pedido de abatimento e desbloqueio dos valores da executada. O pagamento realizado pela empresa não foi integral, conforme manifestação da exequente às fls. 263 e verso, sendo inviável aplicação dos benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09. Diante disso, intime-se o executado para que proceda à regularização administrativa do pagamento informado nos autos, nos termos do especificado pela exequente (fls. 286/287). Após, informando a providência e comprovando-se o pagamento, retornem os autos para deliberação.

**0042812-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente à fl. 256. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0033652-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR PNEUS S.A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Preliminarmente, sob pena de desentranhamento, regularize o representante do executado a petição, juntando contrato social atualizado e a respectiva procuração com poderes para representar a parte, bem como subscreva a petição de fls. 80/258.

**0058507-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0031644-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

Fls. 43/64: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração cujo mandante possua poderes para outorgar instrumento de mandato, considerando que o contrato social mais atualizado revela que o administrador da sociedade é Thiago de França Camargo, e não Maria Lucia de França Camargo (fls. 61/64). Não regularizado, desentranhem-se a petição de fls. 43/64 e excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Na hipótese de regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada. Int.

**0051919-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, comprove a executada o alegado. Em termos, oficiem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 52.

**0052305-29.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Previamente à análise da exceção de pré-executividade, intime-se a petionária de fls. 08/81 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual, desentranhem-se as petições de fls. 08/72 e 74/81 e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 82/96. Se regularizado, tornem conclusos para análise da exceção apresentada pela parte executada.

**0010761-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 134. Sentença de fl. 134: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 09/02/2015, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0046900-75.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o município de Brotas pertence à subseção de São Carlos, dê-se baixa na distribuição para remessa dos autos à umas das Varas Federais de São Carlos/SP.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2247**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 2792/2811, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 924/948, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0009893-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009893-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 371/374: O pedido de levantamento de penhora deverá ser formulado nos autos em que a penhora foi efetivada. 1. Fls. 362/365: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP184093/0-3. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Por fim, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036192-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063512-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063512-7)) JANUARIO NUNES SANTANA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 134/153 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial decorrente de bloqueio judicial efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 139/147. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

**0051623-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-41.2011.403.6182) STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0053680-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 408/412, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0038746-05.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052234-61.2013.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 29/67 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0039465-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031943-45.2010.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 11/83 como aditamento à inicial. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo de Declaração de Insolvência Civil (fl. 79), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do referido procedimento para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. No presente caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual o prosseguimento do feito executivo deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargante para impugnação. Intime-se.

**0041707-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051366-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051366-0)) MARI ANGELA SILVESTRE PORTO X JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JR(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Observo que os documentos juntados às fls. 13/113 não guardam relação com o objeto destes embargos nem com a execução fiscal nº 0051366-64.2005.403.6182. Assim, desentranhem-se referidos documentos para devolução aos patronos da embargante. 3. Int.

**0045544-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-48.2010.403.6182) EMPORIO SYRIO LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 26/143 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial decorrente de bloqueio judicial efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 132/143. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

**0050781-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 76/96 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Verifica-se que o valor penhorado de R\$ 3.816,43 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) - fl. 89 - é insuficiente para garantir a execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 688.013,59 (seiscentos e oitenta e oito mil, treze reais e cinquenta e nove centavos). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desapensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado às fls. 77/78. Intimem-se.

**0052813-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041243-3)) SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPR(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0053094-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021144-4)) ALEXANDRA FRANCO DA SILVA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 97/105 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados.Verifica-se que o valor penhorado de R\$ 472,00, (quatrocentos e setenta e dois reais) - fl. 101 - é insuficiente para garantir a execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 112.768,08 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intimem-se.

**0053309-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-53.2010.403.6182) LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fl. 101/102 observo que os autos da Execução Fiscal nº 0012439-53.2010.403.6182 retornaram da Procuradoria da Fazenda Nacional e se encontram conclusos. Ressalto, todavia, que referida conclusão não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

**0053889-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)) FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Fl. 102: observo que o fato de os autos da Execução Fiscal nº 0051724-63.2004.403.6182 se encontrarem conclusos não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

**0054418-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182) SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 25/53 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [ii] supramencionados.Com efeito, não há requerimento expresse por parte da embargante e também não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 25.Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.



**0054649-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034255-23.2012.403.6182) BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 117/236 e 240/251 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Verifica-se que o valor dos bens penhorados (fl. 251), avaliados em R\$ 119.980,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta reais), é insuficiente para garantir a execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 236.354,14 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intimem-se.

**0055276-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7)) ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 26/35 como aditamento à inicial.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [ii] supramencionado.Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0056545-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 59/60 e 63/69 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Consta do auto de penhora que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fl. 65). Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0056546-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-34.1999.403.6182 (1999.61.82.018130-1)) ANDRE JORGE SANCHES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 18/51 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [ii] supramencionados. Com efeito, não há requerimento expresse por parte da embargante e também não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0003577-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-37.2012.403.6182) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 64/70 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Verifica-se que o valor penhorado de R\$ 1.973,22 (mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) - fl. 49 - é insuficiente para garantir a execução fiscal, cujo débito em cobro ultrapassa R\$ 428.300,44 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos reais e quarenta e quatro centavos). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado à fl. 65. Intimem-se.

**0022245-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 20/24 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se. Intime-se.

**0023625-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-26.2014.403.6182) MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 15/38 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [ii] supramencionados. Com efeito, não há requerimento expresse por parte da embargante e também não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0025661-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-04.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0026095-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-77.2013.403.6182) MAITE CELAYA VAZQUEZ(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 73/82 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [ii] supramencionados. Com efeito, não há requerimento expresse por parte da embargante e também não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0030119-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-96.2014.403.6182) J.M.B. PNEUS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 15/78 e 81/82 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Consta do auto de penhora que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fl. 66). Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0030801-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-56.2014.403.6182) GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 72/133 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [ii] supramencionado. Com efeito, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0031608-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-84.2014.403.6182) PRESTIGIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por primeiro, recebo a(s) petição(ões) e os documentos de fls. 72/87 e 90/93 como aditamento à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [ii] supramencionados. Consta do auto de penhora que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fl. 87). Com efeito, não há requerimento expresse por parte da embargante e também não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante disposto no artigo 311 do CPC/2015. A parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0035270-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035001-17.2014.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 21/37 como aditamento à inicial. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 36), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. No presente caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual o prosseguimento do feito executivo deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 22. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0040108-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025441-22.2012.403.6182) CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 14/64 como aditamento à inicial. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 61), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. No presente caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual o prosseguimento do feito executivo deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0009269-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-25.2015.403.6182) FERNANDA ZALC SPINELLI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007713-07.2008.403.6182 (2008.61.82.007713-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA X JOSE MANUEL ALAGO X ROMILDA SALES LAGO

Vistos em decisão. Pretende a parte executada o sobrestamento do feito até quitação do parcelamento, bem como o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 42.548, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que, para garantia da presente execução, foi realizada penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 42.548 e 42.534, avaliados, conjuntamente, em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), montante superior ao devido no presente feito (R\$ 287.676,66 para outubro/2015 - fl. 271). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento do débito, concordando com a liberação do imóvel matriculado sob nº 42.548, no 7º CRI/SP, mantendo-se apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 42.534 (fls. 266-267). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos depreende-se que, em 21.08.2015, houve a efetivação da penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 42.548, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e 42.534, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 218-227), avaliados, na ocasião, em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Em 08.09.2015, a executada aderiu ao parcelamento do débito, consolidado em R\$ 210.612,67 (fl. 244) e requereu o levantamento da constrição que recaiu sobre um dos imóveis (matrícula nº 42.538), havendo expressa concordância do ente fazendário nesse sentido (fls. 266-267). Há excesso de penhora, quando a constrição não se limita a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito, consoante artigo 831 do Código de Processo Civil/2015, extrapolando-o. Assim, considerando que a avaliação apurou o quantum da garantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), evidencia-se constrição excessiva frente ao valor do débito. Posto isso, DEFIRO o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 42.548 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário. Após, considerando o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Em seguida, intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

1. Fls. 569/570: autorizo o levantamento do valor concernente aos honorários periciais (fl. 547), expedindo-se o respectivo alvará. 2. Recebo a apelação de fls. 761/766, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

**0013605-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058768-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 78/85, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fls. 762/763: Defiro. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº. 2.986, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória/PR, conforme já determinado na decisão de fl. 431.2. Fl. 757: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 755. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 1. Após, intime-se.

**0584686-29.1997.403.6182 (97.0584686-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRITI S/A - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Tendo em vista a informação de folha 919, providencie a Secretaria: 1 - por ora, a colocação das cópias das folhas 66/273 em substituição aos originais; 2 - o cumprimento do despacho proferido na folha 897, expedindo-se o necessário; 3 - a intimação das partes para que se manifestem sobre o extravio dos originais, anteriormente acostados aos autos como folhas 66/273, assim como a intimação da exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às folhas 899/918. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0554374-36.1998.403.6182 (98.0554374-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI(SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP270299 - KAREN SILVA)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA)

Fls. 173/174: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo executado, da decisão de fl. 169, na parte que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, fundamentando seu pedido no fato de que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 155/156 está pendente de julgamento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo caso se requeira, sem qualquer ônus ao executado, mantenho a decisão de fls. 169. Intime-se o executado, e após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 169.

**0029288-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029288-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0042649-97.2004.403.6182 (2004.61.82.042649-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET CABLE COMERCIO E SERVICOS DE CONEXOES LTDA X DIOGO MARTIN NETO X SILVIA DIAS DE OLIVEIRA X MARCIO SILVA PARRA X MONICA MARIA MINHOTO X EDILSON SILVA PARRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 287/305, nos termos do artigo 997, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003974-31.2005.403.6182 (2005.61.82.003974-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JUAN NIVARDO SAAVEDRA LEON(MG026761 - MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANATTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0058647-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058647-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Fls. 93/97: Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela parte executada (fls. 96/97) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que o montante de R\$ 1.017,38, bloqueado anteriormente pelo BACENJUD e transferido conforme fls. 103/104, seja transferido para a conta bancária indicada pelo exequente, a título de conversão em renda. Após, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002866-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002866-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0034489-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034489-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSI MARKETING, SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0039992-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0050317-75.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante os termos do julgado fica liberado à executada o valor depositado em garantia, conforme guia de fl. 18. Expeça-se ofício de apropriação do valor em favor da CEF. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0051397-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BAHEMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP309405 - XAENIA BEZERRA XAVIER E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0016588-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA BARAUNA

Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0022948-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 125/266: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fl. 112/113. Intime-se e cumpra-se.

**0027518-67.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)



Intime-se a parte executada para que providencie a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, observando, no caso da indicação de advogado(a), que este(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0038919-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 109/139: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequite, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fl. 73/74. Intime-se e cumpra-se.

**0020289-22.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 607/615: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequite, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fl. 601/605. Intime-se e cumpra-se.

**0041886-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP SOLO FUNDACOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTD(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), promova-se a publicação para a parte executada e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X INSS/FAZENDA

Esclareça a exequite o requerimento formulado na folha 99, tendo em vista o substabelecimento juntado na folha 52. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, tornem conclusos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3780**

**EXECUCAO FISCAL**

**0472357-02.1982.403.6182 (00.0472357-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/METALURGICA AVANTE LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X SILVESTRE RAGUSA X MARCOS TADEU RAGUSA X APARECIDA PINHEIRO RAGUSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0518566-09.1994.403.6182 (94.0518566-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA TAPIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0512601-16.1995.403.6182 (95.0512601-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CHECK UP CARPECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP078153 - DENIZE NICOLAU CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0504879-91.1996.403.6182 (96.0504879-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0519172-66.1996.403.6182 (96.0519172-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HIGH FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0571069-02.1997.403.6182 (97.0571069-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFORMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E INJECAO PLASTICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0518711-26.1998.403.6182 (98.0518711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X ARIE MILNER X MAURICIO MILNER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0007490-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007490-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0011637-41.1999.403.6182 (1999.61.82.011637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0012199-50.1999.403.6182 (1999.61.82.012199-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0019915-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0019945-66.1999.403.6182 (1999.61.82.019945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENERCOMP SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA SALLES PETRELLI**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0023532-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SPI82965 - SARAY SALES SARAIVA)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0029209-10.1999.403.6182 (1999.61.82.029209-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SPI24520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0031628-03.1999.403.6182 (1999.61.82.031628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SPI46969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0058000-86.1999.403.6182 (1999.61.82.058000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SPI54430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0034079-64.2000.403.6182 (2000.61.82.034079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS SC LTDA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA X RENE FERNANDO SURJUS(SPI06378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0046369-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046369-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0020275-24.2003.403.6182 (2003.61.82.020275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BREDAS FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X EDSON CORONA BREDAS X FRANCISCA CORONA BREDAS X MARIO CORONA BREDAS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0006862-70.2005.403.6182 (2005.61.82.006862-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA X WALTER GUARIGLIO X ANDRE LUIS GUARIGLIO X ANTONIO DE JESUS MARCOS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0008707-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO ESTRELA DA VILA ZATT LTDA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X LANA CRISTINA MARCELINO FRANCISCO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0006636-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006636-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA CENTRAL DA LUZ LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0018222-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKANE CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0008651-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0012658-71.2007.403.6182 (2007.61.82.012658-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0046071-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046071-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA(SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0000896-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0024501-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0024953-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0035175-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO PASTA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X PAULO JORGE ABRANTES FREIRE METELO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0037610-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. C. SOM E ACESSORIOS LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0042736-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA X CARLOS ALBERTO CASTIGLIONE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0047705-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICADORA CONDOR LTDA ME(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X OTAVIO KEIZO YOSHITAKA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0058839-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0063958-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.



**0029445-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0030308-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDITRIX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0016111-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0033561-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MK COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0037128-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0039192-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 11/13). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2100**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS DIC LTDA X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Fls. 837/845: providencie o executado o depósito, em garantia, do valor integral do débito em cobro para que sejam tomadas as posteriores providências para o levantamento da penhora. Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 836.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1968**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504147-04.1982.403.6182 (00.0504147-3)** - IAPAS/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CASA FALCHI S/A IND/COM(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X EDUARDO NEGRINI COUTINHO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X ANOR AGUIAR X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA X JULIO ROALD MARTIN JONSSON

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0095462-43.2000.403.6182 (2000.61.82.095462-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELCO PRUDUTOS ANIMAIS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0099356-27.2000.403.6182 (2000.61.82.099356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0054091-31.2002.403.6182 (2002.61.82.054091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA IKAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0037322-11.2003.403.6182 (2003.61.82.037322-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0024003-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X ONIVALDO ANTONIO ZANUTTO X VICTORIO GIANNONI NETTO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0059421-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059421-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LAION LTDA X LEILA IONES X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0011133-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011133-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALGIMA MARIA COSTA MAFFEI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0063823-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0005037-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2667**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042562-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005510-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-85.2013.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do par. 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1 mil, em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029291-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando em consideração a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo placa KCR 8173/SP, nos autos dos Embargos de Terceiro nº0032243-31.2015.403.6182, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0029292-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-85.2012.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030505-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037081-51.2014.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032243-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) SOLIDEZ TRANSPORTES LTDA(SP228755 - RICARDO CORSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino seja cancelada a penhora que recaiu sobre o veículo REB/KRONE, ano/modelo 1996, cor azul, placa KCR 8173, chassi 9AU081430T1028278, Renavam 649768230.No tocante aos honorários advocatícios, na esteira da jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando a Fazenda Nacional resiste às pretensões meritórias do terceiro embargante, aplicável o princípio da sucumbência. Cite-se, por todos, AC 00218200720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.Acrescente-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056721-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) BEATRIZ ELENA MONTONE FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante, conforme decisão proferida a fls. 286 dos autos em apenso, bem como a manifestação de fls. 53, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030540-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030540-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057655-18.2002.403.6182 (2002.61.82.057655-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER CA TELAN(SP197244 - MARCOS RODRIGUES THEMUDO LESSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056596-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056596-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056817-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET COMUNICACOES S/C LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO**

...Decido.O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Realmente, reside razão nas alegações da embargante. A fixação dos honorários advocatícios atende ao princípio da sucumbência, que, orientado pelo princípio da causalidade, roga que a parte que deu causa à lide deverá arcar com os ônus sucumbenciais. No caso sub judice, apenas após a impetração de mandado de segurança (2008), posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (2004), a executada logrou comprovar que houve a quitação parcial do débito ora em cobro, o que levou à substituição da CDA pela exequente (fls. 119), resultando na redução do valor executado. Assim, à época do ajuizamento, a Certidão de Dívida Ativa, extraída da própria declaração do contribuinte, gozava de liquidez e certeza somente abalada, posteriormente, com o ingresso da executada em juízo, por meio do Mandado de Segurança. Não há elementos nos autos (não há certidão de objeto e pé, não há cópia da sentença nem da petição inicial, entre outros), que permitam inferir que houve erro por parte da Fazenda Nacional.Possivelmente, já que não se tem notícia ao certo do quanto discutido naqueles autos, a executada poderia alegar em exceção de pré-executividade, ou em embargos à execução, ou em ação declaratória negativa, a inviabilidade da cobrança, o que redundaria em honorários advocatícios no específico expediente em que alegado, mas não na presente execução, que foi ajuizada regularmente. Do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e para fazer constar na sentença o texto que segue:Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que à época do ajuizamento da execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa, extraída da própria declaração do contribuinte, gozava de certeza e liquidez, apenas posteriormente abalada.P.R.I.

**0049343-48.2005.403.6182 (2005.61.82.049343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRIART DO BRASIL LTDA-EPP(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X MARCIA DE ALMEIDA PRADO SANTOS**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FRANCISCO DEL RE NETTO**

1. Diante do reconhecimento da exequente quanto à natureza de bem de família do imóvel de matrícula 92.643, expresso na petição de fls. 79/81 dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0056722-88.2015.403.6182, desconstituiu a penhora realizada às fls. 276. Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determinando o cancelamento do registro da construção. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja informado o teor dessa decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0016934-86.2015.403.0000.2. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu tratar-se de bem de família o imóvel de matrícula n.º 253.445 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0033728-66.2015.403.6182, e que, portanto, deu causa àquela demanda, e tendo em vista que a respectiva sentença transitou em julgado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, recolha os valores mencionados à fl. 284/285. Consigne-se que os emolumentos são a remuneração pelos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, desvinculada dos cofres públicos, como já afirmou a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152. Assim, vencida a Fazenda Pública, e transitado em julgado a sentença dos embargos à execução, deve pagar os emolumentos necessários ao levantamento da construção do bem, além daqueles relativos a seu registro. O parágrafo único, do art. 1.212, do Código de Processo Civil, além de referir-se às execuções ajuizadas pela União na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, ofende o disposto no inciso III, do art. 151, da Constituição Federal, que estabelece que é vedado à União: instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Isso porque, como os emolumentos ostentam a natureza jurídica de taxa, conforme já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.378 MC/ES, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/11/1995, DJ de 30/5/1997, p. 23.175, sujeitam-se às regras constitucionais que norteiam os tributos. Do mesmo modo, o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.537/77, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Transcreva-se, a propósito, o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; STJ, REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A União objetiva a concessão de segurança para que seja reconhecido direito líquido e certo à isenção infringida nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.537/77 (fl. 13). No julgamento do REsp n. 1.107.543, não houve o reconhecimento da isenção, mas apenas o diferimento do pagamento dos emolumentos para o final da lide, a cargo da parte vencida. Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a União não é isenta do pagamento dessas despesas. 3. Agravo legal não provido. (AMS 00026486120054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Registro que o art. 8º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.331/02 não estabelece isenção de emolumentos na hipótese em apreço, qual seja, pagamento à serventia extrajudicial. 3. Considerando que as penhoras efetivadas nos autos foram desconstituídas, dê-se vista à exequente, nos termos dos despachos de fls. 207 e 216, para que se manifeste conclusivamente sobre o imóvel de matrícula 26.024.Int.

**0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. 534/556: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, eis que essa questão já fora decidida às fls. 159. Acrescente-se que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.049151-2 e nº 2007.03.00.025585-7, em 09/05/2011, confirmaram decisões monocráticas de manutenção da reunião dos processos então apensados por conveniência da unidade da garantia da execução, que se condiciona a um juízo de conveniência do magistrado competente para o processo executivo, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal, ajuizada em 24/02/2010, não se encontrava entre aquelas reunidas aos processos pilotos, que tramitam na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária; logo, não se submete aos efeitos da mencionada decisão. No tocante às demais alegações, verifica-se que o débito ora em cobro não fora indicado para a consolidação do parcelamento (fls. 56/58), o que impede a fruição dos benefícios previstos na lei de referência, inclusive não aplicação da taxa SELIC. A situação de rompimento de parcelamento, cujos efeitos são determinados por lei, e refletem no restabelecimento da dívida original, não pode ser equiparada à migração legalmente autorizada de um parcelamento para outro, conforme a conveniência do contribuinte, e com regramento taxativamente estabelecido. Quanto ao pedido de expurgação dos juros, a executada pretende, amparada em princípios abertos, que dependem de concretização por normas inferiores, obter tratamento diverso sem apontar um fator de discrimen que o justifique. Primeiro, pontue-se que a executada não faz prova da superação do prazo de 360 dias. Entretanto, passo a apreciar sua alegação, uma vez que o deferimento de prazo para sua juntada redundaria apenas em protelação do processo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada altera a configuração da mora pelo não pagamento do tributo no vencimento, atingindo apenas um dos requisitos para sua cobrança imediata. Para evitar que fique submetido aos encargos da mora, o contribuinte pode depositar o



valor controvertido. Por outro lado, caso entenda que houve atraso injustificado da Administração Pública, o que lhe causou danos, sua via para a respectiva reparação é a ação indenizatória. Em suma, não há amparo legal para que os encargos cobrados, que são previstos na lei da época da apuração do débito, sejam reduzidos ou excluídos em face da tramitação do processo administrativo, ainda que eventualmente seja extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 para análise de recurso administrativo. Passo a apreciar os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional a fls. 301/309, e reiterados a fls. 533 e 571/572, bem como ao pedido de condenação da executada em litigância de má-fé. Em face da recusa da exequente, pautada na ausência de anuência do proprietário quanto à utilização do bem imóvel para a garantia do presente processo, uma vez que consoante matrícula juntada a fls. 176/178, o dono é a empresa Auto Viação Tabu, e não a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (fls. 298), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada a fls. 167 (matrícula n.º 127.716). Mesmo porque restaria caracterizada a indevida constrição de patrimônio de terceiros. No tocante ao reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz, primeiro, faz-se mister ressaltar não ser hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil, que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito. É que, no caso de contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91, prevê em seu art. 30, inciso IX, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esta previsão coaduna-se com o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar, como exige a Constituição Federal (art. 146, inciso III, alínea a). Deste modo, há regra especial que precede a aplicação da lei geral (Código Civil). É possível ainda vislumbrar, ad argumentandum tantum, a hipótese do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, à medida que as pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico têm interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O grupo econômico restou caracterizado pela atuação no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros, e pela grande coincidência de seus quadros societários, destacando-se o controle, como sócios majoritários, de José Ruas Vaz e Carlos de Abreu (fls. 400/441), e dos endereços das garagens, conforme informações prestadas pela SPTrans, bem como de seus endereços eletrônicos. Foi também apurado uma prática de constituição de novas empresas, mediante a transferência dos bens que integravam as empresas já existentes, que não mais tinham condições de adimplir suas dívidas, a corroborar a unidade de direção e administração, vale dizer, uma coordenação interempresarial com objetivos comuns (fls. 342/362, 368/369 e 372/373). Quanto ao requerimento de condenação da executada nas penas por litigância de má-fé, assiste razão a exequente. Com efeito, restou caracterizado incidente manifestamente infundado, visto que apresentada teses sem qualquer amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, tumultuando o regular prosseguimento do processo executivo e inobservando o dever de agir com lealdade no âmbito do processo. O intento procrastinatório do presente requerimento (fls. 534/556), causando prejuízo ao credor pela demora na realização dos atos constitutivos do patrimônio do devedor, considerando que o objetivo do processo executivo é satisfativo, pode ser depreendido da sucessão de atos processuais já praticados pela executada. Senão, vejamos. A executada foi citada em 23/06/10, vindo aos autos em 29/06/2010 alegar parcelamento. Em 15/06/11, a União informou que o débito ora em cobro (valor da causa fixado em R\$ 39.944.936,18), não foi indicado na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo providências (fls. 56/58). Antes da análise pelo juízo, a executada protocolou petição requerendo a reunião deste feito aos autos nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Os presentes autos foram apensados aos de nº 0014770-71.2011.403.6182, mas logo desapensados para evitar tumulto processual (fls. 101/102). Em face do não acolhimento do pedido da executada de remessa à 1ª Vara de Execuções Fiscais, foi determinado a expedição de mandado de penhora livre (fls. 159). Antes da expedição do mandado, a executada, em 19/11/12, ofereceu um bem imóvel em garantia. Aberta vista à Fazenda Nacional, esta ressaltou que o imóvel encontrava-se em nome de terceiro, e que seria necessário sua anuência expressa para a penhora (fls. 260/261). Oportunizado à executada a regularização da garantia, a mesma apresentou uma petição, com natureza de exceção de pré-executividade, para alegar a nulidade da inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobrança por inobservância do que restou assentado na Súmula Vinculante nº 21 (fls. 265/269). Em nova petição, requereu que tal questão fosse apreciada antes de regularizar a garantia (fls. 282/283). A União refutou as alegações da executada, e a exceção foi indeferida a fls. 294. A executada manifestou-se a fls. 296, juntando documentos, mas a Fazenda Nacional rechaçou a garantia apresentada, uma vez que a carta de anuência não teria sido produzida pelo proprietário do imóvel, definido no Registro do Imóvel, ocasião que solicitou providências para o prosseguimento da execução, incluindo-se pessoas jurídicas que comporiam grupo econômico com a executada (fls. 301/309). Neste ensejo (fls. 534/556), a executada veio aos autos formular pedido em tudo semelhante ao anteriormente rejeitado - não mais reunião dos processos fiscais aos autos nº 98.0554071-5, mas a realização de penhora no rosto daqueles autos. Na mesma oportunidade, deduziu novos pedidos próprios de exceção de pré-executividade, e que já poderiam ter sido deduzidos desde a petição apresentada a fls. 265/269. Ademais, sequer foi juntado o processo administrativo a corroborar o alegado excesso de prazo e as teses apresentadas não encontram amparo em lei, doutrina ou jurisprudência, sendo, portanto, manifestamente infundadas, a corroborar seu caráter procrastinatório. Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional, e caracterizado incidente manifestamente infundado, visto que apresenta teses sem qualquer amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, tumultuando o regular prosseguimento do processo executivo, condeno a executada a pagar multa de R\$ 100.000,00 (aproximadamente 0,25% do valor da causa), como sanção pela litigância de má-fé (art. 17, incisos I, IV e VI, e art. 18, da Lei nº 5.869/73). Aplico o Código de Processo Civil vigente à época da conduta que inobserva o dever de agir com lealdade no âmbito do processo. Por fim, nos termos da fundamentação já esposada e do disposto no art. 124, II, do CTN, e 30, IX, da Lei nº 8.212/91, determino a inclusão no polo passivo das empresas Via Sul Transportes Urbanos Ltda., ETU Expandir Transportes Urbano Ltda., Viação Cidade Dutra Ltda., VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., VIP Transportes Urbano Ltda. e Viação Campo Belo Ltda. (fls. 524/529). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Citem-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se.

**0045570-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARDOSO PART E EMP S/C LTDA(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO)**



Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002873-96.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 115/116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno para a conta judicial do valor pago a maior pelo executado (montante de R\$ 1.655,09 em 06.12.2010), conforme informação de fls. 112 e requerido pela exequente a fls. 115. Após, expeça-se alvará de levantamento.Com relação à alegação de fls. 118/119, verifico que o advogado foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 96. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo a ensejar nulidade. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005409-88.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035289-28.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 436/437, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, aplicável o princípio da sucumbência. Acrescente-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060942-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o pagamento foi realizado após o ajuizamento do presente feito, sendo que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000495-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOITH HYDRO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 38/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, aplicável o princípio da sucumbência. Acrescente-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973. Registre-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em montante reduzido à medida que não foi acolhida a objeção apresentada a fls. 08/11, uma vez que o cancelamento foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (em 08/01/2016). A sua fixação justifica-se no fato de o executado ter que constituir advogado para se defender de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito em duplicidade (fls. 42). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10758**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)** - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação acerca da origem do bloqueio do crédito de fls. 486/487.Int.

**0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8)** - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X MARIA NELLY ROSA GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 563 a 566: ciência dos depósitos, inclusive os de saldo remanescente, efetuados à ordem do beneficiário.2. Tendo em vista que o ofício requisitório n.º 1702/2006 foi cancelado por inconsistência nos dados dos beneficiários e que todos os ofícios foram regularizados e reexpedidos, à exceção do referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que comprove a regularidade de seu CPF, bem como a sua data de nascimento, dados estes necessários à expedição do requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)** - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

**0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)** - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000271-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000271-9) - JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do Superior Tribunal de Justiça.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 840 a 847.3. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento liquidado de fls. 228, intime-se a parte autora para que esclareça se promoveu o levantamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 268.Int.

**0001068-21.2012.403.6183 - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 241.3. Tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.Int.

**0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora.Int.

**0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008234-02.2015.403.6183 - JUSSARA AMORIM DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da redistribuição.2. Intime-se a Defensoria Pública da União para que regularize o polo ativo do feito, tendo em vista os menores indicados às fls. 14 a 16, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X RAQUEL ANGELO DA SILVA SOUZA X ASTOR ANGELO X VALDEIR ANGELO X NEIDE ANGELO DOTTE X MIRIAN ANGELO BERGAMINI X ROSIMAR ANGELO X MILTON ANGELO X CLAUDIO ANGELO X ZILVA RIGOLAO ANGELO X EDELSON ANGELO X KEDLEY ANGELO X VANDERSON ANGELO X TATIANE ANGELO X LIRISMEIRE ANGELO DE SOUZA X SAMUEL ANGELO JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4)** - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0)** - EDWARD TOMAZ DE SENA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0)** - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6)** - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010005-88.2010.403.6183** - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/360: nada a deferir, já que, não havendo, equívoco a ser retificado por este juízo, qualquer insurgência deve ser arguida em juízo próprio.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 356.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-16.2011.403.6183** - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**Expediente N° 10759**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016942-85.2009.403.6301** - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 420.2. Após, citem-se os corrêus.Int.

**0025632-17.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico todos os atos praticados até a prolação da sentença.3. Tornem os autos conclusos.Intime-se o autor, o INSS, a União Federal e a CPTM.

**0000258-41.2015.403.6183** - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0001012-46.2016.403.6183** - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0001209-98.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0003536-16.2016.403.6183** - ANTONIO BARRETO DE MOURA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.6. Cite-se.Int.

**0004466-34.2016.403.6183** - WALDEMAR CALTRAN(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0004643-95.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005287-38.2016.403.6183** - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005310-81.2016.403.6183** - JOSE GOMES JARDIM FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005418-13.2016.403.6183** - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005422-50.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE PAIVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005483-08.2016.403.6183** - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010613-73.2012.403.6100** - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 78/79.3. Intime-se pessoalmente a União Federal do teor da sentença de fls. 53/57.Int.

#### **Expediente N° 10760**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7)** - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009437-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005035-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009608-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009635-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009642-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009661-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009665-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009671-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009687-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009844-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010285-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010289-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010496-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010497-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010498-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010499-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010500-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-68.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010780-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010782-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010784-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011000-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011167-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011172-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**0011427-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011429-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011602-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000070-14.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000071-96.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-60.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000081-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000190-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000203-56.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 10765**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1)** - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1)** - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

**0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1)** - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9)** - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 209.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 653.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0014123-10.2010.403.6183** - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9)** - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)** - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5)** - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006494-77.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)** - WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6)** - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004032-16.2014.403.6183** - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro má parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10737**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9)** - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2)** - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP047618 - ALDO VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3)** - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0)** - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação da AADJPAISSANDU, nos extratos em anexo, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

**0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002131-81.2012.403.6183** - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009821-64.2012.403.6183** - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10739**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004917-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004917-6)** - EDSON BORGES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0015084-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015084-7)** - JOSE ARARY MOURA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0015378-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015378-2)** - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0005776-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005776-1)** - LEONOR SALGADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9)** - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0)** - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0007374-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007374-3)** - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0019217-41.2008.403.6301** - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0012796-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012796-7)** - REGINA MIRTES BERTONCINI MARCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016153-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016153-7)** - JOSE PAULO CESTARI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0012522-66.2010.403.6183** - OLIVEIRA VICENTE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001994-36.2011.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013499-24.2011.403.6183** - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002726-80.2012.403.6183** - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009282-98.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013032-74.2013.403.6183** - JAQUES SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001363-87.2014.403.6183** - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001369-94.2014.403.6183** - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001433-07.2014.403.6183** - ANTONIO BERCHER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006165-31.2014.403.6183** - JOSE CORREIA FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007798-77.2014.403.6183** - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10740**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0)** - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000789-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000789-7)** - FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003764-64.2011.403.6183** - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006578-15.2012.403.6183** - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009086-94.2013.403.6183** - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013264-86.2013.403.6183** - ELIUDE SANTANA DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004521-53.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005567-77.2014.403.6183** - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005607-59.2014.403.6183** - MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010941-74.2014.403.6183** - MARIA SALETE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2462**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0)** - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).Int.

**0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4)** - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls.362/365.Int.

**0005994-11.2013.403.6183** - JOSE AMARO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 200/211. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0011375-63.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 176. Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

**0011158-83.2015.403.6183** - KEIKO IAMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011741-68.2015.403.6183** - DOMINGOS FERREIRA DE CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012026-61.2015.403.6183** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL MOREIRA PINTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais elencados na inicial; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/168.1451069-8, DER em 22.01.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção com referência ao feito n. 0006642-25.2013.403.6301 e juntada de cópias de peças daqueles autos (fl. 50/70). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela, ocasião em que foi concedido o prazo para juntada do processo administrativo do NB 42/168.145.069-8 (fls. 73/74). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou coisa julgada e requereu a aplicação da litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/195). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia contábil e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 196/199), providência indeferida por este Juízo (fl. 201). O autor requereu a desistência da ação em 01.06.2016 (fls. 206/207). Instado a se manifestar, o réu não concordou com o pedido (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não reputo caracterizada a litigância de má-fé, dado que o autor não praticou nenhum dos atos previstos no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil de 2015. DA COISA JULGADA. Compulsando detidamente as peças do processo indicado no termo de prevenção, verifica-se que os períodos entre 03.02.1975 a 20.10.1977; 02.03.1978 a 09.09.1981; 24.02.1983 a 22.08.1983; 08.11.1983 a 07.01.1985; 11.02.1985 a 18.04.1985; 13.05.1985 a 02.10.1985; 11.10.1985 a 04.04.1986; 11.01.1989 a 10.03.1989; 21.03.1989 a 14.05.1991; 16.06.1992 a 10.07.1992; 03.08.1992 a 25.08.1992; 01.07.1991 a 04.09.1991; 27.01.1992 a 01.04.1992; 20.04.1992 a 26.06.1992; 25.08.1992 a 06.11.1995; 18.03.1996 a 15.03.2004 e 16.03.2004 a 16.03.2012, foram objeto do processo nº 0006642-25.2013.4036301 (fls. 56/63), com trâmite perante o Juizado Especial Federal e trânsito em julgado em 04.03.2016, como evidência a consulta juntada com a presente decisão. Assim, verifica-se a existência de coisa julgada parcial no que toca ao pedido de averbação dos referidos intervalos. Em relação aos lapsos posteriores e pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.01.2014, acolho o pedido de desistência do autor, uma vez que inexistirá qualquer prejuízo ao réu, tendo em vista a concessão administrativamente do benefício pretendido, com DIB em 30.05.2016 e DDB em 01.06.2016, uma dia antes do pedido de desistência (02.06.2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001016-83.2016.403.6183** - RAIMUNDO MOISES DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO MOISES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.05.1978 a 12.05.1983; 02.01.1984 a 09.04.1991; 01.10.1991 a 01.02.1996; 01.08.1996 a 01.04.2005 e 01.01.2006 a 11.07.2012; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/160.714.996-3 (11.07.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor que já fazia jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento supra, mas o INSS desconsiderou os intervalos especiais e indeferiu seu pleito equivocadamente. Em 13.08.2013, formulou novo pedido e teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 361). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 363/368). Houve réplica (fls. 371/392). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento do benefício em 11.07.2012 e o ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação



original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa),

observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do

enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos

disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

**DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.** Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de

torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto aos interstícios de 02.05.1978 a 12.05.1983; 02.01.1984 a 09.04.1991; 01.10.1991 a 01.01.1993 e 02.01.1993 a 01.02.1996, laborados nas empresas pertencentes ao mesmo grupo, consoante documento carreado aos autos (fl. 131), há registro em carteiras de trabalho (fls. 23/65), indicando as admissões nos cargos de cargo de ajudante de fabricação de parafuso; ajustador; ajudante de manutenção, plainador, sendo que os formulários emitidos em 04.07.2012 (fls. 84/95), detalham as atribuições e períodos seguintes: a) Ajudante de parafuso (02.05.1978 a 30.10.1981 e 02.01.1984 a 01.05.1985), cuja incumbência consistia no recebimento de peças cortadas, as quais eram colocadas no forno para aquecê-las e depois pegava as peças quentes e repassava para o prensista estampar; b) Prensista (01.11.1981 a 12.05.1983), responsável pelo recebimento de peças quentes sobre um bancada, pegando-as com uma tenaz ou alicate para colocá-las na ferramenta e depois acionar a alavanca para estampar e retirá-la da ferramenta; c) Ajustador (02.05.1984 a 30.11.1988), incumbido de ajustar estampas e moldes em geral e também manutenção dos danificados; d) Ajudante de Manutenção (01.12.1988 a 09.04.1991; 01.10.1991 a 01.01.1993), responsável pela montagem e desmontagem dos maquinários; e) Plainador (02.01.1993 a 01.02.1996), rebarbando peças metálicas na construção do ferramental em geral. No campo destinado ao fator de risco, há menção a poeira metálica, óleo e graxa, o que permite o enquadramento, por similitude às categorias elencadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83080/79 e agentes nocivos descrito nos itens 1.2.9 e 1.2.10, do Decreto 53831/64. No que tange ao ruído e calor, não é possível aferir o nível e temperatura. No que toca ao intervalo de 01.08.1996 a 30.09.2004, os formulários de fls. 96/101, revelam que, no exercício da atividade de Plainador, o segurado esteve exposto de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 92dB, calor de 30,13c, poeira metálica, óleo e graxa. Há informação de inalteração no ambiente e lay out. A mera referência à presença de óleos, hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). A exposição aos agentes químicos, sem maiores especificações, permitia o enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, mas deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. No presente caso, é possível o reconhecimento da especialidade de todo lapso, pois o nível de ruído mensurado supera o limite de tolerância vigente na época. No que concerne ao intervalo entre 01.10.2004 a 01.04.2005; 01.01.2006 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 04.07.2012, os formulários de fls. 102/107, apontam que o segurado passou a laborar na MIMF Indústria Ferroviários Ltda, empregadora que, de acordo com a CTPS, localizava-se em Caieiras /SP, exercendo as funções de Plainador e, a partir de 01.01.2006, o cargo de Gerente de Produção, na qual gerenciava todo o processo produtivo, orientando e fiscalizando os subordinados em todo o período de trabalho das 7:00 às 17:00. Contudo, não há responsáveis técnicos pelas informações apostas nos intervalos pretendidos, sendo que a mudança de cidade evidencia alteração no ambiente de trabalho, impedindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade vindicada. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 24 anos, 09 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 11.07.2012 (42/160.714.996-3). Com o reconhecimento dos períodos especiais em Juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 140/142), o autor possuía 41 anos, 09 meses e 04 dias de tempo na ocasião do requerimento administrativo em 11.07.2012, consoante planilha abaixo: Desse modo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral à época do requerimento do NB 42/160.714.996-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 02.05.1978 a 12.05.1983; 02.01.1984 a 09.04.1991; 01.10.1991 a 01.01.1993 e 02.01.1993 a 01.02.1996 e 01.08.1996 a 30.09.2004; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/160.714.996-3), com DIB em 11.07.2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebido em razão da implantação do NB42/164.872.430-0, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, neste caso

particular, é patente que da alteração da DIB e coeficiente do benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05(cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/160.714.996-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.07.2012 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 02.05.1978 a 12.05.1983; 02.01.1984 a 09.04.1991; 01.10.1991 a 01.01.1993 e 02.01.1993 a 01.02.1996 e 01.08.1996 a 30.09.2004 (especiais)P.R.I.

**0003076-29.2016.403.6183** - ESTENIO AGUIAR WANDERLEY(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003196-72.2016.403.6183** - MARIA LUCIA STANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003209-71.2016.403.6183** - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003745-82.2016.403.6183** - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 121, autenticando as cópias simples ou declarando a sua autenticidade, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0004843-05.2016.403.6183** - DALILA SANCHES MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004943-57.2016.403.6183** - DOMINGOS JOSE CHAVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.403,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.840,56, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004946-12.2016.403.6183** - MARILI MAGALHAES SILVEIRA DE SOUZA RISSI (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$881,61, as doze prestações vincendas somam R\$10.579,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004957-41.2016.403.6183** - JOAO CASSIMIRO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.788,99, as doze prestações vincendas somam R\$21.467,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005000-75.2016.403.6183** - MATILDE MEZA ESPINOZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Ante os documentos de fls. 31/38, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005003-30.2016.403.6183** - DENISE LEE SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005016-29.2016.403.6183** - VERA LUCIA HEIDEIER (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 31/36, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO CARVALHO DIAS (sucedido por JOSÉ ORLANDO RAMOS DIAS, HELOÍSA RAMOS DIAS e JOÃO CARLOS RAMOS DIAS), processo nº 0760129-74.1986.403.6183, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Houve a prolação de sentença de improcedência às fls. 24/26. O INSS interpôs apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença de fls. 24/26, determinando a juntada da documentação necessária e a realização de nova conta (fls. 45/49). À fl. 50, foi determinado ao embargante que atendesse a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 17, ou seja, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício da aposentadoria com a relação dos 36 salários de contribuição e o coeficiente aplicado ao salário de benefício, assim como a relação das parcelas de auxílio-acidente recebidas no período. Foi encaminhado ofício ao Chefe da APS de Santos, o qual informou que, após inúmeras buscas nos seus arquivos, o processo concessório referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/017.106.534-0 (renumerado para 42/000.132.054-8), em nome do autor, não foi localizado. Encaminharam apenas os dados do benefício extraídos do sistema informatizado, tais como o resumo do processo concessório, informações e dados básicos do benefício (fl. 59 e fl. 64/67). Enviado os autos ao setor de cálculos judiciais, informou que não foi possível a elaboração do cálculo de liquidação, visto que não foram apresentados os documentos solicitados (fl. 69). À fl. 76 foi deferido requerimento da parte embargada para que o INSS trouxesse aos autos o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício previdenciário do embargado, contendo a relação dos 36 salários-de-contribuição e o coeficiente de cálculo aplicado, bem como a relação das parcelas de auxílio-acidente pagas no período. A APS de Santos informou que, após outras intensas buscas, não foi possível localizar o processo concessório (fl. 80). À fl. 87, foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Sr. Gerente da Empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo, para que fornecesse relação dos salários de contribuição do ex-funcionário, sr. Orlando Carvalho Dias, durante o período compreendido entre 01/09/1971 e 30/09/1975, bem como informar os períodos que esteve afastado do trabalho para tratamento médico neste período. Informações prestadas às fls. 92/96. Retornados os autos à Contadoria Judicial que verificou que não foram apresentados os documentos que ela solicitou, entretanto, de acordo com a relação de salários de contribuição apresentado pela empregadora (fl. 93) e demais documentos dos autos, elaborou cálculo da renda mensal inicial (RMI) e apurou o valor de Cr\$ 2.364,12, valor este superior ao da concessão (Cr\$ 2.348,00), conforme demonstrativo anexo. Elaborou também cálculo da RMI com base nos salários de contribuição de fl. 93 e acresceu do auxílio-acidente NB 94/1307886. Verificou inconsistência na reconstituição da RMI (fl. 102/105). Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor apurado da RMI devida pela Contadoria Judicial e apresentou a memória de cálculos das diferenças em atraso no valor de R\$ 333.894,23, atualizados para 10/2014 (fls. 109/135). O INSS manifestou sua discordância com o pleito da parte autora, visto que o pleito atual dos embargados supera o valor a que expressamente concordou, em fls. 196 dos autos principais. Aduziu que, tendo em vista que a parte embargada não recorreu da sentença de fls. 24/26 destes autos, e a disponibilidade seu crédito, não pode agora pretender a execução de valor superior ao que pretendia nos autos principais. Anexou nova memória de cálculo e afirmou que o direito conquistado pelo embargo (soma das parcelas de auxílio-acidente ao PBC do benefício sucessor) não lhe foi vantajoso economicamente, razão pela qual reitera o requerimento de procedência destes embargos à execução (fls. 137/155). Os autos baixaram em diligência à Contadoria que apresentou às fls. 160/170 cálculos para data da conta das partes, sem desconto do auxílio-acidente NB 94/130788-6, atualizado de acordo com a lei 11.960/09 (R\$ 242.029,03) e outro em conformidade com a Resolução 267/2013 (R\$ 314.789,29). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos no importe de R\$ 314.789,29 (fl. 174), enquanto que o embargante discordou dos mesmos (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Após impugnações do embargante, a Contadoria Judicial apresentou cálculos para data da conta das partes, sem desconto do auxílio-acidente NB 94/130788-6, atualizado de acordo com a lei 11.960/09 (R\$ 242.029,03) e outro em conformidade com a Resolução 267/2013 (R\$ 314.789,29), concordando a parte embargada com este último. Não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado na conta de fls. 186/190 dos autos principais (Cr\$ 573.270,33 para 10/1990), com os quais a embargada concordou e houve a homologação. Referido valor atualizado para 08/2002 era de R\$ 17.179,87, conforme parecer da contadoria de fls. 17/18. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 186/190 dos autos principais, com os quais concordou o exequente, ou seja, R\$ 17.179,87 incluindo honorários advocatícios, posicionado para 08/2002 (fls. 17/18). Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015), sobre o valor da condenação. Quando este valor for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (cf. art. 85, 5º do CPC/2015). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 17/18, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0760129-74.1986.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008346-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove IOLITA DE ALBUQUERQUE (processo nº 0002590-16.1994.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou, primeiramente, que a aposentadoria não foi requerida durante a vigência da lei nº 4.297/63, de forma que não estavam, antes da promulgação da lei 5.698/71, preenchidos os requisitos para concessão do benefício sub judice, requereu assim a declaração de inexigibilidade do título executivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 741 do CPC. Subsidiariamente, afirmou que o valor da execução seria de R\$ 990.166,09 para 05/2013 e não de R\$ 2.450.067,64 como pretendido pela embargada, visto que o título executivo determina que a paridade com o pessoal da ativa perdure até o advento da Lei 5.698/71, não ad eternum. Alegou, ainda, que a parte embargada não obedeceu a prescrição quinquenal (fls. 02/72). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, apresentou novos cálculos no montante de R\$ 1.736.525,40 para 05/2013 (fls. 76/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 1.435.371,16 para 05/2013. Esclareceu que foi considerada a renda mensal da ativa do benefício instituidor de ex-combatente, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 4.297/63 e reajustado conforme Lei nº 5.698/71, nos termos do julgado. Respeitou a prescrição quinquenal e esclareceu que, em razão da ausência nos autos de alguns documentos de pagamentos do período de 02/1989 a 06/1994, foram consideradas as rendas pagas informadas no cálculo do INSS e, para os demais períodos, os dados do Hiscreweb (fls. 98/106). Intimadas as partes, a parte embargada concordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 110); o INSS discordou, alegando equívoco na apuração da RMI da pensão por morte de ex-combatente, devendo ser observada a paridade somente até 31/08/1971. Pugnou, ainda, pela aplicação da Lei 11.960/09 nos cálculos dos juros e correção monetária e reiterou a conta apresentada no valor de R\$ 990.166,09, atualizada para 05/2013 (fls. 112/116). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Inicialmente, afastado a alegação do embargante com base no disposto no 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil de que o título é inexigível por conter vício insanável por conta de coisa julgada inconstitucional. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Na decisão de fls. 197/199 dos autos principais foi disposto: In casu, faz jus a parte autora à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário de benefício, uma vez que seu cônjuge já possuía os requisitos mínimos para a aposentação quando da vigência da Lei nº 4.297/63, haja vista já contar com mais de 25 anos antes de 31 de agosto de 1971. Entretanto, como o falecimento do segurado ocorreu na vigência da Lei nº 5.698/71, o reajuste da pensão por morte seguirá as disposições do citado diploma, sem prejuízo do reajuste do benefício instituidor com base na Lei nº 4.297/63 até a data de 31 de agosto de 1971, nos termos dos argumentos já expostos. Em suma, a paridade pretendida incidente no benefício instituidor com o pessoal da ativa somente perdurará até o advento da Lei nº 5.698/71, momento em que o reajustamento do benefício observará o art. 5º da mencionada norma. Cumpre observar que os efeitos decorrentes desta revisão terão início no momento da concessão da pensão por morte (23/09/1983), respeitada a prescrição quinquenal. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que efetuou o recálculo da pensão por morte considerando a renda mensal da ativa do benefício instituidor de ex-combatente, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 4.297/63 e reajustado conforme Lei nº 5.698/71, respeitada a prescrição quinquenal, apurou o valor de R\$ 1.435.371,16 para 05/2013 (fls. 98/106), com o qual a parte embargada concordou (fl. 110). O embargante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, alegando que a apuração da RMI da pensão por morte está equivocada, visto não ter respeitada a expressa determinação da decisão transitada em julgado de observar a desejada paridade somente até 31/08/71. Alegou, ainda, a falta de aplicação da Lei nº 11.960/09 aos juros de mora e correção monetária. Reiterou a conta apresentada na inicial destes embargos no valor de R\$ 990.166,09, atualizada para 05/2013 (fls. 112/116). As alegações do embargante não merecem prosperar, eis que os cálculos da RMI foram efetuados nos termos do julgado. No cálculo de fls. 106, verifica-se que a contadoria utilizou, para agosto de 1971, o valor da renda mensal da ativa, antes da lei nº 5698/71 (Cr\$3.050,00). Obedecendo ao comando do art. 5º de referida lei, quando do primeiro reajustamento em agosto de 1972, observa-se que a contadoria fez o reajustamento do valor referente a 10 salários-mínimos à época, qual seja, 2688,00, multiplicando-o pelo índice de 1,14, obtendo a quantia de 3064,32, ao qual foi acrescido a parcela excedente de 362,00 (da diferença entre a renda 3050,00 e o valor corresponde a 10 salários-mínimos à época, qual seja, 2688,00), obtendo-se 3.426,32, fazendo o mesmo nos períodos subsequentes. Nota-se, assim, que a contadoria evoluiu a renda do benefício observando o limite legal até a data de início do benefício de pensão por morte. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo

prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.<sup>3</sup> A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.<sup>4</sup> A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.<sup>5</sup> Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 119/126, no montante total de R\$1.404.557,99 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) para 05/2013, já inclusos os honorários advocatícios, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 1.404.557,99 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) para 05/2013, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 119/126. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 98/106 e 119/126, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002590-16.1994.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000515-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (processo nº 0001461-53.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente no montante de R\$ 619.912,34 para 07/2014, em razão da inobservância da prescrição quinquenal nos cálculos exequendos. Apresentou como correto o valor de R\$ 499.310,89 para a mesma competência (fls. 02/85). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que: (a) não pode haver aplicação de juros de mora sobre o valor pago administrativamente ao autor, visto que não se trata de dívida para com o INSS a justificar a incidência de juros, ou seja, inexistente a constituição em mora; (b) os honorários de sucumbência não podem ter qualquer dedução relativa a pagamento administrativo de benefício ao embargado durante a marcha processual, sendo que a base de incidência da verba deve ser composta da soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício (10/11/1999) e da r. sentença (28/07/2009); (c) deve ser aplicado o INPC como indexador de correção monetária, conforme determinação do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, por fim, (d) que a decisão de fls. 641/643 não determinou a aplicação do instituto da prescrição no caso. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 90/98). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que procedeu à análise da conta do INSS e constatou que está de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado às fls. 627/632 e 641/643. Informou que, com relação à conta do embargado, não observou a prescrição quinquenal (fl. 100). Intimadas as partes, o embargado reiterou as impugnações feitas anteriormente, ou seja, a observação da Resolução 267/2013; a realização do desconto das parcelas percebidas sem qualquer correção e sua inclusão na base de cálculo dos honorários; o afastamento da prescrição quinquenal dos atrasados, já que inexistente delimitação no julgado (fls. 103/104). O INSS não se opôs ao parecer da Contadoria Judicial (fl. 105). Ante as alegações da parte embargada, os autos retornaram à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 (fl. 106). Às fls. 108/109 a Contadoria ratificou o parecer de fls. 100, uma vez que os cálculos de fls. 15/19 apresentados pelo INSS estão com os critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/2013. Intimadas as partes, a embargada reiterou sua discordância do parecer do contador judicial, reafirmando que tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a incidência da prescrição. Alegou que o processo extrajudicial apenas foi finalizado em março/2003, conforme fl. 105 dos autos principais. Em decorrência, deve-se alterar a base de cálculo das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Requereu a expedição do precatório referente a parte incontroversa (fls. 113/114). O INSS nada requereu (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A impugnação da parte embargada quanto a não incidência da prescrição quinquenal não

pode prosperar, vez que no presente processo, o autor pleiteou a concessão definitiva do benefício, com o aproveitamento do tempo comum somado ao tempo especial reconhecido na ação nº 2002.61.83.001584-08. Vê-se que, no processo de nº 2002.61.83.001584-08, o autor se limitou a pleitear o reconhecimento do labor em condições especiais e neste feito, o demandante, além de buscar a conversão do tempo especial em comum, pleiteia a concessão de benefício. Ademais, o artigo 103 da LBPS, em seu parágrafo único, consta que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A aplicação da prescrição em nada se afasta dos contornos do acordo, porquanto o cômputo da prescrição quinquenal é medida de ordem pública e aplicável a todos os casos em que vencida a Fazenda Pública, carecendo, com efeito, de menção expressa do julgado. A parte embargada também discordou da aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, afirmando que não se trata de subtração do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, o cálculo apresentado pelo INSS seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença - 28/07/2009 (Súmula nº 111 do E. STJ) e a correção monetária pelo INPC, conforme decisão de fl. 642, vº dos autos principais. Nota-se que o cálculo apresentado pelo INSS observou todos esses aspectos nos cálculos dos atrasados do NB 42/145.745.557-6, com o desconto dos valores percebidos administrativamente e inacumuláveis do NB 42/110.292.360-2 e o próprio 42/145.745.557-6. Outrossim, a Contadoria Judicial emitiu parecer informando que a conta do INSS no valor de R\$ 499.310,89 para 07/2014 está de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado (fl. 100 e 108/109). Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução, devendo prosseguir pelo cálculo elaborado pelo INSS, às fls. 11/19, pelo valor de R\$ 499.310,89, para 07/2014, já inclusos os honorários advocatícios, por estar de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado e com os critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/2013. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo INSS, ou seja, R\$ 499.310,89 (quatro centos e noventa e nove mil, trezentos e dez reais e oitenta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 07/2014, apurado na conta de fls. 11/19. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos do INSS de fls. 11/19, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001461-53.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003460-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000568-13.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5)** - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6)** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9)** - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)** - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6)** - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2)** - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008056-29.2010.403.6183** - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012366-78.2010.403.6183** - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0012205-34.2011.403.6183** - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0012721-54.2011.403.6183** - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013311-31.2011.403.6183** - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0037862-12.2011.403.6301** - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007572-43.2012.403.6183** - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001010-81.2013.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar expressamente sobre os valores apresentados pelo INSS a fls. 178/182, considerando que houve a inclusão da verba honorária de sucumbência conforme solicitado. Prazo: 10 (dez) dias.Caso haja discordância com os valores, a parte autora deve, no mesmo prazo, proceder nos termos do artigo 534 do NCPC, conforme instruído a fls. 173.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0003584-77.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, notifique-se novamente à AADJ.

**0005797-56.2013.403.6183** - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a alegação de ocorrência de coisa julgada. Sem prejuízo, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, decisões em segunda instância e eventuais pagamentos do processo nº 0015590-24.2010.403.6183. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Int.

**0007535-79.2013.403.6183** - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No silêncio, reitere-se a notificação à AADI.

**0009871-56.2013.403.6183** - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 92/109. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**Expediente Nº 2487**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004200-47.2016.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando as negativas de intimação a fls. 42/49 nos endereços fornecidos, dou por prejudicada a audiência designada. Oficie-se o juízo deprecante informando o ocorrido e solicitando novos endereços, se houver. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retorne a presente precatória com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011614-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Vistos. Verifico que o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 40 não considerou os parâmetros da Res. 267/2013 em vigor. Outrossim, pelo acórdão de fls. 269/271 dos autos principais, tem-se: A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª turma. Saliento que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que confira as contas apresentadas e elabore conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da Res. 267 do CJF, atualizados para a data de 09/2014 e data atual. Prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)** - MOACYR PINHEIRO CARRA X MARIO KEHDI CARRA X CLARA CUSTODIO CARRA X MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores depositados por meio de precatório foram devidamente levantados pelo falecido autor, conforme comprovado às fls. 298/299, nada havendo que decidir a esse respeito. Considerando que o óbito do autor ocorreu em agosto de 2014, intime-se a AADJ a fim de que esclareça acerca do efetivo levantamento ou estorno dos valores depositados a título de complemento positivo conforme comunicado às fls. 248, comprovando documentalmente. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8080**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 256/257, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge José Martins do Nascimento, ocorrido em 21/04/2004. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da autora, em razão de não ter havido pedido administrativo de concessão do benefício e, no mérito, pela improcedência (fls. 49/51<sup>v</sup>). Houve réplica às fls. 59/64. Realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme fls. 80/82. Alegações Finais por parte da autora às fls. 85/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, bem como ter o INSS contestado, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendendo configurado o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de José Martins do Nascimento, ocorrido no dia 21/04/2004. A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 16, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, bem como as cópias da CTPS do de cujus (fls. 20/37), verifico que a última contribuição previdenciária recolhida ocorreu em 01/03/2002, quando o de cujus era empregado da empresa G.R.S Industrial S/C LTDA-ME. Assim, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 01/03/2002, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/05/2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2002, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Observo ainda, que o falecido não realizou ao longo de sua vida laboral mais de 120 (cento e vinte) contribuições, não se aplicando, no caso, a extensão do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91. Da mesma forma, ao período de graça do de cujus só seriam acrescidos mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei 8213/91, caso restasse comprovado nos autos que o mesmo recebeu seguro desemprego após sua demissão ocorrida em 01/03/2002. Contudo, não há qualquer apontamento do recebimento de tal benefício nos autos. Portanto, entendendo que partir de 15/05/2003, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 21/04/2004. Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o falecido não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 52 anos de idade na data do óbito, não havendo que se falar em expectativa de direito no caso, uma vez trata-se de critério objetivo legal, sendo que tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB

134.002.692-6, que recebe desde 22/12/2005, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 112. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/128, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/142. Às fls. 144/145 o autor requereu a concessão de tutela antecipada, para análise quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 09/02/1979 a 31/07/1981 e 09/10/1985 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 283 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97,**

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 22/12/2005 (fls. 46), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 134.002.692-6, com a contagem do tempo de 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 19/05/1970 a 15/10/1971, laborado na empresa Camargo Correa, 24/05/1982 a 10/02/1983, laborado na empresa Andrade Gutierrez e, entre 06/03/1997 a 22/12/2005, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A, com os quais, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 283/284), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. Contudo analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Inicialmente, quanto aos períodos entre 19/05/1970 a 15/10/1971 (Camargo) e 24/05/1982 a 10/02/1983 (Andrade), observo a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos acima requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação dos exercícios das atividades laborativas em condições especiais. É importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos acima (Auxiliar de topografia e ajudante de eletricidade), não ensejam, por si só, os enquadramentos almejados, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por sua vez, quanto ao período entre 06/03/1997 a 22/12/2005 (Volkswagen), em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 207/210, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído,

verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 22/12/2005 (fl. 46), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 09/02/1979 a 31/07/1981 e 09/10/1985 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-59.2012.403.6183** - MARIA NELITA DOS SANTOS (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese,

provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.996.061-3, com DIB em 14/10/1997 (fl. 115). Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 74. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/86, arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/93. Instadas a se manifestarem quanto a eventual decadência do pedido (fls. 114), as partes foram silentes (fls. 118). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A

decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ademais, mesmo considerando a interposição de recurso administrativo em face da decisão que concedeu o benefício, não é crível que o segurado aguarde indefinidamente pela decisão administrativa, de modo que seja extrapolado o prazo decadencial de 10 anos previsto em lei. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004302-11.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial os períodos de 01/12/1980 a 27/07/1982 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 02/10/1986 a 22/08/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 01/03/2001 a 20/10/2011 (Unicon Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/158.894.507-0 (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. Devidamente citada (fl. 76), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/88, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/102. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 112/162. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 163), houve a interposição de gravíssimo recurso (fls. 164/166), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob

condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação



retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/12/1980 a 27/07/1982 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 02/10/1986 a 22/08/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 01/03/2001 a 20/10/2011 (Unicon Indústria e Comércio Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 01/12/1980 a 27/07/1982 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atestamos formulários DSS8030 às fls. 59 e 120, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 60/61 e 121/122, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999, item 2.0.1.De outra sorte, verifico que os períodos de trabalho de 02/10/1986 a 22/08/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 01/03/2001 a 20/10/2011 (Unicon Indústria e Comércio Ltda.) não podem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62/63, 64/65, 66/67, 125/126 e 127/128 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período acima mencionado.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO :



WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.894.507-0, em 19/12/2011 (fls. 112 e 160), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento do período de 01/12/1980 a 27/07/1982 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/158.894.507-0, 19/12/2011 (fls. 112, 155/156 e 160), possuía 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 27 (vinte sete) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Fiação e Tecelagem Santo André S/A 01/12/1980 27/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 27 dias Até DER 1 anos, 7 meses e 27 dias 20 meses 49 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01/12/1980 a 27/07/1982 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007109-04.2012.403.6183** - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.760-8, em aposentadoria especial (fls. 2/50). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 51/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 124. Regularmente citada (fl. 138), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/148, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 150/153. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 160), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 164/171), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/183). Às fls. 191/193, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fl. 196/196-verso). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 191/193), bem como da concordância da Autarquia-ré (fl. 196/196-verso), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011541-66.2012.403.6183** - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge Fabio D'Angelo Madeira, ocorrido em 20/11/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 64/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68. Indeferida a tutela antecipada às fls. 101. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 20 comprova o falecimento de Fabio D'Angelo Madeira, ocorrido no dia 20/11/2007. A relação de dependência da autora está devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 21, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sob este prisma, observo, conforme análise do extrato do sistema CNIS e contagem de tempo de serviço realizado pela ré, conforme fls. 155/156, observo que o de cujus, quando de seu falecimento, possuía, aproximadamente, apenas 20 (vinte) anos de tempo de serviço, motivo pelo qual não faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição que pudesse ensejar na concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Ainda, verifico que o de cujus não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 62 anos na data do óbito, não havendo que se falar em expectativa de direito no caso, uma vez trata-se de critério objetivo legal. Observo, outrossim, que o de cujus realizou contribuições individuais entre 08/1988 e 11/1988, sendo estas as últimas contribuições realizadas à Previdência Social. Tendo em vista que o falecido contribuiu facultativamente à Previdência Social até 30/11/1988, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/06/1989, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 1988, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 15, inciso VI da Lei 8213/91. Ressalto, que mesmo aplicando-se ao caso o maior período de graça previsto para os segurados empregados, conforme artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, o falecido não manteria sua qualidade de segurado na data de seu óbito. Portanto, tendo em vista que seu óbito ocorreu em 20/11/2007, entendo que o mesmo não detinha, nesta data, a qualidade de segurado para o gozo de benefícios previstos na Lei 8.213/91 que fizessem jus à concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007326-13.2013.403.6183 - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 396. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 400/421, tendo suscitado, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 429/438. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposestação. Assim, não há que se falar em decadência. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data

de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V.

Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009765-94.2013.403.6183 - ECIO DONIZETI FERREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de previdenciário de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 22/07/1985 a 15/10/2012 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/162.632.879-7, conduta essa que lhe ocasionou danos materiais e morais (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/94. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 97/98. Regularmente citada (fl. 101), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/118, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1985 a 05/03/1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 92 e 93. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 15/10/2012 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 15/10/2012 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 84/88 e 140/144 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré por danos morais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1985 a 05/03/1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo

o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-39.2014.403.6183** - JOAO JOSE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 152. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/174, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 182/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,



independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO



REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 18.02.1975 a 26.09.1978 e de 06.07.1984 a 04.11.2008, em que laborou junto à empresa Vopak Brasil S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 01.09.1976 a 26.09.1978 e de 01.01.1986 a 05.03.1997 (Vopak Brasil S/A) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (acetona, ciclohexanona, paraxileno, nafta, anilina, etanol), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 63/65 e 80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 18.02.1975 a 31.08.1976 e de 06.07.1984 a 31.12.1985 (Vopak Brasil S/A), em que o autor desempenhou as funções de servente e serviços gerais, a despeito de os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 63/64 e 80 indicarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos, entendo que a referida exposição se dava, de fato, de modo eventual e intermitente. Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos consistiam, essencialmente, em executar diversas tarefas relacionadas à área de manutenção em geral, serviços de limpeza das áreas em geral, utilizando recursos apropriados, ferramentas manuais, para manter a conservação e limpeza da empresa; manter o ambiente harmônico, limpo e agradável; (...) zelar pela conservação das áreas comuns da empresa, movimentação de materiais e outras tarefas (...) - fl. 80. Desta forma, entendo que os períodos de 18.02.1975 a 31.08.1976 e de 06.07.1984 a 31.12.1985 não devem ser considerados especiais. b) de 06.03.1997 a 04.11.2008 (Vopak Brasil S/A) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 63/65 e 66/70 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum ( 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria

análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/149.189.955-4, em 14.04.2009 (fl. 43), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se que sem o reconhecimento de todos os períodos especiais requeridos na inicial o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo. Desta forma, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (carta de concessão à fl. 43 e quadro de fls. 106/107), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.04.2009 - NB 42/149.189.955-4, possuía 38 (trinta e oito) anos 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCIMAL 20/04/1974 07/05/1974 1,00 0 ano, 0 mês e 18 diasVOPAK 18/02/1975 31/08/1976 1,00 1 ano, 6 meses e 14 diasVOPAK 01/09/1976 26/09/1978 1,40 2 anos, 10 meses e 24 diasSUPERGASBRAS 05/01/1979 25/01/1979 1,00 0 ano, 0 mês e 21 diasEUDMARCO 29/01/1979 01/06/1984 1,00 5 anos, 4 meses e 3 diasVOPAK 06/07/1984 31/12/1985 1,00 1 ano, 5 meses e 26 diasVOPAK 01/01/1986 05/03/1997 1,40 15 anos, 7 meses e 25 diasVOPAK 06/03/1997 04/11/2008 1,00 11 anos, 7 meses e 29 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 38 anos, 8 meses e 10 dias 54 anos- Da Tutela Antecipada -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que o autor recebe aposentadoria especial desde 14.04.2009 (fl. 43), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01.09.1976 a 26.09.1978 e de 01.01.1986 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor JOÃO JOSÉ MOURA - NB 42/149.189.955-4, desde a DER de 14.04.2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011142-66.2014.403.6183** - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 139/140, informando a designação de audiência para o dia 31/08/2016 às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0006265-49.2015.403.6183** - TERCIO LOPES PROVATTI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.117.231-6, com DIB de 03/04/2003. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 02/04/2003 (Auto Ônibus Zefir Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do melhor benefício (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 51. Regularmente citada (fl. 52), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/66, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 74/76. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de

10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 23/07/2015 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.117.231-6. Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende teve início no dia 03/04/2003 (fls. 46/48 e 68/69), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória. Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das

partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-20.2016.403.6183** - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM/SP 94.142. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010236-42.2015.403.6183** - JOAO CHACCUR NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/131.351.670-5, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 06/11/2003 a 31/10/2004. Aduz, em síntese, que o benefício acima mencionado foi requerido em 06/10/2003, mas sua concessão se deu apenas em 20/11/2004, gerando valores atrasados na importância de R\$ 20.345,93 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), ainda não recebidos em virtude da demora na conclusão do processo de auditoria. Esclarece, ainda, que em 07/10/2015 requereu informações ao INSS acerca da referida situação, sendo-lhe comunicado que o pagamento das quantias atrasadas estaria pendente de liberação pela gerência executiva (fls. 2/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/388. Diferido o exame do pedido liminar à fl. 391. Regularmente notificada (fl. 394), a autoridade coatora não prestou informações (fl. 395-verso). Indeferido o pedido de liminar (fl. 396/396-verso) e expedidos ofício e mandado de intimação (fls. 399/102), aportou nos autos a informação de fl. 403. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 405/407, opinando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/131.351.670-5, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 06/11/2003 a 31/10/2004. Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão ao impetrante. Como é cediço, a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia Federal, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 41-A. (...) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em testilha, o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/131.351.670-5, em 06/10/2003 (fl. 25), sendo o benefício deferido apenas em 20/11/2004 (fl. 376), com início de vigência a partir da DER (fl. 15). Ocorre que, até a data da impetração do presente writ (29/10/2015 - fl. 2), o valor atrasado referente ao período compreendido entre 06/11/2003 a 31/10/2004 não havia sido pago, tendo em vista que o procedimento de auditoria do processo administrativo do impetrante ainda se encontrava em andamento. Ora, malgrado não seja possível aferir o real motivo para a demora na análise e conclusão do procedimento de auditoria sob comento, conforme consignado na decisão de fl. 396/396-verso e no parecer de fls. 405/407, não se mostra razoável o decurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício previdenciário NB 41/131.351.670-5 e o pagamento dos respectivos valores atrasados. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da auditoria realizada junto ao processo administrativo do impetrante. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003269-44.2016.403.6183** - MARCIA VON ASMUTH(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o agendamento de pedido de atualização de vínculo e acerto de contribuições previdenciárias nas agências do INSS da cidade de São Paulo (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/20. Intimada a comprovar documentalmente a alegada negativa de agendamento, a indicar a autoridade supostamente coatora e a providenciar a juntada das cópias faltantes (fl. 23/23-verso), a impetrante não se manifestou (fl. 23-verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Autarquia Federal, que estaria, ilegalmente e com abuso de poder, impedindo a realização de agendamento de pedido de atualização de vínculo e acerto de contribuições previdenciárias. Alega a impetrante que a meses tenta realizar um acerto de contribuição no seu cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (07/11), mas não consegue porque as unidades de atendimento do INSS só fazem o atendimento com dia e hora marcada, no entanto, o INSS não está realizando agendamento para esse tipo de serviço (Doc. 04/06), esclarecendo, ainda, que tentou todos os canais (site, atendimento telefônico pelo 135 e pessoalmente) e não consegue realizar o agendamento em nenhuma das unidades da cidade de São Paulo (sic) - fl. 3. Considero, entretanto, a impetrante carecedora da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente writ. Ressalto que, mesmo depois de intimada a comprovar documentalmente as alegadas diligências realizadas às agências do INSS e as respectivas negativas de agendamento (fl. 23/23-verso), a impetrante manteve-se inerte (fl. 23-verso). Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, improcede a concessão da segurança pleiteada, por falta de interesse processual. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ. 2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. 3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES - Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)(Negritei). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ - RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009) (Negritei). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)(Negritei). Ademais, conforme se depreende dos autos, não houve a correta indicação da autoridade supostamente coatora, tampouco a adequada instrução da petição inicial, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, vícios que não foram sanados nem mesmo após a intimação da impetrante para tanto (fl. 23/23-verso). Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, incisos I e VI, todos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008530-35.1989.403.6183 (89.0008530-1)** - GABOR TOTH X ANNA STARTARI PAVINI X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X ANTONIO DELMUNDE X ANTONIO PALAVER X ENCARNACION MEDINA MARIANO X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X ESTHER BARGIERE BOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X GABOR TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STARTARI PAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELMUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION MEDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BARGIERE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante das manifestações de fls. 220 e fls. 234, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2)** - VENTURA ERUSTES X ROSALINA DE CAMARGO ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Inicialmente, quanto aos autores Antonia Louvison Longo, José Longo, José Maidlinger e Wayner Vieira, em razão do não cumprimento do despacho de fls. 317, julgo extinta a execução face estes exequentes, em razão do disposto no artigo 485, inciso III, 1º, do novo Código de Processo Civil.Quanto aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 299/316, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2)** - LUIZ AUGUSTO X MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 185, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9)** - MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DA MOTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 895/896, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)** - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHAIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLFO ZAHARANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da notícia do óbito do exequente RUDOLFO ZAHARANSKI, e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face este exequente, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 256/259, fls. 283 e fls. 307, julgo extinta a presente execução, nos termos do art--igo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2)** - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PLANAS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYDE CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 328/331, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1)** - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FATIMA MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 200/201, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 311/312, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 218/219, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1)** - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 211/212, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002545-50.2010.403.6183** - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLIVIA DE MORAES MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 157/158, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001521-50.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 121, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008362-61.2011.403.6183** - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 179/180, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2259**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2)** - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X ROMILDO PEREIRA DE ARAUJO X MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X NAIDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EPIFANIO ALVES DE ARAÚJO (sucedido por Marlene Pereira Araújo, Naidson Pereira de Araújo e Romildo Pereira de Araújo), em face do INSS, requerendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (12/09/2004). Alega a parte autora, em síntese, que sua deficiência estaria suficientemente comprovada, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme garantia encontrada na legislação previdenciária em vigor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/47. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 48/51. A parte autora requereu a concessão liminar dos efeitos da tutela antecipada (fls. 52/53). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/66). Parecer e cálculos da contadoria judicial fls. 74/77. A sentença de fls. 78/89 julgou procedente o pedido formulado e antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Recurso às fls. 96/108. Informação sobre o cumprimento da liminar e implantação do benefício fl. 109. Contra-razões ao recurso fls. 113/121. A decisão de fls. 122/123 indeferiu o pedido de efeito suspensivo e recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo. O acórdão de fls. 136/141 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e, reconhecendo a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, bem como a manutenção da medida de urgência. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 153 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ratificou a contestação de fls. 61/66 (fl. 155-v). À fl. 176 foi determinada a habilitação dos sucessores do autor em face da cessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Sistema de Óbitos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 187). Documentos de habilitação dos sucessores fls. 189/211 e cópia da certidão de óbito de Epifanio Alves de Araújo (fl. 219). Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte fl. 224. À fl. 225 o INSS nada opôs ao pedido de habilitação. A parte autora juntou à fl. 234 Certidão de Óbito de Eriton Pereira de Araújo e à fl. 243 Certidão de Casamento de Epifanio Alves de Araújo e Maria Júlia Pereira, com averbação de divórcio do casal. Instado a se manifestar acerca da habilitação pretendida o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. O pedido de habilitação de Romildo Pereira de Araújo, Marlene Pereira Araújo e Naidson Pereira de Araújo foi homologado à fl. 248. À fl. o INSS requereu a extinção do feito em razão do óbito do autor primitivo, tendo este recebido os valores em decorrência de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico

pericial, na especialidade Clínica Médica, realizado em 03/07/2006, no qual foi atestada incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente, conforme a seguir transcrito (fl.50):(...) Sofreu politrauma em 09/05/2002, com luxação de ombro e fratura em cotovelo direitos, evoluindo com a síndrome de impacto do ombro direito e dor crônica. O exame pericial mostra limitação funcional determinando incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita determinou a data do acidente (09/05/2002) como data de início da incapacidade. Da carência e qualidade de segurado inicialmente, ressalto que nos termos do artigo 26 da Lei 8213/91, está dispensado o cumprimento de carência, haja vista tratar-se de acidente de qualquer natureza. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8.213/91 preconiza que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (grifei) Conforme consulta ao Sistema CNIS (doc. Anexo), o Sr. Epifanio Alves de Araújo contribuiu como segurado facultativo durante os períodos de 01/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 30/11/1999, voltando a contribuir em 01/07/2003. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, haja vista que na data em que foi fixado o início da incapacidade (09/05/2008), o autor não possuía a qualidade de segurado, uma vez que ao cessar suas contribuições como segurado facultativo em 11/1999, sua qualidade de segurado somente foi mantida por seis meses. Destarte, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a partir 01/07/2003, o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente, não fazendo assim jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, a Súmula 53, da TNU: Súmula 53 - Não há direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. No mesmo sentido: Documento: TRF300565049.XML PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periciado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, com dificuldade respiratória aos leves esforços. Afirma que o estado atual do autor revela enfermidade crônica, comprovada pelo exame de espirometria, realizado em 21 de fevereiro de 2011, data em que teve início a incapacidade. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. - A parte autora recolheu contribuições previdenciárias até 09/1988, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, com novos recolhimentos a partir de 03/2011 e ajuizou a demanda em 24/07/2012, mantendo a qualidade de segurada. - Os documentos juntados informam o início da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da parte autora ocorre desde 21/02/2011, data anterior à época em que voltou a efetuar recolhimentos. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado somente progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, como relata, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124793 Processo: 0005696-02.2012.4.03.6103 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 14/03/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Documento: TRF300548444.XML PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No presente caso, ao se filiar à Previdência Social, o autor já apresentava tanto a patologia incapacitante, quanto a incapacidade laborativa, não se tratando de agravamento posterior, mas sim, de incapacidade para o trabalho preexistente ao seu reingresso ao sistema previdenciário, que vale salientar, possui caráter contributivo. 3. Requisito legal não preenchido. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289512 Processo: 0011889-24.2008.4.03.9999 UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 30/11/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Destarte, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, determino a imediata cessação dos efeitos da tutela liminar que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.551.559-2). Ressalto que em razão do óbito do autor ocorrido em 17/06/2010 (fl. 219), foi concedido benefício de pensão por morte (NB 159.372.061-8) em favor de Josefa da Silva Pereira, tendo como benefício originário a aposentadoria por invalidez concedida liminarmente à parte autora autor (NB 570.551.559-2), conforme extratos de consulta em anexo. Outrossim, considerando o caráter alimentar do benefício, associado ao recebimento de boa-fé das parcelas decorrente de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela às fls. 78/89, que fora mantida pelo acordo de fls. 136/141, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 570.551.559-2) e pensão por morte (NB 159.372.061-8). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça

gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LELIA TAPIGLIANI SALINA e MARISTELA TAPIGLIANO SALINA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em pensão por morte, combinado com cobrança de atrasados, em razão do falecimento de TADEU DIMAS CHOLA SALINA, ocorrido em 17/01/2000, por ostentarem a condição de viúva e filha menor de 21 anos, na época do óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 151/152). Contestação do INSS às fls. 160/169. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição das pretensões vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/178. Foi determinada realização de perícia médica indireta (fls. 180 e verso e 645/646). Perícia Médica Indireta (fls. 651/656). Manifestação da parte autora (fls. 659/660) e INSS (fl. 663). Pagamento dos honorários periciais (fls. 665). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à prejudicial de mérito - prescrição quinquenal arguida pelo INSS, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Tadeu Dimas Chola Salina, ocorrido em 17/01/2000, na qualidade de esposa e filha menor, a época do óbito, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, segundo consta, o de cujus formulou pedido administrativo para a concessão de auxílio doença (NB 107.241.432-2) em 16/07/1997, todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, pois de acordo com o resultado da perícia médica sua incapacidade foi fixada em 16/02/1997 e ele encontrava-se desempregado desde 16/02/1995 (fl. 17). Inconformado com a decisão de indeferimento de seu pedido administrativo, apresentou recurso administrativo em 02/10/1997, alegando que não foi considerado a percepção de seguro-desemprego, tampouco o contrato de trabalho com a Gallus Agropecuária S/A, no período de 08/10/1996 a 11/11/1996, sendo certo que na época estava tramitando uma ação trabalhista para o reconhecimento do referido vínculo empregatício. Após todos os trâmites administrativos, restou indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, onde se fixou nova data de início da incapacidade (03/09/1997) e quanto ao vínculo empregatício acima descrito, muito embora, tenha sido reconhecido na Justiça do Trabalho, não constava do CNIS (Fls. 18/19), razão pela qual a parte autora argumenta que ficou impossibilitada de apresentar pedido administrativo com relação a concessão do benefício de pensão por morte. Quanto à condição de dependente das autoras, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, o documento de identidade de fl. 14, a certidão de casamento de fl. 16 e a certidão de óbito de fl. 49 comprovam a qualidade de filha menor na data do óbito (Maristela) e de esposa (Lélia) do falecido Sr. Tadeu Dimas Chola Salina, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho (processo nº 336/96), o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Gallus Agropecuária S/A, no período de 08/10/1996 a 11/11/1996 (fls. 55/60), sendo procedida a anotação do referido período em sua CTPS (Fl. 34). Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara

trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão.A partir da leitura da referida sentença de procedência parcial proferida na Justiça do Trabalho, juntada às fls. 55/60, observo que houve confissão ficta quanto à matéria de fato, em razão do não comparecimento da tomadora à audiência realizada na reclamatória em tela, sendo declarado o encerramento da instrução processual sem a produção de provas. Logo como a decisão não foi baseada em início de prova material, seu conteúdo não poderá ser considerado para fins previdenciários. Outrossim, na certidão de óbito de fl. 49 indica-se que a profissão do de cujus era de advogado, enquanto se pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício com a Gallus Agropecuária S/A no cargo de gerente de negócios. Ressalte-se também que a parte autora foi intimada nestes autos para especificar provas (fls. 172) e nada requereu.Logo, tem-se que o último vínculo a ser considerado para fins previdenciários encerrou-se em 15/02/1995, conforme cópia da CTPS de fls. 34, referente ao vínculo empregatício em que o de cujus firmou com a empresa EMTEL - Empregos temporários e efetivos Ltda, na função de Assistente Técnico Administrativo, no período de 30 de março de 1992 a 15 de fevereiro de 1995. Assim, considerando-se o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, previsto no caput do artigo 15 da Lei 8.213/91, acrescido da prorrogação prevista no parágrafo 2 do mesmo dispositivo, em razão da comprovação da situação de desemprego (fl. 29), tem-se que, a princípio estaria mantida a qualidade de segurado do de cujus até 03/04/1997 (Lei 9.063, de 14 de junho de 1995)Nesse sentido, vale salientar que o cálculo correto do período de graça deve observar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo, conforme dicção do 4º do artigo 15 da Lei 8.213-91. Conforme documento de fl. 17, o Sr. Tadeu Dimas Chola Salina requereu em 16/07/1997 a concessão que benefício de auxílio-doença (NB 107.241.432-2), o qual foi inderido em razão da perda da qualidade de segurado.Assim, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir tal controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 651/656.De acordo com a documentação analisada, o expert concluiu, à fl. 655, que: ...Portanto, analisando-se a documentação médica, confirma-se a incapacidade laborativa a partir de maio de 1997, devido ao descontrole importante da doença hipertensiva.(Grifos Nossos), Importante destacar alguns trechos da análise feita pelo perito acerca dos documentos médicos apresentados (fl. 654):A) Relatório Médico (médico emitido em 16 de maio de 1997 pelo Dr. José Leão Junior- fl. 328): O paciente Tadeu Dimas Chola Salina é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo II, sem uso regular de medicação e apresenta crises frequentes de emergência hipertensiva, necessitando de internação neste hospital e obtendo alte a revelia.Acerca da DII, o perito informou em resposta ao item nº 4 dos quesitos judiciais: Documentada em maio de 1997 e acrescentou: Evoluiu com piora gradativa a partir desta data. ( fl. 655).Assim, a questão da data de fixação da incapacidade, com repercussão direta na aferição da qualidade de segurado do falecido, merece ser melhor analisada, haja vista ser crível que a partir de 16 de maio de 1997 (data do relatório de fl. 328), a doença já havia iniciado e começava a apresentar seus efeitos no organismo do Sr. Tadeu Dimas Chola Salina, que veio a falecer em 17/01/2000, tendo como causa morte a própria cardiopatia e infecção secundária (fl. 652). A propósito, o artigo 479 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, é possível concluir que a data de início da incapacidade é anterior a maio de 1997, razão pela qual seria temerário fixar o início da incapacidade somente na data em que o relatório de fl. 328 foi emitido, pois é provável que os sintomas incapacitantes da doença tiveram início anteriormente. Nestes termos entendo que a DII total e permanente deve ser fixada pelo menos 60 dias antes da data de emissão do documento de fls. 328, ou seja, em 16/03/1997. Ressalando que, o próprio INSS inicialmente havia fixado a DII em data anteriore, 16/02/1997, conforme documentos acostado à fl. 17.Portanto, restou configurada a situação de incapacidade total e permanente a partir de 16/03/1997, ou seja, durante o período em que o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do Artigo 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, como na data do óbito (17/01/2000), a qualidade de segurado do de cujus estava mantida, em

razão de sua incapacidade laborativa, os dependentes do falecido fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Data de início do benefício Considerando-se que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997) e que in casu não houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação, o benefício de pensão por morte será devido a partir da citação do INSS (23/09/2010 - fl. 158), data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte autora em obter o benefício de pensão por morte. Ademais, a própria parte autora, diante da ausência de ausência de apresentação de prévio pedido administrativo, requereu que fosse considerado como termo inicial do benefício a data da citação (fls. 145/148). Outrossim, embora a coautora Maristela, nascida em 22/08/1989, fosse menor absolutamente incapaz na data do óbito (10 anos e 3 meses de idade), na data do ajuizamento da ação (13/03/2009) contava com 19 anos e 6 meses de idade e, na data da citação (23/09/2010), já havia completado 21 anos de idade. Logo, em face da ausência de requerimento administrativo ou ainda de ajuizamento da ação dentro do prazo de 30 dias, previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, após a aquisição da maioridade da coautora Maristela, que se deu em 22/08/2007, não há que se falar em inocorrência de prazo prescricional, nos termos do artigo 5º do CC e, nem tampouco em recebimento do benefício de pensão a contar da data do óbito de seu pai (ocorrido em 17/01/2000 - certidão de óbito fl. 49), haja vista que na data da citação (data em que o INSS tomou ciência do pedido da parte autora), a coautora Maristela já havia perdido a condição de dependente e, consequentemente o direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Processo: APELREEX 16157 SP 0016157-89.2009.4.03.6183 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Julgamento: 19/11/2014 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Apelação interposta pelo INSS, em face da Sentença que julgou procedente o pedido de alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte, determinando o pagamento das parcelas da pensão desde a data do óbito do instituidor (27.06.1999) até a data do requerimento administrativo (03.12.2007).- Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991.- Neste caso, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.- Embora fosse menor impúbere à data do óbito, sendo certo que contra ela não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a partir do momento em que completou 16 (dezesseis) anos, em 04.12.2004, a prescrição começa a correr. E, tendo requerido administrativamente somente em 03.12.2007, isto é, há mais de 30 dias da data que completou esta idade, a data a ser fixada como termo inicial será a do requerimento, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991.- Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de deconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido. RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA APELANTE : LISIANE PIEVE FERNANDES ADVOGADO : MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTROS (AS) APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI M E N T APREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 198, I DO CC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. HONORÁRIOS. DANO MORAL INOCORRENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de menor de 18 anos (STJ REsp 1.405.909-AL, julgado em 22.05.2014), incapaz ou ausente a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento, não correndo contra ele a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil. 2. Sendo a recorrente menor impúbere na data do óbito, em que pese, o requerimento tenha sido realizado posteriormente, a DIP deve corresponder a data do óbito, tendo em vista a inocorrência do prazo prescricional, até que se atinja a maioridade civil. 3. Não havendo prova da existência de requerimento administrativo não apreciado, não está configurada a ocorrência de dano moral indenizável. 4. Apelação da autora parcialmente provida, reformando a sentença a quo, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor (03/01/2001), até a data da concessão administrativa do benefício (06/05/2005). RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA APELANTE : MARLENE FRANCISCA DA SILVA E OUTRO(A) ADVOGADO : MG00083385 - LILIANE VIANA COSTA E OUTRO(A) APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - MGE M E N T APREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DOENÇA INCAPACITANTE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não obstante as apelantes fossem menores de 21 (vinte e um) anos à época do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público nesta instância, uma vez que atingiram a maioridade no curso da demanda, de modo que a nulidade do processo, ao invés de resguardar a parte autora, poderia ser prejudicial aos seus interesses. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/1991). Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, não perde a qualidade de segurado da Previdência a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. 3. No caso concreto, a situação de desemprego do instituidor foi demonstrada pelos documentos médicos acostados aos autos, os quais comprovam que os problemas de saúde apresentados por ele, envolvendo câncer de bexiga, o impediram de exercer atividade remunerada, sendo, pois, suficientes para justificar a prorrogação da qualidade de segurado. Assim, comprovada a existência de incapacidade laborativa do de cujus à época em que ainda detinha qualidade de segurado, além do cumprimento dos demais requisitos, a parte autora faz jus à pensão por morte. 4. No caso concreto, verifica-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora ajuizou ação anterior com mesmo pedido e causa idêntica de pedir perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, em virtude da incompetência absoluta do juízo. Sendo assim, conclui-se que houve interrupção do prazo de prescrição quinquenal. 5. Não havendo requerimento administrativo, no caso específico dos autos, deve-se

considerar como dias a quo a data do ajuizamento da primeira ação. 6. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, II, e III do CC 2002 e art. 79 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991), razão pela qual, em sendo uma das partes menor de idade, sua quota parte é devida desde a data do óbito. Além disso, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente desaparece, consoante posicionamento do STJ, ao qual me filio na oportunidade, tratando-se de benefício previdenciário, com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC (Cf. REsp 1405909/AL, DJe 09/09/2014). 7. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 8. Frisando-se que Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo STJ nº 7), os honorários de advogado em desfavor do INSS são reduzidos para 10% (dez por cento) da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a prolação da sentença de procedência, conforme Súmula nº 111 do STJ. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996.9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício previdenciário deferido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCP. 10. Apelação do INSS e da parte autora não provida. Remessa necessária parcialmente provida (itens 7 e 8).Outrossim, com relação à coautora Lelia, considerando-se que a data de início do benefício - DIB (23/09/2010) é posterior à data de ajuizamento da ação 13/03/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença (NB 107.241.432-2), desde a data do requerimento administrativo (16/07/1997), saliento que os benefícios previdenciários possuem caráter personalíssimo, cabendo somente a seu titular o exercício de tal direito, o qual se extingue com o óbito deste. Neste sentido trago os julgados : Documento: TRF300366551.XML - Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 6º DO CPC. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controversa nos tribunais acerca da norma tida como violada. II - O v. acórdão rescindendo esposou o entendimento no sentido de que a falecida encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 1986, de modo que os seus dependentes faziam jus aos valores atrasados decorrentes do benefício de auxílio-doença reconhecido por ocasião da apreciação do pedido de concessão de pensão por morte. III - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo colide com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, posto que o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte. IV - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. V - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a que faria jus a segurada instituidora no período de julho de 1986 até a data de seu óbito, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34). VI - Ante o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade ad causam dos ora réus em relação ao pleito pelos valores a que teria direito a de cujus a título de auxílio-doença, conforme acima explicitado, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VII - Em face dos ora réus serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. VIII - Pedido em ação rescisória que se julga parcialmente procedente. Pedido em ação subjacente não conhecido, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7537Processo: 0021382-78.2010.4.03.0000UF: SPÓrgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento: 26/04/2012Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTODO Documento: trf300311740.xml - Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ARTIGO 6º DO CPC. A autora, genitora do segurado falecido, ajuizou em nome próprio a presente demanda, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ao de cujus. Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Apelação da autora improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1060056Processo: 0043104-23.2005.4.03.9999UF: SPÓrgão Julgador: SÉTIMA TURMAData do Julgamento: 29/11/2010Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 2043Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de LELIA TAPIGLIANI SALINA (esposa), o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 23.10.2010 (data da citação - fl. 158), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que a autora Lelia Tapiagliani Salina encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte desde 17/01/2000, concedido pela decisão de fl. 151/152 que antecipou os efeitos da tutela, determinando a concessão do referido benefício em favor das autoras. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no



mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022176-48.2009.403.6301 - EUCLERIS DA CUNHA RIBEIRO X THIAGO RIBEIRO SILVA X LEANDRO RIBEIRO SILVA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por EUCLERIS DA CUNHA RIBEIRO, THIAGO RIBEIRO SILVA e LEANDRO RIBEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício de pensão por morte, ora recebido, com o cômputo do período de 04/04/1996 a 30/05/2001 laborado pelo segurado falecido (Maurílio Batista da Silva - instituidor do benefício de pensão por morte) na empresa Transportes Venâncio Aires Ltda, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos respectivos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alegam os Autores, em apertada síntese, que no cálculo do salário de benefício não foram considerados os salários de contribuição referente ao período em que o segurado instituidor, Maurílio Batista da Silva, trabalhou na empresa Transportes Venâncio Aires LTDA, reconhecido em sede de reclamação trabalhista, fazendo jus a revisão do valor da RMI do benefício de pensão por morte (NB 117.798.857-4). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não demonstrou efetivamente o vínculo empregatício do falecido segurado, no período de 04.04.1996 a 30.05.2001 na empresa Transporte Venâncio Aires Ltda, razão pela qual não há que se falar em revisão do benefício de pensão por morte percebido pelos autores. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 76/78). Documentos fls. 86/484. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal (fl. 485). Os atos praticados no JEF foram ratificados à fl. 492. Réplica às fls. 496/501. Às 508/509 o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, o parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/1991 faz exceção expressa ao direito dos incapazes, como se verifica com relação aos autores THIAGO RIBEIRO SILVA e LEANDRO RIBEIRO SILVA. Ademais, foi feito pedido administrativo de revisão do benefício, em 26/03/2003, com base no reconhecimento do vínculo empregatício do instituidor da pensão pela justiça trabalhista (fls. 184/186), o qual foi indeferido em 30/11/2006 (fl. 248), sendo a presente demanda ajuizada em 02/04/2009 (fl. 02) perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, não há que se falar em prescrição. No mérito, observo que os autores já são beneficiários de pensão por morte (NB 117.798.857-4) em decorrência do óbito do segurado Maurílio Batista da Silva (fls. 121 e 123), restando incontroverso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão desse benefício, limitando-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Transportes Venâncio Aires Ltda., durante o período de 04/04/1996 a 30/05/2001, com a consideração dos salários-de-contribuição respectivos para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO URBANO É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido apontam-se os seguintes documentos: a) sentença trabalhista (fls. 125/127); b) Recibos de Pagamentos de Frete a Transportador Autônomo (fls. 253/463); c) anotação extemporânea do vínculo (de 04/04/1996 a 30/05/2001) em CTPS, realizada pela Justiça do Trabalho (fls. 128/129). De início, observo que o reconhecimento do vínculo trabalhista com a empresa Transportes Venâncio Aires Ltda, durante o período de 04/04/1996 a 30/05/2001, deu-se por meio de sentença embasada em confissão ficta da reclamada em razão de sua revelia (fls. 184/186). A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no

processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. A partir da leitura da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 102/2002), movida pelo espólio do segurado falecido Maurílio Batista da Silva em face da empresa Transportes Venâncio Aires Ltda., visando o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 04/04/1996 a 30/05/2001 (fls. 184/186), observo que houve confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo declarado o encerramento da instrução processual sem a produção de provas. Logo, como a decisão em tela não foi baseada em início de prova material, seu conteúdo não poderá ser considerado para fins previdenciários. Neste mesmo sentido, a anotação extemporânea do vínculo, realizada pela Justiça do Trabalho (fls. 128/129), não é suficiente para comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, em que pese os Recibos de Pagamentos de Frete a Transportador Autônomo (fls. 253/463) indicarem o exercício de atividade remunerada pelo de cujus, a existência do vínculo empregatício com a empresa Transportes Venâncio Aires Ltda, não restou devidamente comprovada nesta esfera previdenciária. Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte (NB 117.798.857-4), mediante inclusão dos salários de contribuição referente ao período de 04/04/1996 a 30/05/2001. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003040-94.2010.403.6183** - GERALDO MEIRA (SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/268: ante o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias para cada, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 234.

**0005760-97.2011.403.6183** - GILBERTO ASSIS DOURADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILBERTO ASSIS DOURADO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/04/1977 a 09/01/1979, de 02/04/1979 a 01/05/1979, de 09/07/1979 a 01/10/1981 e de 22/05/2001 a 08/12/2009, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como vigilante e esteve exposto a agentes nocivos biológicos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, os autos foram propostos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/65. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse cópias integrais das carteiras de trabalho e do processo administrativo (fl. 68). O autor emendou a inicial às fls. 74/112. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/136) pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o uso de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo, que a atividade de vigilância, por si só, não seria da natureza policial, que a atividade perante a Fundação Casa não estaria prevista na legislação previdenciária como passível de reconhecimento como especial, e que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Alega ainda que não é possível a concessão do benefício pleiteado, uma vez ausente a prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 140/144. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 17/09/2012 (fl. 145). À fls. 146, o Juízo entendeu desnecessária a produção de prova pericial e determinou a juntada de documentos que comprovem o vínculo e o cargo exercido pelo autor na empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 150/151). Na mesma oportunidade, o segurado manifestou-se dizendo que o período referente à empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA é incontroverso entre as partes. No entanto, não procedeu à juntada de nenhum outro documento referente ao vínculo em questão. O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido, pedindo pela manutenção da decisão agravada (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA



APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).

**DO TEMPO ESPECIAL** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n.

63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em a-tividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a

29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em

situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DOS AGENTES BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando

unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]CASO CONCRETO afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 25/04/1977 a 09/01/1979, laborado na empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 28, do formulário padrão DSS 8030 de fl. 30 e do laudo técnico emitido pelo empregador de fls. 31/33, o autor possuía o cargo de vigilante e, no exercício de suas funções, portava armamento calibre 38. Todavia, os documentos juntados não permitem a conferência do vínculo ou autorização dos subscritores em face do empregador. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade. b) de 02/04/1979 a 01/05/1979, laborado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com a CTPS de fl. 29 e do formulário padrão de fl. 35, o autor possuía o cargo de vigilante e portava arma de fogo calibre 38 durante o desempenho do trabalho. Todavia, os documentos juntados não permitem a conferência do vínculo ou autorização dos subscritores em face do empregador. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade. c) de 09/07/1979 a 01/10/1981, perante a empresa SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. A parte autora juntou, em relação ao vínculo em questão, documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo. Ademais, apesar de intimado pelo Juízo, verifico que o segurado não acostou aos autos nenhum documento emitido ou assinado pelo empregador, nem registros de CTPS nem formulários padrões ou fichas de registro. Entretanto, no que tange ao reconhecimento da especialidade da atividade, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, o documento emitido pelo sindicato não é suficiente para comprovar nem a descrição do cargo e das atividades desenvolvidas nem a especialidade do vínculo. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum outro documento que embasasse o pedido, entendo que o período de 09/07/1979 a 01/10/1981 deve ser computado como comum. d) de 22/05/2001 a 08/12/2009, perante a FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, sucessora da antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febem). De acordo com a cópia da CTPS de fl. 28 e dos PPPs de fls. 36/37 e 63/65, o autor possuía os cargos de agente de proteção (de 22/05/2001 a 31/05/2002), de agente de apoio técnico (de 01/06/2002 a 03/08/2007) e de agente de apoio socioeducativo (de 07/10/2009 a 02/05/2011). Verifico que o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 66 a 74 dB (de 22/05/2001 a 31/05/2002) e de 51 a 78 dB (de 01/06/2002 a 29/08/2004). Nos termos da legislação previdenciária, verifica-se que as intensidades de ruído que o autor esteve exposto são inferiores aos limites de tolerância. Ademais, não se conclui que houvesse exposição habitual e permanente. Sendo assim, não há de se falar em reconhecimento da especialidade no que se refere a esse agente nocivo. Ademais, no que se refere à referida exposição a agentes biológicos, não há correspondência na legislação aplicável. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com in-ternos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Portanto, não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base em exposição a pacientes doentes ou a materiais infectocontagiosos, uma vez ausente a habitualidade e permanência. Observo ainda, por meio do PPP de fls. 63/65, emitido após a DER, que o autor esteve exposto a agentes nocivos fungos e bactérias de 22/10/2009 a 09/11/2010. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros. Entretanto, diante da descrição das atividades desenvolvidas no período, entendo que não fica caracterizada a exposição habitual e permanente a tais agentes de risco, até porque algumas atribuições do autor ocorriam em áreas externas à unidade em que o autor prestou serviço, como, por exemplo, transferência de menores e saídas autorizadas. Dessa forma, entendo que o período de 22/10/2009 a 09/11/2010 deve ser computado como comum. Portanto, são improcedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/165, prejudicada a apresentação dos cálculos, por não ser momento oportuno. Intime-se o INSS da sentença de fls. 151/165, bem como da petição de fls. 165/178. Int.

**0003529-92.2014.403.6183 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0006816-63.2014.403.6183** - JOAO CARLOS ANGELINO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0010484-42.2014.403.6183** - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por CLAUDIO FONSECA TELES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1986 a 18/03/2014, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2014, fls. 31/32) ou, sucessivamente, desde a data da citação ou da data da sentença. Requer também o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/97. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 106. Citada (fl. 109), a autarquia federal apresentou exceção de incompetência (nº 0003325-14.2015.403.6183, fl. 110) rejeitada a fls. 126/127, bem como apresentou contestação (fls. 113/124) pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não cumpre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em 11/12/2015, houve o desapensamento da exceção de incompetência nº 0003325-14.2015.403.6183 destes autos. Réplica às fls. 134/139, ocasião em que o autor requereu produção de prova técnica (pericial). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE



SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração



parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos

do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOInicialmente, INDEFIRO a produção de prova pericial (fl. 137), visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações. Neste processo, inclusive, foram juntadas pelo segurado cópias do PPP emitido por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., no qual a empresa declarou, sob pena de responsabilização penal, que todas as informações prestadas são verídicas e transcritas fielmente de registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da entidade. Nesse perfil profissiográfico previdenciário, que se presume verdadeiro até eventual prova em contrário e que é apto à comprovação de períodos especiais, há indicação de que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, calor, álcalis cáusticos e hidróxido de sódio diluído. Ressalto que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pelo interessado a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Não é o casos deste autos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa:a) De 19/08/1986 a 18/03/2014Empresa: Suzano Papel e Celulose S.A. De acordo com o PPP (fls. 39/43), o autor desempenhou no período as funções de ajudante geral (de 18/08/1986 a 28/02/1989), auxiliar de produção (de 01/03/1989 a 30/03/1990), refúgioeiro (de 01/04/1990 a 30/05/1992), ajudante de rebobinadeira (de 01/06/1992 a 30/04/1997), 2º assistente B8 (de 01/05/1997 a 30/08/1998), rebobinador Voith B8 (de 01/09/1998 a 30/06/1999), operador preparação de massa (de 01/07/1999 a 30/07/2005), 1º assistente máquina B8 (de 01/08/2005 a 30/04/2008) e 1º assistente máquina papel (de 01/05/2008 a 18/03/2014). Primeiramente, observo que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 87 dB (de 18/08/1986 a 30/04/1993), de 90,00 dB (de 01/05/1993 a 30/01/1998), de 88,60 dB (de 01/02/1998 a 30/08/1998), de 86,40 dB (de 01/09/1998 a 30/06/1999), de 84,76 dB (de 01/07/1999 a 15/03/2003), de 89 dB (de 16/03/2003 a 27/02/2006), de 92,10 dB (de 28/02/2006 a 20/12/2010) e de 93 dB (de 21/12/2010 a 18/03/2014). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Lembro também que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Nesse sentido, pelo agente nocivo ruído, os períodos de 18/08/1986 a 30/01/1998 e de 19/11/2003 a 18/03/2014 devem ser reconhecidos como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal da época.No que pertine ao período de 01/02/1998 a 15/03/2003, o autor trabalhou exposto a calor de 26,20C (de 01/02/1998 a 30/08/1998), de 26,10C (de 01/09/1998 a 30/06/1999) e de 29,40C (de 01/07/1999 a 15/03/2003). Consoante o exposto no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é considerado tempo especial o desenvolvido pelo trabalhador em Jornada normal em locais com TE acima de 28º. (item 1.1.1), assim apenas o período de 01/07/1999 a 15/03/2003 pode ser considerado de tempo especial.Ademais, o autor trabalhou exposto a álcalis cáusticos de 16/03/2003 a 18/11/2003, todavia o PPP de fls. 39/43 faz alusão a este agente de modo genérico em concentração quantitativa e através de medição instantânea (fl. 41), logo não pode ser considerado como de tempo especial, mas de tempo comum.Portanto, de rigor considerar como de tempo especial os períodos de 18/08/1986 a 30/01/1998, de 19/11/2003 a 18/03/2014 e de 01/07/1999 a 15/03/2003.Já os períodos de 01/02/1998 a 30/08/1998, 01/09/1998 a 30/06/1999 e de 16/03/2003 a 18/11/2003 devem ser considerados de tempo comum.Computando-se o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/05/2014 (DER) Carência Concomitante ?especialidade reconhecida judicialmente 18/08/1986 30/01/1998 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 13 dias 138 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/03/2014 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 0 dia 125 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/07/1999 15/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 15 dias 45 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 13 dias 138 meses 31 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 10 meses e 11 dias 143 meses 32 anos e 1 mêsAté a DER (29/05/2014) 25 anos, 5 meses e 28 dias 308 meses 46 anos e 7 mesesNessas condições, em 29/05/2014 (DER, fls. 31/32), o autor fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 18/08/1986 a 30/01/1998, de 19/11/2003 a 18/03/2014 e de 01/07/1999 a 15/03/2003, trabalhados na Suzano Papel e Celulose S.A., e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (29/05/2014), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/05/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0009209-24.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0009433-59.2015.403.6183** - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL FERREIRA SOBRINHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ante todo o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e de 01/03/2010 a 10/09/2014, trabalhado na Jamas Engenharia e Construções LTDA, além dos já reconhecidos pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 12/03/2015, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais nas empresas CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 08/12/2006, e Jamas Engenharia e Construções LTDA, no período de 01/03/2010 a 10/09/2014, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 117/129). Réplica às fls. 131/133. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas,

independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE** No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...]

4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

**CASO CONCRETO** In

casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:a) De 06/03/1997 a 08/12/2006 Empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista De acordo com o PPP de fls. 100/101 o autor desempenhou no período as funções de técnico em eletricidade III (de 06/03/1997 a 31/01/2000), técnico em eletricidade IV (de 01/02/2000 a 31/05/2002), técnico eletricidade IV - Subestações (de 01/06/2002 a 31/05/2003) e técnico eletricidade V - Subestações (de 01/06/2003 a 08/12/2006). Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Dessa forma, entendo que o período de 06/03/1997 a 08/12/2006 deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra.b) De 01/03/2010 a 10/09/2014 Empresa: Jamas Engenharia e Construções LTDA Consoante o PPP (fl. 35), o autor desempenhou no período a função de especialista em manutenção no setor operacional. Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Dessa forma, entendo que o período de 01/03/2010 a 10/09/2014 (data de expedição do PPP) deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, ora reconhecidos e os já reconhecidos pelo INSS, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? especialidade reconhecida pelo INSS 21/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 15 dias 131 Não especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 08/12/2006 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 3 dias 117 Não especialidade reconhecida judicialmente 01/03/2010 10/09/2014 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 10 dias 55 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 6 meses e 26 dias 152 meses 32 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 8 dias 163 meses 33 anos e 4 meses Até a DER (12/03/2015) 25 anos, 0 mês e 28 dias 303 meses 48 anos e 7 meses Nessas condições, em 12/03/2015 (DER, fls. 64/65 e consulta do PLENUS ora juntada), o autor faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e de 01/03/2010 a 10/09/2014, trabalhado na Jamas Engenharia e Construções LTDA, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/03/2015), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/03/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010603-66.2015.403.6183 - VILMAR BATISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por VILMAR BATISTA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período especial laborado de 06/03/1997 a 06/09/2013 na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, com a consequente conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/06/2015), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/135) sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/139. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício,

relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).

[...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...]

O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO**In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 06/03/1997 a 06/09/2013 Empresa: Bandeirantes Energia do Brasil De acordo com o PPP (fls. 21/24), o autor desempenhou no período as funções de electricista de rede (de 06/03/1997 a 30/06/2004), electricista rede SR (de 01/07/2004 a 28/02/2007), inspetor medição e perdas SR (de 01/03/2007 a 31/01/2011), técnico medição PL (de 01/02/2011 a 30/09/2012) e técnico medição SR (de 01/10/2012 a 01/11/2012, data de expedição do PPP). Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Todavia, o PPP engloba apenas o período até 01/11/2012 de modo que somente o período de 06/03/1997 a 01/11/2012 (data de expedição do PPP, fl. 24, item 19) deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, ora convertidos, e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator		
Conta p/ carência ?	Tempo até 29/06/2015 (DER)	Carência Concomitante ?	ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS		
09/05/1989	05/03/1997	1,40	Sim 10 anos, 11 meses e 14 dias 95 Não		
ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	06/03/1997	01/11/2012	1,40	Sim 21 anos, 11 meses e 0 dia 188 Não	
TEMPO COMUM	03/12/1985	14/06/1988	1,00	Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 Não	
TEMPO COMUM	07/07/1988	10/08/1988	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não	
TEMPO COMUM	10/11/1988	01/02/1989	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não	
TEMPO COMUM	02/11/2012	06/09/2013	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 10 Não	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 19 dias 153 meses 31 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 7 meses e 18 dias 164 meses 32 anos e 1 mês	Até a DER (29/06/2015)	36 anos, 6 meses e 27 dias 330 meses 47 anos e 8 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 29/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**DISPOSITIVO**Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/11/2012, laborado na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/06/2015), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no



mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/06/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011250-61.2015.403.6183** - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0011541-61.2015.403.6183** - VERA LUCIA DARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0000006-04.2016.403.6183** - MARIO SANTORO FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008735-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

A petição de fls. 95/120 trata-se de pedido que deveria ser formulado nos autos principais. Assim, desentranhem-se a petição e juntem-se nos autos principais, voltando conclusos naquele feito. 0,05 Após, cumpra-se a decisão de fls. 94, encaminhando-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos da parte final da decisão de fls. 94.Int.

**0001100-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010578-74.2016.403.6100** - GISELE ADRIANE KNOCH(SC032454 - ROGER JENSEN PABST E SC012001 - SALEZIO STAHELIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP



Fls. 41, por ora, indefiro. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 40. Fls 40: Vistos em decisão. GISELE ADRIANE KNOCH impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 10/02/2016, tendo seu pedido indeferido, uma vez que houve a inclusão de dados equivocados no sistema do MTE pela própria agente da SERT, sendo tal fato expressamente informado e reconhecido pelo funcionário no Ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Assim, requer a liberação do pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 08/26. Inicialmente este mandamus foi ajuizado perante a Seção Judiciária de Santa Catarina, sendo certo que a 1ª Vara Federal de Blumenau declinou de sua competência, tendo em vista que a impetração foi dirigida a autoridade coatora com sede em São Paulo/SP, razão pela qual determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a 21ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência por se tratar de benefício previdenciário, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de residência, no prazo de dez dias.

**0005268-32.2016.403.6183 - IVAN AFONSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Vistos em decisão. IVAN AFONSO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que requereu a atualização de seu CNIS em 10/12/2015 (processo administrativo de nº 35795.002988/2015-11) com o fito de realizar acerto de dados de atividades e emissão da guia de recolhimentos previdenciários referente ao período de 12/1995 a 12/2000, para posteriormente requerer sua aposentadoria. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a analisar e concluir seu processo administrativo apresentado na data supra. Juntou documentos às fls. 08/13. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou que requereu a atualização de seu CNIS em 10.12.2015 e que até o presente momento não obteve a apreciação e posterior conclusão de seu processo administrativo (NB nº 35795.002988/2015-11) ficando tal alegação comprovada pelo protocolo acostado às fls. 12/13. Cumpre ressaltar que a demora da autoridade coatora configura inequívoca relevância da fundamentação do impetrante e conseqüente risco da ineficácia da medida. Vislumbra-se que o requerimento de administrativo é de 10.12.2015, portanto, já decorreram mais de 7 meses sem resposta. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015. Fls. 612/615- anote-se. Exclua-se do sistema processual o nome da procuradora Helena Gonçalves da Silva, por fim, a parte deverá regularizar a representação processual da advogada Tatiana Campanhã Beserra, OAB/SP 215.934, que não está constituída nos autos. Int.

**Expediente Nº 2268**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010463-08.2010.403.6183** - AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Publique-se o despacho de fl. 211.Fl. 211: Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 49.602,96 - fl. 163), expedindo-se o requisitório com bloqueio, dando-se ciência às partes a seguir. Com relação ao honorários de sucumbência, intime os patronos a trazer contrato social da Sociedade de Advogados. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Int.

#### **Expediente N° 2270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)** - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X SANDRA REGINA ZANATTA CASTAGNETTI ZACCARO X CLAIR ZANATTA X ANNA DE LOURDES ZANATTA FUOCO X MARCELO JOSE ZANATTA X VERONICA RITA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0)** - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais somente em relação aos coautores MARIA EDIR BROSCO, EPONINA BOTO LEAL e JOSÉ NUNES, tendo em vista o pedido de desistência do autor AVELINO DE LIMA CAMPOS, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, aguarde o pagamento e, em seguida, venham conclusos. Int.

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 348/415. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. , a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor das petições de fls. 33/337 e 348, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES, intimando-se as partes do seu teor. Fl. 348: Indefiro o requerimento de expedição de requisitório em favor da coautora MARIA CÉLIA ZANELLA, tendo em vista o ofício expedido anteriormente a fl. 323. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0004424-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004424-9)** - VITORIO POLETO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E Proc. PAULA SIMNI DE MORAIS OABSP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VITORIO POLETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5)** - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INGRID MARIA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância dos exequentes, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 391. Em face da informação de fl. 414, comunique-se o SEDI para regularização dos CPFs dos coautores JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO (CPF: 404.843.138-27) e INGRID MARIA SILVA E SILVA (CPF: 404.843.128-55). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006556-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006556-4)** - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Anote-se. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 215/227. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 228-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7)** - GERALDO LOPES X MARCOS TADEU LOPES X STELA MARIS LOPES SAMPAIO MOREIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 296/300. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008607-72.2011.403.6183** - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 199, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007701-48.2012.403.6183** - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LOPES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 107/108. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9)** - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores do autor falecido JOSÉ BENEDICTO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento, bem como manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação ao coexequente ANTONIO GERALDO DE OLIVIERA, tendo em vista a suspensão decretada a fl. 538. Int.

**0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3)** - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 144/146, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7)** - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUBENS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos dos honorários de sucumbência apresentados pela parte exequente às fl. 292/323. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbências em favor do advogado WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1)** - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161955 - MARCIO PRANDO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais, devendo o valor ser dividido em partes iguais para os advogados TANIA CRISTINA NASTARO e MÁRCIO PRANDO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0)** - APARECIDA OLIVI(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Fl. 343: Indefero, em face do determinado na decisão de fl. 341. Inclua-se provisoriamente a subscritora de fl. 343 no Sistema Processual, a fim de que seja intimada da presente decisão. Expeça-se o ofício requisitório para a autora, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3)** - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 265-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5347**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)** - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8)** - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009774-27.2011.403.6183** - AILTON COSTA NERY(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001342-14.2014.403.6183** - ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011839-87.2014.403.6183** - SERGIO BERTOLASO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0084722-66.2014.403.6301** - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 131/135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental mencionada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000473-17.2015.403.6183** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002978-78.2015.403.6183** - SERGIO RICARDO NASCIMENTO DE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/230: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216. Intime-se. Cumpra-se.

**0009554-87.2015.403.6183** - RONALDO DOS SANTOS MESSIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011463-67.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS FOGACA ZEI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005146-19.2016.403.6183** - GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005159-18.2016.403.6183** - DELVAIR RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. .PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005164-40.2016.403.6183** - JORGE FRANCISCO HAYASHI(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES E SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2)** - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0008099-63.2010.403.6183** - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004475-35.2012.403.6183** - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 228/258: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010794-82.2013.403.6183** - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0011455-61.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

#### **Expediente N° 5348**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6)** - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE SOUSA DO NASCIMENTO X THIAGO SOUZA PAULO MONTEIRO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, peça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0006156-74.2011.403.6183** - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005464-07.2013.403.6183** - ANTONIO FEITOSA REGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000275-14.2014.403.6183** - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005430-95.2014.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0010847-29.2014.403.6183** - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005705-10.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial complementar. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008551-97.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009620-67.2015.403.6183** - CLOVIS ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009902-08.2015.403.6183** - NATALINO APARECIDO GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004726-14.2016.403.6183** - REGINA CELIA FURLAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 154.892.670-9.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005219-88.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE BARROS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades urbanas e em condições especiais, e a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende reconhecer como atividade especial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de tutela. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/154.973.995-3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005261-40.2016.403.6183 - NEWTON RODRIGUES CHAVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NEWTON RODRIGUES CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 276580746, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 431.431.567-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.242,58 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 116/122, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.947,24 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 35.366,88 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.366,88 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005266-62.2016.403.6183 - SEBASTIAO PINHEIRO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PINHEIRO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.595.381-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.701.908-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.256,35 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.094,50 (cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.838,15 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quinze centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 22.057,80 (vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.057,80 (vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009762-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009197-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009977-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4)** - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

FLS. 152/158: Anote-se. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5)** - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO MOREIRA GALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014096-90.2011.403.6183** - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ERNESTO DORING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002288-20.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005712-70.2013.403.6183** - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4)** - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011835-55.2011.403.6183** - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entenda devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004087-98.2013.403.6183** - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entenda devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1973**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005590-91.2012.403.6183** - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. IVONE FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte. A autora relata que requereu administrativamente o benefício previdenciário em três momentos, sendo deferido no último pedido. Porém, entende devido o benefício desde 20/09/2004 - data do primeiro requerimento administrativo. Contudo, o feito não se encontra em termos para julgamento. Primeiro destaque que o pedido deste feito limita-se ao direito de retroação ou não da data de início de benefício previdenciário, não há de ser rediscutida, nestes autos, a condição de companheira já reconhecida administrativamente pelo INSS no NB 21/159.300.072-0. Feita esta observação, considero que as informações prestadas nos autos são incompletas e carecem de esclarecimento: Não há cópia do primeiro requerimento administrativo (DER 20/09/2004) com as razões do seu indeferimento; tampouco há cópia do processo de deferimento do benefício NB 21/159.300.072-0. Ressalto, por oportuno, que o INSS deferiu administrativamente a pensão por morte NB 21/159.300.072-0 com as seguintes características: requerido (DER) em 09/02/2012, deferido (DDB) em 14/02/2012, DIB fixada no óbito em 07/08/2004 e início do pagamento (DIP) fixada em 09/02/2012. Portanto, em princípio, o próprio INSS retroagiu a DIB, contudo, sem os reflexos financeiros daí decorrentes. Por fim, em consulta realizada no Sistema PLENUS, verifico que este mesmo benefício foi cancelado em 01/02/2014. Tendo em vista a necessidade de ser apurada a regularidade do indeferimento do NB 21/136.512.370-4 e da posterior concessão do benefício NB 21/159.300.072-0, entendo imprescindível a complementação dos documentos apresentados. Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino seja o INSS intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral dos benefícios NB 21/159.300.072-0 e do benefício indeferido NB 21/136.512.370-4. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, e cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos Cumpra-se. Intime-se.

**0009674-38.2012.403.6183** - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007541-52.2014.403.6183** - PAULO FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por PAULO FORMAGGIO em face do INSS, na qual pleiteia a inexigibilidade de cobrança, pelo INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.366-3, com início em 16/12/2003, a qual foi cessada em 12/11/2013, em virtude de constatação de fraude. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que consta a informação de cessação do benefício atualmente percebido pelo autor, NB 42/156.502.395-9, pelo óbito do titular. Dessa forma, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) Carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove a união estável, certidão de nascimento, cópias de peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) Cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) Procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Após, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 28 de Julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009066-69.2014.403.6183** - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0000652-48.2015.403.6183** - GIVALDO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 1975**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000104-91.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS CATARINA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004028-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 04/10/2016, às 15:20hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a sugestão do perito judicial em outra especialidade (fls.18), nomeio como perita judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 04/10/2016, às 15:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0013349-72.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.315/316 para o dia 19/09/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0006293-51.2014.403.6183** - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.311 para o dia 19/09/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0006779-36.2014.403.6183** - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA X SIDNEI SINESIO SIQUEIRA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101/102 para o dia 23/09/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA E A CORRÉ (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0008918-58.2014.403.6183** - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2016, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**001146-06.2014.403.6183 - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 04/10/2016, às 15:40hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0043445-70.2014.403.6301 - JUDITE TEIXEIRA BATISTA X LEONARDO DIAS X MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 311/312 para o dia 23/09/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA E A CORRÉ (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0000555-48.2015.403.6183** - LIDIO JOSE DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.175/176 para o dia 19/09/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0000770-24.2015.403.6183** - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125/126 para o dia 19/09/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0000954-77.2015.403.6183** - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a Recomendação Conjunta n.º01, de 15/12/2015, do CNJ, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 04/10/2016, às 14:40hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 21/11/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2016, às 09hs50min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003758-18.2015.403.6183 - MEIRE MUNIZ LEANDRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)**



Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004278-75.2015.403.6183 - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004300-36.2015.403.6183 - JUSCELIA ALVES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107/108 para o dia 23/09/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA E A CORRÉ (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0005937-22.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 28/11/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006805-97.2015.403.6183 - FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 15hs20min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ainda mais, atendo ao pedido de tutela antecipada, no sentido de designar perícia médica, já que o pedido versa sobre o estado de incapacidade e considerando a Recomendação Conjunta n.º 01, de 15/12/2015, do CNJ. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2016, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007983-81.2015.403.6183** - MARCIA REGINA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2016, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009168-57.2015.403.6183 - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/11/2016, às 15hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0012019-69.2015.403.6183** - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2016, às 08hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003191-50.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X APARECIDA DE SOUZA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.02 para o dia 23/09/2016, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Informe, por e-mail, ao juízo deprecante sobre a data da audiência. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Por outro lado, intime-se, por mandado, a testemunha Geraldo José Filiagi Cunha para que apresente cópia autenticada dos exames admissionais, folha de livro do registro de empregador em que consta o nome do falecido (Alício Borges Alves), bem como a folha anterior e posterior. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Cumpra-se e publique-se.

**0004696-76.2016.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP X SILVIA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.02 para o dia 23/09/2016, às 13hs30min., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Informe, por e-mail, ao juízo deprecante sobre a data da audiência. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Cumpra-se e publique-se.

**Expediente Nº 1976**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da interposição e da admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 211/235), torno o feito sobrestado até o julgamento definitivo do referido recurso. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

**0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 233: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 230. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS**

Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora, LUIZA JULIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS e BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em 05/05/2015, foi proferida sentença de procedência para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, como única titular, com a correspondente cessação do benefício da corré Delma de Jesus Correia de Assis (NB 129.434.599-8), bem como a concessão da tutela antecipada para concessão do benefício à autora e cessação do benefício da corré Delma. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, em suas razões aduziu inexistência de qualidade de dependente. O v. Acórdão anulou de ofício a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse produzida prova oral, sem qualquer menção ao deferimento da tutela antecipada. Designada data para audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, conforme se depreende dos autos às fls. 255/259. Vindos os autos conclusos para sentença em 01/06/2016. Contudo, compulsando os autos constato que a sentença não pode ser proferida em razão de nulidade insanável, pois a corré Delma foi citada por edital às fls. 174 e não se manifestou. Destarte, de acordo com o art. 72, II, do Novo CPC c/c o art. 9º, II do CPC/1973, ao réu revel citado por edital deve ser nomeado curador especial. Assim, a fim de sanar a irregularidade do rito processual, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial à corré Delma de Jesus Correia de Assis citada por edital, com base no art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da anulação da sentença proferida (fls. 200/202), faz-se mister nova análise do pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício requerido na inicial (pensão por morte). Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa, por falta de qualidade de dependente. Constata-se pelas consultas à DATAPREV que o benefício de Pensão por Morte, em relação ao segurado instituidor Severino Alves de Assis, falecido em 22/12/2001, foi desdobrado da seguinte forma: Nome vínculo Data de nascimento NB DIB Cessação Bruno Cesar Alves de Assis Filho 03/01/1991 123.459.733-8 22/12/2001 03/01/2012 Delma de Jesus Correia de Assis esposa 03/08/1958 129.434.599-8 22/12/2001 30/06/2015 Deivid Alves de Assis filho 11/07/1983 129.434.599-8 22/12/2001 11/07/2004. Assim, os benefícios dos filhos Bruno Cesar Alves de Assis e Deivid Alves de Assis foram cessados na data em que atingiram 21 anos de idade. Quanto ao benefício pago à corré Delma de Jesus Correia de Assis foi cessado por força da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 200/202. No que tange ao benefício de pensão por morte, concedido à autora (Luiza Julia da Silva) na mesma decisão de fls. 200/202, consta no extrato do Sistema DATAPREV a cessação do desdobramento do benefício em 03/01/2012 - data em que cessou o benefício de Bruno. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, quais sejam, qualidade de segurado do instituidor da pensão, óbito do segurado em especial no que se refere à qualidade de segurado e óbito do instituidor da pensão e qualidade de dependente da parte autora. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para o indeferimento do benefício ampara-se no falta de qualidade de dependente. Vislumbro que há probabilidade do direito, tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como o reconhecimento da união estável da autora com o Sr. Severino Alves de Assis no processo nº 002.03.070429-6, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro, a qual foi julgada procedente. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora não está percebendo benefício. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS mantenha o benefício de pensão por morte já concedido em sede de tutela à parte autora, bem como a cessação do benefício da corré DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS até nova ordem deste juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, ora Curadora Especial da Corré Delma, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se, com urgência.

**0008345-59.2010.403.6183** - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por GENITA OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. José Brito da Silva, desde a data do óbito. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que consta a informação de cessação do benefício atualmente percebido pela autora, NB 88/134.244.476-8, pelo óbito do titular. Dessa forma, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) Carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove a união estável, certidão de nascimento, cópias de peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) Cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) Procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Após, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005882-13.2011.403.6183 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDISON MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão e pagamento do benefício de auxílio doença no período de 01/06/2006 a 05/02/2008. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-29). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Petição às fls. 79-81 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84-91), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99-114. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, a parte autora não compareceu no local e data designados, consoante declaração às fls. 120-121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso em comento, o autor foi intimado a comparecer na perícia médica judicial, ocasião em que seria aferido pelo perito nomeado pelo juízo, e equidistante das partes, o seu estado de saúde, bem como a data do início da incapacidade, dado indispensável para verificação do requisito da qualidade de segurado e para a possibilidade de concessão de auxílio doença em período pretérito, como postulado nos autos. Contudo, não compareceu à perícia médica designada, tampouco justificou sua ausência, não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que o autor sofreu redução da capacidade laborativa no período pleiteado. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. As perícias serão realizadas nos endereços abaixo assinalados, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias: a) Supermercado Terra Nova Ltda-ME, situado à Avenida Conceição, n.º 4605, Jardim Japão, CEP 02135-002, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 01/09/2016; b) Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda-ME, Rua Bela Vista, 656, Batistini, CEP 09843-120, São Bernardo do Campo, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 02/09/2016; Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

**0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE MATOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 26/08/2005 e a concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve contradição e obscuridade no julgado, tendo em vista que esse teria reconhecido o direito à aposentadoria especial, mas determinado sua cessação, além de condenado ao pagamento dos atrasados e indicado o desconto dos valores recebidos por força da concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 26/07/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 28/07/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 02/08/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da DER, com a cessação do benefício já percebido pelo autor de aposentadoria por tempo de contribuição quando da implantação do benefício concedido em sentença. O julgado ainda é preciso ao determinar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, com o desconto, desse montante, dos valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e em conceder a antecipação da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial para o autor. Portanto, a sentença é clara em seus comandos, que, por sua vez, são coerentes e condizentes entre si, pelo que não há o que se falar em contradição ou obscuridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001052-96.2014.403.6183** - ANALIA BEZERRA MARQUES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANALIA BEZERRA MARQUES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial, desde o requerimento administrativo. A parte autora expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/162.619.023-0, DER 01/10/2012, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 61). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 11-65, 71-75. Às fls. 67, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-87 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 90-96 sendo reiterado o pedido inicial. Em atenção à decisão de fls. 98, a parte autora juntou os documentos de fls. 99-224, sendo o INSS devidamente intimado (fls. 245). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, afasto a alegação quanto à aplicação da prescrição quinquenal das parcelas e diferenças anteriores à propositura da ação visto que, entre esta e o indeferimento administrativo não decorreu mais de 05 anos. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a



Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de

11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor

prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012). Passo à análise do requerimento em relação aos períodos de atividade especial. O autor requer o reconhecimento dos seguintes vínculos: EMPRESA PERIODO AGENTE NOCIVO DOCSIRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO 21/08/1995 A 31/10/1999 Atendente de enfermagem Fls. 26-30. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO 01/11/1996 a 29/02/2012 Auxiliar de enfermagem Fls. 26-30 DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] No caso dos autos, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26, que a autora manteve vínculo na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, durante todo o período de 21/08/1995 a 29/02/2012. Consta a

informação que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas unidades de Quimioterapia e Hemoterapia daquele hospital, ficando exposta aos materiais biológicos como sangue e secreções. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é acompanhado por laudo técnico individual emitido pela Santa Casa de São Paulo (fls. 27-29) e assinado por empregado daquela instituição, o qual estava devidamente autorizado para emitir o documento (fls. 30). Os documentos apresentados são coesos e claros, sem rasura ou outra informação desencontrada. Assim, diante da consistência da documentação apresentada possível inferir a especialidade do reconhecimento do período laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, de 21/08/1995 a 01/10/2012, diante da exposição a agente infêcto-contagioso. A partir disso, verifico que no momento do requerimento administrativo em 01/10/2012, após a conversão da atividade insalubre realizada, a parte autora contava com 30 anos 02 meses e 04 dias. Com tempo suficiente para a implantação da aposentadoria na data do requerimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de 21/08/1995 a 01/10/2012 laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, convertendo-se em atividade comum para, ao fim ser somado ao período de atividade já apurado pelo condenado; 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.619.023-0, com data de início fixada na DER em 01/10/2012, devendo a parte ré calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido; 4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (01/10/2012), inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Tendo em vista a DER e o ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI.

**0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 18-225. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 227-228. Na mesma decisão foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 230-237), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 240-243. Foi realizada perícia com médico Clínico Geral (fls. 252-267 e 310). Intimados acerca dos laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 275-278 e 313-315 e o INSS às fls. 279 e 316. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de vários benefícios de auxílio doença entre 2005 e 2014. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em Clínica Médica que a autora é portadora de diabetes mellitus desde 1994, inicialmente controlada através do uso de medicação hipoglicemiante oral, até que a partir de 2005 começou a evoluir com complicações da doença, como neuropatia periférica e retinopatia, especialmente do olho esquerdo. Além disso, a autora apresenta outras diversas comorbidades, como hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade e ex-tabagismo. Mantém seguimento oftalmológico para tratamento da retinopatia, com aplicação regular de laser. (...) De fato, através da documentação médica apresentada e analisada, não há como se determinar os períodos específicos em que a autora apresentou incapacidade total e temporária. Seguramente, quando apresentou necrose dos 4º e 5º pododáctilos direitos em 2010 e nas ocasiões em que foi submetida à aplicação de laser para tratamento da retinopatia diabética a partir do ano de 2008, ocorreram períodos de incapacidade total e temporária. O perito afirma que ao longo dos anos a autora apresentou períodos de incapacidade temporária, mas que não pode precisar quais são esses períodos, mas afirma de forma segura que em 2008 e 2010 a autora estava incapacitada. Contudo, em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e temporária a partir de 2008, em razão de tratamento da retinopatia diabética, com aplicação regular de laser, a qual se manteve até a concessão da aposentadoria por invalidez, devido à progressão da doença. Além do mais, a Srª Rosa Maria Gomes dos Santos Cabral possui um histórico recorrente da doença, com agravamento ou progressão gradativa ao longo dos anos, que deu ensejo à concessão de vários benefícios de auxílio doença em períodos intercalados entre os anos de 2005 e 2014, quais sejam: 1. 20/08/2005 a 15/11/2006; 2. 27/08/2007 a 30/03/2008; 3. 06/05/2008 a 25/09/2008; 4. 16/12/2009 a 31/05/2010; 5. 05/09/2010 a 11/02/2011; 6. 11/07/2012 a 30/06/2013; 7. 23/09/2014 a 16/11/2014. Assim, considerando as peculiaridades do caso, faz jus à autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente em 25/09/2008 que deverá ser mantido até 17/11/2014, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 530.162.585-0 a parte autora, desde 25/09/2008, devendo manter o benefício até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 17/11/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores percebidos em razão dos outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 608.678.449-7 e, ainda, que o benefício de auxílio-doença ora restabelecido se manterá até 17/11/2014 (data de início da aposentadoria por invalidez), tratando-se de pagamento de atrasados, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável a autorizar a concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0008333-06.2014.403.6183** - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-42). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Petição às fls. 77-87 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106-109), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119-126. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, a parte autora não compareceu no local e data designados, consoante declaração à fl. 138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares para serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso em comento, o autor foi intimado a comparecer na perícia médica judicial, ocasião em que seria aferido pelo perito nomeado pelo juízo, e equidistante das partes, o seu atual estado de saúde, bem como a data do início da incapacidade, dado indispensável para verificação do requisito da qualidade de segurado. Contudo, não compareceu à perícia médica designada, tampouco justificou sua ausência, não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que o autor sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005068-59.2015.403.6183** - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 46/087.997.430-3 do autor, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega o embargante que houve omissão no julgado, tendo em vista que esse não teria se pronunciado acerca do pedido de tutela de urgência requerido nos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/07/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 02/08/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, complementando a sentença proferida às fls. 117-120, para fazer constar do dispositivo o seguinte parágrafo: INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, posto que, nos termos do artigo 300, do Novo CPC, tal tutela deverá ser concedida em caso de perigo de dano ou risco útil do processo, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, já que o autor percebe o benefício de aposentadoria especial NB 46/087.997.430-3, desde 27/06/1990, fazendo jus somente à sua revisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, indeferir o pedido de tutela. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Fls. 217/219: Peticiona a parte embargada requerendo o pagamento dos valores considerados incontroversos. Indefiro o requerido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. Publique e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009195-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 11 de setembro de 2013, opôs embargos à execução movida por Carlos Eduardo Francisco, no valor de R\$ 1.001,85, para maio de 2012, alegando que a dívida, para tal data, importa em apenas R\$ 221,35, vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente. O embargado concordou parcialmente com o pedido do embargante, mas insistiu no prosseguimento da execução por valor diverso, qual seja, R\$ 967,08, para novembro de 2013. A contadoria judicial inicialmente elaborou memória de cálculo no sentido de que o valor devido era de R\$ 225,55, para julho de 2013, ou R\$ 246,63, para abril de 2014 e, após conversão do julgamento em diligência, a bem da aplicação do decidido na ADI 4.357/DF, Tribunal Pleno, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, ofereceu parecer no sentido de que o valor correto é de R\$ 300,85, para maio de 2012. O embargante reiterou seus embargos à execução, e o embargado concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes concordam que o benefício previdenciário foi revisto em data anterior a maio de 2012, bem como que houvera pagamento no valor de R\$ 653,38, em 05 de outubro de 2011. Portanto, nesta parte, é de rigor dar provimento aos embargos à execução. Noutro ponto, observo que, em 11 de novembro de 2011, transitou em julgado comando jurisdicional, de 05 de setembro de 2011, sem maiores digressões sobre o assunto, no sentido de que a correção monetária dos atrasados deveria ser efetuada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, então vigente. Ocorre que, em data posterior ao trânsito em julgado, por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, na ADI 4.357/DF, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14.03.2013 e publicada em 26.09.2014), o referido Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, foi alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para afastar a aplicação do referido dispositivo no que toca à correção monetária dos atrasados devidos pela Fazenda Pública. Assim sendo, acolho o parecer contábil final, no sentido de que o valor correto é de R\$ 300,85, para maio de 2012, observando a finalidade a V. Decisão Monocrática que transitou em julgado foi determinar a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, e não o então vigente, independentemente de alterações posteriores. Assim sendo, é de rigor dar parcial provimento aos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 300,85, para maio de 2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que o valor da dívida é de R\$ 300,85, para maio de 2012. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer contábil, da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0001307-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 19 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Natalino Mendes de Oliveira, no valor de R\$ 271.002,02, para outubro de 2014, alegando que, em respeito à coisa julgada, a atualização monetária deve ser feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (sem as alterações decorrentes da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) e que os juros de mora devem ser calculados na forma da Lei 11.960/09 à razão de 0,5% a.m. Pede que a dívida seja fixada em R\$ 208.767,66, para outubro de 2014. O embargado insistiu nas contas apresentadas, sustentando que não se aplica ao caso em exame a Lei 11.960/09, vez que a ação foi ajuizada em data anterior à sua entrada em vigor. Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 208.881,28, para outubro de 2014. Posteriormente, instado a elaborar parecer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 261.809,84, para outubro de 2014. Diante de tal parecer, o embargante insistiu nas teses constantes na petição inicial, e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, em 26 de setembro de 2013, transitou em julgado comando jurisdicional, de 16 de agosto de 2012, no sentido de que a correção monetária fosse efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 126/128 e fls. 155 dos autos principais). Tal Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então vigente, previa, com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º. da Lei 11.960/09, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, passando a dispor que, a partir de setembro de 2006, a correção monetária dos débitos previdenciários seria efetuada pelo INPC. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo INPC, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado anuiu aos cálculos do contador judicial (com juros de mora à razão de 0,5% a.m.), é de rigor a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 261.809,84, para outubro de 2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ R\$ 261.809,84, para outubro de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 43/48), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0002146-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)



Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 19 de março de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Maria Leite dos Santos Gonçalves, no valor de R\$ 97.401,11, para setembro de 2014, alegando excesso de execução, vez que o embargado, além de ter encontrado RMI superior à devida com base nos dados constantes no CNIS, não efetuou a correção monetária na forma da Lei 11.960/09. Pediu a procedência dos embargos à execução para que a dívida fosse fixada em R\$ 87.545,44, para setembro de 2014. O embargado requereu a inépcia dos embargos à execução e, no mérito, insistiu nos seus cálculos, sustentando que sua RMI está correta. Pediu a condenação do embargante em litigância de má-fé. Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 87.501,33, para setembro de 2014 (adotando a mesma RMI da autarquia federal). Posteriormente, instado a elaborar parecer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 95.790,80, para setembro de 2014. Diante de tal parecer, o embargante insistiu nas teses constantes na petição inicial (sobretudo que a correção monetária fosse efetuada na forma da Lei n. 11.960/09), e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há que se falar em inépcia da petição inicial, vez que os embargos à execução versam sobre excesso de execução e vieram acompanhados de anexo com os valores que a autarquia federal entende devidos. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. Dito isso, passo ao exame de mérito. Com efeito, a análise dos autos revela que, em 13 de setembro de 2013, transitou em julgado comando jurisdicional, de 30 de julho de 2013, no sentido de que a correção monetária fosse efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 134/136 e fls. 139v dos autos principais). Tal Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então vigente, previa, com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, sob a premissa de que a Taxa Referencial (TR) não se presta para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, para afastar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com base no permissivo do artigo 535, 5º, 6º e 7º, do Código de Processo Civil. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado anuiu aos cálculos do contador judicial, que mantiveram a renda mensal inicial apontada apurada pelo embargante, calculada de acordo com as informações constantes no CNIS, é de rigor a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 95.790,80, para setembro de 2014. Por fim, consigno que, sobretudo por conta da procedência parcial dos embargos à execução (quanto à RMI), não há como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social por litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 95.790,80, para setembro de 2014. Condene cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 43/48), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003173-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Glória Cossini Gonzalez, no valor de R\$ 58.041,79, para maio de 2013, alegando excesso de execução, vez que o montante devido é da ordem de R\$ 44.160,13, para julho de 2014. Não houve manifestação da embargada. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, elaborados os cálculos em harmonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 50.221,90, para maio de 2013. Diante de tal parecer, o embargante insistiu que a correção monetária fosse efetuada na forma da Lei n. 11.960/09, e a embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária das prestações em atraso de acordo com a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região c.c. artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 110/113v e fls. 115 dos autos principais). Ou melhor, foi determinado que, na liquidação do julgado, fossem observadas as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, foi aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Para a correção monetária em questão, o referido manual prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, salvo determinação em contrário (que não há no comando jurisdicional que transitou em julgado), não deve ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960 na fase de cumprimento de sentença, em razão do mesmo ter sido declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX. Ou melhor, a tese sustentada pelo embargante quanto à correção monetária, além de afrontar a coisa julgada, vai de encontro ao decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, impõe-se julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 50.221,90, para maio de 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 50.221,90, para maio de 2013 (fls. 10/20). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 10/20), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003416-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 27 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Ricardo Bento de Alvarenga, no valor de R\$ 189.828,99, para maio de 2014, alegando excesso de execução, vez que o embargado não efetuou a correção monetária na forma da Lei 11.960/09. Pediu a procedência dos embargos à execução para que a dívida fosse fixada em R\$ 146.955,07, para maio de 2014. O embargado insistiu nos cálculos, impugnando a correção monetária adotada pelo embargante, a qual não observou o julgado na ADI 4357/DF, Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 187.001,76, para maio de 2014. Diante de tal parecer, o embargante insistiu que a correção monetária fosse efetuada na forma da Lei n. 11.960/09, e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, em 27 de fevereiro de 2014, transitou em julgado comando jurisdicional, de 31 de outubro de 2007, no sentido de que a correção monetária fosse efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 118/125, fls. 163/169v e fls. 171 principais). Tal Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então vigente por ocasião da prolação da sentença, foi sucedido por aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010, o qual, por sua vez, foi alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal. Na versão atualmente vigente, nas condenações impostas à Fazenda Pública, salvo determinação em contrário (que não há no comando jurisdicional que transitou em julgado), não deve ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, em relação à correção monetária, em razão do mesmo ter sido declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013). Ou melhor, a tese sustentada pelo embargante quanto à correção monetária, além de afrontar a coisa julgada, vai de encontro ao decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. Impõe-se, pois, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 187.001,76, para maio de 2014, até porque o embargado apresentou anuência a tal montante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 187.001,76, para maio de 2014 (fls. 39). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 34/44), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008811-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Valdomiro da Silva, no valor de R\$ 330.076,30, para março de 2015, alegando excesso de execução, vez que não foram computados os valores pagos a maior desde 03.04.2003 em razão da revisão da RMI em abril de 2015 bem como os valores pagos a título de tutela antecipada; a renda mensal inicial constante na memória de cálculo está incorreta; e houvera indevida aplicação da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Pede a procedência dos embargos à execução, para a fixação da dívida em R\$ 189.644,85, para março de 2015. O embargado insistiu nos cálculos inicialmente apresentados. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, elaborados os cálculos em harmonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 254.153,56, para março de 2015, sem considerar os valores pagos a maior em data anterior a 23 de agosto de 2007, data do restabelecimento da aposentadoria. Diante de tal parecer, o embargante insistiu nos cálculos por ele apresentados, e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária das prestações em atraso de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Para a correção monetária em questão, o referido manual prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, salvo determinação em contrário (que não há no comando jurisdicional que transitou em julgado), não deve ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, na fase de cumprimento de sentença, em razão do mesmo ter sido declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX. Ou melhor, a tese sustentada pelo embargante quanto à correção monetária, além de afrontar a coisa julgada, vai de encontro ao decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. Noutro ponto, também não assiste razão ao embargante, isto porque o comando judicial que transitou em julgado não estabeleceu a compensação de quaisquer valores devidos em razão de revisão de RMI em abril de 2015 com data retroativa a 03.04.2003. Portanto, é de rigor que a compensação dos valores recebidos limitem-se ao período em que restabelecida a aposentadoria (a partir de 23 de agosto de 2007), como efetuado pela contadoria judicial. Por fim, registro que a RMI calculada pela contadoria judicial, com a qual anuiu o embargado ao final, coincide com aquela apurada pelo embargante, motivo pelo qual se impõe a procedência dos embargos nesta parte. De rigor, pois, a fixação da dívida em R\$ 254.153,56, para março de 2015, conforme apurado pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 254.153,56, para março de 2015 (fls. 55/60). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 55/60), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e deem-se vistas às partes para que requeiram em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009295-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 02 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Gustavo Figueiredo, no valor de R\$ 13.119,07, para agosto de 2015, alegando que foram apurados valores equivocados de renda mensal a partir de janeiro de 2006, que a conta inclui valores posteriores à revisão administrativa realizada em agosto de 2011, bem como que a correção monetária não foi efetuada pela Taxa Referencial (TR), na forma do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Pede que a dívida seja fixada em R\$ 416,49, para agosto de 2015. O embargado ofereceu impugnação requerendo a homologação de seus cálculos. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 559,17, para agosto de 2015. Sustentou que as evoluções das rendas devidas apresentadas pelas partes encontram-se equivocadas. Diante de tal parecer, o embargante nada requereu, e o embargado concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, em 19 de agosto de 2013, transitou em julgado comando jurisdicional, de 01 de agosto de 2008, no sentido de que o pagamento dos atrasados deveria ser efetuado com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005) e que, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, deveria ser aplicada a Taxa Referencial (TR), prevista no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), sob a premissa de que a Taxa Referencial (TR) não se presta para correção monetária, foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, de parte do artigo 5º da Lei 11.960/09, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (vigente por ocasião da prolação da decisão monocrática) foi alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) nas condenações impostas à Fazenda Pública. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo INPC a partir de setembro/2006, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. No mais, observo que, ao final, o embargado anuiu com os cálculos da contadoria judicial, que há notícia nos autos de que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em agosto de 2011, e que a evolução das rendas devidas segundo a contadoria judicial e o Instituto Nacional do Seguro Social apresentam diferenças mínimas (muito provavelmente por conta dos arredondamentos efetuados / observe-se que, a partir de agosto de 2011, as diferenças apuradas por mês são inferiores a R\$ 0,20). Impõe-se, pois, declarar como devida ao beneficiário a quantia de R\$ 559,17, para agosto de 2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devidas a quantia de R\$ 559,17, para agosto de 2015 (fls. 34/46). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 34/46), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT X LEDA BITTENCOURT X RENATO BITTENCOURT (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E BA048175 - MARINA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)**

Valter Lopes Bittencourt Júnior, Valéria Galvão Bittencourt, Vanessa Galvão Bittencourt e Vanilton Galvão Bittencourt formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Valter Lopes Bittencourt, bem como a exclusão do polo ativo da Sra. Leda Bittencourt, habilitada neste feito em 13/12/2013. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte OU, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide. Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. Analisando o feito, verifica-se que, no caso em tela, a Sra. Leda Bittencourt e o Sr. Renato Bittencourt são dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende dos documentos de fls. 378/379 fornecidos pela autarquia ré. Deste modo, indefiro o pedido de habilitação dos Srs. Valter Lopes Bittencourt Júnior, Valéria Galvão Bittencourt, Vanessa Galvão Bittencourt e Vanilton Galvão Bittencourt. Destarte, HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora às fls. 436/438. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

**0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)** - BRAZ JANUARIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CELIO JANUARIO DA SILVA(SPI07354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, diante da inexistência de efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6)** - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Com o cumprimento da determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283.Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1)** - JOAO MARIA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE FAVARELLO DE JESUS, LILIANE APARECIDA DE JESUS MARTINS, ALINE IASMIN DE JESUS PEREIRA DA SILVA e NEMECIO MARIA DE JESUS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. João Maria de Jesus, ocorrido em 20/12/2012. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte OU, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.Com efeito, diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação de LILIANE APARECIDA DE JESUS MARTINS, ALINE IASMIN DE JESUS PEREIRA DA SILVA e NEMECIO MARIA DE JESUS.Deste modo, intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao pedido de habilitação da Sra. ELISABETE FAVARELLO DE JESUS, habilitada ao benefício pensão por morte, conforme se depreende dos documentos de fls. 222/224.Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, ELISABETE FAVARELLO DE JESUS, CPF n.º 156.500.298-90, em substituição à parte autora, Sr. João Maria de Jesus.Após a regularização do polo ativo dos autos, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006351-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006351-0)** - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 152/155 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 06/04/2015 (NB 42/172.508.486-1), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/04/2015), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 149. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.ObsERVE-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Intimem-se.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5)** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/343: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final no agravo interposto no arquivo. Intimem-se.

**0044128-15.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 288/289, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Rocha faleceu em 27/04/2016. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam regularizados os documentos dos sucessores processuais da Sra. Maria Aparecida Rocha indicados às fls. 288. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4)** - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Indefiro o pedido da parte autora no tocante à intimação do INSS para informar acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte autora. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Publique-se.

**0001733-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 26 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Francisco Alves de Araújo, no valor de R\$ 17.360,16, para agosto de 2014 (conforme protocolo da petição, pois a conta não possui data), alegando que não foram descontados os valores pagos administrativamente, que não foi aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (sem as alterações decorrentes da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) e que os juros de mora estão em desarmonia com a taxa devida. Pede que a dívida seja fixada em R\$ 109,42, para março de 2014. Não houve impugnação do embargado. O julgamento foi convertido em diligência, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 1848,31, para março de 2014. Diante de tal parecer, o embargante insistiu, de forma genérica, nas teses constantes na petição inicial, e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, em 27 de setembro de 2013, transitou em julgado comando jurisdicional, de 05 de agosto de 2008, no sentido de que o pagamento dos atrasados deveria ser efetuado com correção monetária calculada com base no Provimento COGE n. 64/2005 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 126/128 e fls. 155 dos autos principais) e com juros de mora à razão de 1% a.m. desde a citação. Por oportuno, ressalto que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, de 05 de setembro de 2013, deixou consignado que a correção monetária e os juros de mora fossem calculados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, constante no julgado), isto é, em harmonia com a Lei 11.960/09, a partir de sua entrada em vigor. Ou melhor, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º F da Lei 9.494/97 c.c. artigo 5º da Lei 11.960/09). Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), sob a premissa de que a Taxa Referencial (TR) não se presta para correção monetária, foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, para afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) nas condenações impostas à Fazenda Pública. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo IGP-di até agosto/2006 e INPC de setembro/2006 em diante bem como juros de mora de 1% a.m. até 30.06.2009, 0,5% a.m. de 01.07.2009 a 30.04.2012, e MP 567/2012 (convertida na Lei 12.703/2012) de 01.05.2012 em diante, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Impõe-se, pois, declarar como devida ao beneficiário a quantia de R\$ 1.680,29, para março de 2014. Já quanto aos honorários, verifico que estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a qual, em razão de não ter sido noticiado nos autos o pagamento administrativo realizado em 01.08.2005, recaiu sobre todas as parcelas devidas entre abril de 2002 a outubro de 2004. Portanto, é de rigor declarar que os honorários importam em R\$ 6.449,74, para março de 2014 - isto é, 10% de R\$ 62.817,14 (quantia paga atualizada com juros) + R\$ 1680,29 (quantia devida atualizada com juros). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devidas a quantia de R\$ 1,680,29, para março de 2014, ao beneficiário (principal - fls. 18/21); e a quantia de R\$ 6.449,74, para março de 2014, ao advogado (honorários). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), ou melhor, em R\$ 802,06, para março de 2014, ao advogado do embargado, e em R\$ 923,01, para março de 2014, ao Procurador do INSS, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 18/21), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## **Expediente Nº 1977**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-59.2015.403.6183 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: JORGE ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc.), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004420-79.2015.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Vistos, em decisão.2. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por JOSÉ PAULO DA SILVA, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições supostamente nocivas à sua saúde, tudo com a finalidade de possibilitar a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/246.3. Pois bem.4. Conforme termo de fls. 247, o presente feito apresentou eventual prevenção com os autos dos processos nºs 0001434-30.1999.4036114 e 0013761-71.2011.403.6183, distribuídos anteriormente à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/São Paulo e à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.5. Quanto aos autos do mandado de segurança ajuizados na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, observo não mais remanescer eventual prevenção, até porque o houve julgamento de mérito pelo Juízo, tendo a r. sentença sido, inclusive, objeto de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por sua vez, deu provimento à apelação do impetrante, consoante se verifica das cópias colacionadas às fls. 261/323, cujo v. acórdão restou transitado em julgado em 23.08.2004.6. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada pelo Autor, notadamente a cópia da inicial daquele feito distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária/SP, tenho que é a hipótese da incidência dos comandos estatuídos nos artigos 59 e 286, II, ambos do Novo Código de Processo Civil de 2015 (artigos 106 e 253, II, CPC/1973), uma vez que, conquanto tenha sido extinto sem julgamento de mérito, revela-se de plano a reiteração do pedido já formulado naquele Juízo, de modo a se reconhecer não só a dependência como a prevenção.7. A propósito, nesse sentido encontra-se iterativa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. Estão sujeitas à distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Inteligência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. Ajuizada nova ação que envolve as mesmas partes, possui idêntica causa de pedir, e contém o pedido veiculado em processo anterior, já extinto, sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência do CPC 253, II, a ensejar a distribuição por prevenção da última demanda. 3. Irrelevante o fato de o autor aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, pois não descaracteriza a reiteração da causa. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante. [...] (TRF5, CC nº 200982000039460, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Pleno, v.u. DJe 19.2.2010, p 164) grifêi8. Com efeito, considerando a situação apontada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal Previdenciária.

**0005177-73.2015.403.6183 - JOAO MOREIRA(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: JOÃO MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005918-16.2015.403.6183 - IVANETE DA SILVA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: IVANETE DA SILVA LACERDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc.), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008172-59.2015.403.6183** - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: MILTON MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008681-87.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal